ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 10

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 9
Ministério da Cultura 10
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 14
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Justiça 38
Ministério da Previdência Social 43
Ministério da Saúde 43
Ministério das Cidades 46
Ministério das Comunicações 47
Ministério de Minas e Energia 50
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 53
Ministério do Esporte 55
Ministério do Meio Ambiente 55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 57
Ministério do Trabalho e Emprego 58
Ministério dos Transportes 66
Conselho Nacional do Ministério Público 67
Ministério Público da União 68
Poder Judiciário 99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 108

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

DECRETO Nº 7.666, DE 11 DE JANEIRO DE 2012
(Publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Dilma Rousseff, Antonio de Aguiar Patriota e Fernando Haddad.

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Cria a Comissão Organizadora da Celebração do Primeiro Centenário da Morte do Barão do Rio Branco no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

(Publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na página 8, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Enzo Martins Peri, Antonio de Aguiar Patriota, Fernando Haddad, Cezar Santos Alvarez, Sérgio Duarte Mamberti, Aloizio Mercadante e Helena Chagas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 11 de janeiro de 2012

Entidade: AR ARMACSEG, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000347/2011-95
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 004/2012 e consoante Parecer ICP 078/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ARMACSEG, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Saudade, nº 1210, Campos Elíseos, Ribeirão Preto-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARCANGELETI, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000348/2011-30
Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 005/2012 e consoante Parecer ICP 079/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ARCANGELETI, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Lara Campos, nº 542, Centro, Tietê-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece regras a serem observadas pelos integrantes de carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, inclusive da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, na atuação em comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os Procuradores Federais, os Procuradores do Banco Central do Brasil, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Advogados da União e os integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, quando integrarem comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar designada no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos a ela vinculados observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A instalação dos trabalhos das comissões disciplinares deve ser imediatamente comunicada pelo presidente designado à autoridade instauradora.

§ 1º A comunicação de que trata o caput conterá as informações do local de funcionamento, do telefone e do endereço eletrônico de contato com a comissão, e, se for o caso, apontará as dificuldades materiais encontradas para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Constará ainda da comunicação o planejamento para a execução dos trabalhos, com indicação do cronograma de atividades.

§ 3º Compete ao presidente da comissão, no início dos trabalhos, realizar a comunicação à unidade de recursos humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As comissões encaminharão, periodicamente, à unidade responsável pela coordenação de processos disciplinares, relatórios sucintos das atividades desenvolvidas, contendo informações precisas sobre a fase em que se encontram e a indicação dos principais atos processuais praticados no período.

§ 1º Ao longo da condução dos trabalhos, a alteração dos prazos inicialmente previstos no cronograma será informada à autoridade instauradora.

§ 2º A autoridade instauradora disciplinará o disposto neste artigo em ato próprio, no âmbito do respectivo órgão.

Art. 4º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, ou quando a medida se fizer necessária à instrução processual, a comissão de processo disciplinar poderá solicitar motivadamente à autoridade instauradora o afastamento do servidor do exercício do cargo, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, e do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a comissão sugerirá o tempo de duração do afastamento.

Art. 5º Quando, no curso da apuração, forem verificados indícios de crime, a comissão proporá à autoridade julgadora, por ocasião do relatório final, a remessa dos autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público, para análise quanto a eventual instauração de ação penal, ficando trasladado por cópia na repartição.

§ 1º Na hipótese de sindicância, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público pela autoridade julgadora independe da instauração do processo disciplinar.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, a comissão encaminhará à autoridade julgadora, antes do relatório final, sugestão de representação para fins penais, instruída com cópia dos documentos necessários, para avaliação quanto ao cabimento da remessa do assunto ao Ministério Público.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo aplica-se aos encaminhamentos que tenham como destinatário o Departamento de Polícia Federal ou outra autoridade policial competente.

Art. 6º O encaminhamento de cópias dos autos do processo, por sugestão de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, dar-se-á por intermédio da autoridade instauradora, quando endereçado aos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de que trata o Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001;

II - Tribunal de Contas da União;

III - órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV - Controladoria-Geral da União;

V - Advocacia-Geral da União, quando o caso sob apuração apresentar indícios de configuração de improbidade administrativa ou recomendar a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo do órgão.

Parágrafo único. Compete à autoridade instauradora, quando entender cabível, remeter as informações necessárias e provocar a atuação dos órgãos referidos nos incisos I a V do **caput** deste artigo.

Art. 7º As solicitações que visem à obtenção de informações, documentos ou provas necessárias para instrução dos procedimentos disciplinares e dos demais processos administrativos sob responsabilidade de comissões designadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão ser formuladas diretamente pelos respectivos presidentes das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, no exercício de suas funções investigativas, não se sujeitando ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 8º As correspondências, notificações, requisições e intimações recebidas por comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, originárias de membros do Ministério Público, contendo solicitações de informações ou de documentos, que tenham como destinatários os membros da comissão, serão diretamente atendidas por esta, a qual deverá proceder à juntada de cópia reprográfica do expediente de encaminhamento aos respectivos autos.

§ 1º Quando os expedientes de que tratam o **caput** deste artigo não se originarem do Procurador-Geral da República e referirem-se à matéria que esteja relacionada ou decorra da prática de ato de competência institucional de Ministro de Estado ou autoridade equivalente, deverá o solicitante ser informado de que a comissão não é competente para prestar as informações, as quais deverão ser solicitadas na forma do §4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Havendo dúvida sobre a possibilidade de encaminhamento direto, a comissão deverá solicitar orientação à autoridade instauradora.

Art. 9º Compete à autoridade instauradora ou julgadora fixar o grau de restrição de acesso ao procedimento disciplinar.

§ 1º No curso de apuração, os autos de sindicância e de processo administrativo disciplinar são classificados de acesso restrito às informações neles constantes às pessoas envolvidas na apuração, sem prejuízo do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 2º A manifestação de integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos tratados em sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, no qual atuem ou tenham atuado, dependerá de autorização prévia e expressa da autoridade instauradora, ressalvado o disposto no **caput** do art. 8º desta Portaria.

Art. 10. É vedado o deferimento de pedidos de ingresso como assistente, nos autos de sindicâncias ou de processos administrativos disciplinares, formulados por particulares, órgãos, entidades, partidos políticos, associações, sindicatos, organizações religiosas e demais organizações da sociedade civil, com a finalidade de intervir no processo, inclusive para auxiliar o denunciante ou o acusado.

Art. 11. Quando tipificada a infração, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 12. Após a apreciação da defesa, a comissão elaborará relatório minucioso e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação da comissão;

II - o resumo das principais peças dos autos;

III - o resumo dos antecedentes do processo;

IV - os fatos apurados pela comissão;

V - os fundamentos da indiciação;

VI - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

VII - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VIII - informações sobre os antecedentes funcionais;

IX - a apreciação das questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

X - a conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor;

XI - a menção às provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando as folhas dos autos em que se encontram;

XII - as razões que fundamentam a conclusão;

XIII - o enquadramento legal da conduta do servidor, quando for o caso;

XIV - a proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso;

XV - manifestação sobre a existência de indícios de possível configuração de crime e de dano ao erário;

XVI - sugestões de medidas que, a juízo da Administração, podem ser adotadas para melhoria dos serviços;

XVII - sugestões de outras medidas necessárias relacionadas ao objeto da apuração.

Parágrafo único. No relatório final, a apreciação e eventual acolhimento da tese de prescrição, pela comissão, não dispensa a análise do mérito da imputação.

Art. 13. O disposto nos arts. 5º, 6º e 9º deve ser observado por membro de carreira jurídica relacionado no art. 1º, designado para compor comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito de órgão não integrante da Advocacia-Geral da União ou a ela não vinculado, salvo norma ou orientação diversa expedida pela autoridade instauradora.

Art. 14. As dúvidas e situações não previstas nesta portaria devem ser submetidas à autoridade instauradora.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3ª do art. 5ª do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2ª do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.29.90	Ex 012 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo otto (ignição por centelha), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, dotados de sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 8 cilindros em V, potência na hélice de 300HP a 5.000rpm, com capacidade volumétrica de 5,7litros, com sistema de gerenciamento eletrônico EMS, bloco do motor em ferro fundido, com diâmetro do cilindro de 101mm e curso de 88,4mm, com taxa de compressão de 9,4:1
8413.70.90	Ex 069 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, construídas de acordo com a norma "API-610" (8ª edição) tipo "OH6" de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna, para transferência de nafta, para operar de forma a atingir altura manométrica de 583,7m, na vazão de 33,9m³/h, pressão de descarga de 37,1kgf/cm², pressão de sucção de 9,5kgf/cm², temperatura máxima de 70°C, preparadas para receber motor elétrico trifásico, montada numa base metálica "Skid"
8413.70.90	Ex 070 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, construídas de acordo com a norma API-610 (8ª edição) tipo "OH6" de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna, para transferência de nafta, para operar de forma a atingir altura manométrica de 583,7m, na vazão de 33,9m³/h, pressão de descarga de 37.1kgf/cm², pressão de sucção de 9,5kgf/cm², temperatura máxima de 70°C, acionadas por turbina a vapor montadas numa base metálica "Skid"
8413.70.90	Ex 071 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, construídas de acordo com a norma "API-610" (8ª edição) tipo "OH6" de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna, para transferência de nafta, para operar de forma a atingir altura manométrica de 566,4m, na vazão de 9,6m³/h, pressão de descarga de 37,6kgf/cm², pressão de sucção de 6,66kgf/cm², temperatura máxima de 70°C, preparadas para receber motor elétrico de indução trifásico, montadas numa base metálica "Skid"
8413.70.90	Ex 072 - Bombas centrífugas verticais em linha com rotor aberto, construídas de acordo com a norma API-610 (8ª edição) tipo OH6, de alta rotação com engrenagem multiplicadora interna, para água de lavagem, para operar de forma a atingir altura manométrica de 916,1m, na vazão de 42,4m³/h, pressão de descarga de 92,0kgf/cm², pressão máxima de sucção de 16,2kgf/cm², temperatura máxima de 135°C, preparadas para receber motor elétrico de indução trifásico, montadas numa base metálica "Skid"
8414.90.39	Ex 003 - Rotores montados para compressor centrífugo para gás natural, com vazão de 17.372Nm3/h (865m3/h), constituídos de eixo em material A-322 Gr 4140, 2 impelidores do tipo fechado com diâmetro nominal de 435mm em material Cr-Mo (A-182 F22), pistão de balanceamento em material A-479 tipo 420, acondicionados em contêiner bipartido com pressurização interna de nitrogênio.
8416.20.90	Ex 004 - Queimadores à gás ou óleo, do tipo "flameless", utilizando 100% de oxigênio com alto grau de pureza como comburente, próprios para reduzir a emissão de NO_x em fornos industriais de reaquecimento ou recozimento, com potência térmica compreendida entre 0,25 e 3MW
8419.89.19	Ex 012 - Combinações de máquinas para esterilização em "UHT" ("ultra high temperature") de leites e seus derivados, sucos diversos e produtos alimentícios de alta e baixa viscosidade, por meio de trocadores de calor indiretos multitubulares construídos em aço inoxidável "AISI 316", em formato espiral, que garante aquecimento e resfriamento uniforme do produto na tubulação por efeito "dean" e regeneração de calor com eficiência energética de 86%, com capacidade produtiva máxima igual a 13.000litros/h, compostas de:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012011300002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	tanque de aço inox para recepção do produto a ser esterilizado; bomba centrífuga para alimentação do produto; módulos regeneradores de calor para reaproveitamento de energia térmica; homogeneizador para quebra e distribuição de glóbulos de gordura em produtos lácteos com bombapositiva de 5 pistões para circulação do produto; trocador de calor indireto a vapor; módulo de resfriamento; tanque asséptico com capacidade de 30.000 litros; sistema "CIP" ("clean in place"); painel elétrico de comando e controle do processo
8419.89.99	Ex 069 - Reatores de hidrotratamento de diesel instável, para saturação de olefinas e aromáticos, remoção de compostos de enxofre e de nitrogênio, casco fabricado em aço liga cromo-molibdênio-vanádio ($2^{1/4}$Cr- 1 Mo- 1V), com revestimento interno de aço inoxidável austenítico resistente a corrosão, e componentes internos em aço inoxidável, para pressão de projeto de 129 a 138kgf/cm² man e temperatura de projeto de 430°C, com diâmetro interno de 4.200 a 4.900mm
8420.10.90	Ex 010 - Laminadores automáticos, para aplicação a quente, de filme fotossensível/fotopolimérico em placas de circuito impresso, com centralizador
8421.39.90	Ex 016 - Oxidadores térmicos regenerativos destinados ao tratamento de gases, visando à destruição, mediante combustão, de compostos orgânicos voláteis, próprios para uso em máquinas impressoras rotativas ofsete, para tratamento dos gases gerados na etapa de secagem do papel
8422.30.21	Ex 020 - Máquinas automáticas para embalagem de café em pó a vácuo, para pacotes de 500g, em embalagens simples, constituídas de filmes laminados de selagem a quente para manutenção do vácuo, com unidade formadora de pacotes, unidade de enchimento e selagem, com capacidade de produção de 120 a 125pacotes/minuto
8422.30.21	Ex 021 - Máquinas automáticas para empacotamento de café em pó a vácuo, para pacotes de 500g, com unidade formadora de pacotes, unidade dosadora de enchimento e câmara de vácuo, com capacidade de produção de 60pacotes/minuto
8424.89.90	Ex 053 - Máquinas para lavagem e secagem de latas metálicas, com capacidade para trabalhar latas com dimensões variadas, com transportador, barras de "spray", ventiladores, válvulas de controle de temperatura, painel de controle, velocidade igual ou superior a 2.000latas/minuto
8426.30.00	Ex 007 - Descarregadores de embarcações, com capacidade nominal (escavação livre) de 2.200t/h por grua (para carvão 0,8t/m³ em modo totalmente automático), embarcação a ser manuseada 15.000 a 250.000DWT, capacidade de levantamento 50t, velocidade de levantamento/fechamento de 160/180m/min., levantamento total 52m, alcance a partir do trilho no lado do mar de 42m, alcance traseiro a partir do trilho em terra de 18,5m, distância de curso de aproximadamente 380m (comprimento total de 760m), tempo de levantamento do guincho de 6min, carga máxima de roda (mar e terra) de 40t, compostos de pórtico estrutural PLC e sistema de controle e proteção
8426.41.90	Ex 011 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, do tipo "reach stacker", acionados por motor diesel de potência mínima de 261kW a 2.100rpm, com capacidade de carga de 45 toneladas, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, com capacidade de empilhamento para contêiner de 9 pés e 6 polegadas de 42 toneladas na quinta altura da primeira fila e 31 toneladas na quarta altura da segunda fila e contêiner de 8' e 6" de 43 toneladas na quinta altura da primeira fileira e 31 toneladas na quinta altura da segunda fila, com entre eixos "Wheel Base" de no mínimo 6.500mm de comprimento
8426.41.90	Ex 015 - Guindastes autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, equipados com garfo para empilhamento, de 2 estágios, acionados por motor a diesel, transmissão automática com cabine fechada tendo a mesma elevação hidráulica acionada pelo operador, capaz de entrar totalmente em contêineres e em seu interior, içar e transportar cargas de até 16 toneladas com centro de carga a 1.200mm do garfo
8426.41.90	Ex 016 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, tipo "reach stacker" acionados por motor diesel de potência mínima de 164kW a 2.200rpm, com capacidade de carga de 10 toneladas, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, equipados com sistema de identificação de falhas, através de módulos de controle interligados por sistema de cabos tipo "CAN-Bus", entre eixo de 5.400mm com capacidade de empilhamento para 6 contêineres de 8 pés e 6 polegadas de 10 toneladas na primeira fila na sexta altura, 9 toneladas na quinta altura da segunda fila e 5,5 toneladas na 4 quarta altura da terceira fila
8426.99.00	Ex 002 - Guindastes fixos do tipo pedestal, com acionamento diese-elétrico, lança treliçada, com ponto de articulação em torre vertical, cabine do operador suspensa na torre com capacidade máximas igual ou superior a 63 toneladas, para montagem base flutuante
8427.20.90	Ex 032 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, com elevação da lança maior ou igual a 5,5m, mas inferior ou igual a 16,8m, alcance horizontal maior ou igual a 3,1m , mas inferior ou igual a 13m, equipados com garfo para empilhamento, acionados por motor diesel, com potência maior ou igual a 84HP, mas inferior ou igual a 142HP, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas, com capacidade de carga maior ou igual a 2.495kg, mas inferior ou igual a 5.443kg
8427.20.90	Ex 029 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou telescópica, sobre mesa giratória, com rotação igual ou superior a 355°, mas inferior ou igual a 360º contínuos ou não, autopropulsada sobre rodas, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, controlada por "joystick", com elevação da plataforma maior ou igual a 10,31m, mas inferior ou igual a 45,72m e capacidade de carga sobre a plataforma maior ou igual a 227kg, mas inferior ou igual a 454kg
8427.20.90	Ex 030 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, autopropulsadas sobre rodas, controladas por "joystick", com elevação superior ou igual a 7,92m, mas inferior ou igual a 13,11m e capacidade de carga da plataforma superior ou igual a 227kg, mas inferior ou igual a 1.020kg, com deck de trabalho sobre plataforma de até 13,5m² incluindo extensões
8427.20.90	Ex 055 - Plataformas para trabalhos aéreos, com braço telescópico, com altura máxima de trabalho de 17,7m, alcance máximo horizontal de 7,65m, capacidade de elevação (sem restrição) de 230kg, rotação da plataforma de 80°, balanço da plataforma giratória de 360°, acionadas por motor ciclo diesel, velocidade de deslocamento - parada de 6,3km/h e velocidade de deslocamento elevada ou estendida de 1,3km/h
8427.90.00	Ex 006 - Plataformas individuais de deslocamento manual, para trabalhos aéreos, dotadas de mastro extensível de acionamento elétrico, com energia fornecida por baterias recarregáveis dos próprios equipamentos, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 3,58m, mas inferior ou igual a 12,42m e capacidade de carga da plataforma igual ou superior a 136kg, mas inferior ou igual a 227kg
8428.90.90	Ex 094 - Magazines para armazenamento, controle e gerenciamento de estoque de painéis de madeira e similares, compostos de: ponte rolante transversal equipada com sistema de vácuo com movimento vertical; guias laterais para o translado no sentido longitudinal, com as colunas; sistema de controle por comando numérico computadorizado (CNC); mesas com rolos motorizados para a entrada e saída dos painéis, para painéis de madeira e similares de comprimento compreendido entre 1.200 e 5.500mm, largura compreendida entre 1.200 e 2.200mm, peso máximo de 350kg de cada painel, altura máxima de empilhamento de 2.000mm, constituído pelo campo de vácuo no transporte transversal e longitudinal com deslocamento de 0 a 120metros/minuto nos eixos X e Y, via motores servo, e comando numérico computadorizado (CNC)
8428.90.90	Ex 097 - Manipuladores hidráulicos controlados manualmente, para movimentação de peças fundidas, com capacidade operacional máxima de 1.000kgf, com cabine para operador com sistema de condicionamento de ar, dotados de garra com abertura máxima de 600mm e força de fechamento máxima de 1.500kgf com capacidade para manipular peças com temperatura máxima de 700°C, com canhão acionado por ar comprimido utilizado para separar, por impacto, os canais de alimentação da peça fundida com energia igual ou superior a 1.300 joules
8428.90.90	Ex 138 - Manipuladores para elevação de pacotes de tubos de vidro borosilicato neutro, com acionamento pneumático, que permite a variação do nível de elevação da carga, todas as translações horizontais e verticais da carga no espaço, dentro do campo de ação do manipulador, são livres e obtidas pela ação direta do operador sobre o dispositivo de pega ou sobre a carga
8428.90.90	Ex 139 - Combinações de máquinas para automatização de linhas de prensas de estampar peças automotivas, compostas de 6 robôs, mesa destacadora, painel de controle, sistema de centralização, sistema de troca de garras, garras dotadas de ventosas, esteira transportadora de saída e sistema de vácuo
8431.43.90	Ex 012 - Mecanismos de corte para ferramentas de alargamento de poços de petróleo e gás, compostos de: 3 blocos cortadores dotados de insertos de diamante policristalino compacto ("PDC") para diâmetros de abertura compreendidos entre $6^{1/2}$ a 24"
8433.20.90	Ex 002 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras, com sistema rígido, com tamanho de 25 pés (7,62m), com esteira transportadora de borracha, com rolamentos de roletes selados para o "draper", com "drapers" reversíveis com rastreamento de guia em "V"
8433.20.90	Ex 003 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras, com sistema único de flexão, com tamanho de 40 pés (12,19m) a 45 pés (13,7m), com esteira transportadora de borracha, com rolamentos de roletes selados para o "draper", com "drapers" reversíveis com rastreamento de guia em "V"
8433.20.90	Ex 004 - Plataformas de colheita de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras, com sistema único de flexão, com tamanho de 30' (9,1 m) a 35' (10,67 m), com esteira transportadora de borracha, com "drapers" reversíveis com rastreamento de guia em "V" e com rolamentos de roletes selados
8438.50.00	Ex 146 - Máquinas porcionadoras de carne com peso controlado, para produtos sem osso com temperatura maior ou igual a -2ºC, mas menor ou igual a 8ºC, com velocidade máxima de 130cortes/minuto, com precisão de +/-2g
8438.50.00	Ex 182 - Combinações de máquinas para preparação de emulsões cárneas, com injeção direta de vapor para cozimento do produto, com dosagem de água automática, capacidade de 1.000kg/h, compostas de: 1 misturador de inox 500litros com eixos de pás intercaladas; sensor de temperatura de massa; elevador de carros padrão de 200litros e 1 emulsificador com sistema de corte quádruplo, sendo 4 discos e 4 suportes de lâminas com ajuste automático da posição de corte via motor de passo e controlador lógico programável (CLP)
8439.30.90	Ex 016 - Máquinas envernizadoras, automáticas, para acabamento de material impresso em impressoras "ofsete", serigráfica ou digital, para aplicação e cura de verniz UV, formato máximo de folha de 36 x 52cm, operando com diversos substratos como papel e plástico, com registro digital
8439.30.90	Ex 017 - Máquinas envernizadoras para acabamento de material impresso em processo "ofsete", serigráfico ou digital, operando via jato de tinta através de processo piezoelétrico, para aplicação e cura de verniz UV, formato máximo de folha de 520 x 740mm, realizando a aplicação do verniz UV total ou localizado, mesmo em áreas distintas de cada folha impressa, operando com diversos substratos como papel, auto-adesivos, policarbonato e PVC
8441.30.90	Ex 023 - Combinações de máquinas para a fabricação de caixas e bandejas em papelão ondulado, impressas, cortadas-vincadas ou "slotteadas", para chapas com tamanho mínimo de 600 x 255mm e máximo de 2.490 x 920mm ou 2.490 x 1.200mm com o uso de "skip-feed", com velocidade máxima de 20.000folhas/h, capazes de produzir o máximo de 3 caixas impressas dobradas e coladas sem ponto de união por folha, atingindo a velocidade máxima de 30.000caixas/h pelo sistema "multifold", compostas de: alimentador; 4 unidades de impressão flexográfica, com impressão por baixo e transporte a vácuo por cima entre unidades; 1 unidade de "slotter" com deslocamento manual dos pré e dos vincadores; unidade de corte e vinco, com ajuste de velocidade periférica e retífica de manta de poliuretano; 1 dobradeira/coladeira com sistema de detecção de ausência de cola, sistema "multi-T" para dobra e dispositivo "multifold" para processar o máximo de 3 caixas em um único lançamento de folha; contador ejetor, com sistema sem inclinação e sistema de controle computadorizado
8443.13.90	Ex 024 - Máquinas impressoras ofsete planas, bicolores, para folhas de formato máximo de 520 x 740mm, com capacidade máxima de impressão de 12.000folhas/hora
8443.13.90	Ex 025 - Máquinas impressoras ofsete, alimentadas por folhas de formato máximo igual a 36,5 x 52cm, para 1 ou mais cores, com capacidade máxima de impressão inferior ou igual a 13.000folhas/hora
8443.13.90	Ex 026 - Máquinas impressoras ofsete, alimentadas por folhas de formato máximo de 36 x 52cm, 1 cor (monocolor), com velocidade máxima de até 11.000folhas/hora
8443.39.10	Ex 048 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica por tinta secagem UV com 5m área de impressão, 4 + 4 cores (Ponto de Venda e longa distância), 16 cabeçotes de impressão com 360 x 720dpi de resolução, com unidade de secagem UV (2 lâmpadas UV) com obturadores (Shutters) para impressão em materiais flexíveis (rolo a rolo) com sistema exclusivo de faca de ar para impressão em alta velocidade e alto rendimento de tinta e unidade controladora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8443.39.10	Ex 050 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica por tinta secagem UV com 3,2m área de impressão, 4 + 4 cores (Ponto de Venda e longa distância), 16 cabeçotes de impressão com 360 x 720dpi de resolução, com unidade de secagem UV (2 lâmpadas UV) com obturadores ("Shutters") para impressão em materiais flexíveis (rolo a rolo) com sistema exclusivo de faca de ar para impressão em alta velocidade e alto rendimento de tinta e unidade controladora
8443.39.10	Ex 051 - Impressoras industriais a jato de tinta piezo elétrica para tinta de secagem UV, com área de impressão igual ou superior a 1,3 x 2,03m, com 6 ou mais cores, com 12 ou mais cabeças de impressão com ponto variável de 15 a 35 picolitros com resolução igual ou superior a 1.200 x 600dpi, para impressão de materiais flexíveis e rígidos, com unidade controladora, com ou sem fixação de vácuo, com unidade controladora, com ou sem unidade de extração de gases e opcional de rolo a rolo, com velocidade igual ou superior a 15m2 por hora
8443.39.10	Ex 052 - Impressoras industriais a jato de tinta piezoelétrica, com tecnologia MEMS (Micro Electronic Mechanism System) por tinta de secagem UV, com 3,20 x 1,65m de área de impressão, 6 cores, 312 ou mais cabeçotes de impressão, com resolução igual ou superior a 500dpi, com unidade de secagem UV para impressão em materiais flexíveis (folhas) ou rígidos, com unidade controladora, com velocidade de impressão igual ou superior a 500m² por hora, com alimentador automático de folhas e materiais rígidos e com descarregador automático de folhas e materiais rígidos, mesa dinâmica com sistema de fixação por vácuo.
8443.39.10	Ex 084 - Máquinas industriais de impressão digital para tecidos e papéis "não tratados" com tecnologia "Thermal Ink Jet", com 3 cabeças com 10.560 injetores ou mais cada uma, de duplo canal (2 cores) com 6 cores para tintas altamente pigmentadas a base de água, com mínimo de 3,2m de área de impressão ou mais, com dispositivo para impressão simultânea com 2 rolos com motores individuais, micro câmera digital para alinhamento do tecido, dispositivo de impressão frente e verso, com velocidade de impressão de 177m²/hora ou mais, duplo sistema de secagem infravermelho e com sistema controlador.
8443.91.99	Ex 039 - Equipamentos para laminação a frio de papel impresso, próprios para serem acoplados em impressoras ofsete, alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 53 x 74cm, com capacidade máxima igual ou superior a 12.000folhas/hora
8444.00.10	Ex 006 - Máquinas para fabricação de fios sintéticos ou artificiais de polipropileno "FDY" (totalmente estirado) de alta - média tenacidade, com ou sem módulo para fios BCF (filamentos contínuos texturizados), com capacidade de extrusão de 160kg/h, dotadas de linha de distribuição de polímero fundido "spining beam", sistema de dosagem e alimentação de material, conjunto de filtros, fieiras de múltiplos orifícios, sistema de resfriamento de fio, sistema de aplicação de ensimagem e tangleamento (entrelaçamento) no fio, sistema de controle de tensão e direcionamento dos fios por meio de roletes giratórios "godets rolls", bobinamento com troca automática, velocidade de até 3.000m/min, sistema de comando eletrônico com controlador lógico programável (CLP)
8451.80.00	Ex 048 - Máquinas para beneficiamento de tecidos aberto, contínuas, com grelha de impacto, sistema de vaporização, velocidade máxima de tratamento do tecido de 2.500m/min, capacidade de secagem (evaporação) entre 500 a 75kg/h para largura de 360cm, sistema de recirculação do ar, filtro autolimpante rotativo
8453.10.90	Ex 064 - Fulões de polipropileno para caleiro, curtimento, recurtimento e engraxe de couros e peles, com diâmetro igual ou superior a 1,5m e largura igual ou superior a 1m, com tecnologia de construção tubular, sem solda, com ou sem porta automática em aço inox para descarga de couros
8453.10.90	Ex 070 - Prensas hidráulicas de pratos para estampar e gravar couros, com 2 pratos de 1.700 x 1.600mm; 2 chapas de estampa; sistema de aquecimento elétrico em 5 setores controlados independentemente; suportes de fixação manuais e suportes adaptadores manuais em formato "L" para fixar as chapas; garras guias manuais para alinhamento da chapa de estampa; "timer" de pré-aquecimento; diâmetro do pistão de 1.100mm, potência nominal de fechamento 2.850toneladas, duplo sistema de resfriamento da central hidráulica; sistema eletrônico de regulagem da pressão de trabalho; autodiagnóstico das partes elétricas e hidráulicas; sistema de tele-assistência elétrica; sistema de assistência mecânica por meio de câmera "webcam"; sistema de controle de todas as funções por meio de painel operador conectado ao controlador lógico programável (CLP) do quadro elétrico
8456.10.19	Ex 022 - Máquinas para corte de chapas e tubos por laser, dotadas de carga e descarga automática, com comando numérico computadorizado (CNC)
8456.30.19	Ex 031 - Máquinas-ferramentas para usinagem de metais por eletroerosão, por penetração, com duplo cabeçote de erosão para penetração simultânea e controlado por comando numérico computadorizado (CNC)
8458.11.99	Ex 090 - Centros de torneamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos, para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), diâmetro máximo torneável igual a 630mm, comprimento máximo torneável igual a 900mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais a 580, 160 e 935mm, eixo C com inclinação de 360°, eixo B com inclinação máxima de 225°, rotação máxima do fuso de 10.000rpm, equipados com trocador automático com magazine de 40 ferramentas
8458.91.00	Ex 046 - Centros de torneamento vertical para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com diâmetro máximo de usinagem de 1.250mm, altura máxima da peça a trabalhar de 1.250mm, cursos dos eixos X de 1.875mm, eixo Y de 1.060mm e Z de 1.345mm respectivamente, eixo B com inclinação de 150° (-30° a +120°) e incremento de indexação mínimo de 0,0001°, eixo C com rotação de 360° (contínuos) e incremento de indexação mínimo de 0,0001°, rotação máxima do fuso de 10.000rpm, mesa com capacidade de carga uniformemente distribuída de 2.700kg (palete incluído), velocidade de avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 4.200mm/min, com função de interpolação de 5 eixos simultâneos, magazine com capacidade para 40 ferramentas com troca automática, com trocador automático para paletes
8458.91.00	Ex 047 - Tornos verticais de dupla coluna com operação de fresamento integrada, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa de indexação e travamento automáticos, com 3 eixos controlados simultaneamente e com torneamento em velocidade constante, com diâmetro máximo de torneamento de 8.000mm, altura máxima de torneamento de 5.000mm, com capacidade máxima de carga de 100toneladas, indexação da mesa de 360°, passo de indexação do encoder de 0.00003°, com potência do motor principal de 125kW
8459.21.99	Ex 081 - Máquinas de furação longitudinal de comando numérico computadorizado (CNC), para executar automaticamente o ciclo de furação e escareamento nas junções de painéis de fuselagens (titânio e outros metais duros), com carro de transporte e trilhos guias, com precisão de 0,4mm para os eixos X e Y, 0,03 graus para o eixo A e 0,07mm para o eixo Z, para furos com diâmetro de 3/16"
8460.31.00	Ex 052 - Máquinas com sistema de refrigeração para afiar flancos de dentes de serra circular calçadas com metal duro, com diâmetro igual ou superior a 80mm, mas inferior ou igual a 2.200mm, com 3 ou mais eixos com comando numérico computadorizado (CNC)
8460.31.00	Ex 053 - Máquinas automáticas para afiação do peito e topo do dente de lâminas de serras de fita, com largura igual ou superior a 120mm, mas inferior ou igual a 360mm, com espessura superior ou igual a 0,6mm, mas inferior ou igual 2,8mm, velocidade máxima de trabalho de 30dentes/minuto, afiação em úmido
8460.31.00	Ex 054 - Máquinas automáticas, com controle hidráulico, para afiação do flanco (lateral) de lâminas de serras de fita com ponta de estelite, com largura da lâmina inferior a 360mm, espessura inferior a 2,8mm, por meio de rebolos com diâmetro de 100, 125 ou 75mm, com velocidade máxima de trabalho de 16dentes/minuto, com carenagem fechada
8460.90.19	Ex 030 - Máquinas esmerilhadeiras politriz de comando numérico (CN) para execução do serrilhado em facas de aço inoxidável, com sistema de dressagem automática por rolo diamantado, controle eletrônico do desgaste do rebolo e controlador lógico programável (CLP)
8460.90.90	Ex 005 - Máquinas para polir e rebarbar a superfície metálica de placas de circuito impresso, com escovas, mesmo apresentadas com sistema de filtragem de água
8462.21.00	Ex 114 - Máquinas-ferramentas, com controle numérico computadorizado, para endireitar placas e partes metálicas, trabalhadas ou não, de espessura compreendida entre 2 a 23mm, largura máxima compreendida entre 800 e 2.000mm e comprimento mínimo igual a 160mm, com painel de controle, ajuste hidráulico, proteção contra sobrecarga nos rolos, contendo sistema de troca rápida de rolos
8462.99.20	Ex 019 - Prensas de extrusão hidráulica horizontais a frio de 500toneladas com acionamento do embolo principal na direção horizontal, 36golpes/minuto, altura máxima de fechamento de 960mm, ajuste de altura de fechamento de 15mm, diâmetro máximo do blank de 88mm, motor principal com potência de 90kW
8463.90.90	Ex 024 - Combinações de máquinas para reunião de fios têxteis sobre não tecido tipo lona emborrachada em ângulo compreendido de 75 a 105°, com capacidade para distribuição de 47 a 110 fios em tiras de 100mm, compostas de: 1 estação de armazenagem de bobinas de fios têxteis, 1 esteira para transporte do tecido tipo lona emborrachada, 2 unidades de transferência, 1 unidade para corte final da tira em ângulo de até 90°, 1 estação de bobinagem, 1 painel de controle computadorizado
8464.90.19	Ex 030 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas de 3.650 x 2.750mm com espessura de 2 a 25mm, velocidade máxima de corte de 200metros/minuto, precisão de +/-0,15mm com cabeçote de corte comandado por comando numérico computadorizado (CNC)
8464.90.19	Ex 052 - Combinações de máquinas para corte computadorizado de lâminas de vidros planos, produzidas de modo contínuo "float", compostas de: sistema para medição da velocidade da lâmina de vidro; sistema de acompanhamento automático da lâmina de vidro plano através de câmeras; pontes de corte longitudinais; pontes de corte transversais; sistema de calibração para cabeças de corte; passarelas de aço; sistema de marcação de defeito com pontes de pintura; sistema de comando computadorizado, com impressora, painéis elétricos; sistema de segurança com grades metálicas, sensores óticos e fechaduras de segurança, com controlador lógico programável (CLP)
8464.90.19	Ex 053 - Máquinas automáticas horizontais para pré-lavagem, polimento, lavagem, enxágue e secagem de chapas de vidro plano, com medidas máximas de 7.000mm de comprimento, 3.310mm de largura e 12mm de espessura, com velocidade entre 208 e 1.080m/h, controladas por controlador lógico programável (CLP)
8465.91.20	Ex 005 - Máquinas ferramentas para serrar madeiras maciças, de comando numérico, com otimizadora eletrônica de cortes transversais, com ou sem leitor óptico de defeitos
8465.99.00	Ex 041 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com mesa de trabalho, sapatas e suportes de vácuo, que posicionam automaticamente nos eixos X e Y conforme o trabalho, atendendo os diversos tamanhos de chapas, com trocador de ferramentas em 8 ou mais posições, com potência mínima da ferramenta principal de 7,5kW
8474.80.90	Ex 011 - Máquinas automáticas de injeção sob pressão de massa cerâmica, para fabricação de louças sanitárias, apresentada sem os moldes, com força de fechamento igual ou superior a 700kgf
8474.80.90	Ex 003 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem de 35.000kN, distância livre entre colunas de 1.750mm e diâmetro de coluna de 410mm
8477.20.10	Ex 054 - Combinações de máquinas para produção de chapas extrudadas de PMMA (Polimetil Metacrilato - Acrílico), com capacidade igual ou superior a 1.200kg/h, largura útil de 2.050mm, espessura entre 2 e 12mm, compostas de: 1 extrusora monorosca, com diâmetro de 180 mm, L/D 33; 1 sistema de dosadores gravimétricos de sólidos; 1 controlador lógico programável (CLP); 1 filtro e bomba dosadora; 1 sistema de calandras dotado de 4 rolos; 1 unidade termoreguladora dos rolos; 1 linha de transporte de chapas com resfriamento dos rolos planos; 1 puxador (take-off); 1 conjunto de serras longitudinais e transversais; 1 unidade para empilhamento das chapas produzidas ("stacking unit")
8477.20.10	Ex 106 - Máquinas automáticas para produção de tampas de termoplásticos (HDPE, PP) por compressão, dotadas de: mesa rotativa com 24 cavidades e 12 cortadores, misturador volumétrico, 2 alimentadores de plásticos, esteira de resfriamento, inspeção eletrônica de cápsula, ferramental para tampas de frasco de 30mm e tampa de frasco de 29mm, 2 "sets" de postiços para logotipos, com produtividade de 36.000tampas/hora.
8477.80.90	Ex 096 - Combinações de máquinas para transformação, dosagem e pesagem de elastômeros, compostas de: 2 linhas de carregamento de lotes de matérias-primas com sistema de levantamento à vácuo dos fardos; 2 postos de carregamento das matérias-primas em peletes; 2 postos de transformação dos fardos em peletes; 3 linhas de estocagem dos elastômeros peletizados; 6 linhas de dosagem dos elastômeros em peletes; 1 linha de aprovisionamento do misturador intensivo; 1 sistema de interface homem/máquina com controladores lógicos programáveis (CLP)
8479.82.10	Ex 061 - Máquinas para aplicação de revestimento de drágeas e comprimidos revestidos e outros produtos farmacêuticos, com capacidade para revestimento de 350 a 600L de fármacos, compostas de: unidade automática de revestimento com tambor giratório sem perfurações para homogeneização, reservatório e agitador de solução com capacidade de 250L conectado à bomba peristáltica para alimentação das pistolas de aspersão, conjunto de pistolas com bicos de aspersão de solução aglutinante, unidade de aquecimento para tratamento do ar de entrada com fluxo máximo de 3.500m³/h, unidade de filtros absolutos com precisão de 99,99% de eficiência, sistema de coleta de pó integrado com vazão máxima de 4.000m³/h a 80°C, com eficiência de 93%, controlador lógico programável e interface homem máquina (IHM) para operação do sistema

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8479.89.11	Ex 033 - Máquinas automáticas para fabricação de comprimido por compressão, dotadas de: controlador lógico programável (CLP), platô intercambiável de 3 peças, 1 rampa de enchimento, 2 rampas adicionais de enchimento, 1 medição de força de compressão no primeiro estágio, 1 medição da espessura do punção superior, 1 medição da espessura do punção inferior, 1 controle de medição da força de ejeção, 1 amostragem de comprimido em alta velocidade, 1 hélice do alimentador adicional, 1 porta "USB", 1 conjunto de peça de reposição recomendadas, 1 sistema de abastecimento de pós, 1 desempoeirador vertical, 1 detector de metal, jogo de punções redondos para platô, produção de 402.000comprimidos/hora
8479.89.99	Ex 437 - Máquinas reveladoras de filmes fotopoliméricos e máscaras de solda, própria para a fabricação de circuito impresso, contendo esteira de entrada, câmara de revelação e lavagem, esteira de saída e controle de velocidade das esteiras e da temperatura do banho químico
8479.89.99	Ex 438 - Máquinas para desbobinamento e enrolamento distribuído de fios de aço com bitola menor ou igual a 1mm, com rebobinador de eixos horizontais para 12 carretéis, com velocidade de 500m/min, com controlador lógico programável (CLP)
8479.89.99	Ex 439 - Rolamentos para giro de torres de panelas de lingotamento para 330ton de aço líquido em processamento, em máquinas de lingotamento contínuo para placas, capacidade de carga de 480ton em um lado e 480/480ton em ambos os lados
8483.40.90	Ex 003 - Eixos árvore (fuso principal) para centro de usinagem para trabalhar metais, com diâmetros de 100mm e velocidade máxima de rotação de 20.000rpm, para serem acionados por motor com potência de 66kW e torque de 198Nm
8514.10.10	Ex 048 - Combinações de máquinas para processo contínuo de desaglomeração catalítica e sinterização de peças de pós de metais ferrosos (incluindo gamas de ligas alto-níquel FN02 e FN08) e não ferrosos moldados por injeção, sob atmosfera controlada, compostas de: equipamento de desaglomeração catalítica, horizontal, para remoção de polímero aglutinante em meio ácido sob atmosfera protetora controlada de nitrogênio, próprio para operação com ácido nítrico em concentração igual ou superior a 98% volatizado por temperatura máxima de 200°C, com mesa de carregamento, esteira transportadora de entrada, 1 zona de pré-aquecimento, unidade de suprimento de ácido contendo medidores de fluxo, bombas com mesa de suporte e tubulações, dispositivo queimador de gás resultante do processo com 2 estágios, 4 zonas de desaglomeração, ventilador de homogeneização do fluxo, portas de travamento e esteira transportadora de ligação com estação de descarga para verificação; forno elétrico industrial contínuo, horizontal de câmaras vedadas e sistema principal de transporte por vigas galopantes, para desaglomeração residual e sinterização sob atmosfera controlada adequado para uso alternativo com gás hidrogênio, nitrogênio ou qualquer mistura dos mesmos, com 5 zonas de desaglomeração para queima de aglutinante residual e de temperatura máxima referencial de 800°C, câmara de passagem, 5 zonas de sinterização de temperatura máxima referencial de 1.450°C, com controlador eletrônico de temperatura e precisão de +/-1,5°C, 1 zona de resfriamento; queimador para hidrogênio/nitrogênio, válvulas de controle de vazão e de bloqueio servo controladas, 2 dispositivos de içamento para a tampa da zona de alta temperatura, esteira transportadora auxiliar de descarga de bandejas, unidade de análise de gás com 3 sensores "lambda" para monitoramento de pressão de oxigênio dos fornos, painel elétrico com controlador lógico programável (CLP) e sistema de controle total do processo
8514.10.10	Ex 049 - Combinações de máquinas para têmpera de vidros planos e curvos, operando em linha através de transportador por rolos cerâmicos, de dupla direção, compostas de: 1 seção de aquecimento, com forno operando através de resistências elétricas localizadas em suas partes superiores móveis, fornecendo 2 zonas de aquecimento controladas separadamente, que são balanceadas num sistema equilibrado de temperatura por ar comprimido; 1 seção de modelagem e resfriamento rápido, para têmpera de vidros curvos com raios mínimos de 300mm, dimensões máximas de 1.200 x 600mm e com espessuras na faixa de 4 a 10mm; 1 seção de modelagem e resfriamento rápido, para têmpera de vidros curvos com raios mínimos de 750mm, dimensões máximas de 1.220 x 1.500mm, com espessuras na faixa de 5 a 15mm, ambas operando com sistema automatizado controlado por controlador lógico programável (CLP), modelagem por transmutação com arco ajustável de roletes sob pressão e resfriamento brusco localizado, sem a necessidade de moldes, aplicação do ar de arrefecimento através de resfriadores rápidos fixados entre os roletes; 1 seção de resfriamento rápido, para têmpera de vidros planos com dimensões máximas de 1.220 x 2.500mm, com espessuras na faixa de 4 a 19mm, com sistema automatizado de resfriadores rápidos fixados acima e abaixo da linha de roletes, para aplicação de ar de arrefecimento, controlado por controlador lógico programável (CLP); 2 seções de carregamento/descarregamento, com unidade motora elétrica, dotada de inversor AC para variação do sentido e da sua velocidade; 1 sistema de ventilação, destinado ao fornecimento de arrefecimento, com 2 ventiladores centrífugos, gabinetes de controle, inversor de ventilação, válvulas de ar para têmpera plana, coletor de ar, equipamentos de regulagem dos resfriadores rápidos de têmpera curva e rede de condutores de ar; 1 sistema para operação e controle do sistema de aquecimento do sistema de suprimento de ar e do sistema de alarme às situações emergenciais, operando com computador de controle industrial assistido por controlador lógico programável (CLP)
9012.10.90	Ex 001 - Difratômetros de raios-x, eletrônicos, para análise físico-químico de compostos cristalinos em amostras sólidas ou em pó, constituídos de um tubo de raios-X; gerador de raios-X; goniômetro; unidade de controle e medição; gabinete e sistema de processamento de dados
9019.20.90	Ex 002 - Sistemas de reanimação (ressuscitação) cardiopulmonar (RCP) automáticos com tecnologia de distribuição de carga, portáteis e operados à bateria
9024.80.29	Ex 006 - Máquinas automáticas para ensaio das propriedades físicas, mecânicas e óticas em papéis com gramatura entre 15 e 800g/m2, com máximo de 13 módulos configuráveis, com ou sem alimentador automático de amostras de perfil ou em folhas
9024.80.90	Ex 009 - Reômetros para análise do índice de fluidez de polímeros em pó ou granulado, com cilindro acionado pneumaticamente e bomba de engrenagem
9027.50.90	Ex 057 - Aparelhos automatizados para análises bioquímicas em fluidos corporais, para dosar enzimas, substratos e proteínas específicas, pelos métodos de colorimetria, turbidimetria e potenciometria
9027.50.90	Ex 058 - Analisadores desenvolvidos para medir, fotometricamente, tiras de urina contendo 11 parâmetros de área reativa (bilirrubina, urobilinogênio, cetonas, ácido ascórbico, glicose, proteínas, sangue, pH, nitrito, leucócitos e densidade)
9027.50.90	Ex 059 - Aparelhos para medir reações fotométricas, por meio de absorbância e ISE ("ion selective electrode"), com velocidade igual ou maior a 400testes/hora e capacidade para armazenar 60 ou mais reagentes
9030.84.90	Ex 029 - Equipamentos automáticos com faixa única de operação 100V até 200kV e faixa única de 2A a 4.000A com compensação eletrônica automática, para a medição de perdas sob carga e em vazio, ciclo térmico, tensão induzida e sequência zero e com as funções de wattímetro e autocalibração, em transformadores de potência até 800kV, transformadores de distribuição até 36kV e reatores até 800kV, monofásicos e trisfásicos
9030.84.90	Ex 030 - Equipamentos automáticos para medição de resistência de enrolamentos, ciclo térmico, com exatidão de +/- 0,06% da leitura, corrente de teste de no máximo 100A e medição da relação de transformação em transformadores trifásicos de distribuição de potência.
9030.84.90	Ex 031 - Equipamentos para testar transformadores de potência até 550kV, transformadores de distribuição até 36kV e reatores até 550kV, monofásicos e trifásicos, para os testes de tensão suportável de impulso atmosférico pleno e cortado, impulso de manobra contendo gerador e impulsos com tensão de carga igual ou maior a 2.400kV, incluindo equipamento digital de registro de tensão de impulso, resolução mínima de 120MS/s e 12bits
9031.20.90	Ex 078 - Equipamentos eletrônicos para controle não destrutivo através de bobinas magnetizadas para tubos, com regulagem vertical e horizontal para centralização do tubo, com via a rolos de entrada, com foto célula para verificação da presença do tubo, via a rolos de saída e sistema de separação de tubos defeituosos
9031.80.99	Ex 375 - Equipamentos automáticos móveis, de inspeção não destrutível, para detecção de defeitos internos da estrutura de pás pra turbinas eólicas, por ultrassom, com velocidades específicas de 100mm/s para o eixo X e de 250mm/s pra o eixo Y

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação.

Art. 2º Criar Ex-tarifários de Bens de Capital para os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

(SI-883) : Sistema integrado para vulcanização contínua por tripla extrusão a seco (dry cure) por nitrogênio, em catenária, de cabos isolados por compostos termofixos (XLPE, XLPE-TR, EPDM) para média tensão (35 a 69kV), utilizando condutores em cobre de 25 a 630mm2 ou em alumínio de 35 a 800mm2, semicondutor externo com diâmetro máximo de 70mm, velocidade máxima da linha de 30m/min, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
7306.40.00	701	1 seção de pré-resfriamento (seção neutra) para mudança gradual da temperatura, com 12m de comprimento
7306.40.00	702	1 seção de resfriamento composta por 8 tubos em aço inoxidável 304, comprimento de 60m
7306.40.00	703	50m de calha para resfriamento em aço inoxidável
7306.40.00	704	6 tubos para aquecimento, em aço inoxidável 304, cada um deles com 6m de comprimento e diâmetro de 219mm, com sistema de controle de temperatura
7308.90.90	704	1 tubo telescópico em aço inoxidável 304, de ação pneumática, curso de 1.000mm
7310.10.90	704	1 caixa de dupla selagem para controle pneumático primário e secundário da pressão e do volume de água de resfriamento, em aço inoxidável
8425.31.90	701	1 cabrestante de polia com diâmetro de 2.000mm, intervalos ajustáveis de 0 a 30m/min com caixa de 4 marchas, para puxar e tensionar cabos com diâmetro de até 100mm, equipado com motor AC de 11kW, sensor de velocidade, gabinete, suportes
8425.31.90	702	1 cabrestante de polia com diâmetro de 2.000mm, intervalos ajustáveis de 0 a 30m/min com caixa de 4 marchas e transmissão helicoidal, força máxima de puxamento de 30kN para cabos com diâmetro de até 100mm, equipado com motor AC de 11kW, sensor de velocidade, gabinete, suportes
8477.20.90	768	1 extrusora com diâmetro de 150mm e pressão máxima de trabalho de 100MPa, para isolamento, equipada com sistema de aquecimento e resfriamento, motor AC de 132kW, gabinete, cabine para instalação elétrica, sensores para controle de temperatura e pressão e alimentador
8477.20.90	769	1 extrusora com diâmetro de 80mm, pressão máxima de trabalho de 70MPa, para semicondutor interno, equipada com sistema de aquecimento e resfriamento, motor AC de 45kW, gabinete, cabine para instalação elétrica, sensores para controle de temperatura e pressão e alimentador;
8477.20.90	770	1 extrusora com diâmetro de 120mm e pressão máxima de trabalho de 70MPa, para semicondutor externo, equipada com sistema de aquecimento e resfriamento, motor AC de 110kW, gabinete, cabine para instalação elétrica, sensores para controle de temperatura e pressão e alimentador
8477.90.00	727	1 tripla cabeça extrusora em aço para conexão com as extrusoras diâmetros 80, 120 e 150mm, com dispositivo de aquecimento e resfriamento
8479.89.99	787	1 acumulador horizontal para acumular cabos com até 120m de comprimento, equipado com motor AC de 7,5kW e sistema de alarmes sonoro e luminoso, mais parada de emergência
8479.89.99	788	1 controle de posição da catenária, tipo não-contato
8479.89.99	789	2 cavaletes desenroladores, com motor AC de 5,5kW, equipados com bailarinos;
8479.89.99	790	2 cavaletes enroladores com capacidade máxima de enrolamento de 14ton, motor AC de 7,5kW, 2 marchas, velocidade de 0 a 30m/min, para bobinas de 2.000 a 3.150mm
8479.89.99	791	2 máquinas tensionadoras, estacionárias;
8479.89.99	792	7 desviadores da linha
8537.10.20	961	1 central de comando através de PLC
8537.10.20	962	1 unidade de controle elétrico, composta por gabinetes, simulador de operações, medidores, sistema de ventilação, interligado através de PLC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9026.10.29	701	1 circuito independente de controle de nível de água de resfriamento no tubo da catenária, acompanhado de 2 bombas, válvulas, tubulação, interligado ao PLC central
9026.80.00	701	1 unidade para controle do fornecimento, pressão e descarga de nitrogênio, componente do sistema "dry cure"
9029.10.90	701	1 contador de metragem, com 5 dígitos
9031.80.99	799	1 aparelho para medição e controle do diâmetro, ovalização, espessura da parede e excentricidade na produção de cabos de energia

(SI-884) : Sistema integrado para produção de perfis de alumínio, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8461.50.90	701	combinações de máquinas para manuseio e corte de perfis de alumínio de comprimento útil de 48 a 50m, compostas de sistema de resfriamento, tracionamento mecânico, mesa de saída e transferência, estiradeira a frio de 25toneladas com mesa de transferência, mesa de corte e serra de perfis e carros para carga de perfis para envelhecimento
8462.39.90	739	tesouras para corte a quente de tarugos de alumínio de diâmetro de 7polegadas, comprimento compreendido entre 200 e 960mm
8462.99.20	703	prensas hidráulicas horizontais para extrusão de perfis de alumínio, com capacidade de força entre 1.705 a 1.880 toneladas e pressão hidráulica de 257,5kg/cm²
8537.10.20	963	sistema de controle e supervisão com controlador lógico programável (CLP)

(SI-885) : Sistema integrado para inspeção automática da posição dos fios de aço que compõem a tela de aço dentro da estrutura dos pneus de veículos comerciais, por meio de raios-x, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8428.39.90	857	1 esteira de entrada e saída contendo scanner de código de barras, equipamento de carregamento e centralização de pneu e sistema de marcação do pneu
8428.90.90	852	1 sistema pneumático
8537.10.20	960	1 sistema de controle elétrico da máquina com controlador lógico programável (CLP)
9022.19.99	701	1 cabine de operação com ar-condicionado contendo regulação do potencial do raios-x, sistema de geração de imagem por computador, equipamento de armazenamento de imagem, impressora de imagem e sistema CCTV para monitorar o interior da cabine de raios-x
9022.19.99	702	1 cabine de raios-x blindada contendo sistema de raios-x de potencial constante, tubo cônico de raios-x panorâmico, detector de dados lineares dispostos em forma de ferradura, manipulador de tubo de raios-x, resfriador à água do tubo de raios-x, unidade de resfriamento da cabine do sistema de raios-x, manipulador do detector e manipulador do pneu

(SI-886) : Sistema integrado "Tri-Quadruplex" para produção de piso e paredes para produção de pneus PLT, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8207.90.00	701	1 conjunto de ferramentas para extrusora
8418.69.99	721	1 unidade de resfriamento de borracha tipo "spray" com plataforma metálica
8423.89.00	710	1 estação para pesagem contínua
8428.20.90	766	1 dispositivo de levantamento da cassete
8428.33.00	798	1 correia de transporte de separação
8428.33.00	799	1 sistema de levantamento do material e correia a rolos para encolhimento
8443.39.10	704	1 impressora "Inkjet" para piso
8477.20.90	772	3 extrusoras de 120mm x 16D, 200mm x 16D, 200mm x 16D, com abastecimento a frio
8477.90.00	728	1 cabeçote de extrusão "Quadruplex"
8477.90.00	729	1 dispositivo tipo ponte para transferência do piso
8477.90.00	730	1 estação de corte com faca rotativa para parede
8477.90.00	731	1 estação de corte para piso
8477.90.00	732	2 estações de bobinamento da parede
8479.89.99	794	1 unidade de lubrificação central
8479.89.99	795	3 sistemas de abastecimento das extrusoras
9031.49.90	767	1 sistema de medição de comprimento do piso
9031.49.90	768	1 sistema de medição do peso final de piso
9031.80.99	805	1 sistema de marcação
9031.80.99	806	1 sistema de marcação dupla
9031.80.99	807	1 sistema para marcação da parede fora do especificado
9031.80.99	808	1 sistema para marcação do piso fora do especificado
9031.80.99	809	16 sistemas de controle por balanceiros
9032.89.82	704	1 unidade de controle de temperatura "TCU"

(SI-887) : Sistema integrado para calandragem de material têxtil e metálico na produção de pneus PLT/CVT, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8445.40.29	701	1 estação de desbobinagem de fios têxteis coloridos
8445.40.29	702	1 unidade de desenrolamento do material têxtil
8474.20.90	704	2 moinhos para homogeneização do composto
8477.20.90	771	1 extrusora tipo "pork shop"
8477.59.19	701	1 prensa de emenda com aquecimento elétrico
8479.89.99	793	1 dispositivo de bobinagem/estação de alimentação de rolos
9031.49.90	766	3 unidades de controle de largura do material têxtil
9031.80.99	800	1 dispositivo de marcação para material fora do especificado
9031.80.99	801	1 unidade de escovamento para redução de adesividade do material calandrado
9031.80.99	802	1 unidade de pré-tensionamento do material com célula de carga
9031.80.99	803	2 sistemas de controle de tensionamento com célula de carga
9031.80.99	804	5 unidades de centralização do material
9032.89.82	702	2 unidades de arrefecimento
9032.89.82	703	2 unidades de controle de temperatura "TCU"

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos componentes dos Sistemas Integrados (SI):

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação.

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 4º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3º Manter em vigência os Ex-tarifários de Bens de Capital criados pelas Resoluções CAMEX cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado.

§ 1º A alteração para 2% (dois por cento) das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º. Os Ex-tarifários nº 001 da NCM 8425.39.10 e nº 093 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8425.39.10	Ex 001 - Puxadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de 1 cabo com diâmetro máximo de 16mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento de 5km/h, com roda guia de diâmetro de 400mm, freios hidráulicos negativos - auto-atuantes, dinamômetros hidráulicos com ponto de ajuste e controle automático de tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para os sistemas de freio de estacionamento mecânico, enrolador/bobinador automático de carretel incorporado com autocarregamento e enrolamento de nível automático e estabilizador de lâmina frontal com atuação mecânica

8479.89.99	Ex 093 - Tensionadores hidráulicos rebocáveis sobre 2 rodas, para lançamento de cabos de diâmetro máximo de 36mm e condutores de cabo de fibra ótica de redes transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de lançamento de 5km/h, tensão máxima de 25kN, com uma roda guia de diâmetro de 1.500mm, freios hidráulicos negativos - autoatuantes, dinamômetros hidráulicos, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, contadores mecânicos de metro, velocidade máxima para reboque de 30km/h, com freio de estacionamento mecânico, caixa de câmbio com 3 posições de operação e estabilizador de roda frontal com atuação mecânica

Art. 5º. Os Ex-tarifários nº 002 da NCM 8425.39.10 e nº 001 da NCM 8428.39.10, constantes da Resolução CAMEX nº 36, de 1º de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.89.99	Ex 440 - Tensionadores hidráulicos, para lançamento de 1 ou 2 cabos condutores simultaneamente com diâmetro máximo de 46mm, em redes transmissoras de energia elétrica, com 2 pares de rodas-guias com controle completamente independente, freios hidráulicos negativos - autoatuantes, dinamômetros hidráulicos, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, contadores digitais de metro, medidores digitais de velocidade, instrumentos de controle para os sistemas hidráulicos e motor diesel, eixo rígido para reboque à velocidade máxima 30km/h com freio de estacionamento mecânico, gerador de potência hidráulica para controlar até 2 suportes de tambor separados com motor hidráulico e controles independentes, velocidade máxima de tensionamento dos cabos de 5km/hora.

8425.39.10	Ex 003 - Puxadores hidráulicos rebocáveis, sobre duas rodas, para lançamento de cabos com diâmetros máximos de 32mm, em redes de transmissoras de energia elétrica, com roda-guia de diâmetro de 800mm, freios hidráulicos negativos autoatuantes, dinamômetros hidráulicos com ponto de ajuste e controle automático de tração máxima, sistema de resfriamento do óleo hidráulico, instrumentos de controle para os sistemas hidráulicos e motor diesel, eixo rígido para reboque à velocidade máxima de 30km/h com freio de estacionamento mecânico, enroladores/bobinadores automáticos de carretel incorporados com autocarregamento e enrolamento de nível automático e estabilizador de lâmina frontal com atuação hidráulica.

Art. 6º. Os Ex-tarifários nº 083 da NCM 8458.11.99, nº 067 da NCM 8460.31.00, nº 125 da NCM 8462.29.00 e nº 454 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 68, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8458.11.99	Ex 083 - Centros de torneamento horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC) com 5 ou mais eixos, para tornear, furar, fresar e rosquear, com 2 fusos contrapostos concêntricos e independentes, montados numa base com capacidade de torneamento de 700mm de diâmetro e comprimento torneável de 3.050mm, fuso principal com potência de 52kW, torque de 2.200Nm e rotação máxima de 2.500rpm com eixo C controlador, fuso secundário com potência de 45kW , torque de 770Nm e rotação máxima de 4.000rpm com eixo C controlado, cabeçote fresador com cursos nos eixos X, Y, Z respectivamente iguais a 650mm, 400mm (+/-200mm) e 3.050mm, eixo B com amplitude de movimento de 240° (+/-120°) e fixação de ferramenta do tipo "HSK-63A", com potência de 32kW e rotação máxima de 8.000rpm e equipado com trocador automático com capacidade para 36 ferramentas

8460.31.00	Ex 067 - Máquinas automáticas para afiar serras circulares de HSS (aço rápido) com diâmetro de máximo de 850mm, de comando numérico computadorizado (CNC), com chanframento semi-automático ou automático, com refrigeração a água ou óleo, com tanque de refrigeração integrado na máquina, com cabine fechada, com ou sem carregador de serras.

8462.29.00	Ex 125 - Prensas hidráulicas para processo de grafagem (união de parte interna e externa) de capôs, ou portas, ou porta malas de veículos automotores, com molde acionado por 4 cilindros hidráulicos de eixo fixo e êmbolo móvel, sem coluna, com capacidade total de 150t de pressurização e tempo de ciclo máximo de 60s, dotadas ou não de ferramentas, equipadas com dispositivo alimentador e descarregador de peças e sistema de segurança de operação

8477.80.90	Ex 216 - Máquinas de alta velocidade para inserção do fecho da bolsa de soro ("enhanced closure") no tubo de membrana, com capacidade máxima de produção de 350peças/minuto, para trabalhar materiais de pequenas dimensões e de alta flexibilidade, para produtos hospitalares, sanitária, construídas em alumínio e aço inox, com 2 alimentadores vibratórios e painel de controle

Art. 7º. Os Ex-tarifários nº 126 da NCM 8424.89.90, nº 067 da NCM 8479.81.90 e nº 068 da NCM 8479.81.90, constantes da Resolução CAMEX nº 85, de 9 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8424.89.90	Ex 126 - Combinações de máquinas automatizadas para pintura a pó de partes metálicas de implementos agrícolas, com até 1.500kg e 12,6m de comprimento, com gerenciamento do fluxo do material por controle numérico e transporte individual, a serem montadas em estruturas com perfis e vigas em aço, com paredes de chapas simples e cobertura em chapas duplas térmicas, ambas em aço, compostas de: 2 ou mais veículos omnidirecionais (AGV) para transporte de partes, guias, pontes, elevadores, vigas perfis, chapas em aço simples ou duplas de aço, painéis de comando, software de controle, equipamento especial para tanques (bombas)

8479.81.90	Ex 067 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro menor ou igual a 5,2mm, com velocidade máxima de 150m/min, dotadas de painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: 2 desbobinadores de fio nu; 2 subsistemas para lavagem dos fios trefilados com tanque de água, com bombas e filtros; 2 fornos de recozimento aquecido eletricamente do tipo vertical, dotado de polias, aspirador de vapor, reservatórios de água desmineralizada; 2 trefilas em "tandem", para estiramento dos fios com respectivas porta-fieiras e cones para passagem e puxada dos fios; 2 aplicadores de esmalte sobre o fio nu; 2 fornos de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e por queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; 2 subsistemas de resfriamento de fio, por ventilação forçada; 2 bobinadores duplos, dotado de controlador lógico programável (CLP); 2 testes de alta voltagem

8479.81.90	Ex 068 - Combinações de máquinas para esmaltagem vertical de fios metálicos de perfil redondo, com diâmetro igual ou superior a 2mm, mas inferior ou igual a 5,2mm, perfil retangular inferior ou igual a 100mm2, com velocidade máxima de 40m/min, dotadas de: painel de comando com controlador lógico programável, mesa de comando, microcomputador e 3 caixas de alimentação com bombas, compostas de: 2 desbobinadores de fio nu com sistema de troca rápida; 2 subsistemas para lavagem dos fios laminados ou trefilados com tanque de água quente, bombas e filtros; 2 fornos de recozimento acoplado ao forno de esmaltagem, de fio laminado ou trefilado, do tipo vertical, aquecido eletricamente, dotado de polias e aspirador de vapor, acompanhamento de reservatórios de água desmineralizada; 2 acumuladores "pulmão" para armazenagem de fios, dotados de torre e polias; 2 aplicadores de esmalte sobre o fio nu; 2 fornos de esmaltagem, aquecido por resistência elétrica e pela queima de solvente evaporado do esmalte, dotado de dispositivo de aspiração e catalisador; 2 subsistemas de resfriamento de fios, por ventilação forçada do fio esmaltado curado; 2 bobinadores para enrolar, em bobinas, o fio esmaltado, dotado de controlador lógico programável (CLP)

Art. 8º. Os Ex-tarifários nº 006 da NCM 8455.21.10, nº 086 da NCM 8462.10.90, nº 051 da NCM 8479.89.12, nº 052 da NCM 8479.89.12, nº 053 da NCM 8479.89.12, nº 054 da NCM 8479.89.12, nº 048 da NCM 8515.31.90 e nº 056 da NCM 9027.50.20, constantes da Resolução CAMEX nº 96, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8455.21.10	Ex 006 - Combinações de máquinas para laminação a quente de placas de aço, para produção de chapas com espessura compreendida entre 40 e 120mm, largura compreendida entre 900 e 4.060mm, peso máximo de 19 toneladas, com capacidade máxima nominal de processamento de 1.500.000 toneladas por ano e velocidade máxima de laminação de 350m/min, com controle automático de espessura (AGC) e força máxima de laminação de 7.200 toneladas, compostas de: mesas de rolos; mesas giratórias; mesa de entrada para carregamento; guias laterais; cadeira de laminação do tipo quádruo reversível (sem cilindros) e descarepadores; sistemas de resfriamento, hidráulico, de lubrificação, elétrico, de automação e controle, incluindo painéis, controladores lógicos programáveis (CLPs), motores, transformadores e instrumentação

8462.10.90	Ex 086 - Máquinas apontadoras a frio de 220 toneladas de tração para redução do diâmetro de pontas de tubos de aço com bitola compreendida entre 42,20 e 273mm e comprimento entre 6 e 14m, com controlador lógico programável (CLP), integrada a mesa de entrada e a bolsa de saída

8479.89.12	Ex 051 - Equipamentos para o primeiro abastecimento de óleo lubrificante da caixa de velocidades em veículos automotores na linha de produção, compostos de: unidade de formação de vácuo para retirada de ar, unidade para fornecimento de óleo lubrificante com capacidade de enchimento de 1,8 a 2,4 litros por ciclo, unidade de checagem do nível de óleo lubrificante, unidade de controle, bombas; console móvel composto de: unidade de operação e adaptadores para conexão pneumática; mangueiras; cabos; estruturas de sustentação das mangueiras e cabos

8479.89.12	Ex 052 - Equipamentos para o primeiro abastecimento dos fluidos do radiador e do lavador do pára-brisa em veículos automotores na linha de produção, compostos de: unidades de alimentação de pressão e mistura com o controle dos níveis das misturas para ambos os fluídos com água, unidades de formação de vácuo para retirada de ar , unidades de nivelamento dos fluídos, unidades de controle, bombas, console móvel composto de: unidade de operação e adaptadores para conexão pneumática; mangueiras; cabos; estrutura de sustentação das mangueiras e cabos

8479.89.12	Ex 053 - Equipamentos para o primeiro abastecimento do fluido do sistema de ar condicionado em veículos automotores na linha de produção compostos de: unidade de formação de vácuo para a retirada de ar; unidade de alimentação e coleta de fluído; unidade de controle, bombas; console móvel composto de: unidade de operação e adaptadores para conexão pneumática; mangueiras; cabos; estrutura de sustentação das mangueiras e cabos

8479.89.12	Ex 054 - Equipamentos para o primeiro abastecimento do fluido do sistema de freio em veículos automotores na linha de produção, compostos de: unidade de formação de vácuo para a retirada de ar, unidade de desgaseificação e fornecimento de fluído de freio, unidade de controle com sistema de comunicação com o ABS, bombas; console móvel composto de: unidade de operação e adaptadores para conexão pneumática; mangueiras; cabos; estrutura de sustentação das mangueiras e cabos

8515.31.90	Ex 048 - Combinações de máquinas para soldagem de partes de veículos automotores, compostas de: 1 ou 2 robôs com capacidade de manipulação de 3kg, compostas de: braços mecânicos com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade e com painel de controle e terminal portátil de programação; 1 ou 2 equipamentos de soldagem (processo MIG/MAG); estrutura de sustentação com divisórias; dispositivo de fixação com eixo de rotação; painel de controle por controlador lógico programável (CLP); cortina de luz de segurança, dotada ou não de gabarito para verificação de geometria de partes soldadas de veículos automotores

9027.50.20	Ex 056 - Analisadores automáticos para imunoensaios de fluidos humanos, através do método de detecção quimiluminescente (luminômetro), com capacidade inicial de 120 tubos de amostras, sendo 30 racks com 4 tubos cada, com carregamento contínuo, capacidade para 50 reagentes a bordo refrigerados, rendimento nominal de 400testes/hora em etapa única, reservatórios para coleta de resíduos líquidos e sólidos, separadamente, compostos de: unidade analisadora, computador, monitor e impressora

Art. 9º Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2011:

8479.89.99	Ex 015 - Máquinas de metalização de superfícies com utilização de calor e alto vácuo a partir de moléculas de alumínio

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Altera para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.59	Ex 009 - Equipamentos de limpeza de ataques DDoS, com capacidade de realização de contramedidas de camada 7 OSI, baseadas em análises comparativas, imediatas e estatísticas, do tráfego dos ataques DDoS com o tráfego por aplicações padrão do "backbone" do cliente (TCP, HTTP, DNS, SIP e outras), dedicadas a integrar plataforma de análise de tráfego ("flows") de "backbones" de internet, de arquitetura não intrusiva na rede, baseadas em "hardware" com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com habilidade de detecção de anomalias do tipo negação de serviço distribuídas (DDoS), de anomalias do protocolo BGP e de análise de tráfego de entrada e saída
8517.62.59	Ex 011 - Equipamentos eletrônicos para coleta sobre linha metálica de pacotes de dados, voz ou vídeo de redes de comunicação em tempo real, localização de defeitos permitindo um rápido diagnóstico sobre contenções e distribuição do volume de tráfego por aplicação em rede, servidores, clientes e "Virtual Local Area Network" (VLAN), de "Quality of Service" (QoS) e armazenamento em disco, do tráfego analisado através do fluxo e da rede ou classe de serviço, com capacidade de armazenamento mínimo de 500GB para captura dos dados, disponibilizando as informações para o console de captura, para ser conectado em computador tipo PC (não incluso) para conversão e leitura dos dados através de software específico
8517.62.59	Ex 010 - Equipamentos de análise de tráfego ("flows") de "backbones" de internet, de arquitetura não-intrusiva na rede, baseadas em "hardware" com sistema operacional de propósito específico ("appliance"), com habilidade de detecção de anomalias do tipo negação de serviço distribuído (DDoS), de anomalias do protocolo BGP e de análise de tráfego de entrada e saída, com capacidade unitária mínima de 50.000"flows"/segundo , pelo menos 2 milhões de rotas internet BGP, com capacidade mínima de 5Gbs (mitigação em "hardware" TMS) e capacidade total agregada de análise de pelo menos 2.250 roteadores de internet em 1 único domínio de gerenciamento; podendo conter módulo de filtragem de ataques DDoS
8543.70.99	Ex 081 - Máquinas para deposição via plasma de camadas metálicas extremamente finas, sobre a superfície de placas de vidro plano, através do processo conhecido por "Magnetron Sputtering"
9030.33.19	Ex 001 - Combinações de aparelhos e instrumentos radiocomunicadores para indicação da existência de faltas (corrente de falta) em redes de distribuição de energia elétrica subterrâneas, compostas de: módulo de concentração de indicadores de faltas e comunicação para redes subterrâneas; módulo de comunicação e leitura remota de faltas em redes subterrâneas; módulo de indicação de faltas de redes subterrâneas podendo ser mono ou trifásico; módulo de indicação de faltas para uso em ponto de teste de dispositivo desconectável de redes subterrâneas; módulo de indicação de faltas com rearme através de contagem de tempo para redes subterrâneas
9032.89.89	Ex 001 - Sistemas digitais de controle distribuído (SDCD), utilizados nos processos de fabricação de fios de elastano, compostos de: 1 conjunto de cartões de entrada e saídas analógicas e digitais; 1 conjunto de painéis, cabos de comunicação e peças reservas; 1 conjunto de licenças de software

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação.

Art. 2º Manter em vigência os Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações criados pelas Resoluções CAMEX cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado.

§ 1º A alteração para 2% (dois por cento) das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Informática e Telecomunicações somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou recondicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza o enquadramento tarifário e a numeração de Ex-tarifário de Bens de Capital vigente, em adequação à Resolução CAMEX nº 94, de 2011 que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a V Emenda ao Sistema Harmonizado

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e o disposto na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC),

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Fica atualizado o enquadramento tarifário e a numeração do seguinte Ex-tarifário de Bens de Capital (BK):

Código Anterior		Código Novo		Resolução CAMEX	
NCM	Nº do Ex	NCM	Nº do Ex	Nº	Data
9007.19.00	003	9007.10.00	003	96	09/12/2011

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Incorpora as Resoluções nºs 33/11 e 35/11 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Resoluções nº 33/11 e nº 35/11, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL e Decisão nº 58/10, do Conselho do Mercado Comum - CMC, do MERCOSUL e as Resoluções CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011; nº 58, de 12 de agosto de 2011; nº 43, de 21 de julho de 2011; nº 91, de 27 de dezembro de 2010; nº 72, de 05 de outubro de 2010; nº 59, 17 de agosto de 2010 e nº 34, de 26 de maio de 2010,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 2907.23.00, 2917.36.00, 3904.30.00, 7208.51.00, 8535.21.00, 8547.10.00 constantes do Anexo I da Resolução nº 94/11 deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "**".

Art. 3º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, o Ex 018 do código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2008.70.90	Outros	14	2008.70.20 2008.70.90	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20 Outros	14 14
2009.89.00	-- Outros	14	2009.89 2009.89.10 2009.89.90	-- Outros Suco (sumo) de pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60 Outros	 14 14
2924.29.49	Outros	2	2924.29.47 2924.29.49	Ácido ioxitalâmico Outros	2 2
2924.29.69	Outros	2	2924.29.64 2924.29.69	Iobitridol Outros	2 2
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 25 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2	4805.40.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 25 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2	4823.20.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 % mas inferior ou igual a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2
5601.2	- Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):		5601.2	- Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):	
8548.90.00	- Outras	14	8548.90 8548.90.10 8548.90.90	- Outras Termopares dos tipos utilizados em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás Outras	 16 14
8708.30.1	-- Guarnições de freios montadas		8708.30.1	Guarnições de freios montadas	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 75, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da Líder Táxi Aéreo S/A. - Air Brasil.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009 resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa Líder Táxi Aéreo S/A. - Air Brasil, inscrita no cadastro de pessoa jurídicas sob o nº 17.162.579/0001-91, situada à Avenida Santa Rosa, 123, Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31270-750, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.215421/2011-19.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicada no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 88 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de PP-H e PC-H, parte prática, da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil, em Belo Horizonte - MG;

Nº 89 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de PP-H, PC-H, INV-H, parte prática e Treinamento de Solo do R22 parte Teórica, da Ultra Pilot Escola de Aviação, no Rio de Janeiro - RJ; e

Nº 90 - Homologar o curso de Voo por Instrumentos de Helicópteros, parte prática, pelo período de 5 anos, da RANGEL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, em São Paulo - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria ANAC nº 22/SSO, de 4 de janeiro de 2012, publicada em resumo no Diário Oficial da União nº 4, Seção 1, página 3, de 5 de janeiro de 2012, **onde se lê:** "...Autorizar o funcionamento, pelo período de 5 anos...", **leia-se:** "...Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de PP-H, PC-H e INV-H, parte prática, pelo período de 3 meses...".

Na Portaria ANAC nº 23/SSO, de 4 de janeiro de 2012, publicada em resumo no Diário Oficial da União nº 4, Seção 1, página 3, de 5 de janeiro de 2012, **onde se lê:** "...Renovar a homologação dos cursos de Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumentos, parte prática, e a homologação das partes teórica e prática dos cursos de Piloto Privado de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Comissário de Voo, pelo período de 5 anos...", **leia-se:** "...Renovar a homologação dos cursos de Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumentos, parte teórica, e a homologação das partes teórica e prática dos cursos de Piloto Privado de Avião, Instrutor de Voo de Avião e Comissário de Voo, pelo período de 5 anos...".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo 21028.004965/2011-02, resolve:

Art. 1º Credenciar a GRAVENA- Pesquisa, consultoria e treinamento agrícola Ltda, Estação Uberlândia, CNPJ 96.435.805/0003-07, BR 050, sentido Uberaba, Km 87(antigo Km 419), Caixa postal 6031, Bairro Zona Rural. Município Uberlândia,MG para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade, para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7o da Instrução Normativa SDA no 36 de 24/11/2009.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura: Dermeval Silva Neto - Superintendente Federal/SFA/MAPA-MG Substituto.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo 21028.006815/2010-44, resolve:

Art. 1o Credenciar a EPAMIG - Empresa Mineira de Pesquisa Agropecuária - Estação Athaide Pereira de Souza, Fazenda Experimental de Machado, CNPJ 17.138.140/0005-57, Caixa postal 50, Zona Rural, Machado, MG, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade, para fins de registro.Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7o da Instrução Normativa SDA no 36 de 24/11/2009.

Art. 2o O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7o da Instrução Normativa SDA no 36 de 24/11/2009.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura: Dermeval Silva Neto - Superintendente Federal/SFA/MAPA-MG Substituto.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003546/2011-90, de 7.10.2011, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 38, de 17 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 19 de janeiro de 2007, à empresa MIC Tecnologia e Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.788.502/0001-42.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0259 - A Colecionadora de Espelhos
Processo: 01580.023502/2011-59
Proponente: Eterna Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.515.800/0001-97
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2014.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

04-0264 - Heleno
Processo: 01580.011288/2004-69
Proponente: RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras com Direitos Autorais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.840.498/0001-14
Prazo de captação: de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0572 - Os Penetras
Processo: 01580.053550/2010-91
Proponente: Conspiração Filmes S.A.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.020.661/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.480.438,22
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 1.150.000,00
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16.439-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ 2.850.000,00
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16.441-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.874.600,10 para R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 16.440-2
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº. 229 de 18/10/2011, publicada no DOU nº. 203 de 21/10/2011, Seção 1, página 95, em relação ao projeto "Magal e os Formigas", para considerar o seguinte:

onde se lê:
LM Stein S/C Ltda. - ME
leia-se:
LM Stein Ltda. - ME

Na Deliberação nº. 265 de 15/12/2011, publicada no DOU nº. 241 de 16/12/2011, Seção 1, página 29, em relação ao projeto "Getúlio, Últimos Dias", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Prazo de captação: até 31/12/2011.
leia-se:
Prazo de captação: de 01/01/2012 até 31/12/2012.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o resultado da meta institucional para o 2º Ciclo de Avaliação da GDAC no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, e considerando critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, estabelecidos pela Portaria nº 159, de 17 de dezembro de 2010, publicada em 22 de dezembro de 2010, Resolve:

Art. 1º. Tornar público o resultado, em percentual, da Meta Institucional para o 2º Ciclo de Avaliação no âmbito da Fundação Cultural Palmares.

Art.2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho, calculada de acordo com a Portaria nº 122 de 12/08/2011, consideram-se os seguintes percentuais:

DESCRIÇÃO DAS METAS	% DE ALCANCE	PESO	RESULTADO EM %
Metas Globais	201,54	0,6	120,92
Metas Intermediárias	154,16	0,4	61,66
Grau de Desempenho = £(Metas Globais + Metas Intermediárias)			182,58

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional da Fundação Cultural Palmares atingiu o Grau de Desempenho "F", entre 80 e 100% (cem por cento), conforme Anexo II da Portaria nº 122 , totalizando 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 7546 - MARCHA NORDESTINA PELA CULTURA DE PAZ & NÃO-VIOLÊNCIA / BAHIA
Instituto Mão Amiga de Ação Social e Cidadania
CNPJ/CPF: 12.779.465/0001-71
Processo: 01400.027206/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 567.020,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Contará com intervenções culturais de arte cênica. Com apresentações teatrais e de dança, em seminários, audiências públicas na Câmara de Vereadores de Salvador e na Assembléia Legislativa da Bahia, palestras em escolas públicas, tendo, como grande marco e conclusão, A CAMINHADA PELA CULTURA DA PAZ & NÃO-VIOLÊNCIA, em Salvador - do Campo Grande à Praça Castro Alves.

11 12726 - Circulação Os Leões
Diego Fortes Ribas / A Armadilha Cia. de Teatro
CNPJ/CPF: 08.181.694/0001-12
Processo: 01400.039956/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 232.825,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Circulação do espetáculo Os Leões em Curitiba e na cidade do Rio de Janeiro. Com um total de 30 apresentações.

11 0499 - Cirandas e Lendas
HISTÓRIAS PRA BOI DORMIR PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.982.577/0001-25
Processo: 01400.000708/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 419.800,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Mais do que uma ação de resgate, o projeto Cirandas e Lendas propõe uma ação de valorização da cultura popular brasileira. A Cia Histórias pra Boi Dormir, com seis anos de experiência em contação de histórias, apresenta um espetáculo composto por mitos, lendas, músicas e danças populares do norte ao sul do Brasil.

11 11382 - PARAÍSO - circulação NORTE/NORDESTE e RIO
A.P. Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 08.936.897/0001-71
Processo: 01400.036032/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 258.690,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Itinerância do espetáculo teatral Paraíso, de Dib Carneiro Neto, com direção de Antonio Abujamra. O projeto consiste em uma temporada na cidade do Rio de Janeiro (12 apresentações) e circulação por 4 capitais do norte e nordeste do país,(Manaus, Belém, São Luis e João Pessoa), duas em cada cidade, totalizando 20 sessões a preços populares e realização de 5 palestras (uma em cada cidade) sobre o processo criativo que originou o espetáculo.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 13289 - Carnaval é Frevo no Pé é Folia é Cultura
Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.
CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97
Processo: 01400.040612/20-11
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R$: 499.520,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
A iniciativa do projeto Carnaval é Frevo no Pé é Folia é Cultura tende em promover para centenas entre Troças, Boi, Burra e Blocos Carnavalesco da cidade do Jaboatão dos Guararapes, 10 (dez) apresentações de Orquestras de Frevo de Rua durante os desfiles no Carnaval.

11 4811 - Alejandro Brittes: 20 anos de Carreira
Magali de Rossi
CNPJ/CPF: 980.740.590-49
Processo: 01400.020421/20-11
RS - Cachoeirinha
Valor do Apoio R$: 328.660,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Gravar um DVD musical do acordeonista e instrumentista Alejandro Brittes nos principais pontos turísticos da Argentina e Sul do Brasil no Rio Grande do Sul em 2011 e 2012. Prensar 2.000 exemplares sendo parte comercializada e outra parte distribuída. O DVD terá a participação de músicos brasileiros e Argentinos. A produção será feita por uma equipe brasileira e contrataremos uma produtora da Argentina para organização as locações. O projeto conta com apoio da Embaixada da Argentina no Brasil.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 12415 - Portal Cultural Hilda Hilst
ACO Vermelho da Vida
Hilda Hilst casa do sol viva
CNPJ/CPF: 07.495.325/0001-31
Processo: 01400.039132/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 315.435,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Oferecer na internet conteúdo qualificado e dinâmico sobre arte e cultura Também material bibliográfico, incluindo trechos de obras, manuscritos, anotações pessoais e fotos da escritora Hilda Hilst, falecida em 2004 e sempre associada à idéia de vanguarda cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 2459 - TRUNÊ SHOWS: Temporada do Araguaia de 2011
HÉLIO ANTUNES RIBEIRO
CNPJ/CPF: 272.353.516-91
Processo: 01400.006638/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 465.350,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Vamos realizar 10 shows em 5 cidades da beira do Rio Araguaia nos meses de julho e agosto (Turnê shows: Temporada do Araguaia de 2011) com o trio elétrico o Brasileirinho e o artista O Bom Bahiano e banda, sendo 02 shows em cada cidade nos fins de semana sexta e sábado ao ar livre, gratuito, sem fins lucrativos. O nosso objetivo é leva cultura e entretenimento para o interior do estado, e atrair mais turista para estas praias.

11 12899 - Bando MPBrasil
Marcos Rogério dos Reis Cardoso
CNPJ/CPF: 257.811.938-47
Processo: 01400.040179/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 49.900,00
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação e divulgação do primeiro CD do grupo musical: Bando MPBrasil composto por 11 (onze) músicas autorais. Cotas destinadas a pré-produção, produção musical, gravação, mixagem, masterização, fotos, arte, design gráfico, reprodução do CD e divulgação nas mídias impressa e eletrônica.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 2844 - Brasil Caribe - A Presença da África na Formação das Identidades Nacionais
Imagem da Vida
CNPJ/CPF: 07.245.272/0001-09
Processo: 01400.007458/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 810.207,68
Prazo de Captação: 13/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Estão previstos workshops em 18 países do Caribe, onde serão exibidas exposições varal sobre comunidades quilombolas brasileiras, e realizadas oficinas de fotografia e desenho com jovens caribenhos.O intuito é instrumentá-los para identificar e retratar dentro dos seus contextos cotidianos semelhanças com o Brasil e raízes culturais africanas comuns, bem como sua importância na formação das identidades nacionais O material produzido em oficinas subsidiará o livro e vídeo documentário do projeto.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 5003 - WINKER MAGIC SHOW
Widelton Dos Santos
CNPJ/CPF: 961.376.062-87
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0833 - Aquele menino do Cabelo Roxo
Marinez T. Fernandes Produção e Consultoria de Eventos ME
CNPJ/CPF: 07.108.649/0001-70
RJ - Volta Redonda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 4308 - Minha Primeira Sapatilha - Unidade Bananal São Paulo
Marinez T. Fernandes Produção e Consultoria de Eventos ME
CNPJ/CPF: 07.108.649/0001-70
RJ - Volta Redonda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5259 - A Caravana da Ilusão
Associação Cultural Povo da Rua
CNPJ/CPF: 08.659.330/0001-03
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 22/10/2012
11 0385 - Máquina de Sonhos - montagem e circulação
Álvaro Pacheco Caher Resende
CNPJ/CPF: 928.078.286-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5260 - EU E MEU GUARDA-CHUVA
Casa 5 Produções Artísticas ltda
CNPJ/CPF: 04.378.171/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 29/10/2012
10 4133 - FESTIVAL DE DANÇA BRASILEIRA
Roccia Produções e Comunicações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 07/10/2012
10 4279 - ANITA
NBP PRODUCOES SC LTDA ME
CNPJ/CPF: 82.257.858/0001-09
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3967 - Porto Verão Alegre 2012
Mais Além Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.653.701/0001-80
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012
10 4979 - Um Sorriso enquanto Espera
Associação Amigos do Nariz Vermelho
CNPJ/CPF: 11.500.375/0001-37
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5158 - VIVA BRASIL - UMA ÓPERA POPULAR
Escola de Dança e Centro Cultural Jaime Arôxa
CNPJ/CPF: 08.651.404/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4481 - E NÃO SE DISCUTE.
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 26/10/2012
10 3860 - Hora do Recreio
Fábio Caravaggi Hilst
CNPJ/CPF: 293.306.508-80
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 07/10/2012
10 4110 - O AMADOR
Procenium Produções artisticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.979.988/0001-69
RJ - Rio Bonito
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0423 - 1º Festival de Teatro de Bonecos de Petrópolis
Inez Serrão Petri Henrique
CNPJ/CPF: 026.164.017-89
RJ - Petrópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0398 - ELA É MEU MARIDO
Divirta Cia. de Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 08.953.109/0001-55
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0799 - O JARDIM SECRETO
Focus Films Ltda
CNPJ/CPF: 05.167.381/0001-11
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3915 - Mirada - Festival Ibero-Americano de Artes Cênicas de Santos
João Carlos Couto - Produções Culturais e Assessoria Ltda.
CNPJ/CPF: 02.550.132/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/07/2012
10 4651 - O Mundo Mágico do Ballet
katia carolina novaes de melo dal re
CNPJ/CPF: 907.995.349-00
SC - Porto Belo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4439 - MINHA ESTRELINHA AZUL
Leila Karin Fernandes
CNPJ/CPF: 192.314.308-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 13/10/2012
10 4268 - HAIR - TEMPORADA SP
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 08/11/2012
11 0320 - VILA DOS MORTOS - TURNÊ
Usina de Idéias Comunicação, Produção e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 10.464.111/0001-02
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5205 - Bienal Internacional da Dança de Curitiba
ICAC - Instituto Curitiba de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 05.503.775/0001-01
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/07/2012
11 0281 - A Classe Média Vai Ao Paraíso
Zambala Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 09.148.119/0001-80
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0415 - COMO MONTAR UMA MULHER BOMBA
República Universal das Artes Sociedade Civil Ltda
CNPJ/CPF: 03.422.134/0001-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5010 - Sonhos de Butterfly
MB & S Produções e Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 31.930.001/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0405 - No Ar com Lasanha e Ravioli
BB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.380.010/0001-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3914 - Comédia Futebol Clube
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0445 - VII Rodeio Nacional de São Marcos - RS- Apresentações Culturais 2011
Nacional ProjetosCulturais
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5015 - OS DATILÓGRAFOS
PROVOCAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.547.449/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4966 - Pão e Alegria
Infra Consult Desenvolvimentos de Mercados S/S Ltda
CNPJ/CPF: 08.853.650/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 12/11/2012
10 3909 - MODÉSTIA
Sábado Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.039.071/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 26/10/2012
11 0325 - Circulação do espetáculo "Figo" do Grupo K Teatro pelo Sudeste.
Rafael Koehler
CNPJ/CPF: 048.175.339-78
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4421 - Bangalô Cultural Mostra de Cultura Independente
Bangalô Cultural
CNPJ/CPF: 11.197.128/0001-03
MG - Contagem
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5148 - Cia. de Comédia Meuteunoseu e Convidados
Regis Castro Folco
CNPJ/CPF: 179.802.668-62
SP - Mairiporã
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 2819 - MUSICAL - A COR PÚRPURA
Produto Final Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.471.029/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6907 - UMA NOVA ERA CULTURAL
CANASTRA REAL
CNPJ/CPF: 20.471.272/0001-87
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0327 - A Casa de Bernarda Alba - Temporada Paulista
Morenteforte Comunicações Ltda. ME
CNPJ/CPF: 55.236.483/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 10628 - Oficina Teatro de Bonecos e Animação II
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4578 - Trupe Sofia
ICA - Instituto de Incentivo à Criança e ao Adolescente de Mogi Mirim.
CNPJ/CPF: 02.030.097/0001-00
SP - Mogi Mirim
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5049 - Quasar Cia. de Dança- Montagem e estréia
Quasar Cia. de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 05.496.548/0001-98
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0332 - Peça Teatral Cidadão de Papel
Instituto Nacional de Tecnologia e Integração Social - INTEGRA
CNPJ/CPF: 07.099.152/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0308 - Peça Teatral - O Xadrez das Cores
Instituto Nacional de Tecnologia e Integração Social - INTEGRA
CNPJ/CPF: 07.099.152/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 4495 - FEMINA VOX 25, Coral Feminino, manutenção
Centro Cultural 25 de Julho de Porto Alegre
CNPJ/CPF: 92.911.270/0001-72
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 25/04/2012
10 3484 - Gravação de CD e DVD Clovis Ribheiro ao Vivo (provisório)
AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 21/10/2012
10 12290 - Gravação de CD e DVD Clóvis Ribheiro
SP in Concert
AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0687 - Projeto Música e Cidadania
Ana Paula Morgado Soares
CNPJ/CPF: 380.128.518-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4952 - CENTRO DE CONVIVÊNCIA CULTURAL ATIVIDADE NA MELHOR IDADE
Roccia Produções e Comunicações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 22/11/2012
11 4852 - Santander Cultural Instrumental
Carlos Branco e Cia Ltda.
CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0396 - BRASIL SAMBA JAZZ 2011 Salvador
Elaborar Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.784.284/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0401 - Orquestra em Movimento
Fundação Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 03.657.848/0001-86
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4541 - Oficina de Carnaval
Associação Divinas Axilas
CNPJ/CPF: 09.108.669/0001-76
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
11 0348 - Musica Independente do Brasil
ENTRE BRANCAS E PRETAS
José Deusdedith Maranhão
CNPJ/CPF: 199.453.107-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0481 - São Paulo em Preto e Branco
DALLE LUCCA PRODUCOES LTDA.
CNPJ/CPF: 12.462.075/0001-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4137 - Hinos dos Municípios do Estado do Paraná
INDUSTRIA BRASIL PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.780.168/0001-06
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0324 - Bachiana Chamber Orchestra
Concertos de Outono
Retrato Brasileiro Interartes Promoções e Eventos Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 09.295.931/0001-39
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11223 - Projeto Concertos Eruditos de Natal
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
RS - Santa Rosa
Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012
10 4182 - Festival JAZZ
ESTUDIO E GRAVADORA FLAUTIN 55 LTDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ/CPF: 04.341.963/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5343 - ABSTRAI
LN Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 08.258.811/0001-07
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0399 - OFICINAS DE MPB DO FORTE DE COPACABANA
Instituto Rudá
CNPJ/CPF: 09.208.222/0001-79
RJ - Itaboraí
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0424 - ORQUESTRA BRASILEIRA DE CADEIRANTES
Arte & Atitude Projetos Socioculturais Comunicação Integrada e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.904.377/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0297 - Cariocades - Música nos Parques
Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.958.486/0001-38
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4705 - Arte e cultura na saúde
Associação Arte Despertar
CNPJ/CPF: 02.469.083/0001-98
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4420 - Uma Viagem pelas Trilhas Instrumentais do Cinema - Brazilian Pop Orchestra
Tiger Locação de Equipamentos de Palco, Som e Luz Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 08.788.635/0001-07
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4378 - MUSICA PARA AS COMUNIDADES - V
Associação Orquestra Municipal de Teutônia
CNPJ/CPF: 03.163.278/0001-78
RS - Teutônia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0389 - Música no Museu na Mata Atlântica
Instituto Cultural Musica no Museu
CNPJ/CPF: 10.897.875/0001-91
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4428 - Concerto Ciclo Averroes 2010
Comunidade Coral Luther King
CNPJ/CPF: 56.273.006/0001-97
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 5247 - Arte nos Hospitais
ImageMagica
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 7476 - ImageMagica - 2011
ImageMagica
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5082 - PROJETO CORAÇÃO EM PAZ
Instituto de Promoção Cultural Antônia Diniz Dumont - ICAD
CNPJ/CPF: 06.968.431/0001-22
MG - Pirapora
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4648 - A Diversidade nos Museus
Mel Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 48.341.440/0001-39
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4320 - RECRIARTE - EXPOSIÇÕES DE ARTES PLÁSTICAS
Instituto Recriar
CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2012 a 31/10/2012
10 4323 - FEIRART - Feira de Educação, Arte e Tecnologia.
TOP SPEED CLUB
CNPJ/CPF: 08.568.557/0001-35
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0273 - EXPOSIÇÃO CIDADE GALERIA - PRÉDIO HISTÓRICO DOS CORREIOS
Brazimage Produção de Imagens Ltda ME
CNPJ/CPF: 06.914.361/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12018 - I am a cliché - Ecos da estética Punk
Forosul Cultura e Comunicação S.A
CNPJ/CPF: 07.397.915/0001-21
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
10 8584 - Queremos Miles
Forosul Cultura e Comunicação S.A
CNPJ/CPF: 07.397.915/0001-21
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
10 4308 - Arte, Palavra, Interpretação
Instituto Victor Brecheret
CNPJ/CPF: 03.729.509/0001-68
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5113 - Entre Artes
Porto das Artes Produções Culturais Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 10.597.589/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4334 - Museu Itinerante do Folclore Brasileiro
Gilson Carvalho dos Santos ME
CNPJ/CPF: 08.963.375/0001-69
SP - Botucatu
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4381 - Perfil Cearense - Retratos
Sérgio Lima Bezerra
CNPJ/CPF: 220.959.423-53
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 4622 - RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS ARTÍSTICOS DA CAPELA-MOR DA CATEDRAL BASÍLICA DE SALVADOR
Fundação Dom Avelar Brandão Vilela
CNPJ/CPF: 16.406.522/0001-28
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 9413 - Implantação e Manutenção do Instituto Thomaz Perina
Instituto Thomaz Perina
CNPJ/CPF: 07.597.364/0001-40
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2842 - Preservação do acervo histórico sob a guarda do CEDOC D. Luiz Gonzaga Fernandes
Diovani Favoreto Alves
CNPJ/CPF: 077.702.237-09
ES - Vitória
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
07 2868 - Revitalização da Casa de Cultura de Venâncio Aires, RS
Núcleo de Cultura de Venâncio Aires
CNPJ/CPF: 91.342.279/0001-47
RS - Venâncio Aires
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 2835 - Arquivo Nacional - Projetos dos Blocos E e F.
Associação Cultural do Arquivo Nacional
CNPJ/CPF: 31.609.761/0001-79
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5314 - CONSTRUÇAO DO GALPAO DA CULTURA ASSOCIAÇAO CULTURAL ARAUCARIA DE PINHAL DA SERRA
CNPJ/CPF: 08.002.890/0001-82
RS - Pinhal da Serra
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 0436 - Restauração do Paço Municipal da Cidade do Rio Grande/RS
Associação dos Amigos do Centro Municipal de Cultura Inah Emil Martensen
CNPJ/CPF: 05.690.118/0001-02
RS - Rio Grande
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
10 5023 - Restauração do Gradeamento do Jardim Botânico - RJ
Associação de Amigos do Jardim Botânico - RJ
CNPJ/CPF: 30.114.011/0001-63
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO(ART. 18)
10 6333 - Caciruçu
Editora da Montanha Ltda.
CNPJ/CPF: 38.988.598/0001-41
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0149 - Salão do Livro de Divinópolis
AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5838 - TODOS DIFERENTES, TODOS IGUAIS - UMA VIAGEM PELO INTERIOR DO PARANÁ - VOL. I
Associação Ponta Grossa de Turismo & Eventos
CNPJ/CPF: 07.298.694/0001-34
PR - Ponta Grossa
Período de captação: 01/01/2012 a 17/11/2012
10 4546 - História da Apae
Pro Texto Comunicação e Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 36.300.499/0001-08
ES - Vitória
Período de captação: 01/01/2012 a 08/09/2012
10 4639 - ICONOGRAFIA OITOCENTISTA DO IHGB
APH Editores Ltda.
CNPJ/CPF: 06.555.984/0001-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5154 - MOSAICO DA ILHA - Personagens
Beatriz medeiros boleman
CNPJ/CPF: 141.104.661-72
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5247 - Livro da História da Propaganda Catarinense
Associação Catarinense de Propaganda
CNPJ/CPF: 83.566.554/0001-88
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4030 - Aviões Militares Brasileiros
Action Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 31.028.434/0001-23
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4477 - Deu Cristo - A Fotografia de Voo Livre de Nader Couri
Action Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 31.028.434/0001-23
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2573 - Anos 90
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3334 - Clássicos - Literatura Brasileira e Universal
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 8284 - História Ilustrada da Fotografia Brasileira
Barléu Edições Ltda.
CNPJ/CPF: 05.246.975/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6763 - Daniel Carranza
Realize Desenvolvimento Humano e Organizacional Ltda S/S
CNPJ/CPF: 07.755.224/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4826 - Coleçao Mitos Brasileiros
CEPAR - CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/11/2012
10 4143 - Rio Grande do Sul - O Solo e o Homen
Salis e Salis Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.703.989/0001-98
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 28/07/2012
11 0439 - A historia da música sertaneja no Brasil - Livro
INSTITUTO SOCIO CULTURAL E ECOLÓGICO DO BRASIL
CNPJ/CPF: 08.710.708/0001-48
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5130 - SABORES DO BRASIL
ARTEBR LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.421.068/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 10253 - LIVROBJETO PROJETO SOMBRAS
Vulkana Bronstein Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 12.060.701/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4678 - A HISTÓRIA DA BAHIA DE 1912 A 2012 UM SÉCULO DE MUDANÇAS
Instituto EDUCARE
CNPJ/CPF: 08.489.137/0001-63
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5007 - Histórias Inusitadas
José Camilo Leles
CNPJ/CPF: 207.393.467-68
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 08/11/2012
10 4483 - Escolas de samba: sua História, sua Gente
MCI Comunicação Direta LTDA
CNPJ/CPF: 01.569.645/0001-02
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0446 - PARAÍBA POTIGUARA - LIVRO DE FOTOGRAFIAS.
Juan Jose Soler Cozar
CNPJ/CPF: 938.743.674-87
RN - Natal
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 10698 - CULTURA E LEITURA
Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente.
CNPJ/CPF: 59.013.433/0001-24
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3485 - Catálogo Geral da Pinacoteca do Estado
Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC
CNPJ/CPF: 96.290.846/0001-82
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5173 - Iguaçu Biodiversidade
Ocadaweb Editora Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 04.845.000/0001-43
PR - Foz do Iguaçu
Período de captação: 01/01/2012 a 08/09/2012
10 5061 - Amuras a Boreste
Thomas Kremer
CNPJ/CPF: 132.417.148-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 26/10/2012
07 0757 - Livro: Guia de Aves no Jardim Botânico do Rio de Janeiro
Associação de Amigos do Jardim Botânico - RJ
CNPJ/CPF: 30.114.011/0001-63
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 0351 - Couro
Associação das Indústrias de Curtume do Rio Grande do Sul
CNPJ/CPF: 89.633.986/0001-40
RS - Novo Hamburgo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 4478 - II Mostra Cultural Integracao Total

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Marinez T. Fernandes Produção e Consultoria de Eventos ME
CNPJ/CPF: 07.108.649/0001-70
RJ - Volta Redonda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0249 - Festa Literária do Norte de Minas
AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 13361 - Aldeia Paraty- Encontro com os povos indígenas.
IKore Projetos Culturais e Artísticos Ltda ME
CNPJ/CPF: 04.377.808/0001-43
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4792 - CATERETE BRASIL
INSTITUTO HARMONYA DO BRASIL
CNPJ/CPF: 30.171.698/0001-79
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6417 - Guarapuava
Realize Desenvolvimento Humano e Organizacional Ltda S/S
CNPJ/CPF: 07.755.224/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 6390 - Museu da História do Pantanal: Janelas Culturais
Fundação Barbosa Rodrigues
CNPJ/CPF: 15.529.019/0001-05
MS - Campo Grande
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4155 - Projeto Cultural Educa-Samba
MULEKE ATREVIDO PRODUÇÕES E EVENTOS LIMITADA ME
CNPJ/CPF: 10.524.264/0001-06
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0382 - CULTURA, ARTE E CIDADANIA - 2ª EDIÇÃO
Arte & Atitude Projetos Socioculturais Comunicação Integrada e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.904.377/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12237 - Arqueologias a Arte de Roberto Vieira
Roberto José Motta Vieira
CNPJ/CPF: 150.239.826-53
MG - Alagoa
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 0483 - GRAVAÇÃO DO DVD: NOITES DE PLÁSTICOS
Alexandre oliveira ferreira
CNPJ/CPF: 755.931.306-04
MG - Uberaba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4795 - CD Valentia
Lobo Music Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.513.495/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3858 - Valentia Show
Lobo Music Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.513.495/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4806 - CENTRO CULTURAL BRASIL DE TODOS NÓS
Roccia Produções e Comunicações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0269 - Gravação do CD do Grupo Juvenil Vozes do Amanhã
Instituição Espírita Casa da Fraternidade
CNPJ/CPF: 79.679.346/0001-18
SC - Araranguá
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0313 - TERNÁRIA - Valsa Popular Brasileira Contemporânea
Artmosphera Produções Artísticas Culturais e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 11.979.336/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0352 - Recriançando
Elaborar Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.784.284/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0294 - Craque da Paz
Daluz Empreendimentos e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.941.840/0001-00
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4440 - Casa Branca Cultural
Espaço Ampliar Assessoria Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3145 - Projeto Serestas de São João Del Rey
Andorra Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.999.965/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 0488 - III Brasília Punk Rock Fest
Mundano Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.817.559/0001-98
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0225 - Mundano LAB
Mundano Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.817.559/0001-98
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 7116 - Turnê de Lançamento do CD Vambora - Glaucia Nahsser
Glaucia Nasser de Carvalho
CNPJ/CPF: 522.980.006-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3994 - Só Nós 2 - Gravação do cd do pianista Mauricio Gueiros e da cantora Iza Eirado
EIRADO E GUEIROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.668.822/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3844 - DVD - SANDRO & DIEGO
SANDRO ALVES BARBOSA
CNPJ/CPF: 848.148.371-00
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3836 - DVD LUIZ FELIPE & MARCOS
JOÃO DIVINO BORGES
CNPJ/CPF: 921.304.021-00
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0323 - Cangalha e o festival dos violeiros do sisal
Associação dos Trovadores e Violeiros da Região do Sisal
CNPJ/CPF: 13.899.711/0001-91
BA - Serrinha
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5487 - Viva o Zé Pereira
Aroeira Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 11.985.104/0001-19
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4269 - Gravação do DVD da dupla Luiz Felipe e Adriano
Rivelino Bispo de Oliveira Freire
CNPJ/CPF: 177.244.388-38
SP - Piracicaba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0403 - Circulação do Show Bárbaro - Trupe Chá de Boldo
Marcos Grinspum Ferraz
CNPJ/CPF: 354.529.908-28
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0485 - ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE MARICÁ 2011
JOSE ANTONIO DE S. LEITE ME
CNPJ/CPF: 39.512.306/0001-62
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0492 - ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE RIO BONITO
JOSE ANTONIO DE S. LEITE ME
CNPJ/CPF: 39.512.306/0001-62
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0422 - MARICÁ DOIDOS POR BOSSA
JOSE ANTONIO DE S. LEITE ME
CNPJ/CPF: 39.512.306/0001-62
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5052 - Rimas & Improvisos
TG Projetos Culturais e Esportivos Ltda
CNPJ/CPF: 11.036.699/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 17/11/2012
10 5249 - VANESSA PINHEIRO EM CIRCUITO
Vanessa Pinheiro Correa da Silva
CNPJ/CPF: 714.179.661-49
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0447 - ROCK IN MARICÁ
Leite & Santos Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.784.263/0001-55
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3864 - Espetáculo Musical Ilana Hazan
Z.7. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.789.045/0001-40
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 5324 - Café dos Escritores
AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 17/11/2012
11 0360 - Toca-Livros
Elaborar Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.784.284/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5060 - Revista Amarello
Tomas Biagi Carvalho
CNPJ/CPF: 302.655.048-56
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 24/11/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 4591 - Revelando a Transversalidade da Cultura- Despertando Empreendedores/Capacitação Cultural
Marinez T. Fernandes Produção e Consultoria de Eventos ME
CNPJ/CPF: 07.108.649/0001-70
RJ - Volta Redonda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0390 - Spettacolo Encontro Itália/UFF
Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF
CNPJ/CPF: 03.438.229/0001-09
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4347 - MOVIMENTO CULTURAL PEQUENA ÁFRICA
Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4178 - MOSTRA TUA CARA
Mais Luz Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 06.331.233/0001-53
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 09/09/2012
10 6086 - MOSTRA AMAZÔNIA - BRASIL- EUROPA
LOJA MAÇÔNICA KABBALAH
CNPJ/CPF: 08.138.917/0001-69
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3921 - Expedição Bordas do Brasil
Cynthia Maria Brasiel de Filippo Menicucci
CNPJ/CPF: 033.711.136-71
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5016 - I CIRCULARTE NOVA ERA
Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade
CNPJ/CPF: 16.817.579/0001-10
MG - João Monlevade
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4377 - Verão Fest 2010
Jaime Emílio de Melo Galvão
CNPJ/CPF: 008.075.464-37
PE - Paulista
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012
11 0282 - Semana Cultural no município de Pinhal Grande/RS
João Batista da Silva Fraga
CNPJ/CPF: 718.618.900-87
RS - Cachoeirinha
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0291 - CONTO A CONTO
Estudio PV Design Ltda
CNPJ/CPF: 09.600.707/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 5157 - Reciclando Cultura
Roda de Produções LTDA
CNPJ/CPF: 11.167.436/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Processo: 01400.013572/2010-99, Projeto "Plano Anual de Atividades OSESP 2011" - Pronac: 10 6002 na Portaria de Prorrogação nº 0001/12 de 02 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. nº 2 de 03 de janeiro de 2012, Seção 1.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 296/AMRJ, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Penalidade Prevista no Art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelas Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM - 102, 3ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, do Art. 78 c/c § 5º do Art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em atendimento à finalidade e ao interesse público, que regem a Administração Pública, resolve:

Art. 1º Aplicar pena de IMPEDIMENTO de licitar e contratar com esta Organização Militar, pelo prazo de seis (06) meses, a firma contratada ARAUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 34.180.026/0001-80, em virtude da inexecução do ajuste contratual estabelecido na Nota de Empenho nº 2010NE00928, referente a Autorização de Fornecimento L-01-00876/2010, do Pregão Eletrônico nº 12-0257/2008-01, com registro da sanção admistrativa no SICAF e arquivamento do Processo de Penalidade nº 63014.004916/2011-61 (PP 125/11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data

Contra-Almirante (EN) ARTHUR PARAIZO CAMPOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Benjamin Constant.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANDO HADDAD

ANEXO

Do MEC para o IBC

Para:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)	
26105 IBC	Cargo:	Assistente de Aluno
	Código SIAPE:	701403
	Classe:	C
	Nº de Vaga:	1
	Código:	0015671

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 122/2010 de 21/10/2010, publicado no DOU de 22/10/2010 e do Edital de homologação nº 24/2011 de 10/02/2011, publicado no DOU de 11/02/2011, resolve:

Nº 34 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Assistente da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

CONSIDERANDO os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 122/2010 de 21/10/2010, publicado no DOU de 22/10/2010 e do Edital de homologação nº 28/2011 de 17/02/2011, publicado no DOU de 18/02/2011, resolve:

Nº 35 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Assistente da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

ULRIKA ARNS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 55/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001597/2004-71, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do COLÉGIO TÉCNICO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA, inscrito no CNPJ nº 71.326.763/0001-75, com sede em Sertãozinho -SP, em função do descumprimento do art. 4º, inciso VII, da Resolução CNAS 177, de 10 de agosto de 2000, da Resolução CNAS 156, de 23 de outubro de 2003, e da Resolução CNAS 62, de 05 de maio de 2005

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 67/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.002768/2007-21, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, inscrita no CNPJ nº 02.203.539/0001-73, com sede em Cascavel-PR, em função do descumprimento do §2º do art. 5º do Decreto nº 2.536 de 1998, atualizado pelo art. 1º da Resolução CNAS nº 47, de 15 de março de 2007; do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e dos §§4º e 5º do art. 3º da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, e §§ 4º, 11 e 12 do art. 3º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, para a área da saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 60/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.090000/2009-88, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - FCTE, inscrita no CNPJ nº 25.872.854/0001-99, com sede em Três Corações - MG, em função do descumprimento do § 1º do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dos incisos VI e VIII e dos parágrafos 4º, 11 e 12 do art. 3º, do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 64/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.008329/2008-11, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do CONSERVATÓRIO BRASILEIRO DE MÚSICA, inscrito no CNPJ nº 33.113.663/0001-71, com sede no Rio de Janeiro-RJ, em função do descumprimento das NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003; do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998; do §2º do art. 5º do Decreto nº 2.536 de 1998, atualizado pelo art. 1º da Resolução CNAS nº 47, de 15 de março de 2007; e do § 1º do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 61/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004165/2009-26, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, inscrito no CNPJ nº 60.200.979/0001-73, com sede em São José dos Campos - SP, em função do descumprimento do § 2º do art. 5º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 56/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.002855/2007-89, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM JOSÉ D'ANGELO NETO, inscrita no CNPJ nº 05.579.079/0001-70, com sede em Pouso Alegre-MG, em função do descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 3.3.1.2, NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6; do artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, 06 de abril de 1998; e do artigo 10, caput e § 1º, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 58/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003547/2009-32, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEMOS DE CASTRO, inscrita no CNPJ nº 72.344.096/0001-16, com sede em Rio de Janeiro-RJ, em função do descumprimento do art. 10 caput da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 54/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003546/2009-98, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ nº 56.985.377/0001-00, com sede em Limeira - SP, em função do descumprimento do §2º do art. 5º do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 59/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.090308/2009-23, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da SOCIEDADE RIO-PRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, inscrita no CNPJ nº 59.969.246/0001-19, com sede em São José do Rio Preto - SP, em função do descumprimento do § 1º, do art. 10, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 69/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003551/2009-09, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ nº 46.020.301/0001-88, com sede em Campinas-SP, em função do descumprimento da NBC T 10.19.2.5 e da NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003 e do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 071/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003603/2009-39, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 62.103.619/0001-89, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 070/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.113797/2009-07, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar o INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, inscrita no CNPJ nº 43.586.056/0001-82, com sede em Engenheiro Coelho/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 17 DE 12 DE JANEIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 065/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.006066/2008-06, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a SOCIEDADE DE SERVIÇO SOCIAL, inscrita no CNPJ nº 45.707.205/0001-40, com sede em São Paulo-SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, resolve:a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 68/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.003368/2009-03, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONTES CLAROS, inscrita no CNPJ nº 18.143.164/0001-33, com sede em Montes Claros-MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3 (três) anos, resolve:a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em juízo de retratação, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 81/2011/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004176/2009-14, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA, inscrita no CNPJ nº 19.325.547/0001-95, com sede em Caratinga - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período 27/09/2009 a 26/09/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 1.354, de 16 de agosto de 2011.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em juízo de retratação, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 117/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.052050/2009-67, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Certificar a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, inscrita no CNPJ nº 21.033.980/0001-07, com sede em Itajubá - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 1.352, de 16 de agosto de 2011.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em juízo de retratação, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 131/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.065291/2009-76, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Certificar a CONFRARIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE PARÁ DE MINAS, inscrita no CNPJ sob nº 20.923.264/0001-24, com sede em Pará de Minas - MG, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º O pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e torna sem efeito a Portaria nº 1395, de 3 de outubro de 2011.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 83/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004080/2009-48, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO, inscrita no CNPJ nº 92.741.9990/0001-37, com sede em Porto alegre - RS, em função do descumprimento, no exercício de 2006, do caput do art. 10 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 86/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.102729/2009-12, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS, inscrita no CNPJ nº 95.817.615/0001-11, com sede em Santa Rosa- RS, em função do descumprimento do item "a", §1º, art. 4º da Resolução n.º 177/2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 87/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.065952/2009-63, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CANOINHAS, inscrita no CNPJ nº 82.727.777/0001-17, com sede em Canoinhas - SC, em função do descumprimento dos incisos I e VI do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98; do item "a", § 1º, art. 4º da Resolução n.º 177/2000 e do caput do art. 10, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 78/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.058722/2009-48, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, inscrita no CNPJ nº 84.307.974/0001-02, com sede em Itajaí-SC, em função do descumprimento do artigo 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005; do art. 4º, incisos VI, VII e VIIII, da Resolução nº 177, de 10 de agosto de 2000; e dos artigos 3º, inciso VI, e 5º, § 2º, resolve:do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 79/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.113802/2009-73, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL, inscrita no CNPJ nº 95.438.412/0001-14, com sede em Santa Cruz do Sul-RS, em função do descumprimento do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e o art. artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 75/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.077760/2009-08, resolve:

Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ, inscrita no CNPJ nº 23.951.916/0001-22, com sede em Pouso Alegre - MG, em função do descumprimento do artigo 3º, inciso VI e art. 5º, § 2º do Decreto nº 2.536/1998; do art. 1º, inciso I da Resolução nº 47, de 15 de março de 2007 e do art. 11, inciso I, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 85/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004022/2009-14, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO SÃO PAULO, inscrita no CNPJ nº 60.990.751/0001-24, com sede em São Paulo - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 80/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004060/2009-77, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ nº 84.592.369/0001-20, com sede em Joaçaba-SC, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 073/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.075379/2009-04, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, inscrita no CNPJ nº 55.983.670/0001-67, com sede em São Paulo/SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 23/10/2009 a 22/10/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com base nos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 84/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.041290/2009-36, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar o LAR ESCOLA DR. LEOCÁDIO JOSÉ CORREIA, inscrito no CNPJ nº 76.581.065/0001-30, com sede em Curitiba - PR, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de 3(três) anos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 82/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.004168/2009-60, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 29.403.763/0001-65, com sede em Duque de Caxias - RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 76/2011/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.101785/2009-21, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 87.093.605/0001-52, com sede em Porto Alegre-RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 28/01/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, Campus de Vitória da Conquista, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2010, DOU de 14/07/2010, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 99, DOU de 28/01/2011.

Área de Conhecimento: Psicologia Social, Processos Psicológicos Básicos em Instituições e Organizações; Fenômenos e Processos Psicológicos Básicos.

Área de Conhecimento: QuímicaGeral, Orgânica e Química aplicada à Biotecnologia

Área de Conhecimento: Bioquímica

Área de Conhecimento: Indústria Farmacêutica, Cosmética e Farmácia Magistral: Gestão, Processos Industriais e Estágio Supervisionado.

Área de Conhecimento: Estágio Curricular Supervisionado em Atenção Básica

Área de Conhecimento: Ecologia e Paleontologia

Área de Conhecimento: Biossegurança, Bioética e Gerência Aplicada à Biotecnologia.

Área de Conhecimento: Teorias Comportamentalistas; Fundamentos Teórico-Metodológicos, Fenômenos e Processos Psicológicos.

DORA LEAL ROSA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011,resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade,

para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 03/2011, publicado no DOU de 01/07/2011.

Unidade: ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA
Departamento: DEPTO. DE PATOLOGIA E CLÍNICAS
Área de Conhecimento: Anatomia Patológica (Geral e Especial)
Vagas:1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.071339/11-11
1º Tiago da Cunha Peixoto
2º Ricardo Barbosa de Lucena
3º José Carlos de Oliveira Filho
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: FOTOGRAFIA EM CINEMA E AUDIOVISUAL
Vagas:1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.069188/11-96
1º Leonardo Abreu Reis
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: DEPTO. DE ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA
Área de Conhecimento: MED-B46-Cirurgia Torácica, com ênfase em cirurgia cardíaca e em atenção primária à saúde
Vagas:1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.067770/11-27
1º Jackson Brandao Lopes
Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Departamento: INST MULTIDSC EM SAUDE/CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Área de Conhecimento: Análises Clínicas, Legislação e Ética Farmacêutica
Vagas:1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.068834/11-43
1º Milena Soares dos Santos
2º Anna Carolina Saude Dantas
Unidade: INST MULTIDISC EM SAUDE/ CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Departamento: INST MULTIDSC EM SAUDE/CAMPUS VITORIA CONQUISTA
Área de Conhecimento: Enfermagem na Atenção à Saúde da Mulher
Vagas:1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.068833/11-81
1º Amuzza Aylla Pereira dos Santos
Área de Conhecimento: Fenomenologia, Existencialismo e Teoria da Gestalt, Fundamentos Teóricos Metodológicos, Fenômeno e Processos Psicológicos
Vagas:1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.051915/11-69
1º Sergio Lizias Costa de Oliveira Rocha
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: DEPTO. DE BIO-INTERAÇÃO
Área de Conhecimento: Microbiologia aplicada à Saúde
Vagas:1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.070804/11-15
1º Josilene Borges Torres Lima Matos
2º Bruno Lopes Bastos
Área de Conhecimento: Parasitologia
Vagas:1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.070886/11-80
1º Carina da Silva Pinheiro
2º Fred da Silva Juliao
3º Samaly dos Santos Souza
4º Lilian Maria Afonso de Macedo
5º Heloisa Cristina da Silva
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: DEPTO. DE BIO-REGULAÇÃO
Área de Conhecimento: Fisiologia
Vagas:2
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.070476/11-48
1º Ana Quenia Gomes da Silva
Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
Departamento: DEPTO. DE GEOGRAFIA
Área de Conhecimento: Geografia Física
Vagas:1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.071318/11-32
1º Alisson Duarte Diniz
Unidade: INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: DEPTO. DE ESTATÍSTICA
Área de Conhecimento: Probabilidade e Estatística
Vagas:2
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.070818/11-20
1º Jalmar Manuel Farfan Carrasco
2º Paulo Jorge Canas Rodrigues
3º Lizandra Castilho Fabio

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR CAIXA Nº 568, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Regulação das Loterias de Números: Loto III - Quina / Loto V - Mega-Sena / Loto VIII Lotomania / Loto IX - Dupla Sena / Loto XII - Lotofácil

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números - LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 37, de 01 de julho de 2010, nº 03, de 09 de janeiro de 2012 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes ou na tela do ambiente de apostas no Internet Banking CAIXA - IBC, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

3 PROGNÓSTICO

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes ou na tela do IBC, conforme previsto nesta Circular.

4 APOSTA

4.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente em sistema próprio, registrado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;
- digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;
- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subseqüentes da mesma modalidade;
- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO VIII - LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 números não registrados na aposta original.

4.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 e o máximo de 7 números.

4.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 números.

4.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 e o máximo de 18 números.

4.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

4.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas

4.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.7 Nas modalidades LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL, denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.7.1 Na modalidade LOTO III - QUINA, o apostador pode efetuar jogos com 5, 6 ou 7 números, considerados apenas uma aposta.

4.7.1.1 Em cada aposta premiada será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.7.2 Nas modalidades LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 20 números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

5 RECIBO DE APOSTAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de barras.

5.4.1 No caso de aposta realizada por meio do IBC, o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de segurança;
- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.

5.5 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante no subitem 5.4 desta Circular.

5.5.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos no subitem 5.4 desta Circular.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, é deduzido o adicional de 4,5% destinado ao Ministério do Esporte, constituindo-se a renda bruta.

6.2 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 51% ao total de prêmios;
- 20% à despesa de custeio e manutenção de serviços;
- 18,10% à Seguridade Social;
- 7,76% ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior;
- 3,14% ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 51% da renda bruta e tem a seguinte distribuição:

- 46,00% da renda bruta é destinado ao prêmio bruto;
- 3,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura;
- 1,70% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro;
- 0,30% da renda bruta é destinado ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (46,00%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS

8.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição:

- 9,0% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas ou ao FDL - Fundo para o Desenvolvimento das Loterias, quando realizadas no IBC;
- 10,0% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 1,0% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 20% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.

9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.

9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.

9.2 LOTO III - QUINA

9.2.1 SORTEIO

9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 80.

9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 números diferentes, dentre os 80 números previstos.

9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.2.3.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 A premiação ocorre em apenas uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;
- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

9.2.5.2.1A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial do dia 24 de junho;
- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6ACUMULAÇÃO

9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª ou 3ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;
- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 24 DE JUNHO DE CADA ANO.

9.2.7.1Concorrem nos concursos especiais do dia 24 de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2O concurso especial do dia 24 de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA

9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA

9.3.1.1Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.

9.3.1.2As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.

9.3.1.3O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do jogo responsável, sendo fixado em R$ 100,00 (cem reais) por dia.

9.3.1.4As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.

9.3.1.5 Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "teimosinha" e "surpresinha".

9.3.1.6O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.

9.3.1.6.1 Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.

9.3.1.7Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.

9.3.1.8O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2SORTEIO

9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 60.

9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 números diferentes, dentre os 60 números previstos.

9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS

9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.3.5 PREMIAÇÃO

9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognóticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
APOSTAS		ACERTANDO					
Quantidade de números	Quantidade de apostas feitas	6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS
		1ª Faixa Sena	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.6 PRÊMIOS

9.3.6.1O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subseqüente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1º faixa - sena - do concurso subseqüente de final 0;
- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.

9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 0;
- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 5;
- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:

- 62% do valor destinado a prêmios;
- valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;
- valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;
- valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7ACUMULAÇÃO

9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.

9.3.7.2No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.

9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)

9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.3.8.2APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

9.3.8.2.1O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante os meses de novembro e dezembro de cada ano.

9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA

9.4.1 SORTEIO

9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 00 a 99.

9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 números diferentes, dentre os 100 números previstos.

9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.4.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa -apostas com acerto de 20 números;
- 2ª faixa -apostas com acerto de 19 números;
- 3ª faixa -apostas com acerto de 18 números;
- 4ª faixa -apostas com acerto de 17 números;
- 5ª faixa -apostas com acerto de 16 números;
- 6ª faixa -apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.

9.4.4 PREMIAÇÃO

9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.4.5 PRÊMIOS

9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;
- 3ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;
- 4ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;
- 5ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem16 prognósticos certos;
- 6ª faixa - 10% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos.

9.4.6ACUMULAÇÃO

9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 6ª faixa de premiação, o valor acumula para a1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.

9.5 LOTO IX - DUPLA SENA

9.5.1 SORTEIO

9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se dois sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.

9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.

9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.

9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.

9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:

- no 1º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;
- no 2º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.5.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1º Sorteio:
- 1ª faixa -apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa -apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa -apostas com acerto de 4 números.
- 2º Sorteio:
- 1ª faixa -apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa -apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa -apostas com acerto de 4 números.

9.5.4 PREMIAÇÃO

9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.5.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
QUANTIDADE NÚMEROS	APOSTAS	1º ou 2º SORTEIO ACERTANDO					
		6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS
		Sena	Quina	Quadra	Quina	Quadra	Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

9.5.5 PRÊMIOS

9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1º sorteio:
- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.
- 2º sorteio:
- 1ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.5.6 ACUMULAÇÃO

9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1 SORTEIO

9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4 PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER															
APOSTAS		ACERTANDO													
		15 NÚMEROS				14 NÚMEROS				13 NÚMEROS			12 NÚMEROS		11 NÚMEROS
Qtde de números	Qtde de apostas	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	5ª Faixa
15	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1
16	16	1	15	0	0	2	14	0	0	3	13	0	4	12	5
17	136	1	30	105	0	3	42	91	0	6	52	78	10	60	15
18	816	1	45	315	455	4	84	364	364	10	130	390	20	180	35

9.6.5 PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R$ 5,00 (cinco reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:

- 80% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;
- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8 ACUMULAÇÃO

9.6.8.1 Não existindo aposta premiada na primeira e/ou segunda faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ao) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na primeira faixa - quinze acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem treze prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.
- não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.8 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.8.1 Concorrem nos concursos especiais realizado em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.8.1 O concurso especial realizado em setembro, terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias

10 APURAÇÃO

10.1Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

11 RECLAMAÇÃO CONTRA O RESULTADO DO SORTEIO E A DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MEDIANTE RATEIO

11.1 O apostador que não se conformar com o resultado da apuração do concurso pode apresentar reclamação à CAIXA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de divulgação das apostas premiadas.

11.1.1A reclamação deve ser formalizada por escrito e apresentada em qualquer Agência da CAIXA, da Unidade da Federação em que a aposta foi efetuada, e conter todas as informações que expressem e justifique a inconformação do apostador, mencionando ainda a modalidade e o número do concurso.

12 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

12.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subseqüente ao da realização do sorteio.

12.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelo IBC, no caso de aposta realizada via Internet Banking CAIXA.

12.3 O recibo de aposta não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

12.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

12.4.1Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

13 PRÊMIOS PRESCRITOS

13.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

13.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta;
- a entrega do recibo de aposta nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio.

13.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

14 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

14.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena.

14.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

14.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

14.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

14.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

14.3Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

15 DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

15.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular.

15.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

15.4 Fica revogada a Circular CAIXA nº. 546, de 20 de abril de 2011.

15.5 A presente Circular CAIXA entrará em vigor a partir do dia 07 de fevereiro de 2012.

FABIO FERREIRA CLETO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 678, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos do art. 19, § 4º e art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e do art. 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de janeiro de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) a CVM apurou a existência de indícios de que a ACOMPANY CAPITAL & INVESTIMENTOS e o Sr. MOACIR CHAVES JUNIOR, CPF nº 003.481.339-01, por meio do sítio http://www.acompanycapital.com.br, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteira de valores mobiliários e aplicação em fundos de investimento;

b) o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento dependem de autorização prévia da CVM, conforme o disposto no art. 19, § 4º e art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e no art. 19, da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004; e

c) o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976.

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a ACOMPANY CAPITAL & INVESTIMENTOS, estabelecida na cidade de Balneário Camboriú/SC e o Sr. MOACIR CHAVES JUNIOR, não estão autorizados por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários nem oferecer aplicação em cotas de fundo de investimento;

II - determinar à ACOMPANY CAPITAL & INVESTIMENTOS e ao Sr. MOACIR CHAVES JUNIOR a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários e oferta de aplicação em cotas de fundo de investimento, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador, e;

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO N° 12.128, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nos 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
MANOEL ESTEVAM DE FARIAS FILHO
CPF: 699.398.611-68

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 5º andar, Sala 502, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

1 - Processo: 10283.720681/2010-31 - Recorrente: O.C.CHAUVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10280.005811/2005-74 - Recorrente: AMAPALUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10425.002117/2009-37 - Recorrente: EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVICOS GRAFICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

4 - Processo: 10680.006962/2008-80 - Recorrente: FUNDAÇÃO MUNICIPAL SUP CONS LAFAIETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16327.000114/2005-20 - Recorrente: PREVIBAYER SOCIEDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

6 - Processo: 11020.001729/2004-13 - Recorrente: PRIME LUMBER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11020.002395/2004-03 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11020.003111/2004-98 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

9 - Processo: 10510.904219/2009-20 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10510.904220/2009-54 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10510.904221/2009-07 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10510.904222/2009-43 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

13 - Processo: 13502.000589/2003-98 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10660.000488/2004-97 - Recorrente: COOP ASSOC TRANSP RODOV AUT BENS TP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10930.003827/2004-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

16 - Processo: 10680.013877/2002-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: R2V2 INFORMÁTICA LTDA

Relator: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

17 - Processo: 11020.002028/2004-00 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 11020.001228/2005-18 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11020.001229/2005-62 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

20 - Processo: 10510.904223/2009-98 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10510.904224/2009-32 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10510.904225/2009-87 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10510.904226/2009-21 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10510.904227/2009-76 - Recorrente: SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

25 - Processo: 13603.004817/2007-94 - Recorrente: EXPRESSO ARAGUARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10530.720463/2005-70 - Recorrente: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

27 - Processo: 11080.928653/2009-75 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11080.928655/2009-64 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11080.928659/2009-42 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11080.930349/2009-98 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11080.930351/2009-67 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11080.930353/2009-56 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11080.930355/2009-45 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11080.930357/2009-34 - Recorrente: GUAÍBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

35 - Processo: 11065.003081/2004-01 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11020.001231/2005-31 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11020.001635/2005-25 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

38 - Processo: 10680.020001/2007-05 - Recorrente: FUNDAÇÃO MUN DE ENS SUP DE CONS LAFAIETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

39 - Processo: 10580.009825/00-51 - Recorrente: BOMBRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11128.003885/2006-82 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

41 - Processo: 11020.001961/2005-32 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11020.001962/2005-87 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11020.002226/2005-46 - Recorrente: PRIME LUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

44 - Processo: 10580.720665/2007-98 - Recorrente: GRÁFICA SANTA HELENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10580.901039/2006-10 - Recorrente: GRÁFICA SANTA HELENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

46 - Processo: 10480.014521/2002-12 - Recorrente: FAC FORM IMPRESSOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO

47 - Processo: 10950.005085/2002-15 - Recorrente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10950.005086/2002-51 - Recorrente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10950.005087/2002-04 - Recorrente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

50 - Processo: 10183.000827/2007-51 - Recorrente: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10183.005881/2007-92 - Recorrente: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

52 - Processo: 10909.900070/2008-55 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10909.900083/2008-24 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10909.900097/2008-48 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10909.900103/2008-67 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10909.900131/2008-84 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10909.900135/2008-62 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10909.900136/2008-15 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10909.900141/2008-10 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10909.900149/2008-86 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10909.900150/2008-19 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO ITAJAÍ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO

62 - Processo: 13770.000827/2001-33 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13804.001624/2001-20 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FLÁVIO DE CASTRO PONTES
Presidente da Turma

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Processo: 11065.004409/2004-07 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11070.001481/2007-48 - Recorrente: JOSÉ DINON & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10530.720281/2004-18 - Embargante: MINERAÇÃO CARAÍBA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

4 - Processo: 11080.009851/2003-42 - Recorrente: CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

5 - Processo: 10166.721608/2009-89 - Recorrentes: APROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: APROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10120.007044/2009-02 - Recorrente: CEREAL COM. EXPORT. E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10070.002287/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

8 - Processo: 10070.002125/2003-55 - Recorrente: TELERJ CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10070.002126/2003-08 - Recorrente: TELERJ CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

10 - Processo: 12466.003921/2008-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11 - Processo: 12466.004446/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12 - Processo: 10283.006141/2004-01 - Recorrente: COSMOSPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

13 - Processo: 11684.001597/2006-88 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

14 - Processo: 10283.006582/2006-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TRIÂNGULO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

15 - Processo: 10280.002865/2004-05 - Recorrente: PESQUEIRA MAGUARY LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11020.908448/2008-17 - Recorrente: METALÚRGICA MEDALFO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

17 - Processo: 13016.000402/2003-38 - Recorrente: MOVEIS SANDRIN LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

18 - Processo: 13971.001953/2005-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

19 - Processo: 16327.000953/2004-67 - Embargante: INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

20 - Processo: 10768.720161/2007-80 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 18471.002447/2004-74 - Recorrente: GERAUTO COM. DE VEICULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

22 - Processo: 11040.000248/2005-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

23 - Processo: 13005.000119/2007-69 - Recorrente: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13804.002734/2005-32 - Recorrente: FRIBOI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13804.002735/2005-87 - Recorrente: FRIBOI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13804.003522/2005-72 - Recorrente: FRIBOI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10218.000490/2005-75 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10166.907420/2009-26 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

29 - Processo: 15586.001047/2008-90 - Recorrente: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 15586.001050/2008-11 - Recorrente: PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

31 - Processo: 11065.004310/2007-40 - Recorrente: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11065.005685/2008-16 - Recorrente: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11065.005686/2008-52 - Recorrente: BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

34 - Processo: 10314.000882/2008-99 - Recorrente: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10680.007911/2005-22 - Recorrente: EXPRESSO ARAGUARI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

36 - Processo: 10840.000506/2005-01 - Recorrente: USINA BELA VISTA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13161.720017/2010-66 - Recorrente: DICA DEODAPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 18471.000911/2006-50 - Recorrente: ED & MAN BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

39 - Processo: 10945.008290/2004-65 - Recorrente: ALGOFIBRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10521.000109/2005-34 - Recorrente: HEITOR JOÃO SILVEIRA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10715.001890/2010-54 - Recorrente: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

42 - Processo: 13877.000289/2004-31 - Recorrente: METALUR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10855.913274/2009-18 - Recorrente: METALUR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10855.913275/2009-54 - Recorrente: METALUR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

45 - Processo: 10865.000571/2009-74 - Recorrente: INTRADE PINHAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10865.000572/2009-19 - Recorrente: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10865.000576/2009-05 - Recorrente: MEIA TRÊS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10980.005267/2009-05 - Recorrente: BRASLAR DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

49 - Processo: 13004.000214/2005-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13004.000215/2005-55 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11080.007374/2007-12 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11080.007397/2007-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11080.007403/2007-38 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

54 - Processo: 11020.002576/2002-60 - Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11007.000869/2004-42 - Recorrente: COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

56 - Processo: 10283.002510/2006-40 - Recorrente: COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10283.900063/2009-39 - Recorrente: SOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10283.901239/2009-70 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND E COM FONOGRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10283.901874/2008-76 - Recorrente: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10283.901875/2008-11 - Recorrente: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10283.901877/2008-18 - Recorrente: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10283.901878/2008-54 - Recorrente: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

63 - Processo: 13502.000871/2004-56 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13502.000373/2005-94 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13502.000294/2005-83 - Recorrente: OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

66 - Processo: 10840.905883/2009-54 - Recorrente: SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10855.903788/2009-57 - Recorrente: ACL METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

68 - Processo: 13706.001773/2003-69 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 11080.915892/2008-84 - Recorrente: FRANKENBERG & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 11080.915894/2008-73 - Recorrente: FRANKENBERG & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11080.915896/2008-62 - Recorrente: FRANKENBERG & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

72 - Processo: 10314.011543/2006-76 - Recorrente: RETTANGOLO CONFECÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

73 - Processo: 10314.000536/99-59 - Recorrente: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10814.002933/2007-03 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

75 - Processo: 10711.008378/00-44 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10711.008601/00-53 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10920.000204/2007-05 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10920.000205/2007-41 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10920.000207/2007-31 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10920.000209/2007-20 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10920.000211/2007-07 - Recorrente: WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

82 - Processo: 11080.100248/2009-90 - Recorrente: MARA LUIZA MARTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

83 - Processo: 10480.004686/2002-86 - Recorrente: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 11971.000196/2004-11 - Recorrente: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 11971.000656/2005-84 - Recorrente: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 11971.000178/2006-93 - Recorrente: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10840.720090/2005-33 - Recorrente: EDITORA NAME COC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10840.720091/2005-88 - Recorrente: EDITORA NAME COC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10840.720108/2005-05 - Recorrente: EDITORA NAME COC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10840.720109/2005-41 - Recorrente: EDITORA NAME COC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

91 - Processo: 11065.001536/2004-46 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10825.000446/2005-15 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 11065.000928/98-42 - Recorrente: BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 13807.010416/2003-53 - Recorrente: AÇOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

95 - Processo: 11128.000143/2006-03 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11128.001966/2007-29 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11128.002272/2007-17 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 11128.003843/2007-22 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 11128.004978/2007-13 - Recorrente: PUROLITE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

1 - Processo: 19515.001979/2006-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.

2 - Processo: 10830.011594/2008-21 - Recorrente: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10831.007012/2001-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES

Relator: RICARDO PAULO ROSA

4 - Processo: 15165.002339/2007-10 - Recorrentes: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11011.001269/2008-66 - Embargante: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11633.001039/2007-07 - Recorrentes: JABUR PNEUS S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

7 - Processo: 13053.000036/2007-02 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

8 - Processo: 10768.008201/2003-98 - Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

9 - Processo: 10074.000506/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

10 - Processo: 10680.017106/2005-15 - Recorrente: FUNDAÇÃO OURO BRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13706.003055/00-12 - Recorrente: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10825.000413/00-81 - Recorrente: VALTER MARTINS TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

13 - Processo: 15504.009967/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

14 - Processo: 16327.000312/2010-51 - Recorrente: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

15 - Processo: 16327.903232/2008-34 - Recorrente: BANCO CITIBANK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

16 - Processo: 13708.001964/2002-20 - Recorrente: CASTROL BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15586.000567/2005-32 - Recorrente: BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMERCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

18 - Processo: 10283.010103/2002-82 - Recorrentes: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

19 - Processo: 10314.003876/2002-06 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PROMON IP S.A.

20 - Processo: 12709.000433/2004-17 - Embargante: MASISA DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11128.005628/2004-13 - Embargante: UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

22 - Processo: 10660.721324/2010-45 - Recorrente: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10510.007808/2008-87 - Recorrente: COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13884.003299/00-53 - Recorrente: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

25 - Processo: 11080.004987/2006-17 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A.

26 - Processo: 19515.006304/2009-55 - Recorrente: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 18471.000871/2004-84 - Recorrente: ARETE EDITORIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

28 - Processo: 10835.000935/2003-88 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10835.000118/2004-19 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10835.001182/2004-17 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10835.001183/2004-53 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10835.003026/2004-82 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10835.000163/2005-46 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10835.000829/2005-66 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

35 - Processo: 10909.000719/2006-74 - Embargante: LATEX FOAM DO BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10209.000730/2005-41 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10209.000731/2005-95 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO PAULO ROSA

38 - Processo: 10840.002878/2003-01 - Recorrente: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10821.000382/2002-31 - Recorrente: PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10840.002927/2005-69 - Recorrente: ATRI COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

41 - Processo: 10950.900207/2006-02 - Recorrente: CURTUME PANORAMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

42 - Processo: 15165.002288/2007-26 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 15165.002289/2007-71 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10314.006227/2006-82 - Recorrente: BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

45 - Processo: 10835.001556/2005-77 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10835.000067/2006-89 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15940.000294/2007-10 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 15940.000295/2007-56 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 15940.000296/2007-09 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

50 - Processo: 10711.004764/2005-24 - Recorrente: BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10108.000755/2003-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: B. DOIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

52 - Processo: 10882.001596/2003-91 - Embargante: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13861.000034/2003-67 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COPEBRAS LTDA.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

54 - Processo: 13888.000018/2006-19 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13888.003297/2005-91 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13975.000496/2003-05 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10820.000023/2002-94 - Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10820.000348/2005-10 - Recorrente: ÂNGELA MARIA RAMOS GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

59 - Processo: 11610.015809/2002-44 - Recorrente: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

60 - Processo: 10907.000318/2009-87 - Recorrente: GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10907.002245/2008-87 - Recorrente: A.G. LOGISTICS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10921.000327/2009-90 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10921.000856/2008-11 - Recorrente: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

64 - Processo: 10855.002370/2007-69 - Recorrente: CERÂMICA IRAPUÃ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

65 - Processo: 11831.002713/2001-31 - Embargante: VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 13808.002285/00-43 - Embargante: LA PASTINA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13808.004303/00-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

68 - Processo: 10715.008658/2009-11 - Recorrente: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10680.002550/2008-71 - Recorrente: PEOPLE MARKETING EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10715.000172/2010-61 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10715.001487/2010-25 - Recorrente: AMERICAN AIRLINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

72 - Processo: 10715.005568/2009-61 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10715.005588/2009-31 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 11128.006375/2004-03 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO

75 - Processo: 16366.002398/2007-94 - Recorrente: VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente da Turma

2ª CÂMARA
EQUIPE DE APOIO
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF.

i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

1 - Processo nº: 10840.001371/2002-41 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA UNIAO REF ACUCAR E CAFE - 2002-04-15 00:00:00 - 2.40.420 - DCTF

2 - Processo nº: 10875.002886/2003-41 - Nome do Contribuinte: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2003-08-11 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

3 - Processo nº: 10875.002887/2003-96 - Nome do Contribuinte: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2003-08-11 00:00:00 - 2.61.420 - DCTF

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

4 - Processo nº: 10283.003074/2004-64 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA & CIA - 2004-06-18 00:00:00

5 - Processo nº: 11128.001888/2004-10 - Nome do Contribuinte: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. - 2004-04-16 00:00:00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6 - Processo nº: 10314.006200/2010-76 - Nome do Contribuinte: MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 2010-06-11 00:00:00

7 - Processo nº: 10314.006201/2010-11 - Nome do Contribuinte: MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 2010-06-11 00:00:00

8 - Processo nº: 11128.006259/00-81 - Nome do Contribuinte: KEPLER WEBER INOX LTDA - 2000-11-16 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

9 - Processo nº: 15374.005203/2001-19 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA - 2001-12-10 00:00:00 - 1.63.121 - APURAÇÃO REFLEXA - FATURAMENTO

10 - Processo nº: 15374.005204/2001-55 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA - 2001-12-10 00:00:00 - 1.63.121 - APURAÇÃO REFLEXA - FATURAMENTO

11 - Processo nº: 15374.005205/2001-08 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA - 2001-12-10 00:00:00 - 1.63.121 - APURAÇÃO REFLEXA - FATURAMENTO

12 - Processo nº: 15374.005206/2001-44 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA - 2001-12-10 00:00:00 - 1.61.171.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

13 - Processo nº: 15374.005207/2001-99 - Nome do Contribuinte: LABORATORIO BRAVET LTDA - 2001-12-10 00:00:00 - 1.61.171.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

14 - Processo nº: 10831.006649/2006-17 - Nome do Contribuinte: BRANDOLIS FARMACEUTICA LTDA - 2006-09-01 00:00:00

15 - Processo nº: 10650.900003/2008-18 - Nome do Contribuinte: 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - 2008-01-23 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

16 - Processo nº: 10650.900005/2008-07 - Nome do Contribuinte: 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - 2008-01-23 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

17 - Processo nº: 10314.003038/2002-24 - Nome do Contribuinte: ARMCO DO BRASIL S/A - 2002-09-26 00:00:00

18 - Processo nº: 10314.004524/2009-36 - Nome do Contribuinte: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - 2009-04-29 00:00:00

19 - Processo nº: 10314.004525/2009-81 - Nome do Contribuinte: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - 2009-04-29 00:00:00

20 - Processo nº: 10314.004526/2009-25 - Nome do Contribuinte: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - 2009-04-29 00:00:00

21 - Processo nº: 10314.004527/2009-70 - Nome do Contribuinte: TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - 2009-04-29 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

22 - Processo nº: 10380.008626/2003-41 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/S - 2003-09-11 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

23 - Processo nº: 13976.000672/2003-91 - Recorrente: INDUSTRIAS ZIPPERER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-09-12 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

24 - Processo nº: 10830.004034/2007-39 - Nome do Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA - 2007-06-20 00:00:00 - 4.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

25 - Processo nº: 10314.008165/2008-13 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO JOAO PAULO II - 2008-08-04 00:00:00

26 - Processo nº: 10314.008166/2008-50 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO JOAO PAULO II - 2008-08-04 00:00:00

27 - Processo nº: 10814.017755/2007-15 - Recorrente: FUNDACAO JOAO PAULO II e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-17 00:00:00

28 - Processo nº: 10314.000358/2007-37 - Nome do Contribuinte: GAP - GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL S.A. - 2007-01-09 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

29 - Processo nº: 10166.720616/2010-41 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA - 2010-04-20 00:00:00 - 1.63.208.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

30 - Processo nº: 10280.721909/2009-04 - Nome do Contribuinte: WTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2009-06-19 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

31 - Processo nº: 10283.721085/2009-34 - Nome do Contribuinte: R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - 2009-08-27 00:00:00 - 1.61.171.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

32 - Processo nº: 12861.000137/2007-98 - Nome do Contribuinte: AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA - 2007-12-27 00:00:00 - 1.63.121 - APURAÇÃO REFLEXA - FATURAMENTO

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

33 - Processo nº: 10314.002085/2007-65 - Nome do Contribuinte: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA - 2007-02-26 00:00:00

34 - Processo nº: 10314.002438/2007-27 - Nome do Contribuinte: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA - 2007-03-07 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

35 - Processo nº: 10783.901810/2006-72 - Nome do Contribuinte: ANGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA - 2006-10-07 00:00:00 - 3.40.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

36 - Processo nº: 10831.008088/2006-82 - Nome do Contribuinte: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - 2006-10-19 00:00:00

37 - Processo nº: 10909.000304/2007-81 - Nome do Contribuinte: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR - 2007-01-30 00:00:00

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 10925.000826/2007-85 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10120.000806/2010-75 - Recorrente: VIACAO ARAGUARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10120.000807/2010-10 - Recorrente: RAPIDO ARAGUAIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

4 - Processo: 10314.013544/2010-31 - Recorrente: K & K COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 15165.001592/2009-18 - Recorrente: POSITIVO INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11128.004223/2007-19 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10935.000392/2005-32 - Recorrente: SCUSSIATTO GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

8 - Processo: 10611.002829/2008-78 - Nome do Contribuinte: ALFA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

9 - Processo: 10907.000357/2006-31 - Recorrente: ANTEX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

10 - Processo: 10909.000982/2005-82 - Recorrente: DETROIT BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10909.000983/2005-27 - Recorrente: DETROIT BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10909.001643/2004-32 - Recorrente: DETROIT BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11065.002140/2004-16 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

14 - Processo: 10120.009978/2009-71 - Recorrente: VIACAO ARAGUARINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10218.000258/2008-80 - Recorrente: SIDERURGICA IBERICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10384.004713/2006-32 - Recorrente: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

17 - Processo: 10803.000038/2009-37 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10880.962332/2008-31 - Recorrente: ARNO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10660.720423/2008-95 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10660.720910/2009-39 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10660.720424/2008-30 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

22 - Processo: 13839.005021/2007-95 - Recorrente: CASA DE REDACAO EDIT. E JORNALISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10976.000158/2008-71 - Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13855.002347/2006-81 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

25 - Processo: 13933.000038/2005-16 - Recorrente: DALLEGRAVE MADEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10670.001500/2002-08 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO FRANCISCO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10768.005836/2003-33 - Recorrente: DELTA CONSTRUCOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10768.005837/2003-88 - Recorrente: DELTA CONSTRUCOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

29 - Processo: 10580.012031/2002-53 - Recorrente: CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10665.003177/2008-63 - Recorrente: SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10665.003178/2008-16 - Recorrente: SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

32 - Processo: 10768.005681/2003-35 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10768.006541/2003-84 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13866.000065/2005-30 - Recorrente: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13866.000093/2005-57 - Recorrente: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13866.000188/2005-71 - Recorrente: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

37 - Processo: 13839.001261/2005-59 - Recorrente: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13839.001262/2005-01 - Recorrente: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10320.001543/2005-06 - Recorrente: PIRIPIRI CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

40 - Processo: 11065.001337/2004-38 - Recorrente: DAIBY SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11065.003803/2004-10 - Recorrente: DAIBY SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11065.005240/2003-13 - Recorrente: DAIBY SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11065.005241/2003-68 - Recorrente: DAIBY SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

44 - Processo: 10670.000558/2006-50 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10670.000559/2006-02 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11020.720070/2008-21 - Recorrente: SAN MARINO MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

47 - Processo: 11686.000377/2008-89 - Recorrente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

48 - Processo: 11020.002564/2009-10 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11020.002565/2009-56 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11020.002566/2009-09 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11020.002577/2009-81 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11020.002578/2009-25 - Recorrente: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

53 - Processo: 10380.003153/2005-58 - Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10380.003154/2005-01 - Recorrente: LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

55 - Processo: 11065.002120/2004-45 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11065.002121/2004-90 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11065.001430/2003-61 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11065.003772/2003-16 - Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

59 - Processo: 10580.001333/2002-04 - Recorrente: J MACEDO ALIMENTOS NORDESTE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

60 - Processo: 11060.000967/2002-73 - Recorrente: FRIGOPAL COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11442.000092/2010-25 - Recorrente: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

62 - Processo: 10680.010360/2005-84 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10680.012087/2005-22 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10680.010359/2005-50 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 11080.007387/2007-83 - Recorrente: CMPC RIOGRANDENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

66 - Processo: 19515.000669/2004-61 - Recorrente: SIM SERVICOS IBIRAPUERA DE MEDICINA SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13502.000936/2005-44 - Recorrente: SOL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

68 - Processo: 13933.000037/2005-71 - Recorrente: DALLEGRAVE MADEIRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

69 - Processo: 11610.004462/2002-12 - Recorrente: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

70 - Processo: 10074.001733/2010-31 - Recorrente: COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS FOCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

71 - Processo: 10530.000393/2005-30 - Nome do Contribuinte: UTIARA S/A AGRO IND & COMERCIO

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo nº: 10580.001346/2002-75 - Recorrente: DOW BRASIL NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-31 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

2 - Processo nº: 11080.003538/2009-96 - Recorrente: MU MU ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-21 00:00:00 - 1.63.208.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

3 - Processo nº: 11065.101289/2006-49 - Recorrente: VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSORIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-18 00:00:00 - 3.61.961 - PIS - OUTROS

4 - Processo nº: 11065.101290/2006-73 - Recorrente: VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSORIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-18 00:00:00 - 3.61.961 - PIS - OUTROS

5 - Processo nº: 11065.101291/2006-18 - Recorrente: VIA UNO S/A CALCADOS E ACESSORIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-18 00:00:00 - 3.63.963 - COFINS - OUTROS

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

6 - Processo nº: 12466.003451/2009-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERRA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 2009-10-16 00:00:00

7 - Processo nº: 12466.003544/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TWS - INTERNACIONAL TRADE LTDA - 2009-10-27 00:00:00

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

8 - Processo nº: 19515.004734/2003-47 - Recorrente: MANGELS IND E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-15 00:00:00 - 1.61.961.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

9 - Processo nº: 10950.003290/2009-12 - Recorrente: CIANORTE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-22 00:00:00 - 1.65.338.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

10 - Processo nº: 15165.000723/2003-54 - Recorrente: JUSTINO, FILHOS & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-07-03 00:00:00

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

11 - Processo nº: 13603.000984/2007-66 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-08 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

12 - Processo nº: 13603.000985/2007-19 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-08 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

13 - Processo nº: 13819.903346/2008-54 - Recorrente: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

14 - Processo nº: 10831.006356/2006-21 - Recorrente: RCM - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-08-24 00:00:00

15 - Processo nº: 10314.007260/2003-87 - Recorrente: ELKEM MATEROALS SOUTH AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-11-28 00:00:00

16 - Processo nº: 10074.001820/2008-74 - Recorrente: SPECIAL HADID BRAGA COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-13 00:00:00

17 - Processo nº: 10074.001823/2008-16 - Recorrente: CMLS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-13 00:00:00

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

18 - Processo nº: 11020.720673/2007-42 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-23 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

19 - Processo nº: 11020.720674/2007-97 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOVEIS B & B LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-23 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

20 - Processo nº: 11020.720069/2008-05 - Recorrente: SAN MARINO MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-21 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

21 - Processo nº: 18471.000528/2006-00 - Recorrente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-06-05 00:00:00 - 1.63.121 - APURAÇÃO REFLEXA - FATURAMENTO

22 - Processo nº: 13951.000210/2005-13 - Recorrente: SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-05-19 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

23 - Processo nº: 13819.903424/2008-11 - Recorrente: TOYOTA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

24 - Processo nº: 11020.001952/2006-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MOVEIS PONZONI LTDA - 2006-07-18 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

25 - Processo nº: 11020.001957/2006-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MOVEIS PONZONI LTDA - 2006-07-18 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

26 - Processo nº: 11020.001955/2006-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MOVEIS PONZONI LTDA - 2006-07-18 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

27 - Processo nº: 11020.001956/2006-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MOVEIS PONZONI LTDA - 2006-07-18 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

28 - Processo nº: 12466.001674/2009-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA - 2009-05-21 00:00:00

29 - Processo nº: 19515.004918/2003-15 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-19 00:00:00 - 1.40.279 - IPI NAO LANÇADO - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

30 - Processo nº: 19814.000309/2006-57 - Recorrente: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-25 00:00:00

31 - Processo nº: 19515.003262/2004-96 - Recorrente: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-14 00:00:00 - 1.61.209.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

32 - Processo nº: 10235.720080/2008-89 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-23 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

33 - Processo nº: 13888.000076/2006-42 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-11 00:00:00 - 3.82.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

34 - Processo nº: 19515.002454/2009-90 - Recorrente: AEM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-29 00:00:00 - 1.63.963.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

35 - Processo nº: 13982.001074/2004-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: OESTE AVES AGRO INDUSTRIAL LTDA - 2004-12-03 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

36 - Processo nº: 10120.901790/2008-03 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-01 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

37 - Processo nº: 10940.900089/2006-43 - Recorrente: MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-07 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

38 - Processo nº: 10880.906886/2008-58 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-23 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

39 - Processo nº: 10880.906887/2008-01 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-23 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

40 - Processo nº: 10840.905882/2009-18 - Recorrente: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-18 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

41 - Processo nº: 10840.907134/2009-61 - Recorrente: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-04 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

42 - Processo nº: 10840.907137/2009-03 - Recorrente: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-04 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

43 - Processo nº: 10840.907149/2009-20 - Recorrente: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-04 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

44 - Processo nº: 13975.000496/2002-16 - Embargante: FRIGORIFICO RIOSULENSE S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2002-07-12 00:00:00 - 2.63.420 - DCTF

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

45 - Processo nº: 10283.005478/2004-92 - Recorrente: DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-10-11 00:00:00

46 - Processo nº: 10580.004006/2003-87 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRIC DO EST DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-05-23 00:00:00

47 - Processo nº: 10280.901771/2008-36 - Recorrente: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-22 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco'J', 5º andar, sala 506 do Ed. Alvorada, CEP: 70.396-900, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

1 - Processo: 10840.000039/2002-69 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10840.001424/2003-12 - Recorrente: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10845.001487/2003-11 - Recorrente: VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10980.007114/00-11 - Recorrente: TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11020.004669/2002-29 - Recorrente: SIMETALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRAMENTAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 11060.000329/2009-29 - Recorrente: SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13709.003315/2003-34 - Recorrente: QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13821.000047/2003-11 - Recorrente: VALTENO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

9 - Processo: 13963.000036/2003-16 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13963.000061/2003-91 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13963.000067/2003-69 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13963.000084/2003-04 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13963.000095/2003-86 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13963.000104/2003-39 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13963.000192/2003-79 - Recorrente: AGROVENÊTO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

16 - Processo: 13811.001681/00-77 - Recorrente: DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10380.014898/2002-08 - Recorrente: COTECE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10508.000595/2003-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOANES INDUSTRIAL S/A PROD. QUIM. VEGETAIS

Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI

19 - Processo: 10680.003733/2005-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GRÁFICA E EDITORA COPA LTDA. - ME

20 - Processo: 10950.001075/2007-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

21 - Processo: 10980.005231/2005-90 - Recorrente: BENERTI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10980.005242/2005-70 - Recorrente: RECRIPEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10980.005247/2005-01 - Recorrente: CONECTE COM E INST ELÉTRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

24 - Processo: 10675.000093/2005-14 - Recorrente: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10865.001526/2004-22 - Recorrente: SCRATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11030.002473/2004-42 - Recorrente: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11065.005500/2004-31 - Recorrente: SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11070.001776/2004-71 - Recorrente: R PERIM & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11543.004689/2004-62 - Recorrente: SALLES RAMOS SISTEMA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13830.000156/2005-82 - Recorrente: MARILAN ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

31 - Processo: 10923.000160/2006-02 - Recorrente: INDÚSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA. . e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13973.000418/2004-01 - Recorrente: SASSE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13984.000753/2004-72 - Recorrente: DENTAL GORGES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

34 - Processo: 13924.000157/00-48 - Recorrente: KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10680.010934/2003-52 - Recorrente: CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13807.010291/00-93 - Recorrente: FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA. . e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13807.015001/2001-12 - Recorrente: BITZER COMPRESSORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13808.003432/98-15 - Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL IND E COM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13826.000277/2003-21 - Recorrente: MILTON RUIZ & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13826.000278/2003-76 - Recorrente: MILTON RUIZ & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

41 - Processo: 10510.902678/2009-79 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10510.902679/2009-13 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10510.902680/2009-48 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10510.902681/2009-92 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10510.902682/2009-37 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10510.902683/2009-81 - Recorrente: CITROPE CITRICULTURA PEDRINHENSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

47 - Processo: 10073.901519/2008-72 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10280.001865/2005-61 - Recorrente: AMAZÔNIA CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10280.901763/2008-90 - Recorrente: EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10283.900091/2009-56 - Recorrente: SOLIMÕES VEICULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10283.902660/2008-17 - Recorrente: SOCIEDADE FOGAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10480.900032/2008-71 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10580.002688/2008-06 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANÇA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10580.722287/2008-68 - Recorrente: BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10660.900826/2008-16 - Recorrente: LCA TELEMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10680.001208/2006-91 - Recorrente: RIO VERDE MINERAÇÃO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10680.002344/2005-18 - Recorrente: TECNOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10830.720119/2007-68 - Recorrente: SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLÂNDIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10865.000292/2005-87 - Recorrente: RUBENSMAQ COM E CONSERTO DE MAQS P/ ESCRITORIO LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10875.000566/2005-19 - Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11060.000143/2007-16 - Recorrente: COOP.DE TRABALHO VALE DO JACUI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11065.100261/2007-75 - Recorrente: RITZEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11080.901307/2009-40 - Recorrente: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 11522.000274/2005-49 - Recorrente: ETENGE EMP DE ENG ELET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13029.000726/2008-31 - Recorrente: AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

66 - Processo: 13839.003525/2003-47 - Recorrente: SUPERMERCADO FURGERI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13851.001764/2003-02 - Recorrente: USINA MARINGA IND E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13851.001818/2003-21 - Recorrente: CLINICA CARDIOLÓGICA INTEGRADA S/C LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 13852.000453/2003-16 - Recorrente: SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 13973.000335/2002-42 - Recorrente: BELL'ARTE INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 16707.000135/2003-17 - Recorrente: MARICULTURA TROPICAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

72 - Processo: 10425.720029/2006-78 - Recorrente: EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVICOS GRAFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10425.720035/2006-25 - Recorrente: EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVICOS GRAFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10830.000181/2007-30 - Recorrente: CITRATUS IBERCHEM DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 11075.001750/2004-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: IMP E EXP IBICUI LTDA.

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

76 - Processo: 10730.005923/2007-41 - Recorrente: ESTABELECIMENTOS JAMES FREDERICK CLARK N e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10925.902345/2009-78 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10925.902384/2009-75 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10925.903086/2009-01 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10925.903087/2009-47 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

81 - Processo: 10925.903088/2009-91 - Recorrente: COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUÁRIA TERRA VIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

82 - Processo: 10580.901314/2006-03 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10580.901322/2006-41 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 11065.910359/2009-03 - Recorrente: INSTALADORA ELÉTRICA N. S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

85 - Processo: 10380.005173/2005-63 - Recorrente: YPIOCA ÁGUAS MINERAIS IND. COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10480.900991/2006-24 - Recorrente: SOLIDA ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10480.900992/2006-79 - Recorrente: SOLIDA ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10768.002992/2004-23 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10820.000723/2006-11 - Recorrente: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

90 - Processo: 13973.000358/2004-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SASSE ALIMENTOS LTDA.

91 - Processo: 13973.000462/2004-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SASSE ALIMENTOS LTDA.

92 - Processo: 16366.003222/2007-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

93 - Processo: 16366.003224/2007-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

94 - Processo: 11080.901297/2009-42 - Recorrente: FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 11080.901299/2009-31 - Recorrente: FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11080.901300/2009-28 - Recorrente: FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11080.901301/2009-72 - Recorrente: FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 11080.906356/2008-98 - Recorrente: FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

99 - Processo: 13005.001110/2005-11 - Recorrente: BRASFUMO IND. BRAS. DE FUMOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 13405.000216/2005-87 - Recorrente: NORDESCLOR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 13819.000145/2005-51 - Recorrente: ETL IND. E COMÉRCIO LTDA. . e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

102 - Processo: 19515.000553/2005-11 - Recorrente: CENTROGRÁFICA E EDITORA GRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ANDRÉA MEDRADO DARZÉ

103 - Processo: 13656.000015/2006-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: L J M COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFE LTDA.

104 - Processo: 13855.000668/2006-41 - Embargante: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 13855.000669/2006-96 - Embargante: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 13855.000671/2006-65 - Embargante: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 19991.000449/2009-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: L J M COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

108 - Processo: 19991.000454/2009-30 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 19991.000455/2009-84 - Recorrente: L J M COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

110 - Processo: 19515.001594/2004-36 - Recorrente: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

111 - Processo: 10880.979148/2009-19 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10880.979149/2009-55 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10880.979152/2009-79 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10880.979155/2009-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10880.979157/2009-00 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10880.979158/2009-46 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10880.979159/2009-91 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10880.979160/2009-15 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10880.979162/2009-12 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 10880.979163/2009-59 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10880.979164/2009-01 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10880.979165/2009-48 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 10880.979166/2009-92 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10880.979171/2009-03 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10880.979190/2009-21 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 10880.979191/2009-76 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10880.979192/2009-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 10880.979193/2009-65 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 10880.979198/2009-98 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10880.979203/2009-62 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 10880.979206/2009-04 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 10880.979207/2009-41 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 10880.979208/2009-95 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 10880.979209/2009-30 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10880.979210/2009-64 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 10880.979216/2009-31 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 10880.979217/2009-86 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 10880.979218/2009-21 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10880.979219/2009-75 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10880.979220/2009-08 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10880.979221/2009-44 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10880.979226/2009-77 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo: 10880.979227/2009-11 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10880.979228/2009-66 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo: 10880.979231/2009-80 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 10880.979234/2009-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10880.979329/2009-37 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10880.979330/2009-61 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo: 10880.979337/2009-83 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo: 10880.979338/2009-28 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo: 10880.990662/2009-05 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

EQUIPE DE APOIO
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARF, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 2º ANDAR, PLENÁRIO 201, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

1 - Processo: 13639.000367/2003-20 - Recorrente: REMIL - LOCADORA MINEIRA DE VEICULOS LTDA.-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13639.000370/2003-43 - Recorrente: REMIL - LOCADORA MINEIRA DE VEICULOS LTDA.-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13639.000372/2003-32 - Recorrente: REMIL - LOCADORA MINEIRA DE VEICULOS LTDA.-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

4 - Processo: 10845.006919/94-91 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13819.000519/00-99 - Recorrente: AUTOMETAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13827.000260/00-31 - Recorrente: CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10855.004448/2003-56 - Recorrente: BRIGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO PLASTICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

8 - Processo: 13840.000008/98-77 - Recorrente: JUPITER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10380.008139/2003-89 - Recorrentes: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10510.004241/2008-97 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE - ADM DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

11 - Processo: 10580.007591/2003-77 - Recorrente: UNIAO BAHIA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10725.000835/2003-07 - Recorrentes: USINA SAPUCAIA SOCIEDADE ANONIMA e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10830.001166/2002-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EATON LTDA

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

14 - Processo: 11610.004816/2002-11 - Recorrente: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13808.001506/2001-81 - Recorrente: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 18471.001315/2008-59 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

17 - Processo: 11610.008090/2001-12 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13811.003295/2002-43 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16327.901616/2006-51 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 16327.901620/2006-19 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

21 - Processo: 10882.003987/2003-41 - Recorrente: INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10735.000011/2006-52 - Recorrente: CROYDONMAQ INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10825.002870/2005-96 - Recorrente: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10882.002055/2004-61 - Recorrente: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

25 - Processo: 10768.720086/2007-57 - Recorrentes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10768.720087/2007-00 - Recorrentes: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11020.001147/2006-07 - Recorrente: ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11040.500195/2004-75 - Recorrente: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11040.500196/2004-10 - Recorrente: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

30 - Processo: 10410.001330/2009-91 - Recorrente: AILTON HENRIQUE SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10425.001055/2006-01 - Recorrente: ALMEIDA COM DIST DE MAT DE CONSTRUCOES L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10865.900750/2008-22 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

33 - Processo: 13558.000397/2001-74 - Recorrente: CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 18471.001049/2007-83 - Recorrente: ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19515.005834/2009-86 - Recorrente: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

36 - Processo: 11610.004188/2007-88 - Recorrente: EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11610.004459/2007-03 - Recorrente: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13502.000433/2007-31 - Recorrente: BMD TEXTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

39 - Processo: 10875.001201/2005-10 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10980.017911/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BAVESA PARTICIPACOES LIMITADA

41 - Processo: 11020.007627/2008-35 - Recorrente: MONTECARLO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

42 - Processo: 13002.001951/2008-93 - Recorrentes: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13161.001476/2007-41 - Recorrentes: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13726.000605/2007-41 - Recorrentes: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11516.001827/2007-21 - Recorrentes: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

46 - Processo: 13888.003922/2007-67 - Recorrente: INDS REUN DE BEB TATUZINHO 3 FAZENDAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13888.003923/2007-10 - Nome do Contribuinte: INDS REUN DE BEB TATUZINHO 3 FAZENDAS LT

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

48 - Processo: 12157.000055/2008-81 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

49 - Processo: 11020.003918/2009-35 - Nome do Contribuinte: GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA

50 - Processo: 10983.900125/2006-72 - Nome do Contribuinte: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS

51 - Processo: 11020.002796/2009-60 - Nome do Contribuinte: MOINHO DO NORDESTE S/A

52 - Processo: 11020.002797/2009-12 - Nome do Contribuinte: MOINHO DO NORDESTE S/A

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

53 - Processo: 10830.720169/2007-45 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10830.720174/2007-58 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10840.001615/2005-38 - Recorrente: USINA BAZAN SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11020.000965/2005-01 - Recorrente: J.N. TIMBER EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13618.000133/2005-92 - Recorrente: FUCHS AGRO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO LISBOA CARDOSO

58 - Processo: 10675.720022/2009-57 - Nome do Contribuinte: XINGULEDER COUROS LTDA

59 - Processo: 10925.002968/2007-87 - Nome do Contribuinte: RENAR MACAS S/A

60 - Processo: 10980.001667/2005-18 - Nome do Contribuinte: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FABIO LUIZ NOGUEIRA

61 - Processo: 13609.000490/2009-93 - Recorrente: CURVEL VEICULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 16327.001649/2005-18 - Recorrente: ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

63 - Processo: 13971.908595/2009-54 - Recorrentes: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13971.908599/2009-32 - Recorrentes: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13971.908601/2009-73 - Recorrentes: HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 16403.000026/2007-30 - Recorrentes: PEREIRA VAZ COMERCIO DE CARNES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO TAVEIRA E SILVA

67 - Processo: 11040.000706/2004-53 - Recorrentes: ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO e FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 12 de dezembro de 2011

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 8 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda	04.442.150/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL5002011, nome: Pocket Cheff Touch, versão: 1.9.4, código MD-5: 3b314e884a0802cd7caf0932b8a2b193 *Touch
Cheff Solutions Tecnologia do Brasil Ltda	04.442.150/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4962011, nome: Pocket Cheff Caixa, versão: 1.9.4, código MD-5: a824b5afdbb70ca62c903c95ee55a85b*Caixa

Em 12 de janeiro de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 7 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infante e Sá Sistemas Ltda ME	03.751.937/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4192011, nome: FDC Market posto., versão: 3.0, código MD-5: 6a6bee705395f73c748b30e7e27a0043*FDCPosto
Destinform Sistemas S/S Ltda	57.719.601/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4712011, nome: MW Frente, versão: 2.2.0.3, código MD-5: d94b3b7cb96fcf1c096460d788429d9d*MWFRENTE
Vip Systems Informática & Consultoria Ltda	65.698.235/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4812011, nome: VIPLITEPLUSWIN, versão: 4.3, código MD-5: D955A7A384D5E357906F842A918BA8F0 *VSASCAIXA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PSB Professional Systems do Brasil Ltda	00.488.479/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4832011, nome: Empresa Fácil Edição Caixa, versão: 2.3, código MD-5: 23E5FF0B5EA5A49173F3143D0BC36C1D *EC

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Próton Sistemas Ltda	04.266.874/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0612011, nome: PROTON PDV, versão: 5.1.5.0, código MD-5: 82a91 8e57c1910efc566bce3b50f4da5
Elo Gestão e Colaboração Ltda	06.168.575/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0012012, nome: G-FLUX [ECF], versão: 04.0005, código MD-5: bea64f643bb93368200c3732db29c827
Amc Sistema Gestão Comercial Ltda	12.667.605/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0032012, nome: AMCECF, versão: v2012.1.5, código MD-5: 999c1c0370894157e15561fa9c89c5a0

3. Universidade Luterana do Brasil - ULB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gasil Comércio e Importação Ltda	04.112.118/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0172011, nome: Sistema de Frente de Caixa, versão: 1.2, código MD-5: 5994eaaf49370ae6e0ca680d575ae057
Arpa Sistemas de Informática Ltda	03.600.477/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ULB0012012, nome: PDV-FISCAL, versão: 4.8.0.0, código MD-5: cebe6f07138a342fe4151a7ee266d0a4

4. Centro Universitário de Brasília - CUB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alpha Sistemas do Brasil Ltda ME	09.037.857/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0272011, nome: Alpha PDV, versão: 2.0, código MD-5: 9981073ADC8B769538942E211391AAE9
TI System Informática Ltda-ME	13.704.260/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0262011, nome: T.I. System, versão: 1.0, código MD-5: 992DB526F4A1ABDB62C38927216066F1
I/O Sistemas Ltda ME	07.380.393/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número CUB0232011, nome: INFORMAR ERP, versão: 1.0, código MD-5: B703BC82F6F82E86F9E70669B57812AC

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo SA	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0902011, nome: VISUAL HOTAL FULL - PDV, versão: 05.07.02, código MD-5: f3080e78093e24ca5e8fa5ababc374f8 *EXE-CUT\PDVOperacao
CMNet Soluções em Informática e Agência de Viagens e Turismo SA	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0912011, nome: HOTAL DOS - PDV, versão: 09.37.01, código MD-5: a9bac598a391bcca0f6c9d4205b88ba3 *EXECUT\PDV

6. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0572011, nome: PRISMA, versão: 4022, código MD-5: 046946ffc1560374e7e48ad454b7df70

7. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Matrix - Produções de Software & Web Service Ltda - ME	04.208.506/0001-41	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0442011, nome: Wincom - Sistema Comercial Integrado, versão: 1.0, código MD-5: 460eed9476fcd1ac7a06f9bfdfdc2244

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 9 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ABTECH INFORMÁTICA LTDA ME	05.320.214/0001-69	Av. Nove de Julho 637 - Jd São Domingos Americana - SP CEP: 13.471-140
ADDMARK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA	50.600.071/0001-01	Av. Aruanã, 280 - Conj. 01 - Piso Térreo - Alphaville Barueri - SP CEP: 06.460-010
ADVANCE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	13.453.500/0001-20	Rua Coelho Branco, 12 Lj D Jardim Redentor - RJ CEP: 26.110-160
AGRIZZI COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA	06.960.882/0001-13	Rua Jeronimo Ribeiro, nº 360 Amarelo Cachoeiro de Itapemirim - ES CEP: 29.304-670
ALEXANDRE L. DE ANDRADE ME	00.262.047/0001-23	Rua Benedito Maia 371, Conj. Procon Q.A Casa 7 Vila Ivonete Rio Branco - AC CEP: 69.914-480
AMERICANTEC COMERCIO DE MAQUINAS REGISTRADORAS E PAPEIS LTDA	02.580.097/0001-84	R. Geraldine Farrar, nº 18-B Jardim Cibele São Paulo - SP CEP: 08.260-180
ANDERSON GRASEL ME	07.031.311/0001-67	Rua dos Cedros, 1223N Nova Mutum - MT CEP: 73.450-019
ATM-ECF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP	06.132.028/0001-69	Rua Uberaba nº 76-Loja A/B - Grajaú Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.561-240
AUSTIN TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	10.812.061/0001-07	Rua Desembargador Antonio Bulcão, 7, Térreo Brotas Salvador - BA CEP: 40.285-720
AUTO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA	02.345.682/0001-08	Rua Santo Alberto, 753 Vila São Pedro São Paulo - SP CEP: 04.676-042
B. J. B. CUNHA	04.445.237/0001-37	Rua Nova I, nº 14 Parque Zuyto - Tijupá Queimado São José de Ribamar - MA CEP: 65.110-000
BK CONSULTORIA E SISTEMA LTDA	04.221.895/0001-45	Rua Desembargador Danton Bastos, 29 - Lj 03 Centro Barra de São Francisco - ES CEP: 29.800-000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BONESMAQ AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	89.418.735/0001-43	Av Viena, 364 - Sl 3 São Geraldo Porto Alegre - RS CEP: 90.240-020
BRIO AUTOMAÇÃO LTDA	02.497.711/0001-49	Av. Abunã, 2270 São João Bosco Porto Velho - RO CEP: 78.802-230
BV INFORMATICA LTDA ME	10.659.193/0001-40	Av. Samuel Batista Cruz, 1323 Centro Linhares - ES CEP: 29.900-115
C.R.E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	54.212.477/0001-60	Rua Coronel Meireles, 850 Penha São Paulo - SP CEP: 03.612-000
CBTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	11.178.834/0001-08	Av. das Américas, 6700 Bl 01 Lj 129 - STD 132 Barra da Tijuca Rio de Janeiro - RJ CEP: 22.793-080
CHAPECÓ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	74.088.485/0001-53	Av. Porto Alegre, 727-D Chapecó - SC CEP: 89.802-131
CIBOX INFORMÁTICA LTDA EPP	02.906.841/0001-98	Pç. Jones dos Santos Neves 86 Nova Venéncia - ES CEP: 29.830-000
CLAYSON GUSMÃO SANTOS	08.928.573/0001-91	Av. Cônego Pithon, 281-B Centro Poções - BA CEP: 45.260-000
COMERCIAL 2T SOLUÇÕES LTDA	10.887.508/0001-07	Rua Castro Leão, 86 Sala 05 Madalena Recife - PE CEP: 50.610-600
CONCEPTUS AUTOMAÇÃO LTDA	09.187.193/0001-06	Rua Cherubin Abelim, 452 PQ Dom Antonio Reis Santa Maria - RS CEP: 97.065-070
CONTROL AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	04.744.950/0001-81	Travessa Sete de Setembro, 155-B Centro Santarém - PA CEP: 68.005-590
D DE J SARAIVA	08.854.759/0001-43	Rua Santa Amélia, 08 Sacavém São Luis - MA CEP: 65.041-320
DALTEC INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA	07.248.574/0001-22	Av. Presidente Vargas, 2310 São Cristovão Nova Prata - RS CEP: 95.320-000
DANIELA TEIXEIRA ME	08.386.168/0001-99	Av. 7 de Setembro, 2338 Nossa Senhora das Graças Porto Velho - RO CEP: 76.804-142
DINARA FERNANDES DA SILVA ME	10.722.586/0001-51	Rua João Hilário Pereira de Lira, 38 - Centro Aliança - PE CEP: 58.890-000
DISKINFO INFORMÁTICA LTDA	05.928.409/0001-96	Rua Benjamin Constant 2791, Sala 3, Bairro - Glória Joinville - SC CEP: 89.217-301
DOMINIUS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME	07.254.385/0001-62	Rua Goiás, 3089 Centro Machadinho D'Oeste - RO CEP: 78.948-000
E. F. CASOTTI AUTOMAÇÃO ME	14.578.733/0001-12	Av Getulio Vargas, 84 1º andar Sl 101 Centro Colatina - ES CEP: 29.700-010
EAN AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	07.876.169/0001-59	Av. Jacaraipe, 25 Serra Dourada II Serra - ES CEP: 29.171-236
EDUARDO MÁRCIO PINTO DE CARVALHO - EMPC	07.920.461/0001-21	Av. dom José Gaspar, 1033 Lj 02 Coração Eucarístico Belo Horizonte - MG CEP: 30.536-610
F JUNIOR CHAVES	05.148.774/0001-88	Rua Teixeira Mendes, 518 Centro Bacabal - MA CEP: 65.700-000
FERNANDO BARREIRA DA SILVA TELEMÁTICA - EPP	03.343.434/0001-82	Rua Maranhão, nº 30 Altos Jardim Santense Guarujá - SP CEP: 11.450.390
FLAVIO HORTENCIO ESCOBAR - ME	14.131.830/0001-62	Rua Marques de Caravelas, 400 Loja 105 Barra Avenida Salvador - BA CEP: 40.140-240
FRANK ARANTES DE SOUZA - ME	07.595.530/0001-79	Praça Barão de Cambuí, 71 Centro Cássia - MG CEP: 37.980-000
G1 VIRTUAL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA - ME	14.786.631/0001-92	Rua Custodio Furtado de Souza, 106 Teixeiras Juiz de Fora - MG CEP: 36.033.480
GILBERTO DE O DIAS ME	04.459.919/0001-07	Av. Prestes Maia, 241 - 39º andar - Sl 3901 Centro São Paulo - SP CEP: 01.031-001
GO NEW TECHNOLOGY COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA	07.105.533/0001-87	Rua Dr. Pio Borges, 1892 Pita São Gonçalo - RJ CEP: 24.412-000
GOLDEN INFORMÁTICA LTDA	02.740.172/0001-27	Rua Augusto Ferdinando Kobs, 432 Rio Negro São Bento do Sul - SC CEP: 89.287-005
HAJATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	12.796.004/0001-07	Rua Anhembi, 200 Apt 101 Irajá Rio de Janeiro - RJ CEP: 21.235-480
HELENICE BARBIERI BOLDRIN ARARAQUARA - EPP	03.498.022/0001-11	Rua Primo Torquato, 29 Vila Velosa Araraquara - SP CEP: 14.806-108
HUGO AGUIAR 01519173610	12.893.305/0001-59	Rua Calcedônia, 220 - Sala Info Jardim Alvorada Boa Esperança - MG CEP: 37.170-000
HUMBERTO OLIVEIRA GUIMARAES ME	08.458.098/0001-37	Rua Marques de Caravelas, 400 Loja 02 Barra Avenida Salvador - BA CEP: 40.140-240
IDF INFORMATICA LTDA - ME	08.770.473/0001-80	Rua Vereador Eduardo Solivo, 198 Centro Nova Erechim - SC CEP: 89.865-000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INFODOOR SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA - ME	11.024.887/0001-74	Rua Dr. Jacinto Moreira Filho, 148 Centro Nova Serrana - MG CEP: 35.519-000
INFOMAIS COMPUTADORES LTDA ME	07.777.271/0001-05	Rua São Joaquim, 1417 Vila Monteiro São Carlos - SP CEP: 13.560-300
INFOPEÇAS COM. DE IMP. E EXP. LTDA	04.023.427/0001-66	Rua Fernando Camargo, 812 Centro Americana - SP CEP: 13.465-020
INFRA INFORMÁTICA LTDA ME	11.400.742/0001-20	Rua Formosa 91-Jd. Itacolomy Ribeirão Pires - SP CEP: 09.402-490
INOVA INFORMÁTICA LTDA	02.705.808/0001-08	Rua Florianópolis, 254 D Centro Chapecó - SC CEP: 89.814-200
INTERSYS SISTEMAS E PERIFERICOS LTDA	02.299.715/0001-12	Av. C-8, nº477 Qd. 84 Lt. 21, Setor Sudoeste Goiânia - GO CEP:74.305-110
IRMÃOS SAKAI LTDA	00.124.827/0001-07	Av. Pará, 1936 Qd. 351 Lt 03-A, 2º Piso, Sl 01 Centro Gurupi - TO CEP: 77.403-010
J A RODRIGUES PORTO ME	03.703.802/0001-56	Rua Severiano Peixoto, 142 Centro Garanhuns - PE CEP: 55.293-310
J. G. BUSIN INFORMATICA ME	09.688.877/0001-91	Rua Itajurú, 267, Sl 202 Centro Cabo Frio - RJ CEP: 28.915-460
JACILDO P. SOUSA - ME	02.763.903/0001-50	Av. General Mello, 471 Centro Cuiabá - MT CEP: 78.015-400
JDTECH INFORMÁTICA LTDA	09.193.765/0001-60	Rua Getulio Vargas, 111 - Sala 105 - Centro Nova Iguaçu - RJ CEP:26.255-060
JOSÉ DO CARMO DE MEDEIROS ME	06.034.740/0001-25	Av. Prof. Clementino Camara 162 - Centro Parnamirim - RN CEP: 29.140-310
KARINE NOGUEIRA SILVA	10.221.795/0001-11	Av. Cônego Pithon, 281-B Centro Poções - BA CEP: 45.260-000
L & R GUEDES TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA EPP	04.372.729/0001-40	Rua Dr. Getulio Vargas nº 87 - Lj 02 e 04 Centro Nova Iguaçu - RJ CEP: 26.255-060
LABTEC AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP	13.923.299/0001-06	Rua Marechal Deodoro, 2817 São Carlos - SP CEP: 13.560-201
M. A. DOS SANTOS EQUIPAMENTOS - ME	38.863.478/0001-18	Av. João Gonçalves Leite, 4630-JD Alvorada Votuporanga - SP CEP: 15.505-000
M.L. INFORMATICA LTDA - ME	09.436.067/0001-48	Rua José Rolim de Matos, 135 Sala 02 Centro Três Cachoeiras - RS CEP: 95.580-000
MAGALHÃES E CORRÊA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	12.109.246/0001-85	Rua Francisco Vilela de Andrade Neto, nº 44 Sl 805 Centro Barra Mansa - RJ CEP: 27.330-590
MANUTEC INFORMÁTICA LTDA	08.186.211/0001-72	Av. Primeiro de Março, 2987 Novo Hamburgo - RS CEP: 90.320-010
MARCIO DAVID SANTOS SILVA ME	00.800.137/0001-20	Av. Washington Luiz , 246 Lj 248 Vila Matias Santos - SP CEP: 11.050-200
MARCOS RAMIRO PEREIRA - ME	07.125.128/0001-20	Rua Nilópolis, 40 A Cidade JD Cumbica Guarulhos - SP CEP: 07.180-070
MCG DE SOUZA AUTOMAÇÃO ME	06.311.354/0001-33	Rua Coronel Augusto Monteiro, nº 642 Centro Taubaté - SP CEP: 12.020-160
MJ COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELEC. LTDA	10.285.063/0001-95	Rua Dr. José Lourenço, 1300 Aldeota Fortaleza - CE CEP: 60.115-282
MLS INFORMATICA LTDA	03.924.493/0001-44	Rua Max Wilhelm, 82 Baependi Jaraguá do Sul - SC CEP: 89.256-000
MVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	11.435.311/0001-08	Estrada Francisco da Cruz Nunes, 2344 Loja 102 Niterói - RJ CEP: 24.342-330
NEW WEB INFORMÁTICA LTDA ME	03.073.531/0001-00	Rua Antonio Ataíde, 823 Loja 03 Centro Vila Velha - ES CEP: 29.100-295
NK INFORMATICA LTDA	11.260.608/0001-71	Rua Ribeiro de Brito, 1002 LJ 05 Boa Viagem Recife - PE CEP: 51.021-310
OLIDATA MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA	92.825.082/0001-21	Rua Bento Gonçalves, 870 Centro Camaquã - RS CEP: 96.180-000
ON LINE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA LTDA	01.104.536/0001-10	Rua Manoel Ribas, 1575 Centro Santa Maria - RS CEP: 97.010-300
PAPELARIA E INFORMATICA MARINA LTDA ME	10.380.352/0001-73	Rua José Verano da Silva n° 43 Cruzeiro Itajubá - MG CEP: 37.500-208
PYXIS INFORMÁTICA LTDA	01.368.040/0001-53	Av. Goethe 181/03, Rio Branco Porto Alegre - RS CEP: 90.430-100
R. PHILIPPI BORGERT E CIA LTDA	76.084.649/0001-08	Rua Ivan Ferreira do Amaral Filho, 400 Manoel Ribas - PR CEP: 85.260-000
R.D. GARCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	08.109.861/0001-14	Est. Francisco da Cruz Nunes, 9321 Loja 102 Itaipu Niterói - RJ CEP: 24.346-020

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

R.R SOARES INFORMÁTICA - ME	04.283.582/0001-11	Rua XV de Novembro, nº 427 Centro Pedreiras - SP CEP: 13.920-000
REDE SOFTWARE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	09.277.931/0001-06	Praça Dionísio Rocha de Lucena, nº 227 Sala 201 Centro Brejo Santo - CE CEP: 63.260.000
RENATO MONTEIRO BATISTA INFORMÁTICA ME	05.930.393/0001-56	Rua Luiz Fernandes, 790, Quintas Natal - RN CEP: 59.035-070
RK SOLUTIONS AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	08.115.094/0001-56	Rua Padre Antonio de Sá, 210 Tatuapé São Paulo- SP CEP: 03.066-010
ROGÉRIO WIETHAUPER	02.622.522/0001-50	Rua Venâncio Aires 81, Bairro - Cidade Nova , Ivoti - RS CEP: 93.900-000
SAT AUTOMAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	12.627.635/0001-00	QNE 14 Lt 17 Taguatinga Norte Brasília - DF CEP: 72.120-280
SIMÃO & SILVÉRIO LTDA ME	08.490.629/0001-79	Av. Curitiba, nº 423 - Térreo Centro São João do Ivaí - PR CEP:86.930-000
SOMAQ ASSISTÊNCIA E EQUIPAMENTOS LTDA	81.607.715/0001-09	Rua Santos Dumont, 857 Centro São Miguel do Oeste - SC CEP: 89.900-000
SOMAX AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	10.715.089/0001-26	Av. Viena, 364 São Geraldo Porto Alegre - RS CEP: 90.240-020
SUL MÍDIA INFORMÁTICA LTDA	03.082.514/0001-21	Rua Balduino Taques, 969 Centro Ponta Grossa - PR CEP: 86.810-050
SUPORTE DISTRIBUIDORA LTDA	35.972.306/0001-94	Rua Pedro Epichin, 29 Lj 05 Colatina Velha Colatina - ES CEP: 29.700-550
SUPTEC INFORMATICA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	12.560.914/0001-96	Rua Rio da Prata, 629 Lj G Bangu - RJ CEP: 79.188-247
TEKSUL INFORMATICA LTDA	01.171.298/0001-65	Rua Balduino Darrigo, 175 Caxias do Sul - RS CEP: 95.034-290
UNIUS AUTOMAÇÃO LTDA ME	13.042.113/0001-00	Av. Dom Helder Câmara, 7251/401 Abolição Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.751-000
VÁLBIA ALVES E SILVA ME	07.774.152/0001-90	Rua Quintino Bocaiúva, 401 Centro Pau dos Ferros - RN CEP: 59.900-000
VIP AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	13.031.082/0001-83	Rua Paraíba, 111 Cumbica Guarulhos - SP CEP: 07.182-260
VISÃO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	09.327.167/0001-36	Rua Julio Câmara, 706 Centro Afogados da Ingazeira - PE CEP: 56.800-000
VSM SHOP COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA	08.224.036/0001-60	Rua Martim Afonso, 750 Vila Orestes Assis - SP CEP: 19.806-321
VSR.COM INFORMÁTICA LTDA	06.945.637/0001-37	Rua João Palomeque, 103 Novo Mundo Curitiba - PR CEP: 81.050-040
WEBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	08.760.941/0001-35	Rua Gothard Kaesemodel, 329 - Térreo Anita Garibalde, Joinville - SC CEP: 89.203-400
ZIUL INFORMÁTICA LTDA	03.211.838/0001-12	Estrada Rodrigues Caldas nº 299, Sala 306 Taquara Rio de Janeiro - RJ CEP: 22.713-372

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721129/2011-12 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volkswagen, modelo Tiguan, ano 2008, cor prata, chassi WVGAV75N19W001005, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1794597-5, de 11.11.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. James Raymond Harris, CPF: 700.723.941-29.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARÁTORIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 8614.DFA4.B5E3, emitida indevidamente em 20/12/2011, em favor do contribuinte ELVANDRO DE OLIVEIRA CRUVINEL, CPF 060.180.331-00.

ADRIANA HANNUM RESENDE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PETROLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295, IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e atendendo ao disposto no artigo 810, parágrafo

3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto 7.213 de 2010, e artigo 47 do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, e ainda o que consta no Processo Administrativo 18019.720.035/2011-96, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa física:

Nº de Inscrição	Nome	CPF
4A.0.502	Tatiana dos Santos de Oliveira Rodrigues	948.535.095-34

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO LEONARDO NORONHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.380.578/0001-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730755/2011-00, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A. - CNPJ nº 24.380.578/0001-89, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0429/2003, expedido em 11/11/2003, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 24.380.578/0032-85;

3-Endereço da Unidade Produtora: Av. Francisco Sá, 2776, Jacarecanga, Fortaleza/CE, CEP 60.310-000;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de ar medicinal, nitrogênio e VPSA;

9-Capacidade instalada do empreendimento: 7.120.250 m³/ano;

10- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 75%;

11-Início do prazo: ano-calendário 2003;

12-Término do prazo: ano-calendário 2012;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

ANTONIO JOSÉ PERES DE SOUZA
p/Delegação de Competência

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.380.578/0001-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730757/2011-91, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A. - CNPJ nº 24.380.578/0001-89, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0118/2006, expedido em 31/07/2006, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 24.380.578/0047-61;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 323, S/N, Km. 12,7, Distrito Industrial do Curado, Recife/PE, CEP 50950-000;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Instalação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de Oxigênio gás VPSA;

9-Capacidade instalada do empreendimento: 15.834.000 m³/ano;

10- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 75%;

11-Início do prazo: ano-calendário 2006;

12-Término do prazo: ano-calendário 20115;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

ANTONIO JOSÉ PERES DE SOUZA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.380.578/0001-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730759/2011-80, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A. - CNPJ nº 24.380.578/0001-89, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0393/2003, expedido em 31/10/2003, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 24.380.578/0004-21;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 324, Salvador-Feira de Santana, Km. 5, Prédio "A", Alto Alegre, Salvador/BA - CEP 40.301-155;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Manutenção de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de acetileno gás e fabricação e montagem de instalações centralizas para gases;

9- Prazo de vigência e percentuais de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 05 de setembro de 2002 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

ANTONIO JOSÉ PERES DE SOUZA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.380.578/0001-89.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.730759/2011-80, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A. - CNPJ nº 24.380.578/0001-89, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0394/2003, expedido em 31/10/2003, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 24.380.578/0029-80;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rua Benzeno, S/N - Pólo Petroquímico - Camaçari/BA - CEP 42.810-000;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Manutenção de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Químicos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de oxigênio, nitrogênio e argônio;

9-Capacidade instalada do empreendimento: 4.500 toneladas/ano;

10- Prazo de vigência e percentuais de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 05 de setembro de 2002 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

ANTONIO JOSÉ PERES DE SOUZA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da ALPHA FLEX IMPORTADORA LTDA, CNPJ/MF nº 09.093.271/0001-03, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e com supedâneo no inciso III, do artigo 37, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sucessora das Instruções Normativas RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, tendo em vista a Representação Fiscal firmada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 12689.720790/2011-00 e em razão do transcurso in albis do prazo fixado no Edital nº 35, publicado no DOU de 26 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Inapta a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda, da ALPHA FLEX IMPORTADORA LTDA, CNPJ/MF nº 09.093.271/0001-03, em razão da sociedade empresária não ter comprovado a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

Art. 2º Ineficazes, para efeitos tributários, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir de 19/12/2008, data a partir da qual foram verificadas as primeiras irregularidades concernentes ao período fiscalizado;

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO FREITAS MACIEL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em razão da Comercialização a Empresa Sediada no Exterior (REMICEX).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 49, da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, no Decreto nº 6.127, de 18/06/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 773, de 28/08/2007, declara:

Art. 1º. Habilitada no REMICEX a pessoa jurídica AMAM EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.625.044/0001-20.

Art. 2º. A habilitação é específica para fabricante de embalagens, no perfil ENTREGADOR, conforme art. 2º, da IN/RFB nº 773/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, de ofício, de Guilherme Marcone de Lemos nº. 102.552.516-70.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º NULO, de ofício, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a inscrição nº. 102.552.516-70, correspondente a GUILHERME MARCONE DE LEMOS, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição, apurada no Processo Administrativo nº 10630.001407/2009-38.

Art. 2º A declaração de nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos (ex- tunc), conforme dispõe o art. 34 da IN RFB 1.042/2010.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010,considerando o disposto no inciso I e inciso III, Art. 30 e Art. 31 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, resolve:

1º. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 091.223.111-49, em nome de José Fernandes de Souza, concedida em multiplicidade, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.000157/2007-31.

2º. Permanece ativa a inscrição do CPF 041.685.216-56, em nome de José Fernandes de Souza, a qual a inscrição acima será vinculada.

3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1º. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 21.291.638/0001-07, Centro de Estudos de Análise Transacional de Araguari, no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ, por ter sido deferida a baixa de ofício, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 12179.001364/2008-10.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES. De 1º de dezembro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do artigo 14 da Lei no 11.774/2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Não se consideram serviços de TI e TIC os treinamentos relacionados à área de informática. Sobre a parcela da receita percebida em função da prestação de serviços não considerados serviços de TI e TIC, a exemplo dos treinamentos relacionados à área de informática, a contribuição incidirá, a partir de 1º de abril de 2012 e até 31 de dezembro de 2014, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, tra-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

balhadores avulsos e contribuintes individuais prestadores dos serviços, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não relacionadas no § 4o do artigo 14 da Lei no 11.774/2008 e a receita bruta total.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 540/2011, artigos 7º e 23, § 2º, Lei nº 12.546/2011, artigos 7º, §§ 1º e 3º e 52, §§ 2º e 3º, Lei nº 11.774/2008, artigo 14, § 4º e Lei nº 8.212/1991, artigo 22, I e III.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. O fornecimento de motorista para conduzir veículo locado não descaracteriza o contrato de locação de veículos, cabendo apurar a base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com essa atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, c/ alterações posteriores, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981/1995, c/ alterações posteriores, art. 57; IN SRF nº 390/2004, arts. 88 e 89, caput e §§ 1º e 3º; ADI RFB nº 5/2007; SD Cosit nº 7/2007; IN RFB nº 740/2007, art. 12, caput.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. O fornecimento de motorista para conduzir veículo locado não descaracteriza o contrato de locação de veículos, cabendo apurar a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com essa atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, c/ alterações posteriores, art. 15; IN SRF nº 93/1997, art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 10, e art. 36, inciso I; ADI RFB nº 5/2007; SD Cosit nº 7/2007; IN RFB nº 740/2007, art. 12, caput.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. O fornecimento de motorista para conduzir veículo locado não descaracteriza o contrato de locação de veículos, cabendo apurar a base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com essa atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, c/ alterações posteriores, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981/1995, c/ alterações posteriores, art. 57; IN SRF nº 390/2004, arts. 88 e 89, caput e §§ 1º e 3º; ADI RFB nº 5/2007; SD Cosit nº 7/2007; IN RFB nº 740/2007, art. 12, caput.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. O fornecimento de motorista para conduzir veículo locado não descaracteriza o contrato de locação de veículos, cabendo apurar a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com essa atividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249/1995, c/ alterações posteriores, art. 15; IN SRF nº 93/1997, art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 10, e art. 36, inciso I; ADI RFB nº 5/2007; SD Cosit nº 7/2007; IN RFB nº 740/2007, art. 12, caput.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.198, de 30 de setembro de 2011 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1200, de 14 de outubro de 2011, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.721040/2011-13, declara:

1.Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, situada na Praia de Botafogo, 300, 7º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22250-040, com seu estabelecimento exportador abaixo relacionado, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação do petróleo produzido em suas unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º, na modalidade de embarque prevista no inciso I, art. 2º, da IN RFB nº 1.198/2011.

PLATAFORMA P-50 - Localização geográfica: Latitude 22°05'04"S e Longitude 39°49'45"W

Campo /Área de concessão: Albacora Leste

Estabelecimento exportador inscrito no CNPJ: 02.270.689/0010-90

Endereço: Rua Ismael da Rocha, 100 - Parte, Ramos, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21031-050

2.Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 14º a 18º da IN RFB nº 1.198/2011.

3.Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 1 de 6 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 12 de janeiro 2012, Seção 1 página 33

ONDE SE LÊ : DECLARA QUE 69

LEIA-SE : DECLARA: QUE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), DECLARA:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMEN-TO (letra)
32.352.056/0001-00	SANTA ROSA ESSENCE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
32.352.056/0001-00	SANTA ROSA EXCLUSIVE (RECIPIENTE NÃO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB n° 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art.1º- Conceder as inscrições nº IP-07108/00334 e DP-07108/00335 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedidas a WGRIO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA., CNPJ nº 13.566.564/0001-38, situado na Rua do Couto, nº 510, Penha - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.020-410 requeridas no processo administrativo nº 12448.730451/2011-66.

Art.2º- A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB n° 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048 de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º- Conceder a inscrição nº GP-07108/00333 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedidas a EDITORA E PAPÉIS NOVA ALIANÇA LTDA. ME, CNPJ nº 12.711.505/0001-43, situado na Avenida Almirante Frontin, nº 381 - Ramos - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.030-040 requerida no processo administrativo nº 12448.725673/2011-67.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) de que trata o art. 3o da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e o § 3° do art. 15 da Lei n° 9.317/96 e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei n° 9.317/96 declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) de que trata o art. 3o da Lei nº 9.317/96, com fundamento no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de a mesma ter excedido, no ano calendário de 2006, o limite da receita bruta anual, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.317/96.

Nome Empresarial: PVF2 EQUIPAMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP.

CNPJ: 06.997.887/0001-10.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2007, conforme disposto no inciso IV do art. 15 e no art. 16 da Lei n° 9.317/96.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 -Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e no art. 4o da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de a mesma ter excedido, no ano calendário de 2006, o limite da receita bruta anual, conforme disposto no artigo 3º incisos I e II da Lei Complementar nº 123/2006.

Nome Empresarial: PVF2 EQUIPAMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP.

CNPJ: 06.997.887/0001-10.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, conforme disposto no inciso II do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 -Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da sócia Maria José Cardoso Lemos, CPF 820.935.807-30, participar de outra empresa (Ten Years After Comércio, Moda e Decoração Ltda, CNPJ 10.307.179/0001-88), que recebe tratamento jurídico diferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e a receita bruta global no ano-calendário de 2008 no valor de R$ 2.728.035,97 ter ultrapassado o limite legal, conforme disposto no inciso III do parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Nome Empresarial: TOTEN DOWTOWN CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ: 04.858.989/0001-20.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009,conforme disposto no Inciso II do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso IV do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Transfere atribuição entre Unidades

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SPO, atribuição para decidir sobre pedidos de ressarcimento, restituição e compensação relativamente aos processos relacionados no arquivo anexo, do contribuinte FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 04.117.163/0001-00.

Art.2º A atribuição constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo das atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 05 de maio de 2011, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ANEXO

FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ 04.117.163/0001-00

1	12585.000233/2010-48
2	12585.000234/2010-92
3	12585.000235/2010-37
4	12585.000236/2010-81
5	12585.000237/2010-26
6	12585.000238/2010-71
7	12585.000239/2010-15
8	12585.000240/2010-40
9	12585.000241/2010-94
10	12585.000242/2010-39
11	12585.000243/2010-83
12	12585.000244/2010-28
13	12585.000245/2010-72
14	12585.000246/2010-17
15	12585.000247/2010-61
16	12585.000248/2010-14
17	12585.000249/2010-51
18	12585.000250/2010-85
19	12585.000251/2010-20
20	12585.000252/2010-74

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 13851.001463/2001-17, declara:

Artigo 1º - Cancelado o Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, de número GP-08122/00007, nos termos do artigo 7º, IV da IN RFB nº 976, de 2009, concedido a Editora Jornalística Segunda Mão LTDA ME, CNPJ 68.321.579/0001-28, com sede na Av. Luiz Alberto, 736 - Vila Velosa - Araraquara/SP - CEP: 14.806-055, para a atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

Artigo 2º - Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendários, ao estabelecimento supracitado, conforme artigo 7º, § 4º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo, de numeração exclusiva da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto para a execução de obras de infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a Co-Habilitação para aderir ao REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, e o constante do processo administrativo nº 18186.725985/2011-85 resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Reconhecer à ALUSA ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 58.580.465/0001-49, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º outubro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de nº 8500.0000094.11-2, celebrado entre Refinaria Abreu e Lima S.A. e Consórcio Alusa-CBM, do qual participa a interessada, contrato esse relacionado ao projeto de construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, CNPJ 09.474.270/0001-09, situada no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, de acordo com o anexo I da Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art.8º da IN RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto para a execução de obras de infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a Co-Habilitação para aderir ao REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, e o constante do processo administrativo nº 18186.725987/2011-74, resolve:

Art. 1º Reconhecer à ALUSA ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 58.580.465/0001-49, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º outubro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de nº 8500.0000107.11-2, celebrado entre Refinaria Abreu e Lima S.A. e Consórcio EBE-Alusa, do qual participa a interessada, contrato esse relacionado ao projeto de construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST, CNPJ 09.474.270/0001-09, situada no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, de acordo com o anexo I da Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art.8º da IN RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de transporte, Co-Habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 18186.010151/2010-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer à CONSTRUTORA OAS LTDA, cadastrada sob o CNPJ 14.310.577/0001-04, com sede administrativa à Avenida Angélica 2330/2346/2364, 7º andar, sala 720, cep 01228-200, São Paulo - SP, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de Execução de Obras Civis no Sistema Rodoviário BA-093, celebrado entre Concessionária Bahia Norte S.A. e Consórcio Sistema BA 093, do qual participa a interessada, contrato esse relacionado ao projeto constante do Anexo I da Portaria MT nº 276, de 04 de novembro de 2010, que se refere a projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de transporte, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, Co-Habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 10880.7225651/2011-06, resolve:

Art. 1º Reconhecer à CONSTRUTORA OAS LTDA, cadastrada sob o CNPJ 14.310.577/0001-04, com sede administrativa à Avenida Angélica 2330/2346/2364, 7º andar, sala 720, cep 01228-200, São Paulo - SP, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de Empreitada de Obras Civis na Usina Hidrelétrica de Belo Monte, celebrado entre Norte Energia S.A. e Consórcio Construtor Belo Monte, do qual participa a interessada, contrato esse relacionado ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME nº 876, de 04 de novembro de 2010, que se refere a projeto para implantação de obras de infra-estrutura, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de transporte, Co-Habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 11610.005936/2010-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer à EFACEC DO BRASIL LTDA., cadastrada sob o CNPJ 01.507.305/0001-57, com sede administrativa à Rua Sena Madureira nº 930, cep 04021-001, Vila Mariana, São Paulo - SP, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de Fornecimento de Subestação e Linha de Transmissão em 230 KV, celebrado entre a interessada e Porto do Pecém Geração de Energia S.A., CNPJ nº 08.976.495/0001-09, contrato esse relacionado ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME nº 350, de 16 de outubro de 2008, que se refere a projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, Co-Habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 10880.722415/2011-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer à GALVÃO ENGENHARIA S.A., cadastrada sob o CNPJ Nº 01.340.937/0001-79, com sede administrativa à Rua Gomes de Carvalho nº 1510, 2º andar, conj. 21 e 22, cep 04547-005, São Paulo - SP, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato de Empreitada de Obras Civis na Usina Hidrelétrica de Belo Monte, celebrado entre Norte Energia S.A. e Consórcio Construtor Belo Monte, do qual participa a interessada, contrato esse relacionado ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME nº 876, de 04 de novembro de 2010, que se refere a projeto para implantação de obras de infra-estrutura, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de transporte, Co-Habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 18186.000312/2011-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer à SCHAHIN ENGENHARIA S/A, cadastrada sob o CNPJ 61.226.890/0001-49, com sede administrativa à Rua Vergueiro nº 2009, cep 04101-905, Vila Mariana, São Paulo - SP, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao Contrato DT 032/2010 LT ?600 kV Porto Velho - Araraquara 2, celebrado entre a interessada e Interligação Elétrica do Madeira S.A., CNPJ nº 10.562.611/0001-87, contrato esse relacionado ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME nº 165, de 03 de abril de 2009, que se refere a projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ADE TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	06.788.007/0001-04	19515.721638/2011-77

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, nos termos do disposto no §3º- do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

1.Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.11.905	BIANCA DOS SANTOS FERREIRA	257.156.618-03	10814.007463/06-85
8A.11.640	CARLOS ALBERTO BORRAJO DIEGUEZ	162.399.938-32	11128.007319/05-69
8A.06.912	CARLOS HENRIQUE MANQUETE	151.632.078-65	10314.004845/98-44
8A.13.169	DÉBORA APARECIDA GERONYMO	286.729.018-00	10314.003093/08-18
8A.11.028	NELSON TADEU DA SILVA	115.951.058-08	10814.000686/05-31
8A.10.051	RINALDO MARQUES DE MAGALHÃES	165.125.438-90	10814.004460/03-47

2.Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.375	BIANCA DOS SANTOS FERREIRA	257.156.618-03	10314.014282/10-22
8D.06.376	CARLOS ALBERTO BORRAJO DIEGUEZ	162.399.938-32	10314.000918/11-30
8D.06.377	CARLOS HENRIQUE MANQUETE	151.632.078-65	10314.010207/10-92
8D.06.378	DÉBORA APARECIDA GERONYMO	286.729.018-00	10314.007723/10-30
8D.06.379	NELSON TADEU DA SILVA	115.951.058-08	10314.012431/10-19
8D.06.380	RINALDO MARQUES DE MAGALHÃES	165.125.438-90	10314.001531/11-09

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.140	ALEXANDRE CRUZ DA SILVA	362.827.858-98	10314.005095/11-39
8A.16.141	ANDRÉ LUIZ GARCIA DUARTE	184.152.728-98	10314.014425/10-04
8A.16.142	EDUARDO PRANA MARINI	370.176.648-76	10831.000602/11-07
8A.16.143	FÁGNER SANTOS DE LIMA	351.255.168-80	10314.004258/11-66
8A.16.144	FERNANDA QUEIJA GONÇALVES	331.301.578-67	10831.000246/11-13
8A.16.145	FRANCISCO IRANILDO ARAÚJO NASCIMENTO	616.885.843-15	10314.000699/11-99
8A.16.146	HENRIQUE ROSA ESTEVES	012.351.058-90	10314.004830/10-97
8A.16.147	JOHNNY SILVA OLIVEIRA	366.916.428-64	10314.007576/10-06
8A.16.148	JULIANA DE SOUZA GOMES	072.399.366-19	10314.006147/10-11
8A.16.149	MÁRCIO PESSANHA DE ASSUMPÇÃO	086.439.328-84	10314.002690/10-12
8A.16.150	OSMARINA MELENDRES BITENCOURT	045.763.508-89	10314.001172/11-81
8A.16.151	PAULO SÉRGIO DE RESENDE	009.524.268-62	10314.002130/09-43
8A.16.152	RAFAEL AUGUSTO DA SILVA	335.100.948-83	10314.011980/10-76
8A.16.153	REGIANE LUIZ DA SILVA	311.931.288-62	10314.011344/10-44
8A.16.154	RODRIGO BERNARDES ROSA	284.046.608-24	10831.003816/10-46

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Determinar o atendimento exclusivamente por agendamento dos serviços de PJ no âmbito do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE desta Delegacia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL (PR), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 307, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o que consta da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º: DETERMINAR, no âmbito do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE desta Delegacia, o atendimento exclusivamente por agendamento dos serviços de PJ abaixo relacionados, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

I -Ajuste de GPS

II -Certidão Conjunta PGFN/RFB

III - Certidão Específica - Previdenciária

IV - Relatório de Restrições - Previdenciário

V - Restrição de DARF

VI - Pesquisa Fiscal.

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSOS	DATA DE EFEITO
94.859.188/0001-71	JOSÉ ADOLFO SANDERSON	11070.720864/2011-03	24/05/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.01.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.01.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	444	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	809	2.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.449	2.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.01.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2013	444	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2014	809	500.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.449	400.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.01.2012;

V - data da liquidação financeira: 13.01.2012;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.239	500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.01.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R$)
LFT	210100	01.03.2018	2.239	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 13 - Ref.: Processo nº 08802.011285/2011-41. Interessado(a): Silvestre Eulampio de Lima
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0787 de 3 de junho de 2003, nos termos da NOTA n.º 140/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 14 - Ref.: Processo nº 08802.011222/2011-95. Interessado(a): Waldemar Gomes da Câmara
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1536 de 4 de junho de 2004, nos termos da NOTA n.º 141/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 15 - Ref.: Processo nº 08802.011893/2011-56. Interessado(a): Pedro Antônio da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1374 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA n.º 142/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 16 - Ref.: Processo nº 08802.010691/2011-97. Interessado(a): Ivanildo Pinto do Nascimento
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1405 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA n.º 143/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 17 - Ref.: Processo nº 08802.012672/2011-03. Interessado(a): Sebastião José Marques Lobato
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0665 de 14 de maio de 2003, nos termos da NOTA n.º 144/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 18 - Ref.: Processo nº 08802.011801/2011-38. Interessado(a): José Maria de Souza Luz
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1926 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 145/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 19 - Ref.: Processo nº 08802.012699/2011-98. Interessado(a): Sebastião Rodrigues de Alcantara
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1143 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 146/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 20 - Ref.: Processo nº 08802.011353/2011-72. Interessado(a): Edith Maria Rodrigues Romano
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0888 de 13 de maio de 2005, nos termos da NOTA n.º 147/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 21 - Ref.: Processo nº 08802.011468/2011-67. Interessado(a): Osmar Oscar da Silveira
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0779 de 3 de junho de 2003, nos termos da NOTA n.º 148/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 22 - Ref.: Processo nº 08802.011556/2011-69. Interessado(a): Neir Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1975 de 15 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 150/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 23 - Ref.: Processo nº 08802.012697/2011-07. Interessado(a): Severino do Ramo Barbosa
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2461 de 17 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 151/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 24 - Ref.: Processo nº 08802.011426/2011-26. Interessado(a): Osmar Santana
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1980 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 238/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 25 - Ref.: Processo nº 08802.012357/2011-78. Interessado(a): Pedro Correia da Silva
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0268 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA n.º 241/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 26 - Ref.: Processo nº 08802.011897/2011-34. Interessado(a): Paulo Maciel Cunha
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1268 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 247/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 27 - Ref.: Processo nº 08802.010866/2011-66. Interessado(a): Paulo da Silva Santos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2180 de 09 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 250/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 28 - Ref.: Processo nº 08802.011467/2011-12. Interessado(a): Osmar dos Santos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2644 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 252/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 29 - Ref.: Processo nº 08802.011455/2011-98. Interessado(a): Octaviano Caetano Marques
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1901 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 264/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 30 - Ref.: Processo nº 08802.011457/2011-87. Interessado(a): Omar José dos Santos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0722 de 23 de maio de 2003, nos termos da NOTA n.º 266/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 31 - Ref.: Processo nº 08802.011484/2011-50. Interessado(a): Oswaldo Nonato dos Santos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 719 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA n.º 267/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 32 - Ref.: Processo nº 08802.011688/2011-91. Interessado(a): Nivaldo Raimundo da Costa
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1308 de 7 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 323/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 33 - Ref.: Processo nº 08802.010469/2011-13. Interessado(a): Afonso Galhane
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2369 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 374/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 34 - Ref.: Processo nº 08802.012101/2011-61. Interessado(a): Cardeque Arruda de Freitas
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1510 de 3 de agosto de 2005, nos termos da NOTA n.º 390/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 35 - Ref.: Processo nº 08802.012268/2011-21. Interessado(a): Celina Santos de Vasconcellos, viúva de Antonio Ronald de Vasconcellos
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3706 de 14 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA n.º 407/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 36 - Ref.: Processo nº 08802.010467/2011-03. Interessado(a): Celso de Siqueira
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1138 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 409/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 37 - Ref.: Processo nº 08802.012421/2011-11. Interessado(a): José Arthur Cesari
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1142 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA n.º 429/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 38 - Ref.: Processo nº 08802.010852/2011-42. Interessado(a): Josué Guerson
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 713 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA n.º 447/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 39 - Ref.: Processo nº 08802.011495/2011-30. Interessado(a): Edson Cabral
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2656 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 459/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 40 - Ref.: Processo nº 08802.010157/2011-81. Interessado(a): Adilson Luiz Soares
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2796 de 30 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 625/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 41 - Ref.: Processo nº 08802.012548/2011-30. Interessado(a): Gilson de Azevedo Souto
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 84 de 14 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA n.º 689 /2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 42 - Ref.: Processo nº 08802.011573/2011-04. Interessado(a): Mateus Peres de Assis
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2249 de 13 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 741 /2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 43 - Ref.: Processo nº 08802.011994/2011-27. Interessado(a): Moacir Bazana
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 45 de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA n.º 743/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 44 - Ref.: Processo nº 08802.011577/2011-84. Interessado(a): Mauri Moreira
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1896 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 744/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 45 - Ref.: Processo nº 08802.011841/2011-80. Interessado(a): Maurício Cavalcanti de Almeida
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2150 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 745 /2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 46 - Ref.: Processo nº 08802.012011/2011-70. Interessado(a): Malvelino de Souza
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 762 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA n.º 747/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 47 - Ref.: Processo nº 08802.011840/2011-35. Interessado(a): Marivalda de Oliveira Bentes
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 789 de 3 de junho de 2003, nos termos da NOTA n.º 748/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 48 - Ref.: Processo nº 08802.011836/2011-77. Interessado(a): Mardoqueu Rocha Salles
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3344 de 4 de novembro de 2004, nos termos da NOTA n.º 749/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 49 - Ref.: Processo nº 08802.011838/2011-66. Interessado(a): Mariano Romeiro
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1262 de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA n.º 750/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 50 - Ref.: Processo nº 08802.011832/2011-99. Interessado(a): Mário Adelino da Silva Filho
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1731 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 751/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 51 - Ref.: Processo nº 08802.011843/2011-79. Interessado(a): Marinésio Alves de Sousa
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1760 de 8 de setembro de 2005, nos termos da NOTA n.º 752/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 52 - Ref.: Processo nº 08802.010978/2011-17. Interessado(a): Miguel Arcanjo Tadeu
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2933 de 30 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 753/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 53 - Ref.: Processo nº 08802.013142/2011-74. Interessado(a): Lauro Breves de Araújo
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1981 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA n.º 755/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 54 - Ref.: Processo nº 08802.011187/2011-12. Interessado(a): Luiz Gonzaga da Costa
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2181 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA n.º 756/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 55 - Ref.: Processo nº 08802.011055/2011-82. Interessado(a): Luiz Gonzaga Costa Nunes
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1006 de 13 de junho de 2005, nos termos da NOTA n.º 757/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

Nº 56 - Ref.: Processo nº 08802.012009/2011-09. Interessado(a): Maria Selma Lôbo Leite
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2718 de 30 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA n.º 758/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 57 - Ref.: Processo nº 08802.011557/2011-11. Interessado(a): Maria das Graças Farias Borges, viúva de João Maria Caldas de Queiroz
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1721 de 31 de agosto de 2005, nos termos da NOTA n.º 759/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n.º 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis requerido por ANTÔNIO JOSÉ MARREIROS CONSERVA, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de junho de 1947, filho de João Antonio Conserva e de Maria Amélia Marreiros Conserva, tendo em vista que o estrangeiro não atende ao requisito temporal a que alude o Art. 15, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001 (Processo nº 08270.007964/2011-71).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

Na ata da 666ª Sessão Ordinária de Distribuição, referente ao Ato de Concentração nº 08012.000139/2012-78 Requerentes: B. Braun Melsugen AG, Nutrichem Diät+Pharma GmbH Advogado(s): Marcelo Leonardo Cristiano, publicada no DOU nº 09, Seção 1, do dia 11 de janeiro de 2012, página 41, onde se lê "Relator:" leia-se: "Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis"

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº5, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4060/DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO DO EDIFICIO MISTER SHOPPING, CNPJ nº 21.181.334/0001-89,para atuar em MINAS GERAIS

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 21, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4638 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR,resolve:

CONCEDER autorização à empresa CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CNPJ nº 33.059.908/0001-20, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 26, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4681 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 02.090.922/0001-62, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

500 (quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 48, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4767/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2376/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 52, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4378/DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GIROFORT - SERVIÇOS DE VIGILANCIA HUMANA E ELETRONICA LTDA, CNPJ nº 12.002.779/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 35/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº57, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2832/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0002-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2404/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº59, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3270/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2365/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 61, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3652/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa REGISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.692.904/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2403/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº62, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3612/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIVERSAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.830.513/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2397/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 65, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4606 / DPF/PDE/SP,resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E REC. PROF. DE VIGILANTE MARAJOX S/C LTDA, CNPJ nº 01.645.546/0002-43, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20000 (vinte mil) Cartuchos de Munição calibre 38,

10000 (dez mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

1600 (um mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

1600 (um mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,

1450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

1000 (um mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº67, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3848/DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.904.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2373/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº69, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4059/DPF/BRG/MT, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.034/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2393/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº71, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4190/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2321/11 (CNPJ nº 87.169.900/0001-45); e nº 2177/11 (CNPJ nº 87.169.900/0004-98).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº73, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4308/DPF/GRA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESTSEG VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.906.848/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2097/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº74, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4230/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA, CNPJ nº 08.008.999/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2254/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 76, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4232/DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PROTECAO SEG E VIG PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.045.127/0001-00, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº81, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4365/DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à EMPRESA DE VIGILÂNCIA CINDAPA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.454.403/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2426/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº82, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4400/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2127/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 88, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4584/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº89, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4443/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GB SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 11.086.848/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2369/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº91, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3213/DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na atividade de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA, CNPJ nº 23.153.943/0001-50, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2339/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 95, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4560 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

38 (trinta e oito) Revólver(es) calibre 38,

652 (seiscentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 97, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4774 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SVS - SHAO-LIN VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.585.537/0001-11, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 106, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4877/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.578.865/0001-41, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no PIAUÍ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.660.013.635/2011-76, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 261, a empresa M.A. GONÇALVES TRANSPORTES - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.486.160/0001-02 estabelecida à RUA GARIBALDI, 57 - BAIRRO NITEROI - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL - CEP 92.120-020 interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 02 de Agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 06 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.667.006.262/2011-17, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 262, a empresa FM ALVES - APOIO ADMINISTRATIVO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.318.578/0001-03 estabelecida à AVENIDA ESPÍRITO SANTO, 19 - QUADRA 11, FUNDOS - MARCILIO DE NORONHA - VIANA/ES CEP 29135-000 interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 12 de janeiro de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 28 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010865/2011-18 em que são Requerentes: Liqui-Box, Inc. e E.I. Du Pont de Nemours and Company. Advs.: Eduardo Caminati Anders e outros.
qNº 29 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010839/2011-90 em que são Requerentes: TE Connectivity Ltd. e Deutsch Group SAS. Adv.: Roberto Lima Pessoa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 30 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010937/2011-27 em que são Requerentes: FRAS-LE S/A e Freios Controil Ltda. Advs.: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros.

Nº 31 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.012261/2011-14 em que são Requerentes: TAM Linhas Aéreas S/A e South African Airways. Advs.: Mauro Grinberg e outros.

Nº 32 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010842/2011-11 em que são Requerentes: IMX Holding S/A; Alan Adler; Sergio Augusto de Mello e Souza; Enio Ribeiro da Silva Junior; José Roberto Gomes Pacheco; Márcia Casz e Brasil 1 Esporte e Entretenimento S/A. Advs.: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati.

Nº 33 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010892/2011-91 em que são Requerentes: Onex Corporation e Davis-Standard Holdings, Inc. Advs.: Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Nº 34 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011096/2011-75 em que são Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e Pace Global Energy Services, LLC. Advs.: André Marques Gilberto e outros.

Nº 35 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.012090/2011-15 em que são Requerentes: Princesa S/A; Baronesa S/A; Resinas Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advs.: Eduardo Caminati Anders e outros.

Nº 36 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011009/2011-80 em que são Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Catalent Brazil Ltda. Advs.: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e Carolina Cadavid.

Nº 37 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010940/2011-41 em que são Requerentes: A2PAR - A2 Participações Ltda. e Mobitel S/A. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 38 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.011690/2011-66. Requerentes: Medley Indústria Farmacêutica Ltda. e Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. Advs.: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 39 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.009564/2011-41. Requerentes: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda. e Novartis AG. Advs.: José Augusto Regazzini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 40 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.007537/2011-34. Requerentes: Medley Comercial e Logística Ltda. e Chemo S/A Lugano Branch. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 41 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008928/2011-76. Requerentes: Pfizer, Inc. e Strides Arcolab Limited. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 42 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008414/2011-11. Requerentes: Sanofi-Aventis Comercial e Logística Ltda. e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 43 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008617/2011-15. Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Chemo S/A Lugano Branch. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 44 - Ref: Ato de Concentração nº 08012.008413/2011-76. Requerentes: Medley Comercial e Logística Ltda. e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº. 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a ASSOCIAÇÃO BRASIL VOLUNTÁRIO - BRAVO -, registrada no CNPJ no 07.403.953/0001-40, pelos fatos e fundamentos presentes no Processo Administrativo nº 08001.002752/2008-72.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei 9.784/99 e do inciso LV do artigo 5º da CF/88, confere-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo da 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08433.003525/2011-80 - THOMAS MICHAEL VATTATHARA

Processo N° 08295.016785/2011-47 - JOSE ANTONIO AGRA DEVESA

Processo N° 08295.012887/2011-93 - JOSE DE COSTA FERREIRA

Processo N° 08452.003924/2011-12 - CLAUDIO ALEJANDRO ACOSTA

Processo N° 08444.005882/2010-72 - MASSIMO GIUSSANI

Processo N° 08295.023737/2011-13 - BENTO DA CUNHA

Processo N° 08376.001994/2011-96 - ALEXIS FABIEN PASCAL MENARD

Processo N° 08390.004067/2011-40 - ROMINA PUENTE

Processo N° 08444.003782/2011-92 - MAILEN JIMENEZ LEON DE QUADROS

Processo N° 08444.005317/2010-13 - ALEJANDRA MARIA BARRERA GARCIA THEDY

Processo N° 08508.011001/2011-41 - GABOR BODE

Processo N° 08506.002266/2011-79 - FUAN ZHU e MANDI LI

Processo N° 08520.013883/2011-11 - RAPHAEL PATRICK KOWALSKI JOST.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08335.013533/2011-42 - ZULMA FLORENTIN DA SILVA

Processo N° 08458.006224/2011-20 - PEDRO FILIPE CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO

Processo N° 08444.001760/2010-15 - CHRISTOPHER PAUL MCPHERSON

Processo N° 08260.003990/2010-69 - JEAN PIERRE COLY

Processo N° 08270.009585/2010-35 - FRANCO UMBERTO CASTELLANO CANTERO

Processo N° 08091.001748/2011-21 - BRADLEY LLOYD MEYERS

Processo N° 08444.002091/2011-71 - HAJIME KADOSAKA

Processo N° 08505.042933/2011-66 - MAXIME DAVID ALEX TARNEAUD

Processo N° 08260.006782/2009-88 - CAROLINE MARIE NOELLE VERONIQUE MEAUX BARRETO

Processo N° 08458.000708/2011-65 - DEMELZA VALENSKA RESCORL ANGYALOSSY

Processo N° 08295.022753/2011-81 - JOÃO PEDRO LOPES BERNARDINO SOUSA

Processo N° 08505.040065/2011-80 - CLAUDINE EMILIE BROYER

Processo N° 08270.004710/2010-11 - PETER KOFMEL

Processo N° 08125.002687/2011-84 - WALKIRIA KRUSKAYA LOPEZ DE SANTOS

Processo N° 08311.001893/2011-70 - RODRIGO JOSE COELHO CLEMENTE

Processo N° 08390.003629/2011-38 - RUTH PEGGY BRAVO

Processo N° 08295.023864/2011-12 - JOAQUIM ANTONIO SIMOES FERREIRA

Processo N° 08295.022825/2011-90 - CINDY CATHY ROQUE CAVALHEIRO MENDES

Processo N° 08475.003719/2011-99 - PEDRO MIGUEL VALENTIN DIAS

Processo N° 08390.003998/2011-21 - ANDRE FRANCISCO RAMOS DIAS

Processo N° 08495.000889/2011-83 - MARIA TERESA VARTOLO

Processo N° 08296.002817/2011-17 - JORGELINA ELIZABETH ACOSTA DE OLIVEIRA

Processo N° 08354.003231/2011-38 - GIAN LUCA MONFRINO

Processo N° 08444.003350/2010-09 - SELVA VIVIANA MARTINEZ AQUINO MATSCHULAT

Processo N° 08295.016803/2011-91 - LIBARDO PENARANDA GARCIA

Processo N° 08295.016589/2011-72 - JUAN DIEGO MAZO BERRIO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08505.099019/2011-97 - GONZALO FEDERICO CARABALLO MARTINEZ

Processo N° 08505.071153/2011-23 - FERNANDO PEREZ VILLALBA

Processo N° 08444.005880/2011-64 - YHONATAN SAUL CEDRES FALERO

Processo N° 08390.006535/2011-11 - FABIANA ODILA GONZALEZ CALEGARI e SOFIA MICHELINI GONZALEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08495.004600/2011-03 - HERMAN DIEGO GIMENEZ

Processo N° 08501.016198/2011-75 - GRACIELA DELIA IGLESIAS

Processo N° 08494.004464/2011-53 - CARLOS EDUARDO ROTHMUND

Processo N° 08494.004462/2011-64 - HECTOR OSCAR CABRERA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo N° 08492.014581/2011-45 - NIDIA CELINA RODRIGUEZ OTERO

Processo N° 08495.003816/2011-43 - FEDERICO GABRIEL IARIA.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. FERAS ALI HAUSSN e para Srª JENAN ABDULHUDER SALOM, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seu filho menor ZAID FIRAS ALI. Processo N° 08505.023423/2011-90 - FERAS ALI HAUSSN, JENAN ABDULHUDER SALOM e ZAID FIRAS ALI.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80 para a Sra DRAGANA ALEXANDRA FONCK e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para ERICA ALEXANDRA FONCK COELHO. Processo N° 08335.013605/2011-51 - DRAGANA ALEXANDRA FONCK e ERICA ALEXANDRA FONCK COELHO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 28/04/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. PROCESSO Nº 08241.001599/2010-58 - CHINA ILESSAINT.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 28/04/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. PROCESSO Nº 08241.001135/2010-41 - JEAN FRENEL PIERRE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/05/2011, nos termos da Portaria n° 03/2009. Processo N° 08339.007663/2010-25 - NILSA RAMONA GONZALEZ BARRETO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 02/03/2011, nos termos da Portaria nº 3, de fevereiro de 2009. Processo N° 08353.000146/2011-28 - AIMEE LATTIP MOTOKI.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo N° 08532.002378/2011-11 - DOMINGO REINALDO LOPEZ VILLAMAYOR.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITORIO publicado no D.O.U. de 04/07/2011, pág. 57, para conceder a permanência nos termos do art. 75, inc. II - alínea "a" da Lei 6.815/80. Processo N° 08295.005519/2011-99 - JOSÉ MANUEL GARCIA SANTOS.

Á vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União em 24/11/2009, Seção I, pág.44, para dar prosseguimento ao feito. BERNARD JEAN-MARIE KOCH.

Tendo em vista os novos elementos constantes dos autos, RECONSIDERO a Decisão e torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p.78, de 06 de abril de 2011, para conceder a permanência definitiva no País aos nacionais chineses XIE WEN YING e CHEN ZHONG, nos termos do art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem. Processo N° 08102.002101/2009-25 - XIE WEN YING e CHEN ZHONG.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo N° 08794.000541/2010-31 - PIN CHEN.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo N° 08354.001461/2009-48 - MARCOS CARLOS GIL ACOSTA.

INDEFIRO o pedido de permanência, eis que não foram localizados no endereço fornecido nos autos, e nem indicaram novo endereço, inviabilizando a verificação dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

PROCESSO Nº 08505.006972/2009-85 - MARIA FÁTIMA FERNANDES LUIS RODRIGUES, CLAUDIO SIMPLICIO FERNANDES RODRIGUES E ROGÉRIO DINO FERNANDES RODRIGUES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08256.003088/2011-92 - GIUSEPPE BRUOGNOLO.

INDEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pela nacional francesa VALERIE JEANINE MADELAINE LARROSE, tendo em vista que a mesma não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, e, por conseguinte, ficam prejudicados os pedidos formulados por seus filhos menores. Processo N° 08260.003298/2002-21 - VALERIE JEANINE MADELAINE LARROSE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08458.000231/2009-01 - LUCÍA DEL PILAR DE MARÍA SODRÉ.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08506.010680/2010-71 - VANIA MADELEINE JEAN PAUL KAENS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimentos da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo N° 08711.003486/2011-94 - FEDERICO NUMA DOS SANTOS.

INDEFIRO o pedido de permanência ,tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08505.071170/2011-61 - ROMULO REJON PEGO.

INDEFIRO o pedido de permanência ,tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar demonstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80. Processo N° 08260.001918/2009-63 - LUIS ANTONIO RAMALHO VIEGAS SALES e ERICA ALEXANDRA DA SILVA VIEGAS.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.012639/2011-19 - CLINT ACOSTA CANGAYO, até 16/07/2013.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012786/2011-81 - JOSE EMIDIO PITA MADALENA

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.012787/2011-25 - PEDRO EMILIO GUARISMA VELASQUEZ e LIBERTAD FERMARY MONSALVE CONTRERAS

Processo Nº 08000.003608/2011-69 - FAN LONG

Processo Nº 08000.002160/2011-66 - JULONG WANG, SHENGRONG WU e YIDUO WANG.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 27/04/2011, Seção 1, pág. 73, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.020586/2010-11 - KHO BOON TECK.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/09/2011, Seção 1, pág. 676, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.012766/2011-18 - FREDERIC LAMARQUE.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/12/2011, Seção 1, pág. 92, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.015807/2011-10 - DAVID BERNARD TONY DAMAMME.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2011, Seção 1, pág. 63, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.017096/2011-18 - WESSEL JOHANNES HENDRIK WESSELS.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 07/06/2011, Seção 1, pág. 45, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.002648/2011-93 - JEYANTHAN RAMAKRISHNAN.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/06/2011, Seção 1, pág. 118, para determinar o arquivamento dos autos. Processo N° 08000.004522/2011-53 - ALEXANDER LAIRD ROBERT MAIN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.003595/98-81, sob o comando nº 350020926 e juntada nº 350381106, resolve:

Nº 7 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e a UOL Diveo S.A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Folhaprev, CNPB nº 1997.0002-29

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no MTPS nº 24000.003657/91022395/81, sob o comando nº 350213027, resolve:

Nº 8 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Kraft Prev - Sociedade de Previdência Privada e a Kraft Foods Brasil Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Kraft Prev, CNPB nº 1991.0019-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 75, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Tocantins e do Município de Araguaína (TO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que o Município de Araguaína (TO) recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, no Município de Araguaína (TO), no dia 13 de dezembro de 2011; resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhão, cem mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade de Tocantins e do Município de Araguaína (TO), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II no Município de Araguaína (TO).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Araguaína (TO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual
Araguaína	1	2.100.000,00
TOTAL		2.100.000,00

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Prorrogar por mais 180 dias o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria nº 215/GM/MS, de 9 de fevereiro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Art 1º Fica prorrogado por mais 180 dias o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria nº 215/GM/MS, de 9 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 10 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 78, que institui o Grupo de Trabalho com o objetivo de coordenar as ações relativas à transferência dos bens permanentes ativos da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para o Ministério da Saúde, compreendendo os bens móveis, imóveis, intangíveis e semoventes, acervo documental e equipamentos destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas, incluindo os relacionados às ações de saneamento ambiental em terras indígenas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 77, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a realização de testes rápidos, na atenção básica, para a detecção de HIV e sífilis, assim como testes rápidos para outros agravos, no âmbito da atenção pré-natal para gestantes e suas parcerias sexuais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, que regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando o Plano Operacional para redução da Transmissão Vertical do HIV e da Sífilis no Brasil;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que estabelece a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 1654/GM/MS, de 19 de junho de 2011, que estabelece o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica -PMAQ-AB;

Considerando a Portaria nº 151 SVS/MS, de 14 de outubro de 2009, que determina o fluxograma mínimo para definição do diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV e o uso de testes rápidos em situações especiais;

Considerando a Portaria nº 3.242/GM/MS, 30 de dezembro de 2011 que determina o fluxo laboratorial da sífilis e utilização de testes rápidos em situações especiais;

Considerando a meta de eliminação da sífilis congênita (<0,5/1000 nascidos vivos) e a meta de eliminação da transmissão vertical do HIV (taxa < 1%) até 2015 de acordo com os objetivos do milênio;

Considerando a Portaria 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011 que institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha;

Considerando a sífilis uma patologia milenar que apresenta métodos de diagnósticos simples e tratamento eficaz;

Considerando que o diagnóstico oportuno da infecção pelo HIV e detecção de sífilis durante a gestação é fundamental para a redução da transmissão vertical;

Considerando as situações especiais que justificam a utilização de testes rápidos para sífilis e HIV;

Considerando a Nota Técnica com os profissionais respaldados para execução do TR;

Considerando a necessidade de se criar alternativas para melhorar a qualidade e ampliar o acesso ao diagnóstico de HIV e detecção da sífilis, em atendimento aos princípios da equidade e da integralidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Compete às equipes de Atenção Básica realizar testes rápidos para o diagnóstico de HIV e detecção da sífilis, assim como testes rápidos para outros agravos, no âmbito da atenção ao pré-natal para as gestantes e suas parcerias sexuais.

Art. 2º Os testes rápidos para HIV e sífilis deverão ser realizados por profissionais da saúde de nível superior, devidamente capacitados para realização da metodologia, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais/SVS/MS.

Art. 3º A realização de testes rápidos para HIV e/ou sífilis deverá ser oferecido para as parcerias sexuais das gestantes com resultado reagente.

Art. 4º O manejo da Sífilis e do HIV deverão seguir as recomendações do "Manual de Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis", do Ministério da Saúde e "Recomendações para Profilaxia da Transmissão Vertical do HIV e Terapia Antirretroviral em Gestantes", do Ministério da Saúde ou outros documentos que venham substituí-los;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 79, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 2.693/GM/MS, de 17 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 2.693/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que estabelece mecanismo de repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Distrito Federal e Municípios, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde para Implantação, Implementação e Fortalecimento da Vigilância Epidemiológica da Influenza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Altera os Anexos da Portaria nº 1.991/GM/MS, de 19 de agosto de 2011, ao incluir Unidades Socioeducativas de municípios do Estado de Minas Gerais aptas ao recebimento de Incentivos Financeiros para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes Privados de Liberdade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 4º da Portaria Interministerial nº 1.426 MS/SDH/SPM, de 14 de julho de 2004, que cria o Incentivo para a Atenção à Saúde de Adolescentes em regime de internação e internação provisória, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população;

Considerando o preenchimento dos requisitos e o cumprimento das etapas previstas no item 17 do Anexo I da Portaria nº 647/SAS/MS, de 11 de novembro de 2008; e

Considerando a Portaria nº 1.991/GM/MS, de 19 de agosto de 2011, que qualifica Minas Gerais a receberem o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, conforme indicado no Plano Operativo Estadual, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 1.991, de 19 de agosto de 2011, conforme o anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO E INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

UF	MUNICIPIO	UNIDADE	GESTÃO	Total de Adolescentes	Valor por Unidade (R$)	Valor total a ser repassado (R$)
MG	Montes Claros	Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida	Municipal	80	51.200,00	541.500,00
	Governador Valadares	Centro Socioeducativo São Francisco de Assis	Municipal	80	51.200,00	
	Patrocínio	CIAAP - Centro de Apoio ao Adolescente de Patrocínio	Municipal	20	21.300,00	
	Pirapora	CESAP - Centro Socioeducativo de Adolescentes de Pirapora	Municipal	20	21.300,00	
	Belo Horizonte	Centro Socioeducativo Santa Terezinha	Municipal	30	21.300,00	
		Centro Socioeducativo Santa Clara (CSESC)	Municipal	50	51.200,00	
		Centro de Internação Provisória Dom Bosco (CEIP DB)	Municipal	92	85.200,00	
		Centro de Reeducação Social São Jerônimo	Municipal	30	21.300,00	
		Centro de Atendimento ao Adolescente (CEAD)	Municipal	30	21.300,00	
		Centro Socioeducativo Santa Helena	Municipal	30	21.300,00	
		Centro De Internação Provisória São Benedito	Municipal	56	51.200,00	
	Sete Lagoas	Centro Socioeducativo de Sete Lagoas	Municipal	80	51.200,00	
		Centro de Internação provisória de Sete Lagoas	Municipal	14	21.300,00	
	Ribeirão da Neves	Centro Socioeducativo de Justinopólis	Municipal	55	51.200,00	

PORTARIA Nº 81, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1.705/GM/MS, de 27 de julho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no art. 2º da Portaria nº 1.705/GM/MS, de 27 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 28 de julho de 2011, Seção 2, página 39, que designa os servidores para compor Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 82, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de São João Del Rei (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de São João Del Rei (MG), no dia 5 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de São João Del Rei (MG), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II - no Município de São João Del Rei (MG).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automáticas do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de São João Del Rei (MG).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual
São João Del Rei	01	R$ 2.100.000,00
TOTAL		R$ 2.100.000,00

PORTARIA Nº 83, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 8/SAS/MS, de 6 de janeiro de 2012, que habilita o Centro Estadual de Reabilitação - como Serviço de Referencia Estadual em Medicina Física e Reabilitação no Estado do Tocantins, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecido recurso financeiro anual no montante de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante descrito no art. 1º desta Portaria.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece recurso a ser disponibilizado ao Município de Campos dos Goytacazes no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a situação de emergência no Município de Campos dos Goytacases (RJ), ocasionada pelas fortes chuvas, que culminou com o transbordamento de rios, rompimento de diques, danificação de construções e o risco da potencialização de ocorrência de doenças, sobretudo as transmitidas por água, alimentos, vetores, reservatórios e animais peçonhentos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 7.811.005,76 (sete milhões, oitocentos e onze mil, cinco reais e setenta e seis centavos) a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão descontados do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Município de Campos dos Goytacazes, em 24 (vinte e quatro) parcelas, a partir da competência julho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor descrito no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, em parcela única.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 68/GM/MS, publicada no DOU nº 9, Seção 1, página 49, referente à benefício financeiro para apoio às gestantes nos deslocamentos para as consultas de pré-natal e para o local em que será realizado o parto, onde-se lê: Portaria nº 68, de 11 de janeiro de 2011; leia-se: Portaria nº 68, de 11 de janeiro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o INDEFERIMENTO, no mês de dezembro de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
26.189.530/0001-13	1619525	60	R$66.899,49	Ressarcimento ao SUS
00.338.763/0001-47	1570467	60	R$396.325,96	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo do parcelamento indeferido.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de dezembro de 2011, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
33.755.174/0001-13	1625431	20	R$30.390,01	Ressarcimento ao SUS
33.755.174/0001-13	1623475	20	R$24.433,91	Ressarcimento ao SUS
33.755.174/0001-13	1625497	20	R$23.191,50	Ressarcimento ao SUS
33.755.174/0001-13	1624587	45	R$55.889,48	Ressarcimento ao SUS
33.755.174/0001-13	1625453	20	R$26.712,58	Ressarcimento ao SUS
70.094.578/0001-30	1700256	06	R$ 6.738,34	Ressarcimento ao SUS
07.142.821/0001-01	1701875	35	R$36.222,94	Ressarcimento ao SUS
10.395.358/0001-14	1624323	27	R$33.488,44	Ressarcimento ao SUS
02.877.955/0001-57	1700158	19	R$20.045,38	Ressarcimento ao SUS
02.877.955/0001-57	1700321	04	R$ 4.502,86	Ressarcimento ao SUS
02.877.955/0001-57	1545423	13	R$16.954,52	Ressarcimento ao SUS
17.989.187/0001-09	1542660	12	R$14.950,82	Ressarcimento ao SUS
72.127.210/0001-56	1577828	30	R$18.843,77	Ressarcimento ao SUS
23.798.846/0001-14	1641183	24	R$58.777,44	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	1687134	19	R$20.382,65	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	1708107	06	R$ 6.673,92	Ressarcimento ao SUS
24.993.560/0001-52	1357150	60	R$75.452,50	Ressarcimento ao SUS
02.518.366/0001-82	1626207	18	R$22.737,59	Ressarcimento ao SUS
04.467.112/0001-08	1624635	05	R$24.803,45	Ressarcimento ao SUS
16.608.812/0001-54	1705870	05	R$ 6.197,86	Ressarcimento ao SUS
02.699.832/0001-73	1672471	08	R$ 9.358,82	Ressarcimento ao SUS
01.143.922/0001-10	1706335	13	R$14.801,23	Ressarcimento ao SUS
10.693.000/0001-78	1584293	15	R$16.119,15	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	1623638	18	R$25.391,79	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	1694747	20	R$25.535,16	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	1682966	14	R$16.308,56	Ressarcimento ao SUS
03.029.587/0001-50	1561860	60	R$93.662,02	Ressarcimento ao SUS
42.047.191/0001-97	1518444	60	R$229.966,28	Ressarcimento ao SUS
27.578.434/0001-20	1676470	04	R$4.654,72	Ressarcimento ao SUS
27.578.434/0001-20	1672499	09	R$10.145,06	Ressarcimento ao SUS
41.009.812/0001-85	1661420	43	R$44.038,14	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 2 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0440718/11-1
NOME DA EMPRESA: SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO LTDA
CNPJ: 02.385.401/0001-32
NOME DO PRODUTO: Licopeno, Colágeno, Vitamina C, Vitamina E e Selênio em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.230353/2004-65
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca

Nº 3 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.
RECURSO EXPEDIENTE nº: 276715/11-5
NOME DA EMPRESA: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.292.858/0001-77
NOME DO PRODUTO: Pó para o preparo de bebida à base de chá preto e guaraná
NUMERO DO PROCESSO: 25004.003723/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 475132/11-9
NOME DA EMPRESA: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.292.858/0001-77
NOME DO PRODUTO: Pó para o preparo de bebida à base de chá preto e guaraná
NUMERO DO PROCESSO: 25004.003723/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

Nº 4 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.
RECURSO EXPEDIENTE nº: 994999/11-2
NOME DA EMPRESA: TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA
CNPJ: 25.104.365/0001-97
NOME DO PRODUTO: Lactobacillus Acidophilus Adicionado de Cálcio em Cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25002.503538/2011-98
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 266764/11-9
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Luteína Adicionada de Vitaminas e Minerais em Comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25025.061042/2011-87
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 422600/11-3
NOME DA EMPRESA: MAM COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PLÁSTICOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
CNPJ: 07.005.092/0001-41
NOME DO PRODUTO: Óleo de Peixe em Cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25023.020911/2011-75
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 994994/11-1
NOME DA EMPRESA: ARTE NATIVA PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 00.677.858/0001-95
NOME DO PRODUTO: Inhame com Magnésio e Iodo
NUMERO DO PROCESSO: 25003.040001/2011-26
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 173425/11-3
NOME DA EMPRESA: DANONE LTDA.
CNPJ: 23.643.315/0115-10
NOME DO PRODUTO: Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral sbr art. de morango
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110031/2011-60
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas Importado.
RECURSO EXPEDIENTE nº: 1013703/11-3
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.330056/2011-84
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro Único de Alimentos e Bebidas - NACIONAL
RECURSO EXPEDIENTE nº: 461715/11-1
NOME DA EMPRESA: BLAZEI BRASIL LTDA
CNPJ: 05.082.286/0001-15
NOME DO PRODUTO: Farinha de sorgo miceliada com cogumelo Ganoderma lucidum
NUMERO DO PROCESSO: 25060.007565/2011-90
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 183233/11-6
NOME DA EMPRESA: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 00.292.858/0001-77
NOME DO PRODUTO: Mistura de vegetais com vitamina C, cálcio e iodo em tabletes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.012289/2004-78
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 276624/11-8
NOME DA EMPRESA: SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO ME
CNPJ: 02.385.401/0001-32
NOME DO PRODUTO: Graviola em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.230824/2004-01
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

MARIA CECILIA MARTINS BRITO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Análise técnica dos pleitos relacionados Resíduos Sólidos Urbanos, relativos à aquisição de veículos e equipamentos seja realizada, em caráter excepcional, pelos técnicos do Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 do Anexo I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia subseqüente, e considerando o grande volume de processos a serem analisados pelas Superintendências Estaduais da Funasa. Considerando o reduzido número de engenheiros e técnicos, nas Superintendências Estaduais, para realização das etapas de análise de todos os convênios referentes a emendas parlamentares, PAC 2 e programação firmados com a Funasa. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Funasa, nº 487, de 27 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º - Determinar que a análise técnica dos pleitos de 2011, relacionados à ação de Resíduos Sólidos Urbanos, relativos à aquisição de veículos e equipamentos seja realizada, em caráter excepcional, pelos técnicos do Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 52, de 20 de janeiro de 2004, que institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS - 2004;

Considerando a Portaria GM/MS nº 53, de 20 de janeiro de 2004, que cria novos procedimentos no âmbito do Plano Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS - 2004 e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2644, de 28 de outubro de 2009, que estabelece novo reagrupamento de classes para os hospitais psiquiátricos e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 404, de 19 de novembro de 2009, que reclassifica os hospitais psiquiátricos de acordo com o porte nas classes N I, N II, N III e N IV;

Considerando as atualizações, pelos gestores estaduais/municipais, dos dados cadastrais dos estabelecimentos de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a pactuação expressa nos Termos de Compromisso e Ajustamento firmados entre os gestores municipais e estaduais e os prestadores de serviços hospitalares, resolve:

Art. 1º Reclassificar o hospital descrito a seguir, na Classe N II, de acordo com o porte, após cumprida a etapa da retificação/ajuste dos leitos, conforme previsto no Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS.

Reclassificação dos Hospitais Psiquiátricos Segundo PRH						
UF	Município	CNES	Razão Social	Nome Fantasia	Leitos SUS	Classe
SP	Sorocaba	2083167	Instituto Psiquiátrico Prof. André Teixeira Lima LTDA	Hospital Teixeira Lima Sorocaba	240	N II

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da competência de janeiro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.994, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidados do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM); e

Considerando a necessidade de identificar no Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS) o atendimento realizado nos pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), resolve:

Art. 1º Incluir na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos a seguir descritos:

Procedimento	08.02.01021-0- DIÁRIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA CORONARIANA- UCO TIPO II
Descrição	A diária de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO compreende todas as ações dedicadas ao cuidado a paciente com síndrome coronariana aguda em leito dotado de sistema de monitoração contínua e que com o suporte e tratamento intensivos tenha possibilidade de se recuperar. Inclui assistência médica e de enfermagem durante as 24 horas ininterruptas com recursos humanos especializados com equipamentos específicos próprios e outras tecnologias destinadas ao tratamento. Estes pacientes requerem também assistência laboratorial e radiológica ininterrupta.
Origem	
Modalidade	02-Hospitalar
Instrumento de registro	04- AIH Procedimento Especial
Complexidade	Não se aplica
Tipo de financiamento	06-Média e Alta Complexidade
Valor Ambulatorial SA	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R$ 410,92
Valor Hospitalar SP	R$ 67,80
Valor Hospitalar Total	R$ 478,72
Sexo	Ambos
Idade mínima	18 anos
Idade máxima	110 anos
Leito	UTI Coronariana-UCO Tipo II
Habilitação	26.08-Unidade Terapia Intensiva Coronariana - UCO TIPO II

Procedimento	08.02.01.022-9- DIÁRIA DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA CORONARIANA- UCO TIPO III
Descrição	A diária de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana - UCO compreende todas as ações dedicadas ao cuidado a paciente com síndrome coronariana aguda em leito dotado de sistema de monitoração contínua e que com o suporte e tratamento intensivos tenha possibilidade de se recuperar. Inclui assistência médica e de enfermagem durante as 24 horas ininterruptas com recursos humanos especializados com equipamentos específicos próprios e outras tecnologias destinadas ao tratamento. Estes pacientes requerem também assistência laboratorial e radiológica ininterrupta.
Origem	
Modalidade	02-Hospitalar
Instrumento de registro	04- AIH Procedimento Especial
Complexidade	Não se aplica
Tipo de financiamento	06-Média e Alta Complexidade
Valor Ambulatorial SA	R$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R$ 436,61
Valor Hospitalar SP	R$ 72,02
Valor Hospitalar Total	R$ 508,63
Sexo	Ambos
Idade mínima	18 anos
Idade máxima	110 anos
Leito	UTI Coronariana-UCO Tipo III
Habilitação	26.09-Unidade Terapia Intensiva Coronariana - UCO TIPO III

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir da competência janeiro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU nº 8, de 11 de janeiro de 2012, Seção 1, página 33, onde se lê:

"Ref.: SIPAR: 25000.607820/2009-02

Interessado: FARMACIA FARMAHAAS LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA FARMAHAAS LTDA ME, CNPJ n.° 07.342.255/0001-75, localizada em Nova Independência - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento."

Leia-se:

"Ref.: SIPAR: 25000.607820/2009-02

Interessado: FARMACIA FARMAHAAS LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS nº 184/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMACIA FARMAHAAS LTDA ME, CNPJ n.° 07.342.225/0001-75, localizada em Nova Independência - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento."

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Divulga a relação da 1ª etapa de seleção de cartas-consulta com enquadramento no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, exercício de 2012 - Processo de revisão das Matrizes de Responsabilidade de projetos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o artigo 66, inciso IV, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995 e a Resolução nº 460 do Conselho Curador do FGTS, de 14 de dezembro de 2004; e,

considerando que as solicitações de financiamento foram selecionadas e enquadradas de acordo com a Normativa nº 22, de 10 de maio de 2010, publicada em 11 de maio de 2010, e

considerando que as propostas selecionadas tiveram manifestação favorável do agente operador do Pró-Transporte, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da 1ª etapa de seleção de cartas-consulta prevista na Instrução Normativa nº 50/2011, de 29 de dezembro de 2011, apresentadas ao Ministério das Cidades, para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Pró-Transporte, na forma do Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE
SELEÇÃO DE PROPOSTAS COM RECURSOS DO FGTS
EXERCÍCIO DE 2012

Solicitante	Município	UF	CNPJ/MF	Obra/Projeto	Valor do Investimento (R$)	Valor do Financiamento (R$)
Município	Cuiabá	MT	03.507.415/0001-44	Implantação do VLT em Cuiabá e Várzea Grande	1.261.620.000,00	423.700.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033077/2011-66, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria nº 663, de 12 de agosto de 2011, publicada no DOU, em 16 de agosto de 2011, seção 1, página 43, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica ECI - EMPRESA CATARINENSE DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 06.330.888/0001-07, situada no Município de Florianópolis- SC, na Rua Líbia Cruz, nº 329, Estreito, CEP 88.070-280.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037536/2010-08, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PARADELLA E ROMAGNOLLI VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 11.866.992/0001-50, situada no Município de Sorocaba - SP, na Av. Salvador Milego, 335 - QD. 15, LT. 4 - Jardim Vera Cruz, CEP 18.050-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sorocaba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Capela do Alto, Alumínio, Alambari e São Roque no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013891/2010-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ASSIS & TALHARI VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 11.479.764/0001-28, situada no Município de Bálsamo - SP, na Rua Euclides Borguezan, 596 - Jardim São Lourenço, CEP 15.140-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bálsamo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiguá, Mirassolândia e Onda Verde no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023033/2010-47, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, CNPJ - 11.209.751/0001-39, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Eliseu de Almeida, 640 - Jardim Previdência, CEP 05.533-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 486, de 31 de maio de 2011, publicada no DOU de 1º de junho de 2011, Seção 1, Página 46, onde se lê: 'a firma individual MARCO ANTONIO DE AZEVEDO VISTORIA - ME, CNPJ - 07.951.906/0001-30, situada no Município de Praia Grande - SP, na Av. Presidente Kennedy, 2131 - Vila Guilhermina, CEP 11.702-200' Leia-se: 'a pessoa jurídica TRÊS D VISTORIAS VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 07.951.906/0001-30, situada no Município de Praia Grande - SP, na Rua Enseada, 31 - Vila Guilhermina, CEP 11.701-510'.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026924/2005, e, em especial, da Nota Técnica nº 2931/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Fundação José de Paiva Neto, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 11-E (onze decalado para menos educativo), no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Novo Gama, Estado de Goiás, por meio do canal 36+ (trinta e seis decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.009979/2011, resolve:

Nº 504- Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de junho de 2011, a permissão outorgada à RÁDIO FM NIQUELÂNDIA LTDA., pela Portaria nº 49, de 23 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 1990, referendada pelo Decreto Legislativo nº 122, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1991, e renovada pela Portaria nº 1.786, de 10 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2002, referendada pelo Decreto Legislativo nº 396, de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2004, para executar, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Niquelândia, Estado de São Paulo..

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026865/2011, resolve:

Nº 518- Art. 1º Fica Renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de setembro de 2011, a permissão outorgada originariamente à Rádio Carajá de Anápolis Ltda., pela Portaria nº 11, de 10 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 1990, e transferida para a RÁDIO ATIVA COMUCAÇÃO LTDA., pela Portaria nº 361, de 21 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2004, renovada pela Portaria n° 2.013, de 8 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2002, referendado pelo Decreto Legislativo n° 248, de 2005, publicado no Diário Oficial da união de 18 de abril de 2005, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.553, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: Processo nº 53500.030700/2010. Anuir previamente com a transferência do controle societário direto da empresa CGB TELECOM LTDA., CNPJ,/MF nº 07.716.753/0001-47, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia e Serviço Telefônico Fixo Comutado, de Cristiano Machado Perito, CPF nº 248.457.748-60, e Paula Corina Fernandes Perito, CPF nº 258.525.478-08, para a empresa TELECOM RIO DE JANEIRO LTDA., CNPJ/MF nº 03.380.594/0001-00.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 11 de agosto de 2011

N° 6.308 - Processos Administrativos Fiscais - PAFs nºs 53500.004074/2007, 53500.025105/2007 e 53500.010862/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 573/2010/ADPFA/SAD, de 28 de janeiro de 2010, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora TRACK STATION DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.164.824/0001-05, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 02 de junho de 2011 pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 290/2011-GCER, de 27 de maio de 2011, conhecer do Recurso, mantendo os termos da decisão recorrida, determinando-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias dos anos de 2001 a 2003.

Em 31 de agosto de 2011

N° 7125/2011- Processo n.º 53500.005665/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região I do Plano Geral de Outorga, contra o Despacho n.º 3.113/2010/PBQIO/PBQI/SPB, de 28 de abril de 2010, exarado pelo Superintendente de Serviços Públicos, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 618, de 18 de agosto de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, e não conhecer das manifestações protocoladas pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI sob os n. 53508.006306/2010 e 53508.015397/2010, em 1º de julho de 2010 e 13 de dezembro de 2010, respectivamente, em virtude de preclusão consumativa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 439/2011-GCER, de 12 de agosto de 2011.

Em 5 de outubro de 2011

N° 8.462/2011- Processo nº 53500.003786/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF nº 49.066.103/0001-43, autorizada do Serviço de Rede Especializado por Satélite, contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.372/2011-CD, de 26 de abril de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência do pressuposto objetivo da tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida; pelas razoes e fundamentos constantes da Análise nº 530/2011-GCER, de 23 de setembro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 16 de novembro de 2011

Nº 9.628/2011- Processo nº 53548.001362/2010. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, contra decisão exarada no Despacho nº 513/2011-Anatel, de 21 de janeiro de 2011, fl. 97, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações técnicas em estação do Serviço Móvel Pessoal, consoante Auto de Infração que inaugura esse feito, decidiu, em sua Reunião nº 626, realizada em 20 de outubro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 846/2011-GCJR, de 14 de outubro de 2011.

Em 15 de dezembro de 2011

Nº 10.699/2011- Processo nº 53524.002224/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 694/2011-GCER, de 2 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 5.784/2010-CD, de 9 de julho de 2010.

Em 28 de dezembro de 2011

Nº 11.035/2011- Processos n. 3524.000395/2006, 53524.000396/2006 e 53524.004514/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no setor 2, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 6.691/2010-CD, de 4 de agosto de 2010, proferida nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 973/2011-GCJV, de 2 de dezembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 157, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, CNPJ nº 88.332.580/0006-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Osório/RS, no período de 15/01/2012 a 25/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 158, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/01/2012 a 14/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 179, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 12/01/2012 a 15/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000549/2011	Empresa de Comunicações do Vale do Itapecuru	Codó/MA	07.358.948/0001-62	12.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.5, e 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	21/10/2011
53572.000569/2011	Associação Comunitária Líder FM	Vargem Grande/MA	05.635.697/0001-90	412,00	Item 18.1.4 da Norma MC nº 01/2004.	11/10/2011
53572.000573/2011	Rádio Santa Mathilde	Imperatriz/MA	07.358.948/0001-62	4.000,00	Item 2.6 da Portaria MC nº 799/1973, e Item 9.3.1 c/c 12.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001.	14/10/2011
53572.000575/2011	Fundação Maria de Jesus Pessoa	Chapadinha/MA	41.477.514/0001-10	1.818,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002, e Artigo 55, inciso V, alínea *b*, do anexo à Resolução 242/2000.	17/10/2011
53572.000577/2011	Rádio Comunitária Cidade Livre FM	Coelho Neto/MA	02.486.867/0001-24	600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	14/10/2011
53572.000653/2011	Rádio Guajajara de Barra do Corda	Barra do Corda/MA	05.481.494/0001-97	4.800,00	Item 4.1.4 do Anexo à Resolução nº 116/1999, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	28/10/2011
53572.000745/2011	Rádio e TV Difusora do Maranhão	Buriti Bravo/MA	06.275.598/0001-08	2.060,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	22/11/2011
53572.000831/2011	Prefeitura Municipal de Araguanã	Araguanã/MA	01.612.539/0001-64	2.175,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	10/10/2011
53572.000835/2011	Prefeitura Municipal de Lima Campos	Lima Campos/MA	06.933.519/0001-09	2.175,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	14/10/2011
53572.000839/2011	G. M. Araujo de Sousa	Caxias/MA	11.443.851/0001-25	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997.	24/10/2011
53572.000849/2011	Ulisses Eleotério Silva	Maracaçumé/MA	811.528.173-53	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	24/10/2011
53572.000871/2011	Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte	Sucupira do Norte/MA	06.896.534/0001-24	2.000,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	25/10/2011
53572.000873/2011	Prefeitura Municipal de Mirador	Mirador/MA	06.140.818/0001-96	2.000,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	25/10/2011
53572.000999/2011	Associação Comunitária de Rádio Cidade FM	Carolina/MA	04.781.813/0001-17	1.456,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	24/11/2011
53572.001001/2011	Associação de Rádio Comunitária FM Rio Neves	São Raimundo das Mangabeiras/MA	02.426.214/0001-50	400,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	24/11/2011
53572.001017/2011	Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá	Santa Luzia do Paruá/MA	02.835.110/0001-07	1.400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	25/11/2011
53572.001023/2011	Ivaldo Sousa da Trindade	Alto Alegre do Maranhão/MA	847.559.973-72	3.992,50	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea *b*, do anexo à Resolução 242/2000.	10/11/2011
53572.001025/2011	Associação da Rádio Comunitária de Afonso Cunha	Afonso Cunha/MA	05.863.969/0001-00	3.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea *b*, do anexo à Resolução 242/2000.	10/11/2011
53000.010077/2009	Rádio e TV Difusora do Maranhão	São Luis/MA	06.275.598/0001-08	11.124,00	Itens 3.2.3, 4.1.4, 6.1.7, 6.3.1, alínea *l* e 8.4.10.1, alínea *j*, da Resolução nº 116/1999.	05/12/2011
53000.010266/2009	Associação Beneficente Cultural Nova Era	Monte Santo de Minas/MG	05.220.245/0001-48	2.938,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004, Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002, e Artigo 55, inciso V, alínea *b*, do anexo à Resolução 242/2000.	18/11/2011
53000.021338/2009	Associação Cultural do Município de Central do Maranhão	Central do Maranhão/MA	03.171.374/0001-31	400,00	Item 18.1.3 da Norma MC nº 01/2004.	17/11/2011
53000.047225/2009	Associação Comunitária Esperança	Açailândia/MA	02.655.995/0001-54	400,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	21/11/2011
53000.047229/2009	Associação Rádio Comunitária de Açailândia	Açailândia/MA	02.525.679/0001-68	400,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002	03/11/2011
53000.020097/2010	Associação Rádio Comunitária de Açailândia	Açailândia/MA	02.525.679/0001-68	400,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002	03/11/2011
53000.020884/2010	Rádio e TV Difusora do Maranhão	São Luis/MA	06.275.598/0001-08	7.466,40	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Anexo à Resolução nº 67/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	05/12/2011
53000.021098/2010	Associação Comunitária de Comunicação de Cantanhede - ACCCT	Cantanhede/MA	02.838.669/0001-82	1.400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	11/11/2011
53000.0022545/2010	Associação de Mães de Pirapemas	Pirapemas/MA	11.318.201/0001-58	1.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	22/11/2011
53000.023189/2010	Associação Beneficente e Cultural Comunitária Alternativa	Patrocínio/MG	01.004.041/0001-19	400,00	Item 18.1.4 da Norma MC nº 01/2004.	18/10/2011
53000.024363/2010	Associação Comunitária de Comunicação de Cantanhede - ACCCT	Cantanhede/MA	02.838.669/0001-82	1.400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	11/11/2011
53000.026225/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão Barreirinhas FM - ACRBFM	Barreirinhas/MA	02.281.307/0001-33	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	09/11/2011
53000.044998/2010	Sistema Timon de Radiodifusão LTDA	Caxias/MA	10.305.548/0001-01	2.020,00	Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002	08/11/2011
53000.062585/2010	Associação de Difusão Comunitária e Cultural de Nina Rodrigues	Nina Rodrigues/MA	03.684.201/0001-43	1.200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	09/11/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 152, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofreqüência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 63, de 23 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União no dia 25 subseqüente, referente ao planejamento de canais para uso da Televisão Digital no Estado de Minas Gerais;resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Transmissão de Televisão e as do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos, respectivamente, pelo PBTV e pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Proposta de Exclusão de canais do PBTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Bambuí	52	20S0023	45W5837	1,600			
MG	Campo Azul	20+	16S3013	44W4838	1,600			
MG	Espera Feliz	32	20S3901	41W5426	1,600			
MG	Estrela do Indaiá	36+	19S3120	45W4715	1,600			

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012011300048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MG	Lontra	20	15S5412	44W1818	1,600			
MG	Miraí	32-	21S1143	42W3651	0,500			
MG	Ninheira	21	15S1916	41W4513	1,600			

ANEXO II

1) Proposta de Alteração de canais do PBRTV, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Formiga	29	20S2800	45W2600	0,500			Co-localizado com o canal 30D SBTVD
MG	Januária	45	15S2927	44W2132	1,000			Coordenadas pré-fixadas: 15S2927, 44W2132 Co-localizado com o canal 44D SBTVD
MG	Ouro Fino	43-	22S1659	46W2208	6,000			SBTVD
MG	Poços de Caldas	45+	21S4621	46W3429	13,000	45 a 0	0,770	Colinear com o canal 53 SBTVD
MG	São João del Rei	29	21S0800	44W1000	1,000			Co-localizado com o canal 30D SBTVD

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Formiga	29	20S2800	45W2600	0,500			SBTVD
MG	Januária	45	15S2927	44W2132	1,000			Coordenadas pré-fixadas: 15S2927, 44W2132 SBTVD
MG	Ouro Fino	43-	22S0947	46W2251	6,000			Coordenadas pré-fixadas: 22S0947, 46W2251 SBTVD
MG	Poços de Caldas	44	21S4625	46W3435	13,000			Coordenadas pré-fixadas: 21S4625, 46W3435 Co-localizado com o canal 45D SBTVD
MG	São João del Rei	29	21S0800	44W1000	1,000			SBTVD

2) Proposta de Exclusão de canais do PBRTV, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Andrelândia	34+	21S4600	44W1800	3,000			Coordenada pré-fixada: 21S4600, 44W1800
MG	Araújos	52+	19S5653	45W0956	0,050			
MG	Januária	16	15S2900	44W2200	1,000			
MG	Luz	31+	19S4805	45W4108	1,000			Colinear com o canal 25
MG	Luz	51-	19S4805	45W4108	1,000			
MG	Moema	30-	19S5036	44W4035	0,050			
MG	Monte Azul	22+	15S1000	42W5200	0,300			Coordenada pré-fixada: 15S1000, 42W5200
MG	Patrocínio (MORRO DAS PEDRAS)	30-	18S4340	46W5156	7,943			Coordenada pré-fixada: 18S4340, 46W5156 Colinear com o canal 22
MG	Porteirinha	20	15S4200	43W0200	0,300			Coordenada pré-fixada: 15S4200, 43W0200
MG	Tapiraí (ALTOLÂNDIA)	31	19S5417	46W1111	0,100			Coordenada pré-fixada: 19S5417, 46W1111

ANEXO III

1) Proposta de Inclusão de canais no PBTVD, para comentários públicos:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Abaeté	52	19S0935	45W2644	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S0935, 45W2644
MG	Andrelândia	34	21S4600	44W1800	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S4600, 44W1800
MG	Araguari	41	18S3857	48W1114	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S3857, 48W1114
MG	Araguari	46	18S3857	48W1114	0,800			Coordenadas do Sítio. 18S3857, 48W1114
MG	Araguari	53	18S3857	48W1114	0,800			Coordenadas do Sítio. 18S3857, 48W1114
MG	Barão de Cocais	40	19S5644	43W2917	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S5644, 43W2917
MG	Biquinhas	41	18S4700	45W3005	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4700, 45W3005
MG	Bom Despacho	51	19S4542	45W1348	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4542, 45W1348; Reuso do canal de Divinópolis/MG
MG	Bom Despacho	58	19S4401	45W1500	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4401, 45W1500
MG	Brasília de Minas	20	16S1433	44W2554	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S1433, 44W2554
MG	Brumadinho	52	20S0840	44W1206	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S0840, 44W1206
MG	Campo Belo	44	20S5353	45W1637	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S5353, 45W1637
MG	Candeias	23	20S4433	45W1658	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S4433, 45W1658; Reuso do canal de Varginha/MG
MG	Capitão Enéas	21	16S1930	43W4232	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1930, 43W4232; Reuso do canal de Montes Claros/MG
MG	Carangola	18	20S4434	42W0328	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4434, 42W0328
MG	Carangola	32	20S4434	42W0328	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4434, 42W0328
MG	Carangola	43	20S4401	42W0149	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4401, 42W0149
MG	Conceição do Mato Dentro	56	19S0216	43W2529	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S0216, 43W2529
MG	Coração de Jesus	21	16S3930	44W1810	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3930, 44W1810; Reuso do canal de Montes Claros/MG
MG	Córrego Danta	24	19S4912	45W5407	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4912, 45W5407
MG	Córrego Danta	31	19S4912	45W5407	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4912, 45W5407
MG	Córrego Danta	36	19S4912	45W5407	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4912, 45W5407
MG	Córrego Danta	41	19S4912	45W5407	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4912, 45W5407
MG	Córrego Danta	51	19S4912	45W5407	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4912, 45W5407
MG	Cuparaque	36	18S5809	41W0554	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5809, 41W0554
MG	Dores do Indaiá	52	19S2748	45W3608	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S2748, 45W3608
MG	Francisco Sá	20	16S2833	43W2923	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2833, 43W2923
MG	Ipanema	30	19S4759	41W4259	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S4759, 41W4259
MG	Jequitaí	34	17S1403	44W2641	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1403, 42W2641
MG	Lagoa da Prata	51	20S0124	45W3231	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S0124, 45W3231; Co-localizado com o canal 52D Reuso do canal de Divinópolis/MG
MG	Lagoa da Prata	52	20S0124	45W3231	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S0124, 45W3231; Co-localizado com o canal 51D
MG	Lagoa da Prata (MARTINS GUIMARÃES)	33	20S0413	45W2416	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S0413, 45W2416
MG	Lima Duarte	43	21S5029	43W4734	0,080			Coordenadas do Sítio: 21S5029, 43W4734
MG	Luz	31	19S4804	45W4107	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S4804, 45W4107
MG	Luz	52	19S4804	45W4107	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S4804, 45W4107
MG	Manga	21	14S4507	43W5559	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4507, 43W5559
MG	Minas Novas	20	17S1438	42W3816	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1438, 42W3816
MG	Miradouro	30	20S5325	42W2036	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S5325, 42W2036; Reuso do canal de Juiz de Fora/MG
MG	Monte Azul	21	15S0655	42W5211	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S0655, 42W5211
MG	Nova Serrana	52	19S5257	44W5901	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S5257, 44W5901
MG	Paraopeba	52	19S1638	44W2418	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S1638, 44W2418
MG	Pedra Azul	35	16S0021	41W1747	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0021, 41W1747
MG	Pedro Leopoldo	31	19S4302	43W5830	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S4302, 43W5830
MG	Pedro Leopoldo	42	19S4150	44W0302	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S4150, 44W0302
MG	Pitangui	52	19S4057	44W5324	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S4057, 44W5324
MG	Piumhi	51	20S2628	45W5358	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2628, 45W5358; Reuso do canal de Formiga/MG
MG	Pompéu	52	19S1327	44W5605	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S1327, 44W5605
MG	Porteirinha	20	15S4436	43W0139	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4436, 43W0139
MG	Porteirinha	38	15S4225	43W0220	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S4225, 43W0220; Reuso do canal de Janaúba/MG
MG	Presidente Olegário (PONTE FIRME)	46	18S0413	46W2546	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0413, 46W2546
MG	Resplendor	34	19S1936	41W1520	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S1936, 41W1520
MG	Salinas	21	16S0927	42W1556	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0927, 42W1556
MG	São João do Paraíso	21	15S1900	42W0102	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S1900, 42W0102
MG	São João Nepomuceno (SE. DO BANANAL)	47	21S3306	42W5819	0,080			Coordenadas do Sítio: 21S3306, 42W5819
MG	Timóteo	36	19S3456	42W3835	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S3456, 42W3835
MG	Tiradentes	56	21S0639	44W1035	0,080			Coordenadas do Sítio: 21S0639, 44W1035
MG	Várzea da Palma	20	17S3702	44W4516	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S3702, 44W4516
MG	Vazante	47	17S5911	46W5417	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S5911, 46W5417

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MG	Vazante	52	17S5911	46W5417	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S5911, 46W5417
MG	Viçosa	15	20S4510	42W5153	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S4510, 42W5153
MG	Visconde do Rio Branco	32	21S0045	42W5008	0,080			Coordenadas do Sítio: 21S0045, 42W5008 ; Reuso do canal de Juiz de Fora/MG
MG	Visconde do Rio Branco	46	21S0045	42W5008	0,080			Coordenadas do Sítio: 21S0045, 42W5008

2) Proposta de Alteração de canais do PBTVD, para comentários públicos:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Araguari	32	18S3857	48W1114	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S3857, 48W1114; Reuso do canal de Uberlândia/MG
MG	Coromandel	58	18S2824	47W1201	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S2824, 47W1201
MG	Formiga	30	20S2815	45W2702	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2815, 45W2702 Co-localizado com o canal 29
MG	Governador Valadares	31	18S5309	41W5506	8,000			Coordenadas do Sítio. 18S5309, 41W5506
MG	Guimarânia	31	18S5038	46W4735	8,000			Coordenadas do Sítio: 18S5038, 46W4735
MG	Ipiaçu	58	18S4137	49W5342	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4137, 49W5342
MG	Itaúna	31	20S0322	44W3455	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S0322, 44W3455; Reuso do canal de Divinópolis/MG
MG	Januária	44	15S2927	44W2132	0,800			Coordenadas do Sítio. 15S2927, 44W2132; Co-localizado com o canal 45
MG	Leopoldina	30	21S3155	42W3835	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S3155;42W3835 Co-localizado com o canal 29 Reuso do canal de Juiz de Fora/MG
MG	Leopoldina	32	21S3155	42W3835	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S3155;42W3835 Reuso do canal de Cataguases/MG
MG	Montes Claros	58	16S4355	43W5441	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S4355, 43W5441
MG	Ouro Fino	41	22S1753	46W2157	0,800			Coordenadas do Sítio: 22S1753, 46W2157
MG	Pará de Minas	31	19S5224	44W3715	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S5224, 44W3715
MG	Patrocínio	39	18S5638	46W5933	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S5638, 46W5933
MG	Poços de Caldas	44	21S4621	46W3429	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S4621, 46W3429 Co-localizado com o canal 45+
MG	São João del Rei	30	21S0804	44W1540	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S0804, 44W1540 Co-localizado com o canal 29

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
MG	Araguari	32	18S3857	48W1114	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S3857, 48W1114 Co-localizado com o canal 31 Reuso do canal de Uberlândia/MG
MG	Coromandel	58	18S2827	47W1234	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S2827, 47W1234
MG	Formiga	31	20S2815	20S2815	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S2815, 45W2702
MG	Governador Valadares	31	18S5309	41W5506	80,000			Coordenadas do Sítio. 18S5309, 41W5506; Potência ERP(kW): 1 - Proteção: 80,000 2 - Interferência: Ver Tabela 1
MG	Guimarânia	30	18S5038	46W4735	8,000			Coordenadas do Sítio: 18S5038, 46W4735
MG	Ipiaçu	58	18S4019	49W5444	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4019, 49W5444
MG	Itaúna	30	20S0322	44W3455	0,080			Coordenadas do Sítio: 20S0322, 44W3455
MG	Januária	15	15S2844	44W2217	0,800			Coordenadas do Sítio. 15S2844, 44W2217
MG	Leopoldina	31	21S3155	42W3835	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S3155, 42W3835 Co-localizado com o canal 32D
MG	Leopoldina	32	21S3155	42W3835	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S3155, 42W3835 Co-localizado com o canal 31D Reuso do canal de Cataguases/MG
MG	Montes Claros	58	16S4309	43W5404	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S4309, 43W5404
MG	Ouro Fino	41	22S0948	46W2250	0,800			Coordenadas do Sítio: 22S0948, 46W2250
MG	Pará de Minas	30	19S5224	44W3715	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S5224, 44W3715
MG	Patrocínio	38	18S5638	46W5933	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S5638, 46W5933
MG	Poços de Caldas	45	21S4621	46W3429	0,800	145 a 325	0,008	Coordenadas do Sítio: 21S4621, 46W3429 Co-localizado com o canal 44
MG	São João del Rei	31	21S0804	44W1540	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S0804, 44W1540

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMTmax (m)	ERP (kW)
MG	Governador Valadares	31	0º A 360º	1080,0	2,200

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 203, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de maio de 2010

Nº 3.372 -
Ref.: Processo n.º 53500.000291/2007 - Resolve: i) APLICAR sanção de MULTA à TELEMAR S.A, filial Ceará, CNPJ nº 33.000.118/0015-74, no valor de R$307.763,83 (trezentos e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), em razão da venda de cartões indutivos em valor superior ao homologado pela Anatel.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 418, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇAO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria n° 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.009605/2003, e, em especial, da Nota Técnica nº 2296/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Freqüência Modulada, ambas na Localidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar a modificação do seu quadro diretivo, de acordo com os termos da minuta da Ata de Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Diretoria, realizada em 28 de abril de 2010, com prazo de mandato de seus membros, de três anos e com vencimento na data de 30 de abril de 2013, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2° Determinar que a entidade apresente a Ata contendo a modificação autorizada, registrada no órgão competente, para aprovação deste Ministério, devidamente formalizada, dependendo dessa medida o exame e a decisão de seus futuros pedidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas tornar-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 80- Processo nº 48500.005625/2010-33. Interessado: Caetité 2 Energia Renovável S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Caetité 2, autorizada por meio da Portaria MME nº 118/2011.

Nº 81- Processo nº 48500.005626/2010-88. Interessado: Caetité 3 Energia Renovável S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Caetité 3, autorizada por meio da Portaria MME nº 124/2011.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 84- O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria n° 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 27100.003063/1987-06, resolve, registrar a alteração da razão social da empresa Casil S/A - Carbureto de Silício para Tapirapuan S/A - Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.544.021/0001-09, detentora de concessão para explorar a Usina Hidrelétrica Cachoeira da Fumaça, objeto do Decreto nº 95.615, de 12 de janeiro de 1988.

Nº 85 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000654/2011-75, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Vialcool 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.500 kW de potência instalada, com a finalidade de Produtor Independente de energia elétrica, localizada no Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, em favor da empresa Viralcool Açúcar e Álcool Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.811.006/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 86 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000110/2012-17, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Torre Santander e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 8.934 kW de potência instalada, com a finalidade de Autoprodutor de energia elétrica, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em favor da empresa Banco Santander, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 87 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN n° 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.007127/2010-25, resolve registrar a transferência de titularidade do requerimento de outorga, Despacho n°. 55/2011, da Central de Geração Eólica Chicolomã e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Santo Antonio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, da empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A para a empresa DGE - Desenvolvimento e Gestão de Empreendimentos s/s Ltda., sub-rogando-se a DGE, em todos os direitos e obrigações, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 83 - Processo nº 48500.003477/2011-01. Interessado: Prime Comercializadora e Consultoria em Energia Ltda. Decisão: Registrar a alteração da razão social da empresa Prime Comercializadora e Consultoria em Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.777.004/0001-22, para Climenergy Comercializadora de Energia Ltda. bem como, alteração do controle societário e objeto social. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASC
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 88- Processo nº 48500.006167/2011-31. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Chico França, com potência estimada de 17 MW, às coordenadas 16°19'37" de Latitude Sul e 53°34'25" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 89- Processo nº 48500.006237/2011-51. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Batovi, com potência estimada de 22,5 MW, às coordenadas 15°53'49" de Latitude Sul e 53°17'27" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 90- Processo nº 48500.006169/2011-20. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Foz do Bandeira, com potência estimada de 20 MW, às coordenadas 16°14'45" de Latitude Sul e 53°37'07" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 91-Processo nº 48500.006166/2011-96. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Avuadeira, com potência estimada de 22 MW, às coordenadas 15°59'04" de Latitude Sul e 53°25'21" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 92- Processo nº 48500.006168/2011-85. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Esperança, com potência estimada de 23,5 MW, às coordenadas 15°48'07" de Latitude Sul e 53°11'12" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 93- Processo nº 48500.006165/2011-41. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Caçununga, com potência estimada de 12,5 MW, às coordenadas 16°03'20" de Latitude Sul e 53°30'46" de Longitude Oeste, situada no rio das Garças, sub-bacia 26, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/11/2011 pela empresa PEC Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.157.459/0001-42, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 12/02/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 94- Processo nº 48500.005999/2011-30. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Serrinha II, com potência estimada de 4,83 MW, às coordenadas 28°47'12" de Latitude Sul e 51°30'23" de Longitude Oeste, situada no rio da Prata, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/11/2011 pela empresa Olfar S.A. - Alimento e Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 91.830.836/0001-79, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/03/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 95- Processo nº 48500.006490/2011-12. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Sete, com potência estimada de 1,25 MW, às coordenadas 28°04'51" de Latitude Sul e 48°58'20" de Longitude Oeste, situada no rio Sete, sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 08/12/2011 pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/03/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 96- Processo nº 48500.006392/2011-77. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH A, com potência estimada de 10 MW, às coordenadas 18°25'34" de Latitude Sul e 52°57'04" de Longitude Oeste, situada no rio Sucuriú, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 05/12/2011 pela empresa Renova PCH Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.208/0001-91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/03/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 97- Processo nº 48500.006307/2011-71. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Coqueiro, com potência estimada de 3,05 MW, às coordenadas 17°14'31,88" de Latitude Sul e 51°28'16,06" de Longitude Oeste, situada no rio Verdão, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/11/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.222.898/0001-01, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/03/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 98- Processo nº 48500.006306/2011-26. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Olho D'água, com potência estimada de 5 MW, às coordenadas 17°21'24,39" de Latitude Sul e 51°12'27,10" de Longitude Oeste, situada no rio Verdão, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/11/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.222.898/0001-01, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 13/03/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 99 -Processos nºs 48500.006660/2008-55 e 48500.006673/2008-24. Decisão: i) Não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico das PCHs Lagoa Grande e Ponte Estreita, situadas no rio do Sapo, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Salto das Nuvens Investimentos e Participações Ltda.. ii) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico das PCHs Lagoa Grande e Ponte Estreita, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. iii) Revogar o Despacho nº 3.810, de 17 de outubro de 2008, e o Despacho nº 3.954, de 28 de outubro de 2008.

Nº 100- Processo nº 48500.002249/2004-98. Decisão: i) - Não aprovar o projeto básico da PCH Mutum I, de titularidade da empresa Arcezzil Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 06.326.654/0001-96, com potência estimada de 4,0 MW, situada no córrego Mutum, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Santo Antônio do Leverger, Estado de Mato Grosso, pelo não cumprimento dos artigos 8º da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. ii) Transferir para a condição de inativo o registro da Arcezzil Geração de Energia Elétrica Ltda. para a elaboração dos estudos da PCH Mutum I.

Nº 101- Processos nos 48500.001241/2007-93 e 48500.002764/2007-18, resolve: I - Selecionar, pela aplicação dos critérios estabelecidos na Resolução ANEEL nº 398, de 21 de setembro de 2001, para fins de análise e aprovação, a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itajaí do Norte (ou Hercílio), sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, Estado de Santa Catarina, apresentada pela empresa Rofa Engenharia Ltda. II - Revogar o Despacho nº 3.072, de 8 de outubro de 2007, que efetivou como ativo o registro para revisão dos estudos de inventário do mesmo rio pela Topocon Projetos e Construções Ltda., e o Despacho nº 73, de 14 de janeiro de 2010, que anuiu ao aceite técnico dos estudos entregues por essa empresa.

Nº 102- Processo nº 48500.004724/2007-01. Decisão: I - Aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Resplendor, situada no rio Doce, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste no Estado de Minas Gerais,
apresentado pela empresa CEMIG Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o no. 06.981.176/0001-58.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 79, de 11/1/2012, constante do Processo nº 48500.005296/2009-97, publicado no DOU. nº 9, de 12/1/2012, seção 1, página 58, onde se lê: "...Portaria 1.807, de 10 de maio de 2011...", leia-se: "...Portaria nº 1.829, de 16 de junho de 2011...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 82 - Processo nº 48500.003685/2011-01. Interessado: Bolognesi Participações S.A. (UTE Palmeiras) - CSPE. Decisão: Informar a TUST-RB com MUST contratado por meio do CUST permanente nº 051/2011: Ponto de conexão: SE Palmeiras 230 kV; Nº da barra: 2990; TUST-RB em R$/kW.mês: 3,865. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

IVO SECHI NAZARENO
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 12 de janeiro de 2012

Nº 36 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, fica a Flexcom Distribuidora de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ n.º 12.986.094/0001-07, situada na Avenida Tropical, S/N°, Lotes 05 e 06-A, Sala 10, Distrito Industrial Brasil Central - Senador Canedo/GO - CEP 75250-000, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo n.º 48610.010428/2011-70.

Nº 37 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0106562	ADEMIR MACIEL EPP	14.411.830/0001-16	FOZ DO IGUACU	PR	48610.016785/2011-41
PR/AM0105624	AMAZONIA TRANSPORTE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA	09.417.537/0001-26	MANAUS	AM	48610.015574/2011-91
PR/SP0100827	AUTO POSTO BOULEVARD PAULISTA LTDA.	13.760.039/0001-59	ATIBAIA	SP	48610.011495/2011-10
PR/BA0106304	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS IDEAL LTDA. - ME	13.118.641/0001-97	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.016335/2011-59
PR/RO0104286	AUTO POSTO IRMAOS TRASPADINI LTDA	12.810.101/0001-07	CACOAL	RO	48610.014410/2011-47
PR/SP0102528	AUTO POSTO MANTOVA LTDA	13.708.299/0001-85	SAO PAULO	SP	48610.012813/2011-51
PR/RS0105946	AUTO POSTO RVO LTDA ME	14.341.751/0001-86	TEUTONIA	RS	48610.015645/2011-56
PR/MG0085450	AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA	12.013.417/0001-78	CAXAMBU	MG	48610.010830/2010-73
PR/MG0104702	COOP. AGROP DO SUDOESTE MINEIRO LTDA	23.272.263/0002-36	PASSOS	MG	48610.014690/2011-93
PR/SC0105623	DJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	13.346.401/0001-40	TIJUCAS	SC	48610.015573/2011-47
PR/PR0101967	PEGORARO, BELLETI E CIA LTDA.	13.568.766/0001-19	CASCAVEL	PR	48610.012211/2011-02
PR/PI0106088	PETROL - TANK LTDA.	04.315.062/0004-96	TERESINA	PI	48610.015956/2011-15
PR/AM0101982	PETROVAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	84.472.851/0003-99	MANAUS	AM	48610.012209/2011-25
PR/SP0102963	POSTO ALTO DA SERRA DE DIVINOLÂNDIA LTDA	13.708.711/0001-67	DIVINOLANDIA	SP	48610.013414/2011-16
PR/PA0090383	POSTO CIDADE LTDA. - EPP.	12.803.025/0001-02	TOME-ACU	PA	48610.000254/2011-37
PR/CE0106048	POSTO CRISTAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	11.513.019/0001-58	CAUCAIA	CE	48610.015881/2011-72
PR/RJ0104047	POSTO LUCKAREM LTDA	13.689.109/0001-20	SAO GONCALO	RJ	48610.014100/2011-22
PR/MG0104442	POSTO VOLPI & GALLI COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	13.730.006/0002-47	UBERLANDIA	MG	48610.014963/2011-08
PR/SP0106542	ROSIMEIRI NUNES SARTORI EL KADRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	14.686.627/0001-52	ARACATUBA	SP	48610.016789/2011-20

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 21, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.009410/2009-19 e considerando as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 06.248.349/0006-38, autorizada a operar, para continuidade da etapa de pré-operação, a Estação de Compressão no Terminal de Guararema (ECOMP Guararema), situada no município de Guararema, SP, respeitando as seguintes condições:

COMPRESSOR	A	B	C	D
Fluido	Gás natural			
Vazão de projeto (milhões de m³/d), a 20ºC e 1 atm abs	5,98	5,98	5,98	5,98
Pressão de operação na sucção (kgf/cm²g)	35 a 74	35 a 74	35 a 74	35 a 74
Pressão de operação na descarga (kgf/cm²g)	74	74	74	74
Pressão de projeto na sucção e descarga (kgf/cm²g)	100	100	100	100

Art. 2º A outorga da Autorização de Operação, após a etapa de pré-operação, condicionar-se-á à apresentação à ANP, em atendimento aos requisitos estabelecidos nos Artigos 9º e 10 da Portaria ANP Nº 170/98, de:

a)Plantas de Arranjo e de Macrolocalização na versão as built (conforme construído); e
b)Relatório da etapa de pré-operação, incluindo:
i.Plano de atividades de pré-operação;
ii.Procedimentos adotados;
iii.Evidências de ajuste e calibração do sistema de proteção das instalações; e
iv.Evidências de treinamento do pessoal envolvido nas atividades de pré-operação
Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 4º Esta Autorização terá validade até 13 de fevereiro de 2012.
Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 12 de janeiro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 38	ALPHAPARTS COMERCIAL TÉCNICA LTDA - CNPJ nº 03.982.318/0001-03						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001813/2011 - 45	ALPHAPARTS OCTANE POWER - 200 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	683
	48600.001819/2011 - 12	ALPHAPARTS DIESEL POWER - 500 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	677
	48600.001814/2011 - 90	ALPHAPARTS FLEX POWER - 500 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	679
	48600.001816/2011 - 89	ALPHAPARTS DIESEL POWER - 200 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	676
	48600.001818/2011 - 78	ALPHAPARTS FLEX POWER - 200 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	678
	48600.002211/2011 - 13	ALPHAPARTS FUEL INJECTOR POWER - 200 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	675
	48600.001812/2011 - 09	ALPHAPARTS COMPLETE POWER - 500 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C E ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL	684
	48600.001817/2011 - 23	ALPHAPARTS GAS POWER - 500 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	680
	48600.001815/2011 - 34	ALPHAPARTS GAS POWER - 200 ML			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	681
Nº 39	FOROIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.168.835/0001-20						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002549/2010 - 86	ASTA 3000 TRATAMENTO DE MOTOR			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA E DIESEL AUTOMOTIVOS	674
Nº 40	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002936/2011 - 01	VOLVO ULTRA HYDRAULIC OIL	ISO 68	VOLVO VCE 1286,08, 1286,09 E 1286,20	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	13582

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.435/2004-RICARDO DE PINA MARTIN
860.443/2004-CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA
860.565/2004-SOLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
861.071/2004-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
860.028/2005-CANDIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
860.759/2005-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
861.121/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
860.164/2006-AK MINERADORA LTDA
860.189/2006-AK MINERADORA LTDA
860.356/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.357/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.358/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.359/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.360/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.361/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.365/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.366/2006-DIADEM MINERAÇÃO LTDA
860.459/2006-RIO GRANITO LTDA
860.472/2006-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA
860.481/2006-EUDENEIRDER LIMA COSTA
861.312/2006-AGENOR COSTA E SILVA
860.596/2007-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.638/2007-SUELI AFONSO DA SILVA
860.650/2007-OZENETE GOMES COSTA
860.695/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP
861.444/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
861.445/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
861.446/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
860.059/2008-GERSON MENEZES
860.555/2008-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA
860.556/2008-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Mediante decisão proferida em 11/07/2011 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009209-70.2011.404.0000/PR contra a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR que determinou o bloqueio de novas autorizações na região compreendida entre os municípios de Adrianópolis/PR e Iguape/SP, com deferimento parcial ao requerido pelo DNPM, CANCELO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, conforme publicado no Diário Oficial da União de 28/6/2011, Seção I, p.54, ficando bloqueada, porém, a outorga de novos títulos autorizativos que permitam a explotação de recursos minerais (Portaria de Lavra, Autorização de Registro de Licença, Guia de Utilização, Permissão de Lavra Garimpeira e Declaração de Registro de Extração).

RELAÇÃO Nº 7/2012

Fase de Requerimento de Autorização de Pesquisa
Mediante decisão proferida em 11/07/2011 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009209-70.2011.404.0000/PR contra a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR que determinou o bloqueio de novas autorizações na região compreendida entre os municípios de Adrianópolis/PR e Iguape/SP, com deferimento parcial ao solicitado pelo DNPM, CANCELO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, publicadas na Relação nº 74/2011, DOU de 22/6/2011, Seção I, p.101, e Relação nº 77/2011, DOU de 24/6/2011, Seção I, p.94, ficando vedada, porém, outorga de títulos autorizativos que permitam a explotação de recursos minerais. (1.56)
820102/1984 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
820509/1990 Wilson Gabriel Giannetti
820257/1996 José Eduardo Franco Zuccolo
820313/1996 Eduardo Rodrigues Machado Luz
821348/1996 Mineração Rio do Peixe Ltda
820712/1997 Extração de Areia Triângulo Ltda - EPP
820844/1998 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
821312/1998 COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO SÃO SEBASTIÃO LTDA
821897/1998 EXTRAÇÃO DE AREIA RIOMAR LTDA-ME
820905/1999 José Eduardo Franco Zuccolo
821825/1999 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820162/2000 Mineração Rio do Peixe Ltda.
821350/2000 Rene Carlos Guglielmetti
820806/2001 Rene Carlos Guglielmetti
821116/2002 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.
820281/2004 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820310/2004 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.
820316/2004 Minerpal Mineração e Comércio Ltda
820373/2004 Eduardo Rodrigues Machado Luz
820284/2005 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820315/2005 Luiz Antonio Ribeiro dos Santos
820630/2006 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820258/2007 Itaoeste Serviços e Participações Ltda,
820495/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820496/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820498/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820529/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820530/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820531/2007 Mineração Rio do Peixe Ltda.
820019/2008 MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
820443/2008 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820761/2008 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820030/2009 Extração de Areia Ariebir Ltda
820214/2009 FRANCISCO BARROZO DOS SANTOS
820267/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820268/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820269/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820270/2009 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820440/2009 Extração de Areia Ariebir Ltda
820455/2010 Extração de Areia Ariebir Ltda
820713/2010 Vitor Teixeira Pavone
820734/2010 MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
820923/2010 Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda
820127/2011 Alexandre Sayeg Freire
820253/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820255/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820257/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820258/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820259/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820260/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820278/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820279/2011 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820308/2011 EDSON KENJI TSUZUKI
820371/2011 Mineração Guaramin Ltda.
820507/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.
820508/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.
820510/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.
820511/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.
820512/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.
820517/2011 Itaoeste Serviços e Participações Ltda.

RELAÇÃO Nº 8/2012

Fase de Disponibilidade
Mediante decisão proferida em 11/07/2011 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009209-70.2011.404.0000/PR contra a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000/PR que determinou o bloqueio de novas autorizações na região compreendida entre os municípios de Adrianópolis/PR e Iguape/SP, com deferimento parcial ao requerido pelo DNPM, CANCELO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO publicada na Relação nº 78/2011, DOU de 24/6/2011, Seção I, p.94 ficando vedada, porém, outorga de títulos autorizativos que permitam a explotação de recursos minerais. (3.16)
820544/1981 BUNGE FERTILIZANTES S/A
821080/1997 Karl Heinz Bauermeister
821554/2000 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
821555/2000 Piramide Extração e Comércio de Areia Ltda.
820041/2003 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.
820102/2003 Vicente Pavone
820957/2003 FRANCISCO AROLDO AIRES DE SA BARRET
820319/2006 Vale do Paititi Ltda Me

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2012

Licenciamento (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.051/2008 Notificado: Escurial Empreendimentos LTDA.
CNPJ nº 01.355.173/0002-76 NFLDP Nº 03/2008 Valor: R$ 19.879,58.

RELAÇÃO Nº 7/2012

Concessão de Lavra (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcialmente procedentes a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.138/2006 Notificado: Indaiá Brasil Águas Minerais LTDA
CNPJ/CPF: 00.048.785/0001-72 NFLDP: 03/2006 Valor: R$ 4.615.558,31

RELAÇÃO Nº 8/2012

Licenciamento (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.320/2011 Notificado: Jazida Jabotiana Ltda
CNPJ/CPF 13.184.239/0001-00 NFLDP nº 145/2011 Valor: R$ 97,27

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Consulta Pública: Requisitos de Avaliação da Conformidade Fornos Elétricos Comerciais.

Origem: Inmetro / MDIC.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:
Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para os Fornos Elétricos Comerciais.
Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.
Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:
- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br
Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria "Requisitos de Avaliação da Conformidade para os Fornos Elétricos Comerciais", para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.
Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Consulta Pública: Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistemas e Equipamentos de Aquecimento Solar de Água.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva de revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistemas e Equipamentos de Aquecimento Solar de Água.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ,ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos Elétricos Comerciais.

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Fornos Elétricos Comerciais.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do RAC para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a necessidade de harmonizar o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto para Programas de Avaliação da Conformidade coordenados pelo Inmetro, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Cientificar que os indicadores de pressão para extintores de incêndio, cujos Requisitos de Avaliação da Conformidade foram aprovados pela Portaria Inmetro n.º 298, de 27 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2010, seção 01, página 59, deverão ser objeto de registro no Inmetro, conforme determinação da Resolução Conmetro nº 05/2008 e da Portaria Inmetro nº 491/2010.

§1º Os indicadores de pressão para extintores de incêndio certificados, conforme item 6.2 da Portaria Inmetro 298/2010, terão seus registros válidos por 36 (trinta e seis) meses e suas manutenções a cada 06 (seis) meses.

§2º Os documentos a serem entregues ao Inmetro, para fins de manutenção e renovação de registro de indicadores de pressão para extintores de incêndio, deverão ser os mesmos especificados no item 6.2 da Portaria Inmetro nº 491/2010.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao determinar que os produtos, quando de sua oferta e apresentação, devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características e qualidades;

Considerando o §1º do artigo 2º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dá competência ao Inmetro para atuar como regulamentador de objetos que não sejam de competência de outros órgãos, no que se refere a aspectos relacionados com segurança e prevenção de práticas enganosas de comércio, entre outros;

Considerando a Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009, que aprova para sua fiel observância, o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL e dos Selos de Identificação do Inmetro, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 18 de junho de 2009, seção 01, páginas 67 a 70;

Considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de fácil entendimento nas declarações de informações de consumo de combustível em manuais de utilização de Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, pontos de venda, informativos publicitários e em meios de comunicação aos consumidores;

Considerando a necessidade de informar ao consumidor valores condizentes de consumo de combustível, em Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, praticados em vias públicas brasileiras, resolve:

Art 1º Estabelecer que, quando disponibilizadas, as Declarações de Informações de Consumo de Combustível em Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves comercializados no País, divulgadas em manuais de utilização, pontos de venda, informativos publicitários e em quaisquer outros meios de comunicação, deverão ter sua base de cálculos e procedimentos de acordo com os critérios da norma técnica ABNT NBR 7024 - Veículos rodoviários automotores leves - Medição do consumo de combustível, na sua versão mais atual, sendo os valores obtidos reajustados de acordo com os critérios explicitados nos parágrafos abaixo.

§1º Os valores apresentados nas divulgações de consumo, expressos em quilômetros por litro ou em metros cúbicos, em caráter de informação ao consumidor, deverão ser os obtidos nos ensaio (Ct) e ajustados para refletir o uso cotidiano (valor real Cr_u ou Cr_e), através da aplicação das seguintes equações:

Para ciclo urbano: $$Cr_{u(km/l)} = \frac{1}{0{,}0076712 \; 1{,}18053 / Ct_{(km/l)}}$$

Para ciclo estrada: $$Cr_{e(km/l)} = \frac{1}{0{,}0032389 \; 1{,}3466 / Ct_{(km/l)}}$$

§2º No caso de veículos bicombustíveis que utilizam gasolina E-22 e etanol E-100, as correções acima deverão ser calculadas para as medições com gasolina E-22 e os mesmos percentuais de variação serão aplicados aos resultados obtidos com etanol E-100.

§3º No caso de veículos que utilizam gás natural como opção de combustível, as correções acima deverão ser calculadas para as medições com gasolina E-22 e os mesmos percentuais de variação serão aplicados aos resultados obtidos com gás natural.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou esta Portaria foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 380, de 03 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2011, seção 01, página 58.

Art. 3º Determinar que a partir de 15 de abril de 2012, as Declarações de Informações de Consumo de Combustível em Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves comercializados no País, quando presentes nos locais referenciados no artigo 1º, deverão estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados e fazer referência a esta Portaria.

Parágrafo Único: A referência a esta Portaria deverá ser feita através do uso da seguinte frase: "Declaração de Consumo de Combustível em conformidade com a Portaria Inmetro nº. 010/2012".

Art. 4º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação e na forma da Lei nº 9.933/1999.

Parágrafo Único: A fiscalização observará o prazo fixado no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 259, de 24 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de julho de 2008, seção 01, página n° 61;

Considerando a necessidade de revisar os requisitos de avaliação da conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas, quanto a sua aplicação;

Considerando a Resolução Conama nº 273, de 08 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços, e determina que a competência para fiscalizar o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas estará a cargo do órgão ambiental licenciado;

Considerando a necessidade de complementar os itens 6.1.4.2 e 6.2.1.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas, resolve;

Art. 1° Determinar que o item 6.1.4.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.4.2 O OAC deve realizar auditoria na Empresa Executora do Ensaio de Estanqueidade com objetivo de verificar a conformidade da documentação encaminhada referente aos requisitos especificados no Anexo C deste RAC. O OAC deve testemunhar a execução de um ensaio de estanqueidade, mediante acompanhamento de campo, com o objetivo de verificar a conformidade aos itens 5.4 e 6.4 da norma ABNT NBR 13.784." (N.R.)

Art. 2º Determinar a exclusão do item 6.1.6 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas.

Art.3º Determinar que o item 6.2.1.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.1.3 Verificar o cumprimento dos requisitos especificados no Anexo C, mediante acompanhamento de campo da execução do ensaio de estanqueidade, com o objetivo de verificar a conformidade aos itens 5.4 e 6.4 da norma ABNT NBR 13.784."(N.R.)

Art. 4º Determinar que o item 6.2.2.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.2.2.3 O OAC, após a conclusão do processo, deve informar à Empresa Executora do Ensaio de Estanqueidade, sobre a manutenção ou não da certificação". (N.R.)

Art. 5º Determinar a exclusão do item 9.1.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 6º Determinar que a alínea "d" do item 9.1.3 dos Requisitos supramencionados passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1.3 A concessão de Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ocorrerá por meio de apresentação de instrumento formal, emitido pelo OAC, que contenha no mínimo:

(...)

d) Identificação da autorização para o uso do Uso do Selo de Identificação da Conformidade, data de emissão e validade da autorização;

(...)" (N.R.)

Art. 7º Determinar que o item 9.1.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas passará a vigorar com a seguinte redação:

"9.1.5 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade em laudos de ensaio de estanqueidade está vinculada à solicitação ao OAC, conforme previsto neste RAC, e aos compromissos assumidos pelo fornecedor do serviço, através de instrumento formal com o OAC."(N.R.)

Art. 8º Determinar a exclusão do item 9.1.6 dos Requisitos supramencionados.

Art.9º Revogar o artigo 5º da Portaria Inmetro n.º 259, de 24 de julho de 2008.

Art. 10 Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 259/2008.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600. 021738/2011 resolve revogar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 226, de 31 de agosto de 2010, de autorização para Autoverificação, concedida à Electrometer do Brasil Sistemas de Medição Ltda., sob o código nº AMG21, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o enquadramento do Projeto de Modernização do Estádio Arena das Dunas - Novo Machadão, para fins de habilitação no RECOPA, nos termos da Portaria nº 209, de 10 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 104, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 6° do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010, e considerando as razões constantes das manifestações proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 58701.001839/2011-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de modernização do Estádio Arena das Dunas, de propriedade do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

Art. 2º Relacionar os dados do titular do projeto, conforme informações prestadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

Nome Empresarial	CNPJ	Descrição do Projeto
Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A.	13.475.478/0001-10	Demolição, Remoção, Construção, Manutenção e Gestão da operação do Estádio das Dunas - Novo Machadão

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 307, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 06/12/2011 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos na reunião ordinária realizada em 06/12/2011 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003122/2011-00
Proponente: Tijuca Tênis Clube
Título: Olímpico Nado Sincronizado
Registro: 02RJ063632010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.055.590/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 449.783,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0288 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36725-7
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.002492/2011-11
Proponente: Tijuca Tênis Clube
Título: Judô - Formação de Atletas de Alto Rendimento
Registro: 02RJ063632010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.055.590/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 1.081.340,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0288 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36727-3
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

3 - Processo: 58701.002967/2011-70
Proponente: Tijuca Tênis Clube
Título: Núcleo de Formação de Atletas de Voleibol Categorias de Base
Registro: 02RJ063632010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.055.590/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 470.026,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0288 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36726-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001362/2011-61
Proponente: Liga de Futebol Amador de Osasco
Título: Escola de Futebol LFAO - Formando Cidadãos
Valor aprovado para captação: R$ 1.651.229,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1528 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24146-6
Período de Captação: da data de publicação até 31/01/2012.

2 - Processo: 58701.001879/2011-51
Proponente: Confederação Brasileira de Desporto Aquático
Título: Projeto Olímpico e Brasil Sincro Open
Valor aprovado para captação: R$ 902.673,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24514-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Suspende por 90 (noventa) dias a vigência da Instrução Normativa nº 19, de 16 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; considerando a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 19, de 16 de setembro de 2011, que regulamenta o uso de imagens de unidades de conservação federais, dos bens ambientais nestas incluídos e do seu patrimônio, bem como a elaboração de produtos, subprodutos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da exploração de imagem de unidade de conservação, sem a publicação de portaria específica e respectiva Tabela de Preços de que trata o seu art. 11; considerando a publicação da Portaria nº 775, de 30 de dezembro de 2011, que prorroga por mais 90 (noventa) dias o prazo de atuação do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de elaborar proposta de portaria estabelecendo valores de cobrança pelo uso da imagem de unidades de conservação, bem como valores para outros serviços prestados pelo ICMBio e propor ajustes necessários na Portaria MMA 366/2009; resolve:

Art. 1º Fica suspensa por 90 (noventa) dias a vigência da Instrução Normativa nº 19, de 16 de setembro de 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Passarim II.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria n° 532 de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente; considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, considerando as proposições apresentadas no Processo MMA - ICMBio n° 02070.003095/2010-03; resolve:

Art. 1º - Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN PASSARIM II, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 66,70 ha (sessenta e seis hectares e setenta ares), localizada no município de Paulo Lopes, Estado de Santa Catarina, de propriedade de Luciane Brandão Simonds e Christopher Clarke Simonds, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Reserva Passarim, registrado sob a matrícula nº 2.242, R. 1, livro 2, ficha 01, em 12 de março de 2007, no Registro de Imóveis da Comarca de Garopaba - SC.

Art. 2º - A RPPN Passarim II tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: Inicia-se em um percurso com caminhamento horário no ponto A (vértice formado pelo encontro dos lados Leste e Sul, de coordenadas UTM N= 6.898.222,000 e E= 722.609,000), seguindo 649,52m no sentido Oeste sobre um alinhamento com azimute 287°00'39", chega-se ao ponto B (N= 6.898.412,017; E= 721.987,900); seguindo 782,24m sobre um alinhamento com azimute 1°10'26", chega-se ao ponto C (N= 6.899.194,098; E= 722.003,925); seguindo 888,55m sobre um alinhamento com azimute 91°51'09", chega-se ao ponto D (N= 6.899.165,374; E= 722.892,012); seguindo 504,66m sobre um alinhamento com azimute 196°41'57", chega-se ao ponto E (N= 6.898.682,000; E= 722.747,000); seguindo 480,25m sobre um alinhamento com azimute 196°41'57", chega-se ao ponto A, inicial deste percurso, fechando-se assim o perímetro.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Cria a RPPN Nascentes do Rio Araguaia

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES - Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria n° 532 de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente; considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio n° 02070.004449/2010-29; resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN NASCENTES DO RIO ARAGUAIA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 390,1887 ha (trezentos e noventa hectares e dezoito ares e oitenta e sete centiares), localizada no município de Mineiros, Estado de Goiás, de propriedade de Milton Fries e Maria Gertrudes Fries, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Babilônia, matriculada sob a matrícula nº 3.170 - R. 21, livro 2-J, fls 245, de 17/12/1979, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Mineiros/GO.

Art. 2º - A RPPN Nascente do Rio Araguaia tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice D6D M 0113, de coordenadas N 8.010.853,8365m e E 282.876,5506m; divisa por cerca; deste, segue confrontando com Rogério Vian (Fazenda Babilônia, L.D. Jacubinha; Código INCRA: 932.060.008.117; Matrículas: 6.543; 6.986), com o seguinte azimute e distância: 105°04'12" e 2.318,31 m até o vértice D6D M 0112, de coordenadas N 8.010.251,079m e E 285.115,136m; divisa por estrada interna; deste, segue por uma estrada confrontando com Milton Fries (Fazenda Babilônia; Código INCRA: 932.060.010.553-9; Matrículas: R-21-3.170), com os seguintes azimutes e distâncias: 139°31'11" e 265,03 m até o vértice RPPN 40, de coordenadas N 8.010.049,493m e E 285.287,186m; 125°07'58" e 109,24 m até o vértice RPPN 39, de coordenadas N 8.009.986,631m e E 285.376,521m; 138°58'37" e 301,08 m até o vértice RPPN 38, de coordenadas N 8.009.759,486m e E 285.574,137m; 137°31'33" e 173,11 m até o vértice RPPN 37, de coordenadas N 8.009.631,804m e E 285.691,030m; 141°28'22" e 39,12 m até o vértice RPPN 36, de coordenadas N 8.009.601,204m e E 285.715,394m; 146°09'15" e 69,25 m até o vértice RPPN 35, de coordenadas N 8.009.543,693m e E 285.753,961m; 154°45'24" e 87,76 m até o vértice RPPN 34, de coordenadas N 8.009.464,309m e E 285.791,389m; 158°48'52" e 200,93 m até o vértice RPPN 33, de coordenadas N 8.009.276,962m e E 285.864,002m; 164°15'38" e 51,04 m até o vértice RPPN 32, de coordenadas N 8.009.227,837m e E 285.877,847m; 171°40'26" e 50,01 m até o vértice RPPN 31, de coordenadas N 8.009.178,353m e E 285.885,089m; 176°25'55" e 46,81 m até o vértice RPPN 30, de coordenadas N 8.009.131,637m e E 285.888,002m; 181°54'32" e 180,19 m até o vértice RPPN 29, de coordenadas N 8.008.951,547m e E 285.882,000m; 189°53'54" e 66,86 m até o vértice RPPN 28, de coordenadas N 8.008.885,678m e E 285.870,506m; 196°35'03" e 43,86 m até o vértice RPPN 27, de coordenadas N 8.008.843,645m e E 285.857,988m; 201°27'44" e 205,34 m até o vértice RPPN 26, de coordenadas N 8.008.652,541m e E 285.782,856m; 228°33'55" e 18,60 m até o vértice RPPN 25, de coordenadas N 8.008.640,230m e E 285.768,909m; 251°37'20" e 123,72 m até o vértice RPPN 24, de coordenadas N 8.008.601,224m e E 285.651,500m; 234°11'16" e 12,68 m até o vértice RPPN 56, de coordenadas N 8.008.593,803m e E 285.641,215m; divisa por estrada interna; deste, segue confrontando com Milton Fries (Fazenda Babilônia; Código INCRA: 932.060.010.553-9; Matrícula: R-6-1.973) com o seguinte azimute e distância: 281º15'54" e 645,01m até o vértice RPPN 55, de coordenadas N 8.008.719,802m e E 285.008,635m; situado na nascente da Cabeceira da Divisa; deste, segue pela margem direita da Cabeceira da Divisa, no sentido da sua jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 337º04'03" e 122,10m até o vértice RPPN 54, de coordenadas N 8.008.832,250m e E 284.961,060m; 329º37'15" e 266,02m até o vértice RPPN 53, de coordenadas N 8.009.061,742m e E 284.826,531m; 318º48'51" e 168,24m até o vértice RPPN 52, de coordenadas N 8.009.188,358m e E 284.715,742m; 280º37'11" e 128,82m até o vértice RPPN 51, de coordenadas N 8.009.212,099m e E 284.589,125m; 258º59'47" e 290,22m até o vértice RPPN 50, de coordenadas N 8.009.156,704 e E 284.304,240m; 280º10'32" e 313,56m até o vértice RPPN 49, de coordenadas N 8.009.212,099m e E 283.995,613m; 291º48'05" e 298,31m até o vértice RPPN 48, de coordenadas N 8.009.322,887m e E 283.718,641m; 300º11'16" e 192,47m até o vértice RPPN 45, de coordenadas N 8.009.419,665m e E 283.552,278m; situado na barra da Cabeceira da Divisa com o Ribeirão Buracão; deste, segue pela margem direita do Ribeirão Buracão no sentido da sua jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 300º10'24" e 200,47m até o vértice RPPN 44, de coordenadas N 8.009.520,423m e E 283.378,974m; 300º39'02" e 248,36m até o vértice RPPN 43, de coordenadas N 8.009.647,038m e E 283.165,309m; 299º58'55" e 237,54m até o vértice RPPN 42, de coordenadas N 8.009.765,741m e E 282.959,559m; 286º41'57" e 247,86m até o vértice RPPN 41, de coordenadas N 8.009.836,962m e E 282.722,154m; 302º45'45" e 505,30m até o vértice ASI P L254, de coordenadas N 8.010.110,411m e E 282.297,234m; situado na barra de uma Cabeceira com o Ribeirão Buração; deste, segue pela margem esquerda da Cabeceira, no sentido da sua montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 86º39'13" e 213,18m até o vértice ASI P L255, de coordenadas N 8.010.122,855m e E 282.510,053m; 141º45'39" e 62,33m até o vértice ASI P L256, de coordenadas N 8.010.073,899m e E 282.548,631m; 6º32'59" e 90,26m até o vértice D6D V 0014, de coordenadas N 8.010.079,331m e E 282.638,722m, situado na margem direita da Cabeceira; divisa por cerca, deste segue confrontando com Rogério Vian (Fazenda Babilônia, L.D. Jacubinha; Código INCRA: 932.060.008.117; Matrículas: 6.543;6.986), com os seguintes azimutes e distâncias: 17º04'13" e 50,00m até o vértice D6D M 0114, de coordenadas N 8.010.127,129m e E 282.653,400m; 17º04'13" e 760,198m até o vértice D6D M 0113, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 35, de 7 de dezembro de 2010, para a Unidade Federativa do Amapá.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008,resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Amapá, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 35, de 7 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DE SOUZA ALVES
Secretário
Substituto

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
AP	R$ 2.567,49	R$ 5.248,69	R$ 6.391,07

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 36, de 13 de dezembro de 2010, para a Unidade Federativa de Roraima.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008,resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa de Roraima, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 36, de 13 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas com produtividade de 600 m²;

II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;

III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exeqüibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exeqüibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29 da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} + \ldots = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3… = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$\text{Nº total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DE SOUZA ALVES
Secretário
Substituto

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÂO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços

Em R$/ m²

UF	ÁREA INTERNA Produtividade 600 m²		ÁREA EXTERNA Produtividade 1.200 m²		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco Produtividade 220 m²		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco Produtividade 110 m²	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
RR	2,16	2,70	1,08	1,35	0,49	0,62	0,13	0,16

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 20 de dezembro de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº.186, 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46271.000660/2010-81

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes e em Empresas de Serviços Terceirizados do Ramo de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes de Caxias do Sul/RS - SINDILIMP

CNPJ	92.863.935/0001-10
Abrangência	Intermunicipal

Base territorial-André da Rocha, Antônio Prado, Barracão, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Cacique Doble, Carlos Barbosa, Casca, Caxias do Sul, Cotiporã, Esmeralda, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Guabiju, Ibiraiaras, Ipê, Lagoa Vermelha, Machadinho, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, São José do Ouro, São Marcos, Vacaria, Veranópolis e Vista Alegre - RS

Categoria	Profissional dos Trabalhadores em empresas de asseio, conservação, limpeza urbana, ambiental e áreas verdes e em empresas de serviços terceirizados do ramo de asseio, conservação, limpeza urbana, ambiental e áreas verdes.
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 1281/2011/CGRS/SRT/DICNES

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 265/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve arquivar a impugnação nº 46000.021790/2010-48, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas e Região - MG, nº 46211.008749/2009-67, CNPJ: 23.655.392/0001-22, para representar a categoria profissional dos Empregados no comércio atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motonetas; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de café em grão; de soja; de animais vivos e abatidos; de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; de algodão; de fumo em folha não beneficiado; de cacau; de sementes, flores, plantas e gramas; de sisal; de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de alimentos para animais; de laticínios, leite e derivados; de cereais e leguminosas beneficiados; de farinhas, amidos e féculas; de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividades de fracionamento e acondicionamento associada; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de carnes bovinas e suínas e derivados; de aves abatidas e derivados; de pescados e frutos do mar; de carnes e derivados de outros animais; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de fumo e produtos do fumo; de cigarros, cigarrilhas e charutos; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de produtos alimentícios em geral; de tecidos; de artigos de cama, mesa e banho; de artigos de armarinho; de artigos do vestuário e acessórios; de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de calçados; de bolsas, malas e artigos de viagem; de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de produtos de higiene pessoal; de artigos de escritório, de papelaria e escolar; de livros; de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; de móveis e artigos de colchoaria; de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; de produtos de higiene, limpeza e conservação; de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; de bombas e compressores, partes e peças; de madeira e produtos derivados; de ferragens e ferramentas; de material elétrico; de cimento; de tintas, vernizes e similares; de mármores, granitos e pedras decorativas; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de materiais de construção em geral; de produtos químicos; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de resinas e elastômeros; de produtos metalúrgicos; de papel e papelão; de embalagens; de resíduos de papel e papelão; de resíduos e sucatas; de fios e fibras têxteis beneficiados; de sacaria; de artigos sanitários; de aparelhos e materiais ópticos, fotográficos, cinematográficos, de som e instrumentos musicais; de brinquedos, artigos de desportos e recreação; de artigos importados; de perfumaria e artigos de toucador; de artigos usados; de mercearias em geral em mercearias, minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; de móveis e artigos de uso doméstico e decoração; de objetos de arte, louças finas e dos empregados no comércio varejista de floricultura, plantas e flores naturais; de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motonetas e motocicletas; de peças e acessórios usados para veículos automotores; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; lojas de conveniência e delicatessen; lojas de departamentos ou magazines; lojas de variedades; lojas duty free de aeroportos; de laticínios e frios, leites e derivados; de doces, balas, bombons; de carnes - açougues; peixaria, pescados e frutos do mar; de bebidas; de hortifrutigranjeiros; de tabacaria e artigos para fumantes; de tintas e materiais para pintura; de material elétrico; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de ferragens e ferramentas; de madeira e artefatos; de materiais hidráulicos; de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; de materiais de construção em geral; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; especializado em equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de móveis e artigos de decoração; de artigos de colchoaria; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de tecidos; de artigos de armarinho; de artigos de cama, mesa e banho; especializado em instrumentos musicais e acessórios; especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; de outros artigos de uso doméstico; de livros; de artigos de papelaria e material escolar; de aparelhos de som, tradução simultânea, discos, CDs, DVDs e fitas; de brinquedos e artigos recreativos; de artigos esportivos; de bicicletas e triciclos, peças e acessórios; de artigos de caça, pesca e camping; de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de artigos médicos, ortopédicos e odontológicos; de artigos de óptica; de artigos do vestuário e acessórios; de calçados; de artigos de viagem; de artigos de joalheria e relojoaria; de antiguidades; de artigos usados; de suvenires, bijuterias e artesanatos; de objetos de arte; de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pet shop; de produtos saneantes domiciliares; de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; de máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de artigos fotográficos e para filmagens; de armas e munições; de sucatas e ferro velho; de carvão vegetal e lenha; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de materiais de limpeza e produtos químicos; de couros, borrachas, plásticos, e seus artefatos; de produtos metalúrgicos; de cereais beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas; de máquinas e equipamentos industriais, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; de máquinas, aparelhos e equipamento para uso industrial, técnico e profissional e outros usos não classificados; de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de gelo; cestas de café da manhã; de mármore, granitos e pedras decorativas com base territorial Intermunicipal, nos municípios de Poços de Caldas, Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Guaxupé, Juruaia, Muzambinho, e Santa Rita de Caldas - MG.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº. 1280/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro de alteração estatutária ao Sindicato do Comércio Varejista de Frederico Westphalen - RS Processo nº 46000.013895/2007-28, CNPJ 00.377.255/0001-78, para representar a categoria econômica Integrantes 2º grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios"; "comércio varejista de veículos"; "comércio varejista de peças e acessórios para veículos"; "comércio varejista dos feirantes"; "estabelecimentos de serviços funerários"; comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico"; "comércio varejista de produtos farmacêuticos"; comércio varejista de carnes frescas"; "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos"; "comércio varejista de derivados de petróleo"; "empresas distribuídoras de gás liquefeito de petróleo"; e transportador-revendedor-retalista de óleo disel, óleo combustível e querosene com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Entre Rios do Sul, Frederico Westphalen, Iraí, Palmitinho, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaruçu do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre, Erval Seco, Faxinalzinho, Gramado dos Loureiros, Nonoai, Pinhal, Rio dos Índios e Trindade do Sul - RS.. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria econômica Integrantes 2º grupo - comércio varejista, com exceção das categorias econômicas: "comércio varejista de gêneros alimentícios"; "comércio varejista de veículos"; "comércio varejista de peças e acessórios para veículos"; "comércio varejista dos feirantes"; "estabelecimentos de serviços funerários"; comércio varejista de material ótico, fotográfico e cinematográfico"; "comércio varejista de produtos farmacêuticos"; comércio varejista de carnes frescas"; "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos"; "comércio varejista de derivados de petróleo"; "empresas distribuídoras de gás liquefeito de petróleo"; e transportador-revendedor-retalista de óleo disel, óleo combustível e querosene no município de Pinhal - RS da representação do Sindicato do Comércio Varejista de Palmeira das Missões - RS, Processo nº. 24400.000221/91-44, CNPJ 92.006.154/0001-09, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 10 de janeiro de 2012

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA TÉCNICA nº 02/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais de Tarumã-SP nº. 46000.007131/2004-51, CNPJ nº. 06.062.415/0001-76, para representar a categoria dos Empregados rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Tarumã - SP, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, nos autos do processo nº. 2004.4109-1/1.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 680, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Aprova linha de crédito para aquisição de material de construção - Financiamento de Material de Construção (Fimac FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de fomentar novos investimentos na área habitacional ampliando a população-alvo abrangida pelos financiamentos do FGTS;

Considerando que as diversas modalidades de financiamentos, atualmente abrangidas com recursos do FGTS, não permeiam todas as camadas da população de forma a propiciar acesso a crédito no tocante à reforma, ampliação e construção de imóvel;

Considerando que há mercado para uma nova linha de crédito do FGTS que contemple todas as operações de crédito destinadas à aquisição de material de construção, independente da renda familiar do proponente e sem direito a desconto do FGTS;

Considerando que as operações somente serão realizadas em imóveis regularizados, possibilitando inclusive a instalação de hidrômetros de medição individual e a implantação de Sistemas de Aquecimento Solar (SAS), ampliando a atuação do FGTS no setor de habitação formal com racionalidade econômica e ambiental; e

Considerando que o FGTS pode atuar mais fortemente nesse segmento, auferindo rentabilidade maior do que as praticadas na área de Habitação Popular, resolve:

1. Aprovar linha de crédito para aquisição de material de construção - Financiamento de Material de Construção (Fimac FGTS) para imóveis residenciais, destinada ao financiamento para reforma, ampliação ou construção, instalação de hidrômetros de medição individual e implantação de Sistemas de Aquecimento Solar (SAS) e itens que visem à acessibilidade, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

1.1. Esse financiamento não terá qualquer desconto do FGTS e será realizado somente para proponentes cotistas do FGTS com vínculo empregatício ativo, independente da renda familiar.

2. Estabelecer que as condições básicas das operações do Fimac FGTS observarão os seguintes critérios:

a)prazo de amortização limitado a 120 (cento e vinte) meses, com prestações calculadas pelo Sistema de Amortizações Constantes (SAC) ou Tabela Price, a critério dos agentes financeiros;

b)atualização mensal do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice de correção das contas vinculadas do FGTS;

c)custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, de 12% (doze por cento) ao ano, em conformidade com a legislação vigente e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

d) taxa nominal de juros do FGTS de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor atualizado;

e) valor do financiamento de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, observados os critérios de financiamento definidos neste item, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para imóveis financiáveis nas condições do SFH;

f) garantias usualmente aceitas pelos agentes financeiros;

g) verificação prévia, pelos agentes financeiros, da regularidade da inscrição previdenciária relativa à mão de obra a ser utilizada, quando o financiamento for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

h) permissão de apenas uma operação ativa por proponente.

2.1. A amortização ou quitação de financiamento desta linha de crédito não poderá ser realizada por meio de saques das contas vinculadas do FGTS para qualquer fim.

2.2. Os agentes financeiros poderão promover o credenciamento dos estabelecimentos que comercializam materiais de construção, definindo regras de prudência para assegurar a qualidade da operação de crédito.

2.3. Para a concessão do crédito necessariamente deverá ser observada a regularidade do lote ou da edificação que receberá a obra ou a reforma, por meio de documento de propriedade atualizado, expedido pela serventia imobiliária, bem como do indispensável alvará de aprovação da municipalidade, quando for o caso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.4. Somente poderão ser comercializados materiais cujas especificações técnicas cumpram as normas técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de acordo com o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) e com as resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3. Definir que os recursos destinados ao Fimac FGTS serão fixados anualmente a partir da disponibilidade do Fundo, alocando-se R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para o exercício de 2012.

4. Determinar que o Gestor da Aplicação e o Agente Operador regulamentem as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

RESOLUÇÃO Nº 681, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Altera e consolida as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana, ou em operações urbanas consorciadas, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do artigo 5º e tendo em vista o disposto no caput e nos incisos II e IV do artigo 9º, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que os investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana são fundamentais no processo de crescimento da economia brasileira, pela capacidade de geração de empregos formais por parte das respectivas cadeias produtivas, e para o desenvolvimento urbano sustentável, com reflexo na qualidade de vida do trabalhador;

Considerando que, além do financiamento tradicional, o FGTS pode atuar de forma complementar, incentivando o mercado secundário, por meio de instrumentos financeiros mais flexíveis, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que auxiliam na superação das restrições de crédito; e

Considerando que as operações realizadas por meio de instrumentos do mercado financeiro devem se submeter às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, resolve:

1. Alterar e consolidar as regras sobre aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação, de Saneamento e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, que passam a vigorar nos termos dos itens subsequentes desta Resolução.

2. Autorizar o Agente Operador do FGTS a adquirir cotas de FIIs e de FIDCs, debêntures e CRIs, que possuam lastro em operações das áreas de Habitação, de Saneamento Básico e de Infraestrutura Urbana e em operações urbanas consorciadas, lançadas por empresas públicas ou privadas, inclusive as incorporadoras e cooperativas habitacionais, sociedades de propósito específico (SPEs) ou entidades afins, respeitada a área de atuação de cada empresa.

2.1. Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

2.1.1. Nas operações da área de Habitação todas as unidades dos empreendimentos deverão enquadrar-se nos parâmetros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e será exigida a quitação, parcial ou total, dos investimentos realizados durante os prazos de carência e amortização, conforme ocorra a comercialização das unidades.

2.2. Os agentes financeiros habilitados a operar com recursos do FGTS, de acordo com as normas vigentes, poderão atuar na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

3. Estabelecer que nos investimentos nessas áreas de aplicação, além da atualização aplicável às contas vinculadas, serão cobradas as seguintes taxas:

a) taxa de juros nominal mínima de 7% (sete por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 6% (seis por cento) para remuneração do FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para as áreas de Saneamento e Infraestrutura Urbana, para as operações urbanas consorciadas e para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento enquadrarem-se nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho;

b) taxa de juros nominal mínima de 9% (nove por cento) ao ano, sendo, no mínimo, 8% (oito por cento) para remunerar o FGTS e 1% (um por cento) de taxa de risco do Agente Operador, para a área de Habitação na hipótese de todas as unidades construídas no empreendimento não se enquadrarem nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho; e

c) no caso da área de Habitação, a média das taxas consignadas nas alíneas "a" e "b" deste item, ponderada pelo valor das respectivas unidades, na hipótese de haver unidades enquadradas e não-enquadradas nos parâmetros da área de Habitação Popular definidos por este Conselho.

3.1. Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos agentes financeiros, à vista no ato da operação ou distribuído ao longo da vigência da operação, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

4. Autorizar o Agente Operador a investir até:

a) 80% (oitenta por cento) do valor de cada empreendimento na área de Habitação, limitado a 90% (noventa por cento) dos custos de produção, e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos; e

b) 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento nas áreas de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e integralizar os recursos em conta específica remunerada de titularidade do tomador, os quais serão liberados conforme o fluxo programado de execução dos projetos.

4.1. No caso de aquisição de papéis ou cotas de fundos de investimentos lastreados em operações urbanas consorciadas, fica o Agente Operador autorizado a definir o percentual de investimento, baseado na análise de cada operação.

4.2. O Agente Operador avaliará e mitigará os riscos de crédito, mercado, liquidez, legal e operacional de modo que os investimentos apresentem rating que se situe nos padrões de classificação nas faixas de baixo risco.

4.2.1. Na mitigação dos riscos serão exigidas as garantias admitidas pela legislação do FGTS.

4.2.2. O Agente Operador assegurará ao Fundo, no conjunto dos investimentos realizados na forma desta Resolução, o rendimento mínimo igual à atualização monetária das contas vinculadas acrescida de juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano.

5. As operações de investimentos a serem realizadas deverão se submeter às políticas setoriais de Habitação, Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana e estar em consonância com as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS.

6. Determinar que o Agente Operador apresente a este Conselho, observada a regulamentação do Gestor da Aplicação, relatórios das operações contratadas, inclusive das anteriores à vigência desta Resolução, contendo os dados sobre os empreendimentos.

6.1. O Gestor da Aplicação definirá por meio de instruções normativas específicas para cada uma das áreas, as informações que deverão constar no relatório e sua periodicidade.

6.2. O Agente Operador disponibilizará no Canal FGTS as informações sobre as operações objeto desta Resolução e as incluirá nas apresentações semestrais, de que trata a Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006.

7. Determinar que o Agente Operador contrate operações com base nos saldos remanescentes dos valores alocados anteriormente à publicação desta Resolução, para cada área orçamentária, na forma disposta a seguir:

a) Habitação: R$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais);

b) Saneamento Básico: R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

c) Infraestrutura Urbana: R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

8. Determinar que o Gestor da Aplicação elabore, anualmente, proposta orçamentária para execução das operações de que trata esta Resolução.

9. Determinar ao Gestor da Aplicação e ao Agente Operador que regulamentem esta Resolução, no âmbito das respectivas competências.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

11. Revogar as Resoluções nºs 578, de 2 de dezembro de 2008, e 591, de 24 de março de 2009.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO
Presidente do Conselho
Interino

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 12 de janeiro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 46094032367201152 Empresa: ARCELORMITTAL PROJECTS AMERICA DO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FALKO ZUECK Passaporte: C4VMH7R8V, Processo: 46094030377201153 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SC UDESC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO JORGE CARDOSO COELHO FREITAS Passaporte: J915086, Processo: 46094041105201189 Empresa: LIZA LIZ COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTORIA EUGENIA VILLAFAÑE CASTRO Passaporte: 1130588035, Processo: 46094038277201175 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DITTLOF Passaporte: C7NJRKC19, Processo: 46094034910201156 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD L SALADINO Passaporte: 444692643, Processo: 46094040106201114 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON RAMIRO YAURIPARI MAMANI Passaporte: 7919285, Processo: 46094040107201151 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ZURITA GOMEZ Passaporte: 6502935, Processo: 46094039402201164 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Susana Manuela Martins Alves Passaporte: J531222, Processo: 46094039399201189 Empresa: CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREIA LUISA SILVA SÃO BENTO Passaporte: L769471, Processo: 46094041914201191 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANDRES REYES GONZALES Passaporte: CC1019015403, Processo: 46094041915201135 Empresa: ABASSY DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID RODRIGO ESPINOSA VASQUEZ Passaporte: CC80153327, Processo: 46094041956201121 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DORIS BIRGIT SIMON Passaporte: C1W38TXM5, Processo: 46094041957201176 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO RAPUN HERNANDEZ Passaporte: AAA603021, Processo: 46094042073201139 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KILDEGAARD HANSEN Passaporte: 202518022, Processo: 46094041104201134 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALMEIDA AZEVEDO GAMA ALEGRIA Passaporte: G876494, Processo: 46094041103201190 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO ARMANDO VILA DANTAS PEDREIRA Passaporte: J436111, Processo: 46094041101201109 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI CARLOS DIAS PEREIRA DA SILVA Passaporte: L873211, Processo: 46094041102201145 Empresa: ENGEXPOR BRASIL GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALBERTO CLEMENTE CARDOSO Passaporte: J235848, Processo: 46207006876201113 Empresa: PSG INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mariano Jose Vidal Tramunt Passaporte: AD 993918, Processo: 46205021346201115 Empresa: EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL ANTONIO TRINDADE MESSIAS Passaporte: H332074, Processo: 46205017819201171 Empresa: VILAMINHO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUI ALBERTO BARROS FERNANDES Passaporte: H374921, Processo: 46094039053201181 Empresa: BAHIA DOURADA IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELE FAVERO Passaporte: AA3626286, Processo: 46217006823201175 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MEDRAN PASTOR Passaporte: AAB156673, Processo: 46217006822201121 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Es-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trangeiro: JESUS MEDRAN PASTOR Passaporte: AAD677403, Processo: 46217006827201153 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA JESUS MEDRAN PASTOR Passaporte: BA567272, Processo: 46217006826201117 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL ANGEL MEDRAN PASTOR Passaporte: BC637425, Processo: 46217006824201110 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFAEL MEDRAN PASTOR Passaporte: AAC982453, Processo: 46217006825201164 Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN CARLOS MEDRAN PASTOR Passaporte: BD80891.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0008/2012 de 09/01/2012, 0009/2012 de 10/01/2012 e 0010/2012 de 11/01/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094000636201201 Empresa: ASSOCIACAO SOCIAL E ESPORTIVA SADA Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: ANGEL ISIDRO SANCHEZ MARIN Passaporte: B507396, Processo: 46094000592201219 Empresa: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 160 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER XAVIER HAYES Passaporte: 433206372.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094025624201108 Empresa: SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: marta lúcia leandro da silva Passaporte: G805407, Processo: 46094028245201161 Empresa: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KYUNGTAE NAM Passaporte: M31596617, Processo: 46094028241201183 Empresa: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KI HEON KIM Passaporte: M16352285, Processo: 46094039710201190 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMI HEIKKI MIKAEL KOIVU Passaporte: PD2328124, Processo: 46094038679201170 Empresa: LAFER S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ILMA VALERO DE ESTUPINAN Passaporte: CC 51587097, Processo: 46094041014201143 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GUNTHER CHARLES VAN ERP Passaporte: NWPDJ8354, Processo: 46094041367201143 Empresa: ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAROSLAV MOLOCHKO Passaporte: EC912516, Processo: 46094034373201144 Empresa: MAQUINA ESTUDIO SERVICOS DE ARTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANO GUARNIERI Passaporte: F559988, Processo: 46094038409201169 Empresa: FM GROUP BRASIL - COSMETICOS EM GERAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Malwina Karolina Luczynska Passaporte: AM9040197, Processo: 46222009547201128 Empresa: PORTAL DO BOI REPRESENTACOES & COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ALEJANDRO BIANCUCCI HERRERA Passaporte: 18.235.146, Processo: 46094037216201191 Empresa: QUALICONSULT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE-HÉLÈNE JEANNE THÉRÈSE BORIES Passaporte: 07CA38340, Processo: 46094039736201138 Empresa: BIP - BUSINESS INTEGRATION PARTNERS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIARA ANDOLINA Passaporte: AA0524571, Processo: 46094037481201179 Empresa: GAFISA S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOSE SANTOS MARQUES Passaporte: L033157, Processo: 46094041065201175 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EWA SABINA PIECZONKA Passaporte: AF6739013, Processo: 46094037425201134 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSENDO ESPARLLARGAS PASCUAL Passaporte: BA599875, Processo: 46094041673201180 Empresa: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI ALEXANDRE TOMAZ HENRIQUES Passaporte: H452855, Processo: 46094040988201118 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COEN DE MEIJER Passaporte: NM33F2LB8, Processo: 46094037798201113 Empresa: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA MUNOZ VILLALOBOS Passaporte: 07911279976, Processo: 46094038850201141 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG LIU Passaporte: G29612988, Processo: 46094038720201116 Empresa: CLOPAY DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LYNN POE Passaporte: 405034919, Processo: 46094040369201115 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cara Von Wrangel Kinsey Passaporte: 455217418, Processo: 46094038319201178 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SE HEE SHIN Passaporte: 7209402, Processo: 46094041302201106 Empresa: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO CORTES VALADEZ Passaporte: 07380062487, Processo: 46094039113201165 Empresa: JEOL BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUTOMU SAKAMOTO Passaporte: TH 3667076, Processo: 46094038630201117 Empresa: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENE CHRISTOPH HABAZIN Passaporte: F2111006, Processo: 46094039020201131 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO ANTÔNIO GOMES NUNES Passaporte: J986827, Processo: 46094041309201110 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juan Gabriel Colon Passaporte: 096067600, Processo: 46094041721201130 Empresa: TKL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS MOREIRA DA SILVA DE AZEVEDO MEIRELES Passaporte: L848466, Processo: 46094039854201146 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARISKA JENNIFER VAN DEN BERG Passaporte: R1209292, Processo: 46094040383201119 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NI KETUT DIAH PUSPASARI Passaporte: A0488832, Processo: 46094041365201154 Empresa: EASYTS ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NILO JOSE RODRIGUEZ CASTIÑEIRAS Passaporte: H114163, Processo: 46094040381201120 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO RAFAEL FERMIN ANDARCIA Passaporte: 044562276, Processo: 46094040375201172 Empresa: IHS INFORMACOES E INSIGHT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDRA PATEREK Passaporte: AH4644294, Processo: 46880000161201105 Empresa: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO MARQUEZ Passaporte: J722180, Processo: 46094041297201123 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANGANG LI Passaporte: G53053192, Processo: 46094041457201134 Empresa: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHIGEKI FUTATSUYA Passaporte: TZ0554881, Processo: 46094040674201115 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOFIG AHMADOV Passaporte: P4490278, Processo: 46094040986201111 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA MERELLO Passaporte: AA0427369, Processo: 46094041499201175 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Seol Heo Passaporte: GK1828294, Processo: 46094041627201181 Empresa: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rafael Moreno Santos Passaporte: AAE448764, Processo: 46094041298201178 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG LIU Passaporte: G47640706, Processo: 46094041070201188 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAPENG LIANG Passaporte: G53911897, Processo: 46094041299201112 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIN LIU Passaporte: G48187956, Processo: 46094041456201190 Empresa: YASUDA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAIJI KUWABARA Passaporte: TH6186121, Processo: 46094041300201117 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINGTING LUO Passaporte: G44811231, Processo: 46094041261201140 Empresa: 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MARIE THOMAS GUILLAUME BECARD Passaporte: 07CV23626, Processo: 46094041025201123 Empresa: VYNCKE INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOM RAFAEL GILBERT DOBBELS Passaporte: EI128281, Processo: 46094041031201181 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE BARREDA VAZQUEZ Passaporte: G08100690, Processo: 46094041619201134 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claire Armelle Le Bleis Passaporte: 06AZ81611, Processo: 46094041301201153 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSUKE YOKOMORI Passaporte: TH0864731, Processo: 46094041579201121 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE GARCIA GUTIERREZ Passaporte: G07856602, Processo: 46094041265201128 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH SPIKES Passaporte: 483813734, Processo: 46094041076201155 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENMEI XIE Passaporte: G51587470, Processo: 46094041227201175 Empresa: COMPANHIA DE MARCAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIGH MILLER NEWMAN Passaporte: 113216765, Processo: 46094041588201111 Empresa: SULZER BRASIL S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Martin Uere Villoria Passaporte: C7J2MGNV9, Processo: 46094041228201110 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MARTIN SANCHEZ TAHUILAN Passaporte: G07768881, Processo: 46094041364201118 Empresa: EASYTS ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSNIEL RODRIGUEZ CASTIÑEIRAS Passaporte: H114194, Processo: 46202021177201135 Empresa: SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL SARAIVA MOREIRA Passaporte: L650455, Processo: 46094041307201121 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mariana Pineda Benitez Passaporte: AN370500, Processo: 46094041512201196 Empresa: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR GUADIANA RODRIGUEZ Passaporte: 03190032635, Processo: 46094041066201110 Empresa: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FELIX SOSA RANGEL Passaporte: 11314923, Processo: 46094041012201154 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kazunori Ozawa Passaporte: TG3209964, Processo: 46094041011201118 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Koji Kamida Passaporte: TH3497129, Processo: 46094041013201107 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ryoji Saiki Passaporte: TG4736924, Processo: 46094041621201111 Empresa: TEREOS INTERNACIONAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stéphane Marie Isautier Passaporte: 09PI23092, Processo: 46094041409201146 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO MARTINEZ LOPEZ Passaporte: 04190013141, Processo: 46094041584201133 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI LI Passaporte: G47811691, Processo: 46094041473201127 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO RODRIGUEZ ROMERO Passaporte: G04324092, Processo: 46094041572201117 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO FILIPE CARNAZ CADIMA Passaporte: L385471, Processo: 46220005993201183 Empresa: BELLOTA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GANESH BABURAO GAWALI Passaporte: G4486283, Processo: 46094041016201132 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Manuel Pérez Echeverria Passaporte: AAC729871, Processo: 46215047402201114 Empresa: KROMAV ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPA DE JESUS FEITEIRA PEREIRA PASCOAL Passaporte: L167073.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094042717201199 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sylvain Jacques Delan Passaporte: 04BK48339, Processo: 46094042716201144 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Marret Passaporte: 11CC92722.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094031020201192 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS BEIKAMMER Passaporte: J0464877, Processo: 46094031699201110 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO GABRIEL AIRES NOBRE Passaporte: L201794, Processo: 46094036588201108 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DIRK FELIX URSTOEGER Passaporte: P2159522, Processo: 46094036586201119 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALFRED ANGERER Passaporte: P2483342, Processo: 46094036583201177 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: HEINZ GERHARD EINENKEL Passaporte: 891325311, Processo: 46094036584201111 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTIAN GEIGER Passaporte: P3633002, Processo: 46094036585201166 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL HOFSTADLER Passaporte: L074056722, Processo: 46094036630201182 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: KARL HEINZ WEINBERGER Passaporte: P3499269, Processo: 46094036587201155 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DAVID SCHOLLER Passaporte: H08701413, Processo: 46094041353201120 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK DANIEL DANIELS Passaporte: 442586939, Processo: 46094042016201150 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEY PAUL TRAINER Passaporte: 482949703, Processo: 46094040468201105 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN DOMENIC BUSTO Passaporte: QF359577, Processo: 46094041907201199 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PEDRO SEBASTIAN PEREZ MAZA Passaporte: AAD054698, Processo: 46094040256201110 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEONGTAK KIM Passaporte: M84209270, Processo: 46094042034201131 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUMASA UMEMURA Passaporte: TH2507791, Processo: 46094040532201140 Empresa: COTECH IRM SERVICES BRAZIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS RICHARD WADSWORTH Passaporte: 135022692, Processo: 46094040531201103 Empresa: COTECH IRM SERVICES BRAZIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN MICHAEL FLOWER Passaporte: 761209755, Processo: 46094040534201139 Empresa: COTECH IRM SERVICES BRAZIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH FRASER GALLIE Passaporte: 801039235, Processo: 46094041830201157 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF HELMUT SCHMITZ Passaporte: 179805996, Processo: 46094041352201185 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL FERREIRA ABRUNHOSA Passaporte: J463253, Processo: 46094041432201131 Empresa: CECOP DO BRASIL SERVICOS OTICOS LTDA. Prazo: até 10/10/2012 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER TRUJILLO DE VILLAR Passaporte: AAC839391, Processo: 46094042190201101 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EDWARD SHAIDNAGLE Passaporte: 422152057, Processo: 46094042189201178 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD BRADLEY JR. Passaporte: 404229980, Processo: 46094041523201176 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOLGER GERHARD HERMANN FLOTTMANN Passaporte: CGXLRV4M3, Processo: 46094041524201111 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSEY VIKTOROVIC SOLOVIEV Passaporte: C6YR0R6XK, Processo: 46094042208201166 Empresa: CSV LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUADALUPE GUTIERREZ Passaporte: 452101516, Processo: 46094041525201165 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELM NORBERT VETTER Passaporte: 531821114, Processo: 46094041824201108 Empresa: AXESS DO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONE MARIE LARSEN Passaporte: 28758399, Processo: 46094041825201144 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH BJORSETH Passaporte: 20811888, Processo: 46094041823201155 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAAL HENRIK SANDBU Passaporte: 27448323, Processo: 46094041974201111 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL STUART WINCHELL Passaporte: 220108785, Processo: 46094041975201158 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WAYNE ROCKWELL Passaporte: BA630197, Processo: 46094041928201112 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO CHEK LEONG Passaporte: A18457795, Processo: 46094041802201130 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALOKE CLIFFORD TAURO Passaporte: E5475805, Processo: 46094041803201184 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIT KUMAR Passaporte: H0600829, Processo: 46094041804201129 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GOPINATH THIRUMAL Passaporte: F6869063, Processo: 46094041805201173 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRATHEESH PADMANABHAN Passaporte: G4964176, Processo: 46094041806201118 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINAY VIJAY SALGAONKAR Passaporte: F9554482, Processo: 46094041896201147 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANI PUPIC Passaporte: P2606385, Processo: 46094041905201108 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ISIDRO JAVIER LOPEZ BARRIENTOS Passaporte: AAA971719, Processo: 46094041906201144 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL CANTADOR MENGUAL Passaporte: AAD629309, Processo: 46094041908201133 Empresa: TERRATEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ABDESALAM CHELLAK Passaporte: U461415, Processo: 46094041913201146 Empresa: TH HILL DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH PATRICK EASON Passaporte: 458802173, Processo: 46094041809201151 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PING-HAO HUANG Passaporte: 216710503, Processo: 46094041810201186 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEI-HSUAN SHEN Passaporte: 300846682, Processo: 46094041897201191 Empresa: ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HERMANN WETZEL Passaporte: C9VT1NHM0, Processo: 46094041736201106 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JAMES MOFFAT Passaporte: 099094931, Processo: 46094041772201161 Empresa: LABWARE BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES BAYLOR WISE Passaporte: 450928906, Processo: 46094041808201115 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Charles Philip Balzer Passaporte: 485021972, Processo: 46094041807201162 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ruben Pena Jr. Passaporte: 213549431, Processo: 46094042235201139 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRED LILAND Passaporte: 27957082.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094038268201184 Empresa: TADANO BRASIL EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOJI KAWANISHI Passaporte: MS8040963, Processo: 46094041362201111 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEAN SASHA RAJESH RAGOONANAN Passaporte: TA134537, Processo: 46094041361201176 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHELDON RAMDHAN Passaporte: TA153265, Processo: 46094041984201149 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GINO JOSEPH MARC TREMBLAY Passaporte: WF712102, Processo: 46094042083201174 Empresa: HAAS FACTORY OUTLET SUL COMERCIO DE MAQUINAS-FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL SÁNCHEZ BONAL Passaporte: AAA455308, Processo: 46094042082201120 Empresa: HAAS FACTORY OUTLET SUL COMERCIO DE MAQUINAS-FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UNAI ARANA BERASAIN Passaporte: AD871745, Processo: 46094042081201185 Empresa: HAAS FACTORY OUTLET SUL COMERCIO DE MAQUINAS-FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO FERNANDEZ GOMEZ Passaporte: AD752068, Processo: 46094041932201172 Empresa: ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY, PIERRE, JACQUES BÉNUREAU Passaporte: 06AX38393, Processo: 46094041355201119 Empresa: TECON SUAPE S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: CHEN CAIFENG Passaporte: P01391100, Processo: 46094041359201105 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AJITH KUMAR Passaporte: Z1812588, Processo: 46094041360201121 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERWIN LEE JING KANG Passaporte: E0622986E, Processo: 46094042084201119 Empresa: HAAS FACTORY OUTLET SUL COMERCIO DE MAQUINAS-FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUKEN ZUBIZARRETA ZUBIAURRE Passaporte: AAA455559, Processo: 46094041847201112 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEILA SOFIA ANDRADE GOMES Passaporte: G 81 36 45, Processo: 46094041846201160 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARA CRISTINA VICENTE CATALÃO Passaporte: J 77 95 47, Processo: 46094041849201101 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS KAITNA Passaporte: P 333 45 14, Processo: 46094041679201157 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON BELAIRE Passaporte: 478869658, Processo: 46094041985201193 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EFREN SUELON BIYO Passaporte: 426359930, Processo: 46094041848201159 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MONAEM JLASSI Passaporte: C73 FV1 8Y6, Processo: 46094042085201163 Empresa: HAAS FACTORY OUTLET SUL COMERCIO DE MAQUINAS-FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER HAYA OLARIAGA Passaporte: BD604699, Processo: 46094040726201145 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS ARMIN SCHULER Passaporte: C8F3LJL1K, Processo: 46094041879201118 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: VOLKER HERBERT KETTMANN Passaporte: C70MFFKFR, Processo: 46094041878201165 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: TORSTEN WERNER PRINTZ Passaporte: CHN6LYZ49, Processo: 46094041877201111 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: TOMAS PINDUR Passaporte: 38777870, Processo: 46094041863201105 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL PHLIPPEAI Passaporte: CH8VH755W, Processo: 46094041875201121 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MAREK SPOK Passaporte: 35620003, Processo: 46094041867201185 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOHANNES SCHMIDT Passaporte: P4412814, Processo: 46094041865201196 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JAN MENNERICH Passaporte: C809833PW, Processo: 46094041866201131 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DIETER HINTERLEITNER Passaporte: P2148646, Processo: 46094041862201152 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ALEXANDER KOFLER Passaporte: J02768951, Processo: 46094041876201176 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: THOMAS FURNHAMMER Passaporte: L04385182, Processo: 46094041840201192 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOSEI MATSUNAGA Passaporte: TG5070257, Processo: 46094041893201111 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAI SAND KARLSEN Passaporte: 25212665, Processo: 46094042069201171 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NAMSUN WON Passaporte: M66617608, Processo: 46094041890201170 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SETH MITCHELL DELUNA Passaporte: 448108126, Processo: 46094042071201140 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: HYOCHEON KIM Passaporte: M26667645, Processo: 46094042070201103 Empresa: SUNGWON INTELIGENCIA EM INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JUNGWOO PARK Passaporte: GJ0625198, Processo: 46094041391201182 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JABAR ADAM WARSOL Passaporte: S 302332, Processo: 46094041410201171 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MCCAFFERTY Passaporte: 401210157, Processo: 46094041389201111 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILDAR YUSUPOV Passaporte: 63Nº5199416, Processo: 46094041843201126 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIO MORISHITA Passaporte: TH6670898, Processo: 46094041855201151 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TITO ARMANDO PASION DUEÑAS Passaporte: 4458322, Processo: 46094041477201113 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WENWEI ZHU Passaporte: G52169638, Processo: 46094041888201109 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABÍLIO JORGE DA SILVEIRA ARAÚJO Passaporte: J394994, Processo: 46094041747201188 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAM IVAR HOVDEN Passaporte: 28290964, Processo: 46094041565201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE PHILIPPE MELLOT Passaporte: 05VR10291, Processo: 46094041749201177 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK KENNETH EDWARDS Passaporte: 460166477, Processo: 46094041760201137 Empresa: DELTA GREENTECH (BRASIL) SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Baofeng Shi Passaporte: G54879699, Processo: 46094041853201161 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIGARKUMAR SHAILESHBHAI PANDYA Passaporte: H3019234, Processo: 46094041861201116 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUTO MITANI Passaporte: TH8805860, Processo: 46094041889201145 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIAGO OLIVEIRA BRAZ Passaporte: H128684, Processo: 46094041733201164 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED PETER HANS KRAUSE Passaporte: C22XR4VG7, Processo: 46094041911201157 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT CHARLES MARIE BLATEAU Passaporte: 04AK81161, Processo: 46094041912201100 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ALBERT BRUNO FINA Passaporte: 11AF51474.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094040938201122 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN PIERRE NOHER Passaporte: 11AH32613, Processo: 46094040039720128 1 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON GERSHON SRYBNIK Passaporte: 488689920 Estrangeiro: ASHLEE NICOLE NINO Passaporte: 039426835 Estrangeiro: ASHLEY LAUREN COOK Passaporte: 422223040 Estrangeiro: BRIAN JAMES TEEFEY Passaporte: 453685675 Estrangeiro: BRIAN JENKINS Passaporte: 475588260 Estrangeiro: DANE FORREST OBUCHOWSKI Passaporte: 028095557 Estrangeiro: DREW ALLAN TAUBENFELD Passaporte: 420668528 Estrangeiro: ETHAN ABRAHAM ROBERTS Passaporte: 057899448 Estrangeiro: GREGORY WAYNE GARMAN Passaporte: 442722190 Estrangeiro: JAMES R BOOTH Passaporte: 104254393 Estrangeiro: JASON SETH MOORE Passaporte: 460360901 Estrangeiro: JAVIER FRANCISCO ALCARAZ Passaporte: 451862831 Estrangeiro: JESUS JOSE CALLEROS Passaporte: 134234562 Estrangeiro: JIVANTA K ROBERTS Passaporte: 424078099 Estrangeiro: JOSEPH CLAIR CLEMENT Passaporte: 039522462 Estrangeiro: KATELYN ASBURY CLAMPETT Passaporte: 405955997 Estrangeiro: MARCO AURELIO GAMBOA MORALES Passaporte: 11859270724 Estrangeiro: MARK BRENNAN HOLLOWAY Passaporte: 427363659 Estrangeiro: MARY LINDSEY HARPER Passaporte: 421106512 Estrangeiro: MICHAEL SEANNERY GUTHRIE Passaporte: 483737221 Estrangeiro: SELENA MARIE GOMEZ Passaporte: 456036107 Estrangeiro: TIMOTHY BOMCHAN PAK Passaporte: 449834101, Processo: 46094000444201296 Empresa: FRIENDS IDIOMAS E TRADUCOES S/S LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BLAIR AGNEW Passaporte: 099055595 Estrangeiro: COLIN MCCAFFERTY Passaporte: 093232670 Estrangeiro: JAMES MURRISON Passaporte: 402770498 Estrangeiro: LEE AGNEW Passaporte: 093186863 Estrangeiro: PETER AGNEW Passaporte: 099054612 Estrangeiro: PHILIP NORMAN GRIGGS Passaporte: 099125602 Estrangeiro: ROBERT GRIEVE KENNEDY Passaporte: 099042704 Estrangeiro: STEPHEN MCCORMICK Passaporte: 093177710 Estrangeiro: STEPHEN PHILIP GALEAZZI Passaporte: 106757284 Estrangeiro: THOMAS SINCLAIR Passaporte: 093177742 Estrangeiro: WILLIAM MCCAFFERTY Passaporte: 093177277, Processo: 46094000648201227 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MICHAEL PERTES Passaporte: 309022744 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROSS GLOVER Passaporte: 437046502 Estrangeiro: DAVID ANDREW GROSS Passaporte: 486024509 Estrangeiro: ERNESTO KAROLYS SZEMENYEI Passaporte: 1715238786.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094044062201193 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARGENTINA MANGOBA LOPEZ Passaporte: UU0976932 Estrangeiro: I GDE AGUS WISTARA K KUSUMA Passaporte: R 979484 Estrangeiro: MASSIMILIANO CECHICH Passaporte: YA2727941 Estrangeiro: PASQUALE LABATE

Passaporte: C594185, Processo: 46094044034201176 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EVENS DE LA ROSA VALCIN Passaporte: SC3740404 Estrangeiro: GEDE SANTIAWAN Passaporte: T 408406 Estrangeiro: JEAN-LOU GABRIEL ROBERT RODOT Passaporte: 11CV87078 Estrangeiro: JHONATTAN ALEXANDER TRINIDAD OTERO Passaporte: SC2586216 Estrangeiro: LUSBIA LORENA PARRA CARDONA Passaporte: AN362182 Estrangeiro: MILAN CUBRIC Passaporte: 091559321 Estrangeiro: YENSIS RAFAEL HERRERA VARGAS Passaporte: SG0798435, Processo: 46094044033201121 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DARIO TAMADO TUMBAGAHAN Passaporte: EB0624818 Estrangeiro: DIDI SUHENDRA Passaporte: R 190116 Estrangeiro: EDWIN GALDONEZ GABUAT Passaporte: XX4766070 Estrangeiro: IRBAR Passaporte: R 940748 Estrangeiro: JORGE GALVAN PIMENTEL Passaporte: XX4058581 Estrangeiro: RICARDO GAMON SANTIAGO Passaporte: XX3840193, Processo: 46094044036201165 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARTHEM FELLY GOMES Passaporte: H3868728 Estrangeiro: DONATO PLAMENCO MANALO Passaporte: XX0951047 Estrangeiro: IOANNIS KOUTOUFARIS Passaporte: AI1108397 Estrangeiro: JOSEPH CABILIS REBOROSO Passaporte: XX3720865 Estrangeiro: MARINA LORENA FLITER Passaporte: 24820653N, Processo: 46094044035201111 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL JIMÉNEZ CONTRERAS Passaporte: 13.427.672-K Estrangeiro: KISHORE TALLA Passaporte: J1252040, Processo: 46094044229201116 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GARIKAI NYAMUPANEMUNDA Passaporte: CN401957, Processo: 46094044232201130 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EDWIN MAAC MAGCAMIT Passaporte: XX2612310 Estrangeiro: HRVOJE PAVIC Passaporte: 223658659 Estrangeiro: I MADE SEDANA Passaporte: W111705 Estrangeiro: MICHAEL ARIGANON SELVANO Passaporte: XX0778228 Estrangeiro: MOISES RAFAEL SAYBE AVILLEZ Passaporte: C283117 Estrangeiro: RADITYA ZEFANYA UTOMO Passaporte: S168004 Estrangeiro: ROLANDO MACAPAZ MAMPORTE Passaporte: XX4605088, Processo: 46094044230201141 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DIXON JOSEPH DMELLO Passaporte: K1655024 Estrangeiro: EDNATHAN MAL-

VEDADA A VENDA DE EXEMPLARES

LORCA FERNANDEZ Passaporte: XX4907810 Estrangeiro: GANDHIL GANAPATI NAIK Passaporte: G4459783 Estrangeiro: LYUBOMIR ANGELOV TOSHEV Passaporte: 368927002 Estrangeiro: MADHAVA MANDALAPU Passaporte: J7855364 Estrangeiro: ZINO RODRIGUES Passaporte: F8418104, Processo: 46094044231201195 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEX LABANING Passaporte: R596740 Estrangeiro: AMIT KULKARNI Passaporte: H3602735 Estrangeiro: CLEVIS TEREZA Passaporte: G0539076 Estrangeiro: I WAYAN EKA WIJAYA Passaporte: R 800629, Processo: 46094000380201223 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LINA MARIA CONTRERAS RUBIO Passaporte: CC52148170 Estrangeiro: ROD DELA CRUZ CANTOR Passaporte: XX2139748 Estrangeiro: ROLANDO ACUÑA MENGUITO Passaporte: EB4167413 Estrangeiro: SUPRIADI Passaporte: T122751, Processo: 46094000381201278 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: YUSUF MUSLIMIN Passaporte: T996020, Processo: 46094000373201221 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO TERRANOVA DI FRANCO Passaporte: E 222895 Estrangeiro: GIUSEPPE POMES Passaporte: AA2022564 Estrangeiro: MATTEO LAMBERTI Passaporte: AA0665084 Estrangeiro: NIKOLAY KOSTADINOV KOLEV Passaporte: 363830250 Estrangeiro: WALTER MEZA ACOSTA Passaporte: 5039945, Processo: 46094000375201211 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO TINOCO Passaporte: C009036 Estrangeiro: DAVID MANUEL LOPEZ LLANOS Passaporte: 3431146 Estrangeiro: FABIO RICCI Passaporte: AA3395706 Estrangeiro: GIOVANNI PULEO Passaporte: YA1021233 Estrangeiro: JORGE LUIS CERNA MIRANDA Passaporte: 5304033 Estrangeiro: MANUEL ANTONIO SORTO MELENDEZ Passaporte: C067823 Estrangeiro: MARCO CIPOLLA Passaporte: YA2231392 Estrangeiro: VICTOR LORENZO CRISANTO BATIZ Passaporte: C790072, Processo: 46094000138201250 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG STEVEN HALLIDAY Passaporte: 099236932, Processo: 46094000377201218 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I WAYAN SATYA ARIAWAN Passaporte: A 0009706 Estrangeiro: JAY-AR CORPUZ RIVERA Passaporte: EB1614935 Estrangeiro: LEONARDO ADOLFO BERGAMINI Passaporte: AA0303635 Estrangeiro: MARVIN MANALO FELICIANO Passaporte: XX1375799 Estrangeiro: MICHAEL PAUL GALDOS ALVAREZ Passaporte: 5510076 Estrangeiro: PRISCO VICKY FERNANDES Passaporte: E8684781 Estrangeiro: RAMCHANDRA DADASAHEB POL Passaporte: J0176962 Estrangeiro: SIMONE COCHI Passaporte: AA2231814 Estrangeiro: SUDIRMAN Passaporte: U 305545 Estrangeiro: SUMIT SUNIL CHAVAN Passaporte: H4203145, Processo: 46094000374201276 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DHIRAJKUMAR KALIKASINGH SINGH Passaporte: G3251976 Estrangeiro: HARIS WIDIASTOPO Passaporte: R 170887 Estrangeiro: JANAKIRAMAN PRAKASAM Passaporte: H4548844 Estrangeiro: JOYNER ALFRED SILVERA Passaporte: G8146368 Estrangeiro: KAMAL SRINIVASAN Passaporte: H 5804862 Estrangeiro: MANOHAR KODICHERLA Passaporte: H5014987 Estrangeiro: MARIO MANUEL COUTINHO DO ROSARIO Passaporte: F9879051 Estrangeiro: SURAJ DIWANSINGH DHAPOLA Passaporte: F1667222 Estrangeiro: SUSHANT PRADIP BANDEKAR Passaporte: G3802468 Estrangeiro: VALERIANO JANUARY DEODATE BRAGANZA Passaporte: E7229556 Estrangeiro: YASHWANTH REDDY VOOTUKURI Passaporte: J1236369 Estrangeiro: YESHI TSEPHEL Passaporte: Y0075000, Processo: 46094000382201212 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MITKO MARINOV STEFANOV Passaporte: 381361110, Processo: 46094000376201265 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AIZWAL D SOUZA Passaporte: H8999630 Estrangeiro: PUSHPENDRA KUMAR SHUKLA Passaporte: F4519386, Processo: 46094000672201266 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO STRAMARE Passaporte: Y 404332 Estrangeiro: FAUSSUL HULUK Passaporte: S 738419 Estrangeiro: FLORENCE ROMARAOG SABORDO Passaporte: XX2279799 Estrangeiro: LEA GUBOT JARDINEL Passaporte: EB4211470 Estrangeiro: MATTEO FAVA Passaporte: 423244 X Estrangeiro: RALEIGH ANONUEVO SAN MATEO Passaporte: EB2263668 Estrangeiro: STEFANO CROSETTI Passaporte: B 760378, Processo: 46094000379201207 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LEONARDO ALTAMIRANO ZELAYA Passaporte: C850925 Estrangeiro: LITTY BUNTAG DAGANTE Passaporte: XX2624637 Estrangeiro: LUIS HERNAN TARAZONA COSME Passaporte: 4615265, Processo: 46094000675201208 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMÂNDIO JOSÉ SERRA RODRIGUES Passaporte: J764337 Estrangeiro: ANGELITO HERRERA DIOMON Passaporte: XX4252346 Estrangeiro: CESAR JR GERMAN BENDOY Passaporte: XX0894615 Estrangeiro: DERIC ILANO AMAGAN Passaporte: XX0829207 Estrangeiro: ELISEO COSTALES TORRES Passaporte: XX0272267 Estrangeiro: ENDANG KUSNADI Passaporte: V751813 Estrangeiro: HERNANDO VELASQUEZ RODRIGUEZ Passaporte: CC79297122 Estrangeiro: KASRI BIN SANGKALA Passaporte: B617757, Processo: 46094000673201219 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL BRUCKMOSER Passaporte: P3142997, Processo: 46094000674201255 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCIS FUERTE ABAD Passaporte: EB0258892 Estrangeiro: JOSE ROY VILLACERAN LAMBERTE Passaporte: XX2585716, Processo: 46094000676201244 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANO CALABUCAL JUSTO Passaporte: XX0688997 Estrangeiro: DANILO VILLASQUEZ CASTILLO Passaporte: .EB0368772 Estrangeiro: EDWIN RANA DOBLAS Passaporte: EB1356379 Estrangeiro: HILDELFONSO MENDEZ OVALLE Passaporte: CC79748442 Estrangeiro: JULIAN GIRALDO GARCIA Passaporte: CC16359799.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094037510201101 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESONOER NGAMUYO NOGRA Passaporte: XX4145153 Estrangeiro: IREN AMBAY VISTA Passaporte: VV0627506, Processo: 46094036683201101 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS PETUR LAMHAUGE Passaporte: 102221361, Processo: 46094039784201126 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJPAL SINGH KHANDARI Passaporte: F1933180, Processo: 46094038527201177 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Stefan Rosecki Passaporte: AT8858639, Processo: 46094040491201191 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: SINISA PLESTINA Passaporte: 003410074, Processo: 46094039630201134 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO ANTONIO ALVARADO RAMOS Passaporte: 1786083 Estrangeiro: CHAD DEAN COVERLY Passaporte: QB092222 Estrangeiro: DAMIAN SCOTT NATHAN Passaporte: N2719964 Estrangeiro: IVICA LISTES Passaporte: 085001966 Estrangeiro: JAN HENDRIK KLAAS ALMOES Passaporte: BLF8D54H4 Estrangeiro: JEROEN CORNELIS JACOBUS BERKHOUT Passaporte: NPBPB5204 Estrangeiro: JOACHIM PETER ANTOON PEETERS Passaporte: BF33B9C28 Estrangeiro: JORIS CHRISTIAAN VAN´T LAND Passaporte: BLB539P83 Estrangeiro: JURIJ LISIMENKO Passaporte: 22632831 Estrangeiro: KEITH STRELLEY HUTT Passaporte: 761293983 Estrangeiro: MICHIEL FERDINAND DEN HOLLANDER Passaporte: BJ67JP179 Estrangeiro: MILAN PARADINA Passaporte: 004221648 Estrangeiro: PIOTR PIEROZEK Passaporte: AK9969085 Estrangeiro: PRASHANT MADHUSUDAN PETHE Passaporte: Z2203798 Estrangeiro: SAUMITRA SENGUPTA Passaporte: J0097918 Estrangeiro: SJOERD VAN DER WIELLEN Passaporte: BM00D9JP9 Estrangeiro: TJEERD WILLEM VIS Passaporte: NUHJ38079 Estrangeiro: TOM BOETS Passaporte: EH632889, Processo: 46094040417201175 Empresa: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: BEHIC DALKIRANLI Passaporte: TRN270506, Processo: 46094041172201101 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORGEIR BREIVIK Passaporte: 28811589, Processo: 46094042352201101 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULITO RUBIO GIMENA Passaporte: XX4045544, Processo: 46094040636201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: Willem Cazeñas Naig Passaporte: VV0886813, Processo: 46094042908201151 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CECIL LAVONE STUCKEY JR Passaporte: 401637247, Processo: 46094040634201165 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDROS PRINTZIOS Passaporte: AE7036331, Processo: 46094041169201180 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: PAVLO KONSTANTINOV Passaporte: EK805005 Estrangeiro: SVITLANA SKURSKA Passaporte: AH698035, Processo: 46094042396201122 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: James Robert Adcock Passaporte: 085122535, Processo: 46094042392201144 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Michal Drzewiecki Passaporte: EA0435428, Processo: 46094041151201188 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORDON LYLE DOCHERTY Passaporte: 403372031, Processo: 46094041901201111 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPP KONRAD Passaporte: C1JRP55Z3, Processo: 46094041903201119 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS FRANK KRAUS Passaporte: 130848156, Processo: 46094042907201114 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: GRZEGORZ PIOTR STOPA Passaporte: AS 3693409, Processo: 46094042361201193 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN LYSHKO Passaporte: 64Nº2295752, Processo: 46094041681201126 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: WILLIAM BLACKETT Passaporte: 761222884, Processo: 46094042637201133 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PARESH PRADEEP JADHAV Passaporte: Z2187127 Estrangeiro: VIVEKANAND ARUMUGAM Passaporte: Z1760596, Processo: 46094042837201196 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 28/03/2013 Estrangeiro: AMAR SINGH Passaporte: F1177003, Processo: 46094041366201107 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/11/2012 Estrangeiro: RICHIE ROY AGUIRRE Passaporte: XX4683707, Processo: 46094042921201118 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 22/07/2012 Estrangeiro: CHARLES WILLIAM PARSON JR Passaporte: 452414912, Processo: 46094041668201177 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: SUAT KUTYOL Passaporte: BXJ0B53F9, Processo: 46094042922201154 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY BOGDANOV Passaporte: 642870011, Processo: 46094042066201137 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEGE LARSEN Passaporte: 28084739, Processo: 46094042572201126 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN CAMPBELL Passaporte: 099122856, Processo: 46094041921201192 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: TRAVIS PAUL MELANCON Passaporte: 460958978, Processo: 46094042635201144 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: DENIS PENGAM Passaporte: 11AR04849, Processo: 46094042360201149 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR JASWAL Passaporte: H 9035057, Processo: 46094042713201119 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DEWEY HOLMES Passaporte: 407605455, Processo: 46094042714201155 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY THOMAS POWERS Passaporte: 474535920, Processo: 46094042668201194 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT SUBHASHCHANDRA SHRIVASTAVA Passaporte: H9262560 Estrangeiro: KUMARA SWAMY ARAJALA Passaporte: G0614125, Processo: 46094041740201166 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDY OMAR OBREGÓN ARAYA Passaporte: 120446533, Processo: 46094042636201199 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: EDWIN CIELOS BERTUMEN Passaporte: EB4011594, Processo: 46094042062201159 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACQUI MARIA PASCOE Passaporte: 402985441, Processo: 46094042687201111 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANKIT DAWAR Passaporte: F3465706, Processo: 46094042060201160 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRAKASH PANDURANG JUVLE Passaporte: G5610534 Estrangeiro: SUNIL BISHEN SINGH SAINI Passaporte: J4071991, Processo: 46094042064201148 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF MAREK PODNIESINSKI Passaporte: AP2586615, Processo: 46094042568201168 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: DARIUS DAMASCO BELARMINO Passaporte: XX1695007 Estrangeiro: PAULO GUANCO JUANILLO Passaporte: XX4545704, Processo: 46094042666201103 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: JENASKY SENO AGPASA Passaporte: XX1787674, Processo: 46094042569201111 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MARTIN COWIE Passaporte: 093177652, Processo: 46094042997201135 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY PATTERSON Passaporte: 099020379 Estrangeiro: TREVOR JOHN ILLINGWORTH Passaporte: 621084306, Processo: 46094042534201173 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: LUIS GREGORIO TERAN LOZADA Passaporte: 9310927, Processo: 46094042261201167 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELMER FUENTES BUIZON Passaporte: EB1026656 Estrangeiro: ERNESTO JR LEONIN JARABATA Passaporte: XX0388444 Estrangeiro: HENRY JACINTO CHENILLA Passaporte: XX0004203 Estrangeiro: JAY ANG CABALLERO Passaporte: EB0183699, Processo: 46094042678201120 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GULAM MOINUDDIN FAZLU REHMAN Passaporte: Z2175024, Processo: 46094042427201145 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Algimantas Simaitis Passaporte: 22578481 Estrangeiro: Boris Mironcev Passaporte: 22294103 Estrangeiro: Jurij Jolkin Passaporte: LD544688 Estrangeiro: Leonas Mineikis Passaporte: 22387206, Processo: 46094042430201169 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Willy Jean Martin De Waele Passaporte: EH708712, Processo: 46094042720201111 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD LEON COLLINS Passaporte: 135019859, Processo: 46094042670201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: ATUL BAJPAI Passaporte: J6201516, Processo: 46094042722201100 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON MURRAY HAMMOND Passaporte: 435395750, Processo: 46094042719201188 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LISSO ALAN LA CROIX Passaporte: 488664190, Processo: 46094042715201108 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRAVIS PAUL LOYD Passaporte: 407923361, Processo: 46094042677201185 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: VOLODYMYR KOSHLAN Passaporte: EH801424, Processo: 46094042686201176 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: SAGAR DNYANESHWAR SHILIMKAR Passaporte: F9187126 Estrangeiro: SHAILESH KUMAR Passaporte: F2462691, Processo: 46094042684201187 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN WILLIAM NOBLE Passaporte: 500871295, Processo: 46094042998201180 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: JULIUS JOHANNES KAAS Passaporte: BD8LP5R55, Processo: 46094042682201198 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estran-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

geiro: CLIVE ROBERT PEARSON Passaporte: 093187469, Processo: 46094042429201134 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Aleksandr Kapelkin Passaporte: 20505588 Estrangeiro: Aleksandr Semionov Passaporte: 20466302 Estrangeiro: Sergej Psenicnyj Passaporte: 20975488 Estrangeiro: Valerij Saniuk Passaporte: 22359662, Processo: 46094043192201117 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VARINDER SINGH JUDGE Passaporte: G6622336, Processo: 46094043191201164 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHOK MARATHE Passaporte: J4352115, Processo: 46094042663201161 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: RICHMOND BILBAO MAGAPA Passaporte: XX3168221, Processo: 46094042683201132 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH SZALLA Passaporte: AU6988205, Processo: 46094042428201190 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Aleksandr Oboznyj Passaporte: 20623604 Estrangeiro: Aleksej Reginevic Passaporte: 22463824 Estrangeiro: Andrey Dzuban Passaporte: 3540215 Estrangeiro: Denis Bekasov Passaporte: 22697580 Estrangeiro: Ivanovas Vitalijus Passaporte: 229009328, Processo: 46094042468201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: RAAVI SINDHU MULLAPUDI Passaporte: G2148781, Processo: 46094042466201142 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: SERGEY BELOGUROV Passaporte: 711733611, Processo: 46094042467201197 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: ARIEL ABRENICA ODQUIN Passaporte: XX1768960, Processo: 46094042664201114 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: VIKAS TOMAR Passaporte: G6962854, Processo: 46094042306201101 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: GARY ANTHONY MCFEE Passaporte: 099173886, Processo: 46094042665201151 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: DANIEL CONTRERAS VIRTUCIO Passaporte: EB3369722, Processo: 46094042472201108 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIS MIEZIS Passaporte: LK0733577, Processo: 46094042685201121 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSMIN DUMITRU Passaporte: 15310252, Processo: 46094042426201109 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Dmitrij Dadycin Passaporte: 20699899 Estrangeiro: Fiodor Litvinenko Passaporte: 22207304 Estrangeiro: Igor Denisiuk Passaporte: 20585083 Estrangeiro: Oleg Burdin Passaporte: 22370197 Estrangeiro: Robertas Jancauskas Passaporte: 22462972, Processo: 46094042538201151 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOTHAM PINZON JANIYA Passaporte: XX1460685, Processo: 46094042537201115 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONNY GRIDSETH Passaporte: L0724370, Processo: 46094042736201115 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PATRICK TERRY Passaporte: 431952121, Processo: 46094042735201171 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHELBY WAYNE TRISLER Passaporte: 467060453, Processo: 46094042535201118 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: FRANK SCHMITZ Passaporte: C0HGK6V6P Estrangeiro: FRIEDRICH JAN FIETJE GANSER Passaporte: CH2F9W12Z Estrangeiro: JOHANNES DREYER Passaporte: C2KGC35ZK Estrangeiro: LORENZ ACHIM KARSTEN Passaporte: C1W8M2G82 Estrangeiro: STEFAN DASCHNER Passaporte: C1JXWJ94L Estrangeiro: THOMAS VOGT Passaporte: CH2V7GXTP, Processo: 46094042676201131 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ROY ERAZO PECATOSTE Passaporte: XX0964131, Processo: 46094042675201196 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ALLENREY PARADERO GUMELO Passaporte: XX3651360, Processo: 46094042838201131 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 27/06/2012 Estrangeiro: BOGUSLAW ZBIGNIEW PIOTROWSKI Passaporte: EA 0030199, Processo: 46094042536201162 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: ANDREAS UWE VOGT Passaporte: 035943656 Estrangeiro: KARSTEN GRIMM Passaporte: C2816G6PF Estrangeiro: KATJA SCHUPPAN ZEPPER Passaporte: 954246166 Estrangeiro: MAIK HANNO STISKAL Passaporte: C2714T69L Estrangeiro: MARCELLO TOLA Passaporte: AA2933269 Estrangeiro: SVEN GUNNAR CHRISTEN Passaporte: 202102467, Processo: 46094042673201105 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS MALIS Passaporte: AH2702019, Processo: 46094042539201104 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: ROSS JAMES MORRISON Passaporte: 401518676, Processo: 46094042669201139 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIS STARKIS Passaporte: LK0574418 Estrangeiro: YEVGEN MITYEV Passaporte: EC502616 Estrangeiro: YURIY VALLYAR Passaporte: AX103937, Processo: 46094042886201129 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: JESUS MARIA AVILA Passaporte: A706265, Processo: 46094042995201146 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: PIETER SCHELTE HEEREMA Passaporte: NR5K31CP6, Processo: 46094042672201152 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENZO JESUS JOSUE MAYORGA MORENO Passaporte: 4234066, Processo: 46094042541201175 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN JUDE BELLOW Passaporte: 488923294, Processo: 46094042667201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEI GRINEVICH Passaporte: MP2847606 Estrangeiro: VLADISLAVS JAREMCUKS Passaporte: LN0728011, Processo: 46094042674201141 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRODROMOS MEDROS Passaporte: AE8793707, Processo: 46094042671201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVGENY MOLOTILOV Passaporte: 704766310 Estrangeiro: VITALY BASHKIROV Passaporte: 704104260, Processo: 46094043002201153 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE JOHN FRASER Passaporte: 801863358, Processo: 46094042853201189 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL CUEVAS SALDAÑA Passaporte: 4981201, Processo: 46094042794201149 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN JAMES PATON Passaporte: 099196199, Processo: 46094042860201181 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: AIP SYARIFUDIN Passaporte: W549480 Estrangeiro: ALEKSEY LEBAKIN Passaporte: 64Nº1004129 Estrangeiro: STEPHEN KWABENA BOATENG Passaporte: G0068731 Estrangeiro: VITALIJUS KIUDELIS Passaporte: 22167446, Processo: 46094042804201146 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL DOUGLAS STUTSMAN Passaporte: 213302459, Processo: 46094042863201114 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: ALEXANDER MOROZ Passaporte: 51Nº4303061 Estrangeiro: ILYA NEKRASOV Passaporte: 641053408 Estrangeiro: KONSTANTIN MALTSEV Passaporte: 703270363 Estrangeiro: MAXIM NIZHELSKIY Passaporte: 701143504 Estrangeiro: OLEG NYVNYA Passaporte: EK434725 Estrangeiro: VLADISLAV PANOV Passaporte: 63Nº8703921, Processo: 46094042862201170 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: ALEXEY PUPKEVICH Passaporte: 701050288 Estrangeiro: DMYTRO VOLOSHYN Passaporte: AT285762 Estrangeiro: SERGII KYRYLENKO Passaporte: EE530354, Processo: 46094042859201156 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: MIKHAIL GAYDUK Passaporte: 637047029 Estrangeiro: VICTOR ZAFERMAN Passaporte: 513747255, Processo: 46094042953201113 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ JANUSZ PLASKATY Passaporte: AV5195115, Processo: 46094042861201125 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 11/02/2012 Estrangeiro: ANTON MALOV Passaporte: 638932874 Estrangeiro: ELVIRO CULIBRA MACOROL Passaporte: TT0777496 Estrangeiro: MICHAIL MALAS Passaporte: 22229675 Estrangeiro: OLEKSANDR GRYTSENKO Passaporte: EA689376 Estrangeiro: VADIM EMELIANOV Passaporte: 513540455, Processo: 46094043477201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINEETH MATHEW Passaporte: G5886970.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1°, Parágrafo 1°):

Processo: 46094042723201146 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN CLARE CHRISTENSEN JR Passaporte: 219901933.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094042035201186 Empresa: BOZEL MINERACAO S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI SAKAMACHI Passaporte: TZ0522660, Processo: 46094041845201115 Empresa: LEAKLESS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KIYOYUKI SAITO Passaporte: TH5337795, Processo: 46094041458201189 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEAKI HAYASHI Passaporte: TK3691621, Processo: 46094041898201136 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS HENRIQUE MARQUES VIDAL NABAIS Passaporte: L124052, Processo: 46094041629201170 Empresa: KIRIN HOLDINGS INVESTMENTS BRASIL PARTICIPACOES S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RYOICHI YONEMURA Passaporte: MS4536929, Processo: 46094041938201140 Empresa: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: NABIL IDIR RAHLI Passaporte: 09AT01600, Processo: 46094041368201198 Empresa: HITACHI KOKUSAI BRASIL PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAFUMI TANAKA Passaporte: TH9236925, Processo: 46094041452201110 Empresa: HITACHI KOKUSAI BRASIL PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAO ICHIKAWA Passaporte: TH4319477, Processo: 46094041468201114 Empresa: HITACHI KOKUSAI BRASIL PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHIGERU KIMURA Passaporte: TH8978720, Processo: 46094041467201170 Empresa: HITACHI KOKUSAI BRASIL PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OSAMU OTOSAKA Passaporte: TG6798363, Processo: 46094041369201132 Empresa: HITACHI KOKUSAI BRASIL PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEISUKE TAKAHASHI Passaporte: TK2822425, Processo: 46094041430201141 Empresa: ATUL BRASIL QUIMICOS LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SIMANTA DAS Passaporte: Z1861317, Processo: 46094041833201191 Empresa: KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHUN KAMBARA Passaporte: TZ0409773, Processo: 46094041431201196 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID WILSON DOUGLAS Passaporte: 652805432, Processo: 46094041894201158 Empresa: ALLIANZ SEGUROS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GARCIA NAVEROS Passaporte: A5215422200, Processo: 46094041900201177 Empresa: KIRIN HOLDINGS INVESTMENTS BRASIL PARTICIPACOES S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KIYOSHI IMAGAWA Passaporte: TH1010873, Processo: 46094041611201178 Empresa: EADS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL LUCIEN LOUIS CLANET Passaporte: 10AK74840, Processo: 46094041693201151 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: EMI FUJIO HIRATA Passaporte: G00597947, Processo: 46094041923201181 Empresa: URBAN TRANSIT SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HILMY ZAINI BIN ZAINAL Passaporte: A17357175, Processo: 46094042086201116 Empresa: BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ERNST THOMAS MACKENBROCK Passaporte: C7K8K1CKG, Processo: 46094041939201194 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUNG HOON SO Passaporte: M89403830, Processo: 46094041941201163 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNG HUN YOON Passaporte: M32103818, Processo: 46094041940201119 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYUN-JUNG KIM Passaporte: M75989743, Processo: 46094041737201142 Empresa: SN POWER COMERCIALIZADORA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TARJEI KRISTIANSEN Passaporte: 28695165, Processo: 46094041811201121 Empresa: SN POWER COMERCIALIZADORA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUKAS HERMAN MARK GRESNIGT Passaporte: NX2229LP3, Processo: 46094041817201106 Empresa: TATA INTERNATIONAL TRADING BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK SHARAD CHANDRA TAMHANE Passaporte: Z1984118, Processo: 46094042137201100 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JIN SUK KO Passaporte: M48696031.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094042132201179 Empresa: SPLIO DO BRASIL SOLUCOES EM E-MARKETING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HADRIEN STANISLAS ROYAL Passaporte: 06BA66600.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 8°):

Processo: 46094042277201170 Empresa: NGS - NEW GENERATION SERVICES CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL DE FARIA DE SOUSA Passaporte: L520379, Processo: 46094042278201114 Empresa: NGS - NEW GENERATION SERVICES CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAULO ADELINO VARANDAS DIAS Passaporte: L831065.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094041522201121 Empresa: DUMITRU NADU, BAR E RESTAURANTE LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DUMITRU NADU Passaporte: C8RXG82MH, Processo: 46094042580201172 Empresa: HOTEL MOLESINI LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIANCARLO MOLESINI Passaporte: F 603502, Processo: 46094042292201118 Empresa: CONSTRUTORA CASA BELLA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio Tardonato Passaporte: AA1194247, Processo: 46094043064201165 Empresa: AKA-INTEL CONSULTORIA EM TI LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WILLIAM JOHN AHERN Passaporte: PC3359504, Processo: 46094043391201117 Empresa: SUNG SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYUNGAI SUNG Passaporte: CP 0017017, Processo: 46205025801201143 Empresa: SSAM INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA Passaporte: L434362, Processo: 46205025979201194 Empresa: DIAMANTE IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITOR MANUEL SANTOS BENTO Passaporte: L382276.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MITCHELL SHERMAN MERONEY a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro na ENSCO OFFSHORE PETROLEO E GAS LTDA. Processo: 46094.039987/2011-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022324/2011-69.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GILLES LUCA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na ENSCO OFFSHORE PETROLEO E GAS LTDA. Processo: 46094.040188/2011-99, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.022325/2011-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: STEPHEN ROY YOUNGMAN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na TNT BRASIL PARTICIPACÕES ONE LTDA. Processo: 46094.034838/2011-67, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.016186/2011-89.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOAQUIN ROS FELIS a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na QUASAR ADVISORS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.. Processo: 46094.040332/2011-97, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004524/2011-30.

VEDADA A VENDA EM BANCAS

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PHILIPPE EMILE ALAIN YVES VANHOVE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na BRASPENCO INDÚSTRIA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.. Processo: 46094.040330/2011-06, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009507/2011-99.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SCOTT JEREMY LEFFLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na BRASPENCO INDÚSTRIA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.. Processo: 46094.040331/2011-42, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009962/2011-94.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PHILIPPE EMILE ALAIN YVES VANHOVE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na UNIPLEN INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA. Processo: 46094.040328/2011-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009507/2011-99.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SCOTT JEREMY LEFFLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na UNIPLEN INDÚSTRIA DE POLIMEROS LTDA. Processo: 46094.040329/2011-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009962/2011-94.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 12 de janeiro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.011313/2007-01	012948144	Itautinga Agro Industrial S.A.	AM
2	46202.011314/2007-47	012948152	Itautinga Agro Industrial S.A.	AM
3	46205.006673/2009-14	013300091	Cajuína São Geraldo Ltda.	CE
4	46206.011165/2009-48	017184967	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.	DF
5	46206.001412/2010-31	017146941	Serviço Social da Industria - Departamento Regional do DF	DF
6	46207.001921/2007-59	012991937	Simquali Alimentação Ltda.	ES
7	46208.007588/2009-43	016727126	Centroalcool S.A.	GO
8	46223.006189/2008-96	017556236	A. Núbia Ferreira Comércio	MA
9	46311.001166/2009-87	017604915	Distribuidora Importadora e Exportadora Oliveira Ltda.	MA
10	46479.001633/2009-66	017577021	Escola Ana Gomes Ltda.	MA
11	46479.001634/2009-19	017577055	Escola Ana Gomes Ltda.	MA
12	46479.001635/2009-55	017577039	Escola Ana Gomes Ltda.	MA
13	46479.001636/2009-08	017577071	Escola Ana Gomes Ltda.	MA
14	46479.001639/2009-33	017577047	Escola Ana Gomes Ltda.	MA
15	46223.002659/2009-23	017600235	Itabuna Agropecuária Ltda.	MA
16	46223.002657/2009-34	017600219	Itabuna Agropecuária Ltda.	MA
17	46223.005360/2009-21	017575214	Itabuna Agropecuária Ltda.	MA
18	46479.001523/2009-02	017562970	Maity Bioenergia S.A.	MA
19	46223.006490/2009-81	020115717	Sal[aia e Vieira Ltda.	MA
20	46246.002370/2009-46	017208891	Comercial Claros Montes Ltda.	MG
21	46504.001218/2008-77	014831732	Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.	MG
22	46504.001223/2008-80	014832089	Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.	MG
23	47747.001724/2008-76	014845768	Frecr Freio Anti Roubo de Carros Ltda.	MG
24	47747.004830/2008-10	019091346	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
25	47747.004831/2008-56	019092059	Jorge Luiz Resende Dutra	MG
26	46504.000720/2008-61	014830043	Ligas Gerais Eletrometalurgia Ltda.	MG
27	46242.000964/2007-91	014472465	Sucocitrico Cutrale Ltda.	MG
28	46236.000863/2008-80	014733161	Super Pneus e Recapagem Ltda.	MG
29	46238.001087/2008-15	014869616	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
30	46238.001089/2008-12	014869624	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
31	46238001088/2008-60	014869608	Votorantim Metais Zinco S.A.	MG
32	46306.000234/2007-06	012821896	Expresso São Luiz Ltda.	MT
33	46210.001048/2007-45	012838284	Gráfica Millenium Ltda.	MT
34	46210.000177/2007-16	012824690	Imesul Metalúrgica Ltda.	MT
35	46210.000182/2007-29	012824747	Imesul Metalúrgica Ltda.	MT
36	46210.000915/2007-25	012828939	Renato Chagas Correa da Silva	MT
37	47533.002025/2010-73	023394048	Arte e Cor Lavanderia Ltda.	PR
38	47533.002026/2010-18	023394056	Arte e Cor Lavanderia Ltda.	PR
39	46293.003454/2009-31	019705867	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	PR
40	46293.003455/2009-86	019705859	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	PR
41	47533.000331/2009-31	016099281	Brasilsat Harald S.A.	PR
42	47533.000939/2010-08	023254629	D.R.J. Moto Peças Ltda.	PR
43	46293.001108/2010-52	023263652	G.M.A. Montagem Industrial Ltda. EPP	PR
44	47533.001721/2010-62	023392525	Gold Engenharia Ltda.	PR
45	47533.002075/2009-17	001792491	Gold Engenharia Ltda.	PR
46	47533.004951/2009-40	019744421	Hari Lagemann - ME	PR
47	46293.001802/2010-70	023263601	KBL Alimentos Ltda. ME	PR
48	46293.001803/2010-14	023267844	KBL Alimentos Ltda. ME	PR
49	47533.004999/2006-13	011040912	Lab Soluções Tecnológicas Ltda.	PR
50	47533.002006/2003-18	006503888	Madeireira Paluzinho Ltda.	PR
51	47533.002143/2009-48	016181417	Marisa do Brasil Empreendimentos Florestais Ltda.	PR
52	47533.000573/2009-25	0160984439	Perfel Indústria Mecânica de Precisão Ltda.	PR
53	47533.001364/2008-18	016043359	Segureport Administração de Mão de Obra Ltda.	PR
54	47533.001074/2010-99	023258195	Shop Espress Ltda.	PR
55	46318.002642/2008-36	016115406	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
56	46318.002648/2008-11	016115465	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
57	46293.000974/2009-92	016196171	V.L. Agro-Industrial Spaciari Ltda.	PR
58	46215.012242/2006-25	011606801	Retipel Comércio de Aparas de Papel Ltda.	RJ
59	46217.005720/2008-92	018307345	Cosern - Companhia Energética do RN	RN
60	46217.018323324	018323324	João Dominhges Guimarães Mesquita	RN
61	46217.003384/2009-24	018324762	JR de Medeiros Gomes ME	RN
62	46617.008684/2006-44	012570664	General Motors do Brasil Ltda.	RS
63	46617.008685/2006-99	012570672	General Motors do Brasil Ltda.	RS
64	46617.008687/2006-88	012570699	General Motors do Brasil Ltda.	RS
65	46617.008688/2006-22	012570702	General Motors do Brasil Ltda.	RS
66	46617.008689/2006-77	012570710	General Motors do Brasil Ltda.	RS
67	46617.001006/2010-37	012671070	Janaina de Souza Vitola	RS
68	46617.001346/2004-10	007648103	Petroquímica Triunfo S.A.	RS
69	46220.005382/2009-11	016356195	Alves & Souza Indústria e Comércio de Papéis Ltda.	SC
70	46220.005383/2009-65	016356209	Alves & Souza Indústria e Comércio de Papéis Ltda.	SC
71	46220.005384/2009-18	016356217	Alves & Souza Indústria e Comércio de Papéis Ltda.	SC
72	46220.000393/2010-48	016209737	Canasvieiras Transportes Ltda.	SC
73	46304.001154/2009-41	016259211	Construtora Richeter Ltda.	SC
74	46220.004135/2009-05	016359330	Diefenthaler Indústria Com. de Art. Do Vestuário Ltda.	SC
75	46220.003966/2009-51	016358741	Indústria de Alimentos Vale do Itajai S.A. (Frigovale)	SC
76	46220.003969/2009-95	016356039	Indústria de Alimentos Vale do Itajai S.A. (Frigovale)	SC
77	46220.003970/2009-10	016356047	Indústria de Alimentos Vale do Itajai S.A. (Frigovale)	SC
78	47620.000586/2009-15	016351941	Madepar Indústria e Comércio de Madeira Ltda.	SC
79	47620.000587/2009-60	016353668	Madepar Indústria e Comércio de Madeira Ltda.	SC
80	47620.000588/2009-12	016353650	Madepar Indústria e Comércio de Madeira Ltda.	SC
81	46303.001181/2009-24	016345878	Mineração Caravággio Ltda.	SC
82	46301.002115/2008-19	014038846	Sadia S.A.	SC
83	46220.003872/2009-82	01631305	Vonpar Refrescos S.A.	SC
84	46306.000613/2008-79	018028543	Agropecuária Maggi Ltda.	SP
85	46219.037734/2006-93	011970359	Banco Bradesco S.A.	SP
86	46473.006403/2009-43	015452620	Bodycote Brasimet Processamento Térmico S.A.	SP
87	46261.007368/2002-07	008816018	Bunge Fertilizantes S.A.	SP
88	47998.003689/2010-92	021724563	Camp Jato Limpeza Industrial Ltda.	SP
89	47998.003690/2010-17	021724555	Camp Jato Limpeza Industrial Ltda.	SP
90	47998.003691/2010-61	021724547	Camp Jato Limpeza Industrial Ltda.	SP
91	46219.031161/2008-56	015368548	Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool	SP
92	46473.002158/2008-14	015755622	Condomínio Edifício Dallas	SP
93	46617.007288/2004-38	011193107	Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.	SP
94	46262.0001579/2010-28	021531366	CSI - Centro de Serviços Integrados S.A.	SP
95	46262.001578/2010-83	021531331	CSI - Centro de Serviços Integrados S.A.	SP
96	46262.001582/2010-41	021531382	CSI - Centro de Serviços Integrados S.A.	SP
97	46474.000298/2008-48	013454951	Editora Abril S.A.	SP
98	46267.000387/2009-11	015575420	Eliana Aparecida da Rocha Ribeiro ME	SP
99	46267.000389/2009-18	015575446	Eliana Aparecida da Rocha Ribeiro ME	SP
100	46267.000390/2009-34	015575454	Eliana Aparecida da Rocha Ribeiro ME	SP
101	46267.000391/2009-89	015575462	Eliana Aparecida da Rocha Ribeiro ME	SP
102	46266.002861/2009-59	015396541	Embraco Empresa Brasileira de Aço Ltda.	SP
103	46266.002862/2009-01	015396550	Embraco Empresa Brasileira de Aço Ltda.	SP
104	46266.002863/2009-48	015396568	Embraco Empresa Brasileira de Aço Ltda.	SP
105	46266.002864/2009-92	015396576	Embraco Empresa Brasileira de Aço Ltda.	SP
106	47551.000463/2009-45	019752563	Engemed Saúde Ocupacional Ltda.	SP
107	46219.005707/2009-02	015442888	Flex Service S.A.	SP
108	46219.029763/2009-24	015916669	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
109	46219.029764/2009-79	015916685	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
110	46219.029765/2009-13	015916677	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
111	46219.028229/2009-09	015911811	Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	SP
112	46473.007142/2007-17	015779645	GSV Segurança e Vigilância Ltda.	SP
113	46263.001485/2009-13	015946771	Intermedica Sistema de Saúde S.A.	SP
114	46266.004716/2009-11	015398331	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
1115	46266.004718/2009-00	015398340	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
116	46266.004719/2009-46	015398358	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
117	46266.004720/2009-71	015398366	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
118	46266.004721/2009-15	015398374	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
119	46266.004722/2009-60	015398382	Lutocargo Carrocerias e Viaturas Rodoviárias Ltda. EPP	SP
120	46219.020435/2007-09	015320634	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP
121	46219.020436/2007-45	015320596	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP
122	46219.020437/2007-90	015320618	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP
123	46219.020443/2007-47	015320626	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP
124	46219.020444/2007-91	015320600	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP
125	46261.002167/2007-10	015743012	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	SP
126	46261.005204/2008-22	015795667	Polietilenos União S.A.	SP
127	46263.003338/2009-70	015949664	Proaroma Indústria e Comércio Ltda.	SP
128	46262.004812/2009-91	019361700	Ramec Construções e Montagens Ltda.	SP
129	46262.004813/2009-35	019361751	Ramec Construções e Montagens Ltda.	SP
130	46262.004814/2009-80	019362269	Ramec Construções e Montagens Ltda.	SP
131	47998.003389/2010-11	021729930	Robert Bosch do Brasil Ltda.	SP
134	47998.003908/2010-33	021724369	Robert Bosch do Brasil Ltda.	SP
135	47998.006303/2010-02	021727350	Robert Bosch do Brasil Ltda.	SP
136	47998.006304/2010-49	021727341	Robert Bosch do Brasil Ltda.	SP
137	47998.006305/2010-93	021727333	Robert Bosch do Brasil Ltda.	SP
138	46261.006176/2001-84	005928672	Santos Brasil S.A.	SP
139	46474.000502/2009-10	015738809	Socican Administração, Projetos e Representação Ltda.	SP
140	46261.001750/2008-94	015794351	Ultrafértil S.A.	SP
141	46226.000854/2009-99	018410618	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
142	46226.000859/2009-11	018410685	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
143	46226.000860/2009-46	012385522	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
144	46226.000861/2009-91	018410740	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
145	46226.000862/2009-35	012385638	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
146	46226.000863/2009-80	012385662	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
147	46226.000864/2009-24	01238700	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
148	46226.000868/2009-11	012386081	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
149	46226.000869/2009-57	012386014	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
150	46226.000870/2009-81	012386022	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
151	46226.000871/2009-26	018410642	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

152	46226.000872/2009-71	018410634	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
153	46226.000874/2009-60	012386111	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
154	46226.000876/2009-59	012386057	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
155	46226.000877/2009-01	012386049	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
156	46226.000878/2009-48	012385697	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
157	46226.000879/2009-92	012385689	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
158	46226.000880/2009-17	012385670	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
159	46226.000883/2009-51	012385611	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
160	46226.000884/2009-03	012385603	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
161	46226.000885/2009-40	012385590	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
162	46226.000886/2009-94	012385573	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
163	46226.000891/2009-05	018410758	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
164	46234.000575/2004-11	010521518	Comercial Automotiva Ltda.	MG

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.011315/2007-91	505.964.589	Itautinga Agro Industrial S.A.	AM
2	46318.001353/2009-09	506.248.739	Ertec Construções Eletricas Ltda.	PR
3	47533.001611/2007-03	100.096.964	Federação Paranaense de Futebol	PR
4	46324.000120/2006-59	505.707.713	Indústria de Alimentos Neon Ltda.	PR
5	46293.001540/2003-14	100.031.391	Jorge Rudney Atalla	PR
6	47533.004192/2008-34	506.146.618	Jorge Rudney Atalla	PR
7	46293.001712/2003-50	505.224.062	Til Transportes Coletivos Ltda.	PR
8	46218.000839/2010-83	506.340.619	Janaina de Souza Vitola	RS
9	46301.002195/2007-13	505.998.963	Transportes Marvel Ltda.	SC
10	47999.001576/2008-28	506.044.734	Auto Escola Sol Nascente Ltda. ME	SP
11	47999.004372/2008-49	506.133.737	Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda.	SP
12	46219.029766/2009-68	506.340.872	Fundação Armando Alvares Penteado	SP
13	46219.020434/2007-56	505.878.895	Oxiteno S.A. Indústria e Comércio	SP

1.2 - Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I	EMPRESA	UF
1	46200.000363/2005-11	012264229	Recol Representação e Comércio Ltda.	AC
2	46286.000421/2010-62	017196299	GM Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.	DF
3	46617.008686/2006-33	012570680	General Motors do Brasil Ltda	RS
4	46220.004073/2009-23	016348443	Panificio e Mercearia Doelcio Ltda. ME	SC
5	46253.000110/2008-66	015966411	Fischer S.A. Agroindustria	SP
6	46253.000111/2008-19	015966429	Fischer S.A. Agroindustria	SP
7	46253.000112/2008-55	015966437	Fischer S.A. Agroindustria	SP

1.3 - Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46293.002759/2009-15	506.286.584	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.	PR
2	46212.011734/2000-38	043769	Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba	PR
3	47533.000498/2003-15	705.002.896	Iguaçu Celulose S.A.	PR
4	47533.000661/2000-99	091835	Instituto Médico Aristides Athayde	PR
5	47533.001741/2002-23	1671	Manufaturas de Materiais Elétricos Bruzamolin Ltda.	PR
6	46318.001288/2000-75	3686	Nardo Comércio de Peças e Acessórios Ltda.	PR
7	46212.015153/1999-06	1602	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores de Curitiba	PR
8	46215.02971/2003-01	505.214.041	Colégio Dom Motta Cunha Ltda. ME	RJ
9	46231.000565/2007-59	505.899.752	Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos Couro e Metal S.A.	RJ
10	46215.046286/2005-78	505.596.920	Instituto Metodista Bennett	RJ
11	466218.005640/2009-16	506.228.592	Original Peças, Máquinas e Equipamentos Ltda.	RS
12	46474.004787/2008-79	100.130.577	Centro Automotivo Cantareira Ltda.	SP

1.4. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou notificação de débito

2.1 por ausência de admissibilidade.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.009096/2009-92	506.311.074	Sociedade Goiana de Cultura	GO
2	46219.026703/2009-50	015910423	Casa do Emprego Temporário Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46245.00650/2008-83	506.139.191	Denílson Carlos dos Santos	MG
2	46215.043997/2006-71	505.814.412	Marilda Persianas e Decorações Ltda.	RJ

1.5 Pelo não conhecimento, por ser intempestivo do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.009457/2009-11	017187109	Viação Valmir Amaral Ltda.	DF
2	46504.001940/2008-10	014835479	Artes & Aço Serralheria Ltda.	MG
3	46267.000370/2008-82	0156884253	Carlos A. da Silva Franca ME	SP
4	46267.002750/200932	015425037	Município de Franca (Prefeitura do)	SP
5	46266.009077/2008-91	015392791	Suzano Papel e Celulose S.A.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.000859/2006-67	013745760	Transcom Transporte Comércio e Representação Ltda.	AC
2	46206.006009/2010-07	019859449	Chalene Fagundes	DF
3	47747.006805/2003-58	010633511	Celso Renato Cabral	MG
4	47747.001977/2006-88	013061925	Sadia S.A.	MG
5	46319.001854/2009-77	016156412	Aoi-Yama Indústria de Compensados Ltda.	PR
6	47533.003271/2006-66	010982663	Banco Itaú S.A.	PR
7	47533.003454/2009-24	016189515	Bertucci e Reuter Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda.	PR
8	46617.002751/2008-89	012678325	Posto de Combustíveis Barella Ltda.	RS
9	47999.000669/2007-54	013529099	Corpivale Construção e Incorporação Ltda.	SP
10	46474.002550/2009-34	015735176	Premena Indústria e Comércio Ltda.	SP
11	46427.000889/2010-03	015331792	TAC - Serviços Florestais Ltda.	SP

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.002766/2008-24	014753715	Trena Terraplenagem e Construções Ltda.	
2	46200.000488/2004-51	009419896	Coopresul - Cooperativa Prestadora de Serviços de Cruzeiro do Sul	AC
3	46205.003417/2010-17	017492262	Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.	CE
4	46206.004331/2010-93	019850921	Expresso São Paulo Ltda.	DF
5	46206.012830/98-61	002850958	Lojão Sul Indústria e Comércio de Malhas Ltda.	DF
6	46206.007444/2010-41	017147743	Matury Serviços Gerais Ltda.	DF
7	46206.003431/2010-01	019850948	Premenge S.A.	DF
8	46206.002268/2008-36	017114250	Rocha Pimenta e Reis Ltda.	DF
9	46208.010119/2007-40	016631927	Caixa Econômica Federal	GO
10	46245.001215/2008-31	014744350	Aruan Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda.	MG
11	46247.000223/2009-21	019041098	Associação Protetora do Guarda Mirim de Teófilo Otoni	MG
12	46240.001040/2007-21	014544733	Caixa Econômica Federal	MG
13	46240.001041/2007-76	014544741	Caixa Econômica Federal	MG
14	46240.001043/2007-65	014544768	Caixa Econômica Federal	MG
15	46240.001042/2007-11	014544750	Caixa Econômica Federal	MG
16	46551.000212/2007-36	014596059	Cemig Distribuição S.A.	MG
17	47747.002991/2006-07	013056476	Homero Inojosa de Andrade e outros	MG
18	46247.000586/2008-86	014871050	L.S. Engenharia e Projetos Ltda.	MG
19	46504.001011/2007-11	014622998	Logos Engenharia S.A.	MG
20	46247.000016/2008-96	014716241	Mercia Maria Ferreira de Oliveira e outros	MG
21	46224.002334/2003-45	003769127	Posto Vitória Com. e Distribuição de Combustíveis Ltda.	PB
22	46224.004547/2004-92	010825061	Texpar Têxtil da Paraíba S.A.	PB
23	46319.001626/2008-16	016059531	Accentum Manutenção e Serviços Ltda.	PR
24	47533.005109/2009-25	023251131	Alexandre Kueva	PR
25	46318.001295/2008-24	016046153	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	PR
26	46318.001297/2008-13	016046170	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	PR
27	46318.001294/2008-80	016046145	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	PR
28	47533.004351/2007-10	016010124	B.B. Fértil Indústria e Com. de Big Bags Ltda.	PR
29	47533.002168/2010-85	023393670	Condomínio Edifício Metropolitan Buildin	PR
30	46318.003158/2009-13	019730195	Frigorífico Três Fronteiras Ltda.	PR
31	46294.000038/2009-71	016125622	Genésio Padilha - Restaurante ME	PR
32	46294.000442/2010-89	016120230	JVM Comércio de Alimentos Ltda. - Fábrica do Chopp	PR
33	46293.000477/2010-28	023260858	Moraes & Moraes Marmoraria Ltda.	PR
34	47533.001230/2009-88	012850209	Resispress Indústria e Comércio Ltda.	PR
35	47533.001063/2007-11	010958720	Tapajós Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.	PR
36	46217.002224/2007-04	014072980	Eliezer Barbosa da Silva Serviços	RN
37	46216.001388/2009-88	012342815	Brascobra Center	RO
38	46617.000198/2008-40	012660736	Altero Design Indústria e Comércio Ltda.	RS
39	46617.005779/2004-44	007561741	Armando Dellazeri & Cia. Ltda.	RS
40	46617.002611/2010-25	019312326	Clínica de Fisioterapia e Hidroginástica Ine Ltda.	RS
41	46617.006421/2000-13	002079969	Rudder Segurança Ltda.	RS
42	46617.002547/2010-82	012553891	Supermar S.A.	RS
43	46504.001487/2007-52	014623676	Companhia Têxtil São Joanense	S.A.
44	46220.003324/2008-71	014061945	Banco BMG S.A.	SC
45	46220.003325/2008-16	014061953	Banco BMG S.A.	SC
46	46263.002190/2010-90	021850216	Belga Comercial de Vidros Ltda.	SP
47	46472.007241/2008-90	015711790	Columi Indústria e Comércio de Vidros Ltda.	SP
48	46266.003924/2010-28	021688400	Concórdia Logística S.A.	SP
49	46393.000142/2006-03	013416421	Empreteira da Silva Ltda.	SP
50	46260.005831/2008-73	013612964	Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda.	SP
51	47999.0074343/2003-24	008051054	Indústria e Comércio de Madeira Fams Ltda.	SP
52	47999.003397/2006-63	012042196	Lemos e Cavalcanti Ltda.	SP
53	47999.003482/2007-11	013678426	Prescon Projetos, Estruturas e Construções Ltda.	SP
54	46472.017435/2009-84	015938140	Sistemas Inter Ligue Ltda. ME	SP
55	46474.003715/2007-23	013586688	TOTVS Ltda.	SP
56	46226.000546/2008-82	012372021	Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	TO
57	46226.000547/2008-27	012372013	Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	TO
58	46226.000889/2009-28	012385530	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO
59	46226.000892/2009-41	018410693	Saudibras Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda.	TO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	146219.019211/1996-69	174211	Ala Szerman Hotéis Ltda.	SP
2	426263.002188/2010-11	506.409.970	Belga Comercial de Vidros Ltda.	SP
3	463219.062982/2007-53	505.980.312	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.000284/2006-82	013753410	Francisco Edilson Gomes da Frota - EPP	AC
2	46200.000285/2006-27	013754343	Francisco Edilson Gomes da Frota - EPP	AC
3	46207.008725/2010-19	016568141	Dinâmico Hidro Ltda.	ES
4	46208.000393/2010-14	016769775	Incorporadora Reunidas Ltda.	GO
5	46208.000392/2010-61	016769767	Incorporadoras Reunidas Ltda.	GO
6	46502.000896/2007-51	014710510	Francisco de Paula Gontijo	MG
7	46234.002143/2007-98	014681854	Irmãos Bretãs, Filhos e Cia. Ltda.	MG
8	46234.002144/2007-32	014681838	Irmãos Bretãs, Filhos e Cia. Ltda.	MG
9	46234.002145/2007-87	014681846	Irmãos Bretãs, Filhos e Cia. Ltda.	MG
10	46240.000474/2010-18	022067787	Pré Universitário Rezende Almeida Ltda.	MG
11	46224.002726/2007-38	010838449	Fiação Brasileira de Sisal S.A. - Fibrasa	PB
12	46224.002728/2007-27	010838422	Fiação Brasileira de Sisal S.A. - Fibrasa	PB
13	46224.002520/2008-99	017652081	Padaria e Pastelaria Tambia Ltda.	PB
14	4220.000054/2011-14	023335360	Advocacia Massei S/C	PR
15	46318.001712/2006-77	011147369	Centro de Formação de Condutores Loanda Ltda.	PR
16	46293.000358/2011-56	023331674	Companhia Municipal de Transito e Urbanização - CMTU	PR
17	46293.001602/2008-01	016050461	Dirceu Rodrigues dos Santos	PR
18	47533.001049/2007-18	012858331	Fábrica de Chocolate Salware Ltda.	PR
19	47533.001049/2007-18	012858331	Fábrica de Chocolates Salware Ltda.	PR
20	46317.000067/2011-42	023312440	Irineu Picini Consultoria Trabalhista	PR
21	46317.000069/2011-31	023312459	Irineu Picini Consultoria Trabalhista	PR
22	47533.002156/2010-51	023302461	Office Graf Ltda.	PR
23	46327.000153/2005-98	010936688	Terminais Portuários Ponta do Félix Ltda.	PR
24	46617.006987/2010-17	018975941	Monteiro e Albuquerque Ltda.	RS
25	46305.000577/2009-34	016278143	Cristallerie Staruss S.A.	SC
26	47620.000167/2010-17	016240600	Rocra Distribuidora de Alimentos Ltda.	SC
27	46474.003685/2009-17	015464270	Viação Cometa S.A.	SP
28	46206.007631/2011-13	019862016	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.	DF

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.003890/2006-08	505.677.300	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.	DF
2	46206.007632/2011-50	506.505.235	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.	DF
3	46207.001346/2011-71	705.036.499	Aratec - Manutenção e Instalações Ltda.	ES
4	46207.005949/2010-61	506.419.355	Clean Service Solução de Limpeza e Mão de Obra Ltda.	ES
5	46207.004663/2007-62	505.918.501	Mineração Espírito Santo Ltda.	ES
6	46207.001598/2011-08	506.471.403	Panificadora Amanda Ltda. ME	ES
7	47747.0021922010-17	506.372.707	Aço Nobre Serviços e Comercio de Metais Ltda. ME	MG
8	46234.002153/2007-23	100.108.679	Irmãos Bretãs, Filhos e Cia. Ltda.	MG
9	47747.007180/2009-37	506.302.733	M. Log Transportes e Comércio Ltda.	MG
10	47747.006444/2009-35	506.280.659	Madeirense Móveis do Brasil Ltda.	MG
11	46240.0004902010-01	100.161.782	Pré Universitário Rezende Almeida Ltda.	MG
12	47747.006861/2009-88	506.290.395	S.F. Guimarães Xavier Comercial Ltda	MG
13	47747.008185/2009-87	506.316.661	Via Láctea Atividades Esportivas Ltda.	MG
14	47747.005673/2009-32	506.265.919	Wilson Guedes Lima	MG
15	46222.012147/2001-28	055991	A. Pinheiro Papelaria S.A.	PA
16	46222.007013/2004-38	505.365.936	Hotel Novo Avenida Ltda. EPP	PA
17	46222.007014/2004-82	100.048.005	Hotel Novo Avenida Ltda. EPP	PA
18	46213.016589/97-13	075386	Maria da Conceição Vasconcelos de Almeida Brennand Guerra	PE
19	46317.00537/2011-78	100.184.901	Affare Prestadora de Serviços em Recepção em Condomínio	PR
20	47533.004284/2001-48	091175	Calce Leve Calçados Ltda.	PR
21	47533.002945/2001-09	1662	Colégio Cenecista Brigadeiro Eppinghaus	PR
22	47533.003338/2003-10	505.216.850	Distribuidora de Bebidas Tika Ltda.	PR
2	46319.001284/2004-19	505.367.777 e TR - 505.406.624	Emadi Esquadrias de Madeiras Iguaçu Ltda.	PR
24	47553.001108/2007-40	505.871.521	Fábrica de Chocolate Salware Ltda.	PR
25	47533.001108/2007-40	505.871.521	Fábrica de Chocolates Salware Ltda.	PR
26	46317.000070/2011-66	100.183.093	Irineu Picini Consultoria Trabalhista	PR
27	46293.001873/2003-43	505.234.467	Jorge Rudney Atalla (Fazenda São Bento)	PR
28	47533.003110/2010-59	506.416.577	Jorge Rudney Atalla (Fazenda Tabapuã)	PR
29	47533.0001898/2000-72	051559	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
30	47533.001896/2000-06	1782	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
31	47533.002501/2002-46	55566	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
32	47533.002502/2002-91	55254	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
33	47533.002503/2002-35	55252	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
34	47533.002505/2002-24	55561	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
35	47533.002506/2002-79	55565	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
36	47533.002507/2002-13	55564	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
37	47533.002508/2002-68	55563	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
38	47533.002509/2002-11	55562	Lembrasul Supermercados Ltda.	PR
39	46293.000163/2001-34	038988	Play Máster Diversões Promoções e Empreendimentos Ltda.	PR
40	46293.000668/2008-75	506.032.949	Polilon Polietilenos Londrina Ltda. ME	PR
41	46212.019145/96-79	006586	RB Transportes e Representações e Comércio de Carnes Ltda.	PR
42	47533.003998/2005-62	505.596.652	Regulagem de Motores Di Auti Ltda.	PR
43	47533.000243/2011-54	705.036.090	Sabaralcool S.A. - Açúcar e Álcool	PR
44	46318.001474/2001-95	042206	Saúde S.A. - Saneamento, Urbanização e Desenvolvimento	PR
45	46215.013962/2004-46	505.321.483	FF Work Ltda.	RJ
46	46215.002295/2008-08	506.011.526	Igreja Evangélica Assembléia de Deus	RJ
47	46740.000050/2003-65	505.136..929	Technical Support Consultoria e Representações Ltda.	RJ
48	46218.010002/2006-66	505.699.991	B rasil Clean Sistemas de Higienização Ltda.	RS
49	46218.005071/2009-09	100.136.087	Serviço Social da Indústria - SESI	RS
50	46219.036410/95-51	174281	Bloch Editores S.A.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º dôo art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	47753.000010/2011-67	Paulo Gorayeb Neves	MG
2	47753.000011/2011-10	Paulo Gorayeb Neves	MG

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46219.029873/2011-19, conceder autorização à empresa: C & A Modas LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 45.242.914/0045-18, situada à Rua Piracema, n.º 1231, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de agosto de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 185 do referido processo, sendo para todos os setores da empresa. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MAKOTO SATO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46262.002650/2011-71, conceder autorização à empresa: MECÂNICA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 56.310.360/0001-44, situada à Avenida Santa Clara, n.º 1.411, Bairro Pilar Velho, Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 14 de junho de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 03 a 05 do referido processo, sendo para os Turnos 1º, 2º e 3º, setores de Acabamento, Usinagem e CNC, Timoneria, Qualidade, Manutenção e Almoxarifado. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

MAKOTO SATO.

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46219.000948/2011-71, constante às fls. 01 a 141, fls. 146 a 149, fls. 156 a 198 e fls. 207 a 235, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO do LICEU CORAÇÃO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 60.463.072/0001-05, com sede no Largo Coração de Jesus, n.º 154 - CEP.: 01215-020 - Campos Elíseos - São Paulo - SP.

MAKOTO SATO.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, estabelecidas na Portaria/GM-MT nº 23, de 11/2/2005, publicada no DOU de 14/2/2005, e da subdelegação de competência prevista no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT nº 281, de 5/10/2010, publicada no DOU de 6/10/2010, e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a conclusão no Despacho nº 009/2012/Pregoeiro/CPL/SAAD /SE/MT, de 10/1/2012, constante do Processo nº 50000.055252/2011-13, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa O M M PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.481.109/0001-62, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o devido registro no SICAF, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação no DOU, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO JOSÉ TEIXEIRA VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.342, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza a empresa TROCADEIRO PORTOS E LOGÍSTICA LTDA, a explorar tup misto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000959/2004, e considerando o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011,resolve:

Art. 1º Adequar a autorização concedida por meio do Termo de Autorização nº 198-ANTAQ e da Resolução nº 406-ANTAQ, ambos de 22/3/2005, em razão de alteração promovida no Terminal envolvendo o tipo de carga própria a ser movimentada e o projeto das suas instalações, ficando a empresa TROCADEIRO PORTOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 04.529.874/0001-91, com sede na av. Reinaldo Schmithausen, 109, Cordeiros, Itajaí-SC, autorizada a explorar Terminal Portuário de Uso Privativo Misto, localizado na av. Reinaldo Schmithausen, 109, Cordeiros, Itajaí-SC, para fins de movimentação ou armazenagem de cargas próprias, exclusivamente graneis líquidos, e, complementarmente, de cargas de terceiros, em caráter subsidiário, eventual e da mesma natureza de carga própria, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e nas condições fixadas em contrato de adesão pertinente.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 406-ANTAQ e o Termo de Autorização nº 198-ANTAQ, ambos de 22/3/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 957 Data:11/01/2012 Hora:09:09
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000021/2012-77
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000019/2012-06
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São José do Campestre/RN
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000027/2012-44
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000026/2012-08
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Águas Lindas de Goiás/GO
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000022/2012-11
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Natal/RN
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000020/2012-22
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Pendência/RN
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000024/2012-19
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Palmas/TO
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000023/2012-66
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000025/2012-55
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora
SG/CNMP

PLENÁRIO

DECISÕES DE 11 JANEIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001287/2011-56
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...) Desse modo, observo que o Ministério Público do Estado do Amazonas vem cumprindo a determinação constante na Resolução nº 53/2010 deste Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 46, inciso X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.001296/2011-47
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...) Desse modo, observo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem cumprindo a determinação constante na Resolução nº 53/2010 deste Conselho Nacional, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 46, inciso X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001495/2010-74
RECLAMANTE: CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (…)
Do exposto, opinamos pelo não conhecimento da petição de fls. 527/535, posto que manifestamente intempestiva (art. 118, RICNMP) e não apresentados os originais no prazo regimental (art. 39, § 3º, RICNMP).

Brasília, 16 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 536 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para não conhecer da petição de fls. 527/535, posto que manifestamente intempestiva (art. 118, RICNMP) e não apresentados os originais no prazo regimental (art. 39, § 3º, RICNMP).

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Brasília, 16 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001225/2011-44
RECLAMANTE: BRUNO CESAR CALANDRINI DE AZEVEDO MELO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (…)
Nessas condições, em corolário eao exposto, resta confirmar que as condutas praticadas pelo reclamado não podem ser consideradas infrações disciplinares, exatamente na esteira do veredito da Corregedoria de origem, observando-se as provas anexadas aos autos, e de consequência corroborando-se a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do 74, § 6º, do RICNMP.
SMJ.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2011
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 45/51 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corredoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001756/2011-37
RECLAMANTE: INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Decisão: (…)
Assim, a considerar inexistirem elementos a apontarem para a existência de infração disciplinar, opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Brasília, 23 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 859 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001757/2011-81
RECLAMANTE: LUCIANO BORGES MACHADO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (…)
Assim, a considerar inexistirem elementos a apontarem para a existência da infração disciplinar, opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74 §2º, do RICNMP.

Brasília, 23 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 20/21 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001781/2011-11
RECLAMANTE: FERTRHOTEL - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Decisão: (…)
Desse modo, mostrando-se manifestamente improcedente, opinamos, com fundamento art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP, pelo arquivamento sumário da RD.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acolho a manifestação de fls. 64/65 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001662/2011-68

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (…)

Assim, a considerar inexistirem elementos a apontarem para a existência de infração disciplinar, opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Brasília, 30 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 395/400 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003354/2011-23, a partir de denúncia promovida por Carlos Antonio Rodrigues de Amorim, relatando que o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) teria desrespeitado o direito de acessibilidade dos deficientes visuais, durante a exibição do programa "Roda a Roda Jequiti", com a seguinte ementa:

"PESSOA com DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE VISUAL. SBT - Sistema Brasileiro de Televisão. Programa "Roda a Roda". Notícia de falta de acessibilidade".

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003354/2011-23, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002552/2011-70, a partir de denúncia promovida por Daniel Ponte, pela qual informa que a empresa de TV a cabo "Sky" não oferece atendimento prioritário ao idosos, desrespeitando do Estatuto do Idoso, com a seguinte ementa:

"IDOSO. Notícia de falta de atendimento preferencial pela empresa SKY de TV a cabo"

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005395/2010-73, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003106/2011-82, a partir de denúncia promovida por Douglas de Oliveira Silva, na qual relata que o artigo 117 do Código Brasileiro de Trânsito não estaria sendo cumprido, uma vez que os ônibus coletivos transportam passageiros acima da quantidade máxima permitida, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. Transporte Público. Notícia de desrespeito na quantidade de passageiros em ônibus. Implantação de catracas eletrônicas limitadoras."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005395/2010-73, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002863/2011-39, instaurado a partir de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, noticiando que o INSS teria tomado decisões discrepantes na análise dos casos dos empregados da empresa Philips Brasil LTDA., contaminados por mercúrio, com a seguinte ementa:

"SEGURIDADE SOCIAL. Trabalhadores em empresas de lâmpadas contaminadas com mercúrio. INSS. Notícia de indeferimento de auxílio doença. Ausência de exames específicos."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.002688/2010-07, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001338/2011-04, a partir de solicitação feita por Damian Fernando Vergara Bouza e Valentina Valeria Vergara Bouza, representados por sua mãe Ana Maria Bouza, visando a propositura de ação de alimentos contra Claudio Raul Vergara, domiciliado em São Paulo, com a seguinte ementa:

"ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. Menor: Damian Fernando Vergara Bouza e Valentina Valeria Vergara Bouza. Pai: Cláudio Raul Vergara."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005395/2010-73, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Trata-se de Peças de Informação instauradas em razão de reclamação feita pelo Sr. Aloísio Carnielli, Diretor Geral do IFES - Campus Venda Nova do Imigrante, relatando a ausência de transporte escolar para os alunos da rede federal de ensino residentes na zona rural do município, o que estaria acarretando a evasão dos alunos matriculados na instituição. O Município alega que, por orientação do setor de fiscalização, não poderia realizar o transporte desses alunos, já que estava sendo penalizado pelo Tribunal de Contas por não cumprir tal orientação.

Diante das informações fornecidas, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, dentre eles à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - MEC, que afirmou ter alocado, diretamente no orçamento do IFES, R$ 7.409.271,00 (sete milhões, quatrocentos e nove mil e duzentos e setenta e um reais) para atender às ações de assistência ao educando. Tal quantia é destinada a "suprir as necessidades básicas do educando, proporcionando condições para sua permanência e melhor desempenho na escola, por meio do fornecimento de alimentação, atendimento médico-odontológico, alojamento e transporte, dentre outras iniciativas típicas de assistência social ao educando" (Memo n º 485 DDREPT/SETEC/MEC).

Paralelamente, a secretaria enviou cópia do Projeto de Lei do Município de Venda Nova do Imigrante que autorizaria o Município a realizar o transporte de alunos do ensino médio e superior de qualquer instituição de ensino da rede pública, inclusive da rede federal.

Com isso, expediu-se a Recomendação MPF/ES/GAB EOO nº 26/2011 à Reitoria do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) recomendando a utilização dos recursos oriundos do PNAES, destinados à assistência estudantil, para solucionar os problemas relacionados à deficiência do transporte de alunos da rede federal de ensino, residentes em regiões afastadas do centro da cidade e que, se necessário, fosse realizado acordo com o Município de Venda Nova do Imigrante ou com o Governo do Estado, de modo a aproveitar o transporte público já existente, por meio de convênio ou outra forma de parceria.

Por meio de Ofício nº 414/2011-Reitoria-Ifes, o Reitor do instituto informou a tentativa de realizar um convênio com a municipalidade, sendo esse estimado em R$ 31.836,75 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). Contudo, tal valor encontraria obstáculo no art. 6º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 127/2008, que veda a celebração de convênios e contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apesar disso, o IFES crê que este obstáculo será superado em 2012, pois espera o aumento do número de alunos e de rotas a serem atendidos, o que influenciaria no aumento do valor do convênio. Com isso, o instituto aguarda a finalização do processo seletivo e a realização das matrículas para mensurar o valor do convênio para 2012.

Entretanto, ressalte-se que, em que pese o aumento do número de alunos, o convênio dificilmente alcançaria valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), permanecendo, assim, o problema. Diante disso, consultou-se o site da Câmara de Vereadores de Venda Nova do Imigrante (disponível em: http://www.legislacaoonline.com.br/vendanova/), onde foi possível observar que o projeto de lei mencionado fora aprovado sob o nº 960, em 29 de agosto de 2011, o que, a princípio, solucionaria a questão.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar as providências adotadas pela Município de Venda Nova do Imigrante para concretizar os objetivos da Lei Municipal nº 960, de modo que o transporte coletivo público gratuito atenda aos alunos do campus do IFES residentes na zona rural do município.

Registre-se com a ementa: "Acompanha as providências adotadas pelo Município de Venda Nova do Imigrante para concretizar os objetivos da Lei Municipal nº 960, para que o transporte coletivo público gratuito atenda os alunos da rede pública federal de ensino residentes na zona rural - IFES (Campus Venda Nova do Imigrante)".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Classificação temática: PFDC - Educação.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Transportes de Venda Nova do Imigrante para que informe quais providências estão sendo tomadas para que o transporte público municipal atenda os alunos da rede pública federal de ensino residentes na zona rural, bem como se tais medidas serão concretizadas antes do início do ano letivo.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público n° 1.29.000.000157/2011-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria DENASUS n° 10464, realizada na Clínica de Reabilitação de Gravataí, Município de Gravataí/RS, a qual apontou irregularidades na referida clínica de fisioterapia;

CONSIDERANDO que, a partir da referida auditoria, foi lançada Proposta de Ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, no valor de R$ 4.410,24;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades verificadas, está o exercício irregular da profissão de fisioterapeuta, atividade sujeita ao Conselho Regional de Fisioterapia da 5ª Região, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público a fim de acompanhar o andamento das questões apuradas na Auditoria DENASUS n° 10464, que apontou irregularidades na Clínica de Reabilitação de Gravataí, Município de Gravataí/RS.

Oficie-se ao Conselho Regional de Fisioterapia da 5ª Região, solicitando que informe se foi instaurado algum expediente em razão dos fatos relatados no relatório de auditoria do DENASUS e, em caso positivo, quais os eventuais resultados.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 435, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001676/2011-38, a partir de representação efetuada por Edson Fiori Ribeiro da Silva (fls. 07/10), encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ofício nº 839/2011, fls. 03) com a seguinte ementa:

"SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Agência da Vila Maria. Interessado alega a existência de irregularidades de médicos peritos do INSS".

- referido Procedimento está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2°, §7°, da Resolução n° 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.001676/2011-38, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000155/2011-14, instaurado a partir de cópias do auto nº 1.34.014.000109/2010-34 e respectiva peça de arquivamento, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual necessidade de alteração dos pontos de fundeio localizados na área norte do Canal de São Sebastião.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA N° 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000252/2011-04. Meio Ambiente - Mineração. Extração de saibro fora da área licenciadas. Não cumprimento das condições e restrições da Licença de Operação. Recuperação ambiental. Município de Presidente Lucena/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/1993), competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, além de outras ações necessárias, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, "d", c/c art. 6º, VII, "b", e XIV, "g", da Lei Complementar n° 75/93; arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85); e

Considerando o Relatório de Vistoria n.° 1601/2010 (fls. 72/76-v), realizado pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul, noticia a extração de saibro de forma irregular ocorrida em imóvel localizado na Estrada Geral, Linha Nova Baixa s/nº, no Município de Presidente Lucena/RS, visto que há mineração fora da área licenciada pela FEPAM e pelo DNPM e que não ocorre o cumprimento de todas condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento ambiental dado pela FEPAM, resolve:

Instaurar, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada por extração de saibro no município de Presidente Lucena.

Para tanto, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF; e

2) Após, voltem aos autos conclusos.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Interessado: IPHAN; Elias Bezerra Carvalho. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado versando sobre possível demolição de imóvel tombado, sem autorização do IPHAN, na Rua do Encanto, nº 318, Petrópolis/RJ."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado versando sobre possível demolição de imóvel tombado, sem autorização do IPHAN, na Rua do Encanto, nº 318, Petrópolis/RJ, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à 4ª CCR;

3- oficie-se ao IPHAN requisitando o seguinte:

a) informações acerca do tombamento do imóvel localizado na Rua do Encanto, 318, Petrópolis/RJ;

b) diante da notícia de que o IPHAN compareceu ao referido local, que informe quais providências foram adotadas por esse órgão;

c) caso o IPHAN não tenha ciência da demolição do imóvel localizado na Rua do Encanto, 318, que seja realizada vistoria no local, bem como adotadas as providências necessárias.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000152/2011-81, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível irregularidade na operação da Estação de Tratamento de Detritos Industriais/ETDI, e na operação da Estação de Tratamento de Água/ETA, ambas localizadas na Refinaria Henrique Lage/REVAP.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2009, com o objetivo de apurar a ocorrência de supostos danos a áreas de preservação permanente (APP) situada às margens do rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, por parte de autores ainda não identificados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000080/2009-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de supostos danos ambientais causados pela ocupação de áreas de preservação permanente (APP), situada ao longo das margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, por parte de autores ainda não identificados (residual).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2008, com o objetivo de apurar suposta degradação de área de mata ciliar às margens do rio Paraguai, considerada área de preservação permanente (APP), no município de Cáceres/MT, na Fazenda São João, região do Córrego das Pedras, Km 14, coordenadas 57º34'09,4" 15º55'21,3", por parte de FABIANO JOSÉ ZAMPERLINE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000088/2008-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar danos ambientais causados à mata ciliar pela ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, Fazenda São João, região do Córrego das Pedras, Km 14, coordenadas 57º34'09,4" 15º55'21,3", por parte de FABIANO JOSÉ ZAMPERLINE.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado em virtude de despacho, o qual determina o desentranhamento de fls. 34/112 do PA 1.20.000.000137/2001-13, para instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e responsabilização dos envolvidos com danos aos sítios arqueológicos Facão I e II, bem como o salvamento arqueológico, recuperação e proteção dos monumentos e artefatos históricos ali encontrados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000096/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possíveis danos aos sítios arqueológicos na localidade Facão I e II, no Município de Cáceres/MT, bem como acompanhar o salvamento arqueológico, recuperação e proteção dos monumentos e artefatos históricos ali encontrados.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado, no ano de 2009, com o objetivo de apurar suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, com construção de pesqueiro localizado abaixo da "passagem velha", cerca de 40 (quarenta) quilômetros à margem direita do Rio Paraguai, no sentido de "quem desce o rio", próximo à Grendene por parte de JOSÉ CASSIANO PEREIRA PINTO e PAULO CÉSAR DIAS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000070/2009-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a suposta ocupação irregular de área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Paraguai, no município de Cáceres/MT, com a construção de pesqueiro localizado abaixo da "passagem velha", cerca de 40 (quarenta) quilômetros à margem direita do Rio Paraguai, no sentido de "quem desce o rio", próximo à Grendene por JOSÉ CASSIANO PEREIRA PINTO e PAULO CÉSAR DIAS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e dos autos de Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado em virtude do recebimento do ofício da PJ n°. 388/2001, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cáceres/MT, que trata de problemas no abastecimento de água nos Assentamentos Rancho da Saudade, Sapiquá, Jatobá, Soja e Corixinha, todos situados no Município de Cáceres/MT (fls. 04/05);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000110/2002-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obra de captação de água do Riacho São Sebastião e Córrego Gauchinho, afluente da margem esquerdo daquele riacho, a aproximadamente 53 Km a partir do trevo na BR-070 no sentido Cáceres/MT-San Matias, para abastecer os Projetos de Assentamento Rancho da Saudade, Sapiquá, Jatobá, Nova Esperança (Soja) e Corixinha (Corixo) no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e dos autos de Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos" (art. 6º, VII, a e c, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deverá exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o artigo 10, caput, da Lei 6.938/81 determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), e do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;

CONSIDERANDO o art. 36, § 3º da Lei 9.985/00 (SNUC), a qual dispõe que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração;

CONSIDERANDO a comunicação efetuada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de ilícito praticado pela Prefeitura de Magé na qualidade de proprietária de um conjunto habitacional, situado no limite da APA Guapimirim e da ESEC Guanabara e construído sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que tal conjunto habitacional apesar de se encontrar abandonado e sem qualquer infraestrutura básica de esgoto, água ou luz, foi invadido por terceiros que passaram a habitar o local;

CONSIDERANDO que muito embora o Município de Magé já tenha ingressado na Justiça Estadual com ação de reintegração de posse do conjunto habitacional, é necessário o acompanhamento do desfecho da situação, especialmente no tocante ao licenciamento ambiental bem como a reparação dos eventuais danos causados às unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das providências que a Prefeitura de Magé pretende adotar acerca da regularização ambiental do referido conjunto habitacional, resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000221/2011-16 em inquérito civil, destinado a apurar eventual existência de danos ambientais decorrentes da invasão de conjunto habitacional de propriedade da Prefeitura de Magé, localizado na zona de amortecimento da Esec Guanabara.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município de Magé requisitando informar quais providências pretende tomar ou se já foram tomadas em relação ao licenciamento ambiental do conjunto habitacional localizado na área da Barbuda, devendo ser especificado o prazo para o cumprimento das mesmas.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos" (art. 6º, VII, a e c, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público deverá exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o artigo 10, caput, da Lei 6.938/81 determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), e do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis;

CONSIDERANDO o art. 36, § 3º da Lei 9.985/00 (SNUC), a qual dispõe que quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração;

CONSIDERANDO a comunicação efetuada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) de ilícito praticado por Cristina Wandermurem Pereira na qualidade de responsável pela promoção de loteamento, situado no limite da APA Guapimirim sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das providências que a responsável pelo empreendimento pretende adotar acerca da regularização ambiental do referido loteamento, resolve:

Nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento administrativo nº 1.30.020.000221/2011-16 em inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, por Cristina Wandermurem Pereira, por promover loteamento no interior da APA Guapimirim.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Sra. Cristina Wandermurem Pereira notificando-a a comparecer a esta procuradoria no dia 25 de janeiro de 2012 às 14 horas para se manifestar sobre a possibilidade de adequação do loteamento localizado no interior da APA Guapimirim, no Município de São Gonçalo, especialmente no que tange ao licenciamento ambiental.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE OUTUBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000196/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 4º, II, e § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público, na Lei Complementar nº 75/1993, de defender bens e interesses relativos ao meio ambiente (art. 5º, III), de promover o inquérito civil para proteção a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, b) e de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I);

d) considerando o inserto no art. 225 da Constituição Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento;

f) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

-Danos ambientais causados pelo funcionamento da Cerâmica Só Barro, construída às margens do Rio São Francisco.

ORIGINADOR: Sigiloso.

REPRESENTADO: Cerâmica Só Barro

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas a fim de apurar notícia de funcionamento da Cerâmica Só Barro, de propriedade do Sr. Geraldo, a qual foi construída à margem do rio são Francisco, no Município de Curaçá, cuja matéria-prima para fabricação dos produtos (argila) é explorada das margens do mencionado rio, causando dano ambiental de graves proporções.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino as seguintes diligências:

a.1) solicitar informações ao Ministério Público de Pernambuco, Petrolina/PE, a fim de saber se há representação idêntica à presente;

a.2) requisitar do IBAMA vistoria in loco;

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 53, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as regras do art. 225 da Constituição Federal, que impõem a todos os cidadãos e aos Poderes Públicos o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei 4.771/65), em seu art. 1º, § 2º, I, "c", I, define como sendo reserva legal a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa";

CONSIDERANDO que o mencionado código também estabelece que a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento (art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende simultaneamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 186 da Constituição Federal e pelo art. 9º da Lei n. 8.629/93, quais sejam:aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade também deve ser observada no planejamento e na execução dos projetos de assentamentos rurais decorrentes do programa nacional de reforma agrária;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação PRM/SMO 001/2011, a qual recomendou ao INCRA que promovesse a retirada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da plantação exótica de Pinus localizada na área de reserva legal do Assentamento Olívio Albani, bem como que apresentasse um plano de recuperação da área degradada (PRAD);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n. 1.33.012.000003/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de dar continuidade à fiscalização do cumprimento das normas ambientais relativas à área de reserva legal no Assentamento Olívio Albani, Município de Campo Erê/SC.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.472/04, noticiando que, em 24 de julho de 2004, Policiais Militares se deslocaram até o "Sítio Colina", localizado no Bairro Colina, em Itamonte/MG, onde constataram haver o proprietário promovido, sem autorização, licença ou qualquer outro tipo de anuência das autoridades ambientais competentes, (a) a revitalização de estrada a menos de 30 m (trinta metros) de curso d'água, em área, portanto, considerada de preservação permanente, e (b) o corte de uma árvore nativa de médio porte;

Considerando que ambas as intervenções tiveram lugar no contexto da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, Unidade de Conservação de Uso Sustentável instituída e mantida pelo Poder Público Federal;

Considerando a necessidade de compelir o proprietário a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado.

Após os registros de praxe no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ser ouvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, instando-a a se pronunciar a respeito da informação de que cedera o maquinário empregado na intervenção ambiental;

4. Oficie-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio APA Serra da Mantiqueira, requisitando-lhe que informe se foi realizada a vistoria in loco a que se refere seu ofício n.º 0096/2010/APA da Serra da Mantiqueira/ICMBIO, e, em caso positivo, que encaminhe a esta Procuradoria da República o laudo resultante dos trabalhos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006, e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor de expediente oriundo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio -, noticiando a construção de uma casa em alvenaria, coberta com telhas de barro e medindo 6,20 m (seis metros e vinte centímetros) x 7,30 m (sete metros e trinta centímetros), em área inserida no contexto do Parque Nacional do Itatiaia, Unidade de Conservação de Proteção Integral instituída e mantida pelo Poder Público Federal;

Considerando que, questionado a respeito dos fatos, o proprietário e infrator Elias José da Fonseca assumiu a autoria da edificação;

Considerando que, de acordo com a Informação n.º 132/2011, a intervenção ocasionou dano direto ao Parque Nacional do Itatiaia;

Considerando a necessidade de compelir o proprietário a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado.

Após os registros de praxe no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ser ouvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.459, da Polícia Militar, o qual relata a construção de tanques para criação de trutas em uma área de 00.05.00 ha, em área de preservação permanente, localizada no município de Passa Quatro/MG, no local denominado "Fazenda Santa Amélia", no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, sem qualquer amparo de autorização do órgão ambiental competente.

Considerando que, não obstante o representado alegue que os tanques possuem mais de 20 anos, eles não são mais antigos que as limitações à propriedade privada impostas pelo Código Florestal e a persistência desses tanques está a impedir a regeneração natural da mata ciliar que foi eliminada para implantação dos tanques;

Considerando a necessidade de compelir o proprietário a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado.

Após os registros de praxe no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Verifique-se se já houve resposta, pelo ICMBIO, dos ofícios encaminhados no PIC de objeto análogo e, em caso negativo, reitere-se-o, pois é absolutamente impossível fixar as medidas que serão necessárias exigir do proprietário sem que haja manifestação do órgão ambiental competente.

3. Ao aportar a estes autos resposta do ICMBIO, oficie-se o representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ser ouvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a autorização Ambiental Prévia n.° 236/2010 expedida pelo órgão do município de Pouso Alegre - COMDEMA, datado de 17 de dezembro de 2010, válido até 17 de junho de 2011, restrita à Implantação de um Aterro no sítio São José, localizado no entrocamento da Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira e Rodovia Fernão dias, BR 381 - Bairro limeira.

Considerando o teor do Embargo cautelar em área de interesse ambiental - IBAMA - que constatou o efeito lesivo da futura obra referida acima, suspendendo-a, asseverando que o "embargo cautelar em apreço tem amparo no princípio da precaução e visa estancar, momentaneamente, o processo de ocupação e destruição de áreas de importância ecológica e estratégica para o município, pois detectamos algumas possíveis falhas graves nos estudos hidrológicos/ambientais, na caracterização dos ecossistemas envolvidos, assim como detectamos controvérsias entre o Plano Diretor e as licenças expedidas pela Prefeitura Municipal".

Considerando tratar-se, a princípio, de áreas úmidas (lagoas marginais), formada por planícies de inundação do rio Sapucaí, rio federal de relevante valor ecológico, pois abrigam ecossistemas que atuam como berçário e sítios de alimentação e pouso de espécies aquáticas, além de servirem como área de repasto para mamíferos de médio e grande porte da fauna silvestre brasileira, constituindo área de preservação permanente.

Considerando não haver qualquer tipo de anuência do IBAMA e/ou IEF para a intervenção em área de preservação permanente,

Considerando o ofício 046-11 enviado pelo IBAMA em Pouso Alegre à Justiça Federal, arrolando circunstâncias irregulares na autorização e na consecução da obra, a saber:

I. Desvio no processo de licenciamento ambiental municipal ao se desmembrar o empreendimento para, num procedimento simplificado, liberar o início das obras através do aterramento da várzea;

II. Não houve a apresentação de estudos ambientais multidisciplinares que pudessem embasar os pareceres da Secretaria de Meio ambiente, havendo assim descumprimento da legislação vigente;

III. Foram aterradas sem assentimento dos órgãos competentes áreas de preservação permanente e lagoas marginais, constituídas por ecossistemas responsáveis pelo abrigo, alimentação, pouso e reprodução da fauna silvestre brasileira;

IV. não ocorreu o resgate da fauna aquática das áreas de brejo (áreas úmidas) antes do início da obra;

V. Houve o aterramento de áreas reservadas pelo Plano Diretor como restritas e destinadas à implantação de unidades de conservação municipais;

VI. Houve aterramentos de áreas inundáveis contrariando as normas municipais e federais de parcelamento do solo de ecossistemas ribeirinhos;

VII. As considerações prestadas pelo Secretário de Meio Ambiente para justificar a liberação da obra no âmbito do licenciamento não são fidedignas, salvo melhor juízo;

VIII. Os estudos hidrológicos que serviram de base para a liberação da obra não atendem ao rito de licenciamento e apresentam falhas metodológicas insanáveis;

IX. A liberação da obra mediante aviltamento do Plano Diretor e demais normas vigentes cria precedentes que colocam em risco a população e os ecossistemas caso as planícies de inundação do Rio Sapucaí venham a ser invadidas;

X. A liberação da obra do Impetrante contaria as condicionantes dos órgãos estaduais que analisam o sistema de contenção de cheias em processo de licenciamento no estado;

XI. A liberação da obra por parte da Secretaria de Meio Ambiente não levou em conta as informações disponíveis nos estudos da UNIFEI através do EIA-RIMA das Avenidas Diques, pondo em risco ecossistemas de relevância local e parte de políticas internacionais de convenções de conservação das áreas úmidas, das quais o Brasil é signatário.

XII. Não houve assentimento/outorga da Agência Nacional de Águas (ANA) ou do Instituto de Gestão de Águas de Minas Gerais (IGAM) para aterramento de áreas de inundação do Rio federal, considerando-se a abrangência do rio sob a abordagem dos "Pulsos de Inundação";

XIII. Houve descumprimento da própria licença ambiental expedida pelo município de Pouso Alegre;

Considerando que foram realizadas obras na área antes do embargo cautelar que, se confirmadas essas irregularidades, haverá necessidade de reverter-se ao status quo ante;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo de reparação, mitigação e compensação do dano ambiental ocorrido no "Sítio São José".

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se os representados, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ter preposto seu ouvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

3. Oficie-se ao CGFAI, para que seja realizada vistoria na área e verificado quais as medidas terão de ser exigidas do empreendedor embargado para que a área irregularmente intervida seja recuperada.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 86, DE 22 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 823/03, da Polícia Militar, o qual relata a constatação de corte raso sem destoca, de árvores de grande, médio e pequeno porte localizado no município de Alagoa, no sítio denominado Martins, no interior da Chapada da Mantiqueira, inserida na Área de proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, estendendo-se numa área de 00,50,00 ha (cinquenta ares), e sem qualquer amparo de autorização do órgão ambiental competente, rendendo 10m2 (dez metros quadrados) de lenha nativa, encontradas espalhadas pelo local.

Considerando que o ICMBIO, gestor da referida unidade de conservação, relata, em seu Relatório de Vistoria n.º 007.10 - APA da Serra da Mantiqueira, que "foi possível observar que a área onde ocorreu o dano, encontra-se em estágio inicial de regeneração natural, porém vem sendo utilizada como pastagens para o rebanho da propriedade o que, devido ao pisoteio pelo gado, dificulta esse processo natural. Muito próximo a área, também em APP encontra-se o "retiro" e curral da propriedade, onde foi possível observar uma grande quantidade de dejetos sendo deixados sem qualquer critério no local, contribuindo para a poluição hídrica."

Considerando a Informações n° 187/2010 - NO/DPF/VAG/MG, que constata a permanência de atividade pecuária, utilizando de pastagem para o gado os terrenos próximos ao Ribeirão Quilombo, cerca de 4 (quatro) quilômetros dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio.

Considerando a necessidade de compelir o proprietário a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado pelo IPL n° 380/2006 - DPF/VAG/MG,

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ter preposto seu uvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº M2862-2011-0080366, o qual relata a ocorrência de corte seletivo de árvores nativas em área de preservação permanente, localizada no município de Delfim Moreira/MG, em sítio no bairro rural Biguá, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, sem qualquer amparo de autorização do órgão ambiental competente.

Considerando a necessidade de compelir o proprietário a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado.

Após os registros de praxe no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ser ouvida pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

3. Extraia-se cópia e encaminhe à Polícia Federal, para que se ouça os envolvidos, realize perícia que minudencie e mensure o dano ambiental ou determine que órgão ambiental o faça.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Auto de Infração n.° 010668-A e Registro de Ocorrência de Incêndio n.º 30/2009, noticiando a provocação de incêndio no interior do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação de proteção integral;

Considerando o teor da INF. NT N° 216/2010 - PARNA ITATIAIA, que relata a prática de pecuária bovina na região e a agressão que as queimadas provocam no meio ambiente local; recomendando que não se utilize mais a área para as práticas lesivas citadas, favorecendo a regeneração natural;

Considerando que, embora não se possa imputar a conduta danosa de forma direta ao proprietário da área, no direito ambiental vigora a responsabilidade objetiva sob risco integral, podendo-se, em tese, atribuir ao usuário da área medidas com o intuito de restituir ao status quo ante;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a reparação, mitigação e compensação do dano ambiental ocorrido.

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ter preposto seu ouvido pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" e "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as notícias narradas na representação formulada pelo IPHAN e as declarações colhidas de moradores da região ligados às quebradeiras de coco babaçu e comunidades quilombolas locais acerca dos empreendimentos de exploração de gás natural, os quais estariam gerar risco de impactos negativos ao ambiente;

f) considerando a ausência de respostas adequadas aos questionamentos advindos das comunidades interessadas pelo Poder Público - órgão licenciador estadual.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos associados à produção de gás natural, bem como à produção de energia elétrica a partir das UTEs Parnaíba I e II, além das demais estruturas correlacionadas, especialmente face aos impactos às populações tradicionais da região.

Com a presente portaria, converta-se o procedimento administrativo em inquérito civil.

Junte-se aos autos a ata da última reunião realizada e documento apresentado pelo IPHAN (Estudo Adicional).

Determino, ainda, i) reitere-se à SEMA as respostas pendentes ii) solicite-se à 4ª e 6ª CCR a apresentação de Informação Técnica acerca do EIA e das populações atingidas; iii) designe-se reunião com a comunidade interessada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo1.19.000.000495/2011-19.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000495/2011-19 mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração sobre a regularidade ambiental de atividades desenvolvidas pela empresa SERVENG SIVILSAN S.A, especialmente,' extração de areia do leito do Rio Itapecuru e exploração de pedra granítica (pedra brita), além da instalação de usina de asfalto e de concreto pela referida empresa, no Povoado Itapemirim, Rosário/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda: 1) sejam reiterados os ofícios expedidos, que permanecem sem respostas dos órgãos públicos; 2) notificar empresa requerida para apresentar documentos que comprovem a regularidade da sua atuação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo1.19.000.000467/2011-93.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.19.000.000467/2011-93 mediante a conversão de procedimento administrativo, para promover ampla apuração sobre a conformidade do empreendimento realizado pelo Governo do Estado do Maranhão, a construção de uma ponte sobre a enseada entre a foz do Rio Anil e a foz do rio Bacanga ligando o bairro do São Francisco ao aterro do Bacanga, com as regras de proteção ao patrimônio cultural.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Oficie-se à SINFRA, encaminhando resposta apresentada pelo IPHAN e solicitando manifestação no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que sejam reiterados os ofícios expedidos, que permanecem sem respostas dos órgãos públicos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 96, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andradas/MG, noticiando a delonga na apuração, pelo Ministério da Educação, de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Andradas/MG, no exercício financeiro de 2008, relativamente aos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

CONSIDERANDO que, entre as irregularidades verificadas, figuram condutas hábeis a caracterizar atos de improbidade administrativa, que demandam cabal elucidação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1) Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, dando-lhe ciência a respeito desta Portaria e da documentação que a instrui, solicitando-lhe que informe (i) as medidas encetadas para a apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao Município de Andradas/MG; (ii) se houve análise dos documentos encaminhados àquele Ministério a título de prestação de contas relativas aos programas PDDE, PNAE/PNAC e PNATE, e (iii) o resultado da referida análise, encaminhando-nos a documentação pertinente à matéria.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 181, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações, resolve:

Converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.003016/2010-92 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar irregularidades no âmbito do IBAMA em Pernambuco, que estaria se recusando em atender à solicitação da CODEAMA para coibir desmatamento na região de Aldeia, na forma da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, transferindo a responsabilidade para a CPRH, sendo que tal omissão do IBAMA também seria responsável pela destruição de grande parte do Monte Meretibe, região de Mata Atlântica em Aldeia, onde haveria a realização de escavações ilegais.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a reiteração dos ofícios ao IBAMA e à CPRH (fls. 23/24).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta pratica recorrente de pesca predatória realizada por turistas que se hospedam nos barcos hotéis e pousadas do Rio Paraguai no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000098/2011-16 que a acompanham;

II - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 308, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000115/2011-31, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental de linha férrea destinada ao transporte de passageiros entre os Municípios de Rio Grande e Pelotas, dos atos a ele condicionados e exercício das funções institucionais do MPF tanto no que tange à defesa do meio ambiente como à da ordem jurídica no que diga respeito ao referido empreendimento.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000115/2011-31, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.017.000106/2011-51]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o encaminhamento pela Superintendência Regional do INCRA - Instituto Nacional da Reforma Agrária, em São Paulo, de informações e documentos apontando irregularidades e desvio de finalidade na aplicação de recurso público federal, destinado a Crédito de Instalação, na modalidade "Aquisição de Materiais de Construção" (Processo INCRA nº 54190.002727/2007-45), por assentados/beneficiários do Assentamento Monte Alegre VI;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo aponta que o mencionado desvio de finalidade na aplicação de recurso público federal é também decorrente de ausência de acompanhamento e fiscalização por parte do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, relativamente à aplicação desses recursos;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar eventual omissão ou negligência dos agentes públicos envolvidos no desvio de finalidade do citado recurso público federal, destinado a Crédito de Instalação, na modalidade "Aquisição Materiais de Construção", bem como adotar, se necessário, as medidas de responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário;

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofícios ao Superintendente Regional do INCRA - Instituto Nacional da Reforma Agrária em São Paulo, bem como ao Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", conforme minutas que apresento em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público [1.34.017.000155/2010-11]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERNADO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades que estariam sendo perpetradas por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em são Paulo e em Araraquara/SP, notadamente no que se refere ao cultivo e comercialização de cana-de-açúcar, por assentados, em lotes do Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como à suposta interferência ilegal do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara - FERAESP em assuntos do INCRA;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar eventual ocorrência de irregularidades que estariam sendo perpetradas por servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em são Paulo e em Araraquara/SP, notadamente no que se refere ao cultivo e comercialização de cana-de-açúcar, por assentados, em lotes do Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como à suposta interferência ilegal do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara - FERAESP em assuntos do INCRA, as quais poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício ao Presidente do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme minuta em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

##ex O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000114/2011-16, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

STELLA FATIMA SCAMPINI

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão de execução in fine assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, dos arts. 5º e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, do art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a tutela do patrimônio público, especialmente a zelar pela adequada aplicação das verbas públicas federais e a efetiva e consentânea execução dos programas de governo que lhes dá suporte;

CONSIDERANDO o teor do relatório de fiscalização CGU 00954, de 09.05.07, subitem 2.2.4, fascículo do Ministério da Saúde, atinente a ocorrência de pagamentos indevidos com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB, realizados no Município de Engenheiro Navarro/MG.

Delibera BAIXAR a presente portaria inaugural de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar os fatos na esfera cível da defesa do patrimônio público e da persecução aos atos de improbidade administrativa.

DETERMINAM-SE, desde logo, as seguintes providências:

I -) Registre-se no livro próprio e autue-se a presente portaria, encaminhando cópia à 5ª CCR/MPF, para ciência e publicação;

II-) Oficie-se à Controladoria-Geral da União, com cópia da presente portaria, informando a instauração deste inquérito civil e requisitando o envio dos papéis de trabalho que sustentaram as constatações apontadas no subitem 2.2.4, do relatório de fiscalização 009542007, referentes aos pagamentos indevidos com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB;

III-) À livre distribuição.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III), legais (arts. 6.º, inciso VII, alínea "b" e 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução CSMP 87/2006), e

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização n.º 01723/2010, referente ao Município de Lourdes-SP, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente da realização da 33.ª Etapa do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que, dentre os exames realizados pela CGU na base municipal de Lourdes, no período de 2 de agosto de 2010 a 30 de setembro de 2010, foram identificadas irregularidades, que podem ensejar atuação ministerial corretiva ou sancionatória, referentes a Programas de Governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apontou como irregularidades nos programas do Ministério da Educação:

a) quanto ao Programa Brasil Escolarizado:

1.a) Apoio ao transporte escolar na educação básica - nacional: veículos de transporte escolar sem luz de ré ou sem registro da validade do extintor de incêndio;

1.b) Apoio a alimentação escolar na educação básica - no Estado de São Paulo: deficiências no controle de estoque e nos processos de pagamento; ausência de nutricionista cadastrada na página do FNDE na internet; ausência de três propostas válidas em licitação na modalidade Convite, n.ºs: 34/2009 e 41/2009, cujos objetos foram a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

No âmbito do Ministério da Saúde:

a) Quanto ao Programa Atenção Básica em Saúde:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.a) Atendimento Assistencial Básico nos municípios brasileiros: licitação na modalidade Convite sem três propostas válidas, n.º 33/2009 para aquisição de medicamentos; contratação de empresa de assessoria na área de saúde de forma irregular.

1.b) Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional: contratação de agentes comunitários de saúde de forma irregular; falta de treinamento para os agentes comunitários de saúde.

b) Quanto ao Programa Assistência farmacêutica e Insumos Estratégicos:

1.a) Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - no Estado de São Paulo: ineficiência no controle de estoque de medicamentos.

No âmbito do Ministério das Comunicações:

a) Quanto ao Programa Inclusão Digital:

1.a) Implantação de Telecentros para acesso a serviços públicos - nacional: telecentro funciona na escola municipal, o que restringe o acesso; ausência de identificação patrimonial dos bens; falta de localização do equipamento de satélite do GESAC; instalações não atendem às Recomendações para Montagem de um Telecentro".

No âmbito do Ministério do Turismo:

a) Quanto ao Programa Turismo Social no Brasil: uma viagem de inclusão:

1.a) Promoção de eventos para divulgação do turismo interno - Estado de São Paulo: utilização indevida de inexigibilidade de licitação; ausência de informações sobre valores arrecadados com a cobrança de ingressos para a "14.ª Festa de Peão de Boiadeiro"; realização de pregão presencial em vez de pregão eletrônico e falta de uniformidade de critério por parte da Comissão de Licitação.

1.b) Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo interno - no Estado de São Paulo: realização de licitação em modalidade indevida e ausência de três propostas válidas na modalidade Convite de n.º 23/2008, agravada pela similaridade entre as duas propostas apresentadas; utilização indevida de inexigibilidade de licitação.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

a) Quanto ao Programa Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

1.a) Apoio a Organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional: ausência de diagnóstico das áreas de vulnerabilidade e risco social.

b) Quanto ao Programa Proteção Social Básica:

1.a) Serviços de proteção social básica às famílias - nacional: inexistência de instalações sanitárias adaptadas a deficientes físicos.

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se sabe se as justificativas apresentadas pelo executor local, qual seja, Prefeitura Municipal de Lourdes-SP, foram acatadas;

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000053/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Patrimônio Público e Social. Indícios de irregularidades em programas de governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, da Saúde, das Comunicações, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde.

ORIGINADOR: Controladoria Geral da União

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Lourdes-SP

Diligências iniciais:

a) Encaminhe-se cópia do Relatório de Fiscalização 01723/2010 (fls. 7/37) à Delegacia de Polícia Federal, requisitando inquérito policial;

b) Reiterem-se os ofícios expedidos a fls. 40 e 41.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMPF 87/2006, com as alterações da 106/2010, autuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se para publicação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO que:

Foi oferecida com base no inquérito policial 5000470-39.2011.404.7007, na qual são narradas cinco condutas de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as quais foram configuradas como peculato, sendo gerado o processo penal de nº 5002679-78.2011.404.7007;

Os fatos narrados, sendo criminosos e praticados por agente de empresa pública federal, implicam também a incidência da lei de improbidade administrativa - Lei 8429/92;

Não houve, no inquérito policial mencionado, investigação da capacidade financeira do agente, sobretudo para a possibilidade de aplicação de penas pecuniárias;

Ao Ministério Público Federal, a teor do prescrito nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, assim como nos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n° 75/93, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a tutela dos direitos constitucionais do cidadão e garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, e, em especial a tutela do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar os atos praticados pelo empregado público investigado nos autos 5000470-39.2011.404.7007, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa, em especial verificando-se a compatibilidade patrimonial do agente com seus vencimentos, sem prejuízo de outras medidas.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Ricardo Teixeira de Pelegrini, técnico administrativo, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) As seguintes diligências:

a) seja juntada mídia com a digitalização integral dos autos de IPL 5000470-39.2011.404.7007, bem como das peças já formadas nos autos de processo penal formado a partir da denúncia formulada - autos nº 5002679-78.2011.404.7007;

b) acautele-se pelo período de 60 (sessenta) dias ou até a chegada das informações fiscais do investigado, após pedido de quebra de sigilo a ser encaminhado ao Judiciário.

MARCELO GODOY

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão de execução in fine assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, dos arts. 5º e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, do art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a tutela do patrimônio público, especialmente a zelar pela adequada aplicação das verbas públicas federais e a efetiva e consentânea execução dos programas de governo que lhes dá suporte;

CONSIDERANDO o teor do relatório de fiscalização CGU 00954, de 09.05.07, subitem 1.1.6, fascículo do Ministério da Educação, atinente a possível fraude em licitações realizadas para aquisição, nos anos 2006 e 2007, de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no Município de Engenheiro Navarro/MG.

Delibera BAIXAR a presente portaria inaugural de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar os fatos na esfera cível da defesa do patrimônio público e da persecução aos atos de improbidade administrativa.

DETERMINAM-SE, desde logo, as seguintes providências:

I -) Registre-se no livro próprio e autue-se a presente portaria, encaminhando cópia à 5ª CCR/MPF, para ciência e publicação;

II-) Oficie-se à Controladoria-Geral da União, com cópia da presente portaria, informando a instauração deste inquérito civil e requisitando o envio dos papéis de trabalho que sustentaram as constatações apontadas no subitem 1.1.6, do relatório de fiscalização 00954/2007, referentes aos indícios de direcionamento e favorecimento de empresas nos processo licitatórios para aquisição de merenda escolar em 2006 e 2007;

III-) Oficie-se ao Município de Engenheiro Navarro/MG, requisitando o envio de cópia integral e autenticada dos processos licitatórios nº 009/2006 e 011/2007, realizado para aquisição de produtos de limpeza e gêneros alimentícios, assim como das notas fiscais emitidas pelas empresas vencedoras, das notas de empenho e dos cheques emitidos pela prefeitura. A documentação, quando recebida, deverá ser autuada como anexo, contendo na capa os dizeres que o identifiquem;

IV-) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, requisitando o envio dos contratos sociais (e de todas as alterações) referentes às pessoas jurídicas Adelson de Souza Lima - ME (CNPJ nº 01.682.839/0001-10), Benoni Duarte da Fonseca Armazém - ME (CNPJ nº 64.362.551/0001-88), Bredariol Comércio Ltda (CNPJ nº 25.372.103/0001-03) e Claudete Lopes Nascimento Dias - ME (CNPJ nº 02.451.602/0001-90);

V-) À livre distribuição.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III), legais (arts. 6.º, inciso VII, alínea "b" e 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução CSMP 87/2006, com as alterações da 108/2010), e

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria n.º 00190.020344/2008-19, referente ao Município de Andradina-SP, feito pela Controladoria-Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO que, dentre os exames realizados pela CGU na base municipal de Andradina, no período de 20 de julho a 21 de agosto de 2009, referentes aos itens financiados com recursos repassados ao município no período de 1.º de janeiro de 2005 a 30 de abril de 2009, foram identificadas irregularidades, que podem ensejar atuação ministerial corretiva ou sancionatória, referentes a Programas de Governo, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Agrário e das Cidades;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União apontou como irregularidades nos programas do Ministério da Educação:

a) Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica: inconsistências verificadas no processo de contratação da terceirização do fornecimento de merenda escolar: falta de abatimento do valor do estoque municipal de gêneros alimentícios repassado à Nutri&Saúde quando a empresa assumiu o fornecimento da merenda escolar; falta de abatimento mensal de R$ 2.000,00 nas faturas emitidas pela Nutri&Saúde, referente ao ressarcimento à prefeitura pela utilização das estruturas da cozinha piloto e das escolas no preparo da merenda.

b) quanto ao Programa Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica: impropriedades no processo licitatório para compra de pneus-convites 004/2006 e 027/2006: fracionamento, ausência de pesquisa de preços, ausência de três propostas válidas para todos os itens.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Projeto de Assentamento Rural em Implantação Nacional-recuperação e manutenção de estradas nos projetos de assentamento Belo Monte e Timboré: ausência de recolhimento do saldo dos recursos-Convênio Incra 58000/2007; utilização de recursos públicos para reforma em imóvel de propriedade particular e irregulares no procedimento licitatório: apresentação de apenas uma proposta, empresas convidadas com sede distante do município; falta de devolução dos recursos não utilizados- Convênio Incra 51000/2007.

No âmbito do Ministério das Cidades foram detectadas as seguintes irregularidades em seus programas:

a) Implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes- pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Andradina: falhas em relação à execução do contrato de repasse 0.187.689-50/2005: pagamentos realizados em conta diversa da específica do contrato; contrapartida municipal disponibilizada em valor inferior ao estabelecido.

b) Apoio à política nacional de desenvolvimento urbano-nacional- pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Andradina: falhas em relação à execução do contrato de repasse 246.358-10/2007: obra paralisada.

c) Implantação, ampliação ou melhoria de infraestrutura urbana-pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Andradina: falhas em relação à execução do contrato de repasse 142.817-59/2002:pagamentos realizados em conta diversa da específica do contrato.

CONSIDERANDO que, até a presente data, não se sabe se as justificativas apresentadas pelo executor local, qual seja, Prefeitura Municipal de Andradina-SP, foram acatadas;

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1.º, do art. 4.º, da Resolução CSMP 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 108/2010);

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.34.002.000054/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Patrimônio Público e Social. Indícios de irregularidades em programas de governo, financiados com recursos federais, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, das Cidades e Desenvolvimento Agrário, constatadas no Relatório de Auditoria n.º 00190.020344/2008-19, referente ao Município de Andradina-SP, feito pela Controladoria-Geral da União.

ORIGINADOR: Controladoria-Geral da União

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Município de Andradina-SP

Diligências iniciais: em face do contido no ofício n.º 24118/2011, da CGU (fls. 531), aguarde-se por 90 (noventa) dias e, após, oficie-se ao Diretor de Auditoria da Área Social da CGU, a fim de que informe se as irregularidades acima apontadas, consignadas no Relatório n.º 00190.020344/2008-19 da CGU, de responsabilidade dos Ministérios da Educação, Cidades e Desenvolvimento Agrário, foram justificadas, e se as justificativas foram aceitas.

Proceda-se nos termos do art. 5.º, da Resolução CSMPF 87/2006, autuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

(Etiqueta PRM-CIT-ES-00002754/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000034/2010-11, instaurado para apurar a notícia de que cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais dos municípios abrangidos pela atuação desta Procuradoria não estariam notificando o INSS acerca dos óbitos registrados, o que contribui para que o INSS continue a pagar men-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

salmente benefícios previdenciários titularizados por pessoas já falecidas, os quais muitas vezes são indevidamente recebidos pelos herdeiros dos falecidos;

CONSIDERANDO que a conduta acima descrita importaria em violação ao art. 68, caput, da Lei 8.212, que estabelece que "O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo a relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida", prevendo, inclusive, em seu § 2º, que "A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art.92 desta Lei";

CONSIDERANDO que há interesse do Ministério Público Federal na adoção de medidas para garantir o cumprimento de tal obrigação, uma vez que o pagamento de tais benefícios mesmo após a morte do titular causa graves prejuízos aos cofres do INSS, autarquia federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000034/2010-11 (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art.2º, § 6º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público) e a necessidade de serem realizadas outras diligências, uma vez que os elementos contidos nos autos são insuficientes para adoção das medidas elencadas nos incisos I a IV do art. 4º da Resolução 87 do CSMPF;

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.17.001.000065/2009-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público - Omissão dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais em noticiar ao INSS os registros de óbitos lavrados, nos termos do art. 68 da Lei 8.212/91).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à E. PFDC a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

Em seguida, expeça-se ofício ao Serviço de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos da Divisão de Benefícios da Gerência Executiva do INSS no Espírito Santo, requisitando que informe a razão pela qual não vem aplicando a penalidade prevista no art. 92 da Lei 8.213 ao cartórios omissos quanto ao cumprimento da obrigação prevista no art.68 da referida norma.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.000.003517/2005-51

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos do Contrato de Repasse nº 411643, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Jaíba, para a estruturação de assentamentos e investimentos comunitários - combate à pobreza rural, naquele município, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000016/2010-30

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos oriundos da FUNASA, para pagamento de diárias por trabalho em campanha da rubéola às servidoras do Município de Januária, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, tendo em vista o teor da informação de fls. 27, acautele-se por 90 dias.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE .2011

PA nº 1.22.005.000228/2009-83

##EX O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao município de São João do Pacuí/MG, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2001, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, tendo em vista o teor do ofício de fls. 79 (verso), acautele-se por 120 dias.

Após, oficie-se novamente ao FNDE.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000016/2011-11

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas públicas federais repassadas por força do Contrato de Repasse nº 0229935-38, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de São João da Ponte, para a realização de obras de calçamento em bloquetes em vias públicas no povoado de São Miguel, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000338/2010-89

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos da merenda escolar no município de Minas Novas, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no ano de 2008, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.00.000.005148/2004-17

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar a omissão no dever de prestar contas, referentes a recursos provenientes do FNDE, para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício 2000, pelo Município de Ubaí/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, reiterem-se os ofícios de fls. 69 e 71.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000032/2011-84 - instaurado para apurar irregularidades no pagamento de aposentadorias por tempo de contribuição, idade avançada e incapacidade para o trabalho, no Município de Carnaubeira da Penha/PE -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000032/2011-84, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar irregularidades no pagamento de aposentadorias por tempo de contribuição, idade avançada e incapacidade para o trabalho, no Município de Carnaubeira da Penha/PE".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000261/2011-54 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Descumprimento de requisição judicial de informações pelo Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema/RN no curso do Processo nº 0010716-52.2008.4.05.8400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Diretor Geral do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reitere o ofício de fls. 100, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto, devendo-se fazer constar da reiteração as advertências de praxe; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000403/2011-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Descumprimento de ordem judicial pelo Município de Natal/RN no curso do Processo nº 0513788-10.2010.4.05.8400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reitere o ofício de fls. 20, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto, devendo-se fazer constar da reiteração as advertências de praxe; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000568/2011-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Descumprimento de ordem judicial pelo Estado do Rio Grande do Norte no curso do Processo nº 0506228-26.2010.4.05.8400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se reitere o ofício de fls. 16, ainda não respondido, apesar do decurso do prazo fixado para tanto, devendo-se fazer constar da reiteração as advertências de praxe; 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000601/2011-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta fraude em concurso realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Norte - Crea/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Norte - Crea/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000244/2010-18

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar suposta apropriação, pela EMATER, dos valores transferidos pela CONAB à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Lagoa das Canoas e Água Branca, ambas no Município de Icaraí de Minas, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, reitere-se o Ofício de fls. 16.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000525/2011-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na execução de três obras públicas de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN: o Canal do Maracujá, o Parque Ecológico e a iluminação do Terminal Turístico.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: José Lucicláudio Bezerra.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

Considerando o encaminhamento de notícia relatando possíveis irregularidades no uso de verba pública federal, referente ao Projeto Minha Casa Minha Vida (Caixa Econômica Federal), pelo Município de Ribeirão Claro;

Considerando ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades na execução de verba pública federam para construção de residências no loteamento "Luiz Carlos Paraná". Município de Ribeirão Claro. Projeto Minha Casa Minha Vida. Consvale - Construtora Vale do Ivaí Ltda.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se:

a) ao Município de Ribeirão Claro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: (i) sobre a execução de residências no loteamento denominado Luiz Carlos Paraná, pela Consvale - Construtora Vale do Ivaí Ltda, financiados por recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (cópia do contrato em anexo); (ii) em caso afirmativo, encaminhe a documentação pertinente; (iii) outras informações que julgar necessárias;

b) à Caixa Econômica Federal (ag. Ribeirão Claro/PR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: (i) se o Município de Ribeirão Claro está realizando obras com a utilização de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, liberados pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato em anexo; (ii) outras informações que julgar necessárias;

IV - À secretaria para que promova a destruição dos documentos que forem repetidos, mediante certidão;

V - Afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000051/2011-30

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar o descumprimento pelo Município de Engenheiro Navarro/MG, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.452/97, que determina a notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresarias sediados no município acerca da liberação e recebimento dos recursos federais no prazo de 02 dias úteis, contados do recebimento dos recursos, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, expeça-se ofício ao Prefeito de Engenheiro Navarro, com cópia do ofício de fls. 14, requisitando que informe se acatou ou cumpriu a recomendação enviada.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o Contrato de Repasse nº 0258878-57 (SIAFI nº 643144), celebrado entre a União e o Município de Nova Friburgo, tendo por objeto a reestruturação da Praça do Suspiro; e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração de Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da execução do Contrato de Repasse nº 0258878-57 (SIAFI nº 643144), celebrado entre a União e o Município de Nova Friburgo, tendo por objeto a reestruturação da Praça do Suspiro, devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1)Expeça-se ofício à Superintendência Regional Norte Fluminense da Caixa Econômica Federal, a fim de requisitar o obséquio de cópia do instrumento do Contrato de Repasse nº 0258878-57 (SIAFI nº 643144), celebrado com o Município de Nova Friburgo, bem como do respectivo plano de trabalho;

2)Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral do processo licitatório realizado no âmbito do Contrato de Repasse nº 0258878-57 (SIAFI nº 643144).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.003.000287/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual ocorrência de tráfego de veículo de carga com excesso de peso em rodovia federal, tendo como embarcador Gilson Luis Silva, CPF nº 423.807.401-78.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar a fiscalização relativa ao transporte efetuado com excesso de peso/cargas nas rodovias federais existentes no âmbito da Subseção Judiciária Federal de Lajeado/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000046/2011-67) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.003.000252/2011-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte de Cláudio Vital de Lima Ferreira quando professor da Universidade Federal de Uberlândia.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.003.000224/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual ocorrência de veículo de carga da empresa Marfrig Alimentos S/A, trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na aquisição de merenda escolar com recursos do PNAE, em licitações promovidas pelo Município de Pouso Novo/RS, nos exercícios de 2008 e 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000051/2011-70) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000045/2011-52, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades na utilização de terreno de marinha

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

sem autorização da SPU em marinas localizadas ao longo da Avenida Magno dos Passos Bitencourt, no município de São Sebastião-SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a reiteração do ofício de fls. 41, sem resposta até a presente data;

c) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob o n° 1.14.000.001922/2011-54, que denuncia a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da venda de medicamentos superfaturados pela EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. às Secretarias de Saúde de diversos estados da Federação e do Município de Salvador, devido à inobservância da legislação aplicável, notadamente a Resolução CMED n° 04/2006 e os Convênios CONFAZ/ICMS n° 87/20 e 26/03;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de que a referida empresa teria concorrido para frustrar processos licitatórios, criando situações fictícias de dispensa de de licitação, afastando exigências legais dos editais convocatórios e simulando o caráter competitivo dos certames;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o as Peças de Informação nº 1.14.000.001922/2011-54, e os documentos que a acompanham.

2. Registre-se o objeto como "Apurar o suposto cometimento de fraudes licitatórias e o fornecimento de medicações superfaturadas à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador pela EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.";

3. Oficie-se à SESAB, solicitando que se manifeste acerca das irregularidades narradas na representação anexa, devendo encaminhar cópias dos processos administrativos que subsidiriam os Pregões Eletrônicos n° 128/2009, 139/2009, 141/2009, 09/2010 e 32/2010.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, solicitando que se manifeste acerca das irregularidades narradas na representação anexa, devendo encaminhar cópia do processo administrativo que subsidiou o Pregão Eletrônico n° 116/2008.

5. Encaminhe-se cópias das Peças de Informação nº. 1.14.000.001922/2011-54 às Procuradorias da República de Sergipe, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista a notícia de supostas irregularidades havidas em processos processos licitatórios realizados pelas Secretarias de Saúde dos respectivos estados para a aquisição de medicamentos.

6. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR.;

7. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000208/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual violação aos princípios da administração pública por parte da Copasa - Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da mensagem formulada via correio eletrônico por candidato aprovado no concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para o cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, noticiando a contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de mão-de-obra temporária para realização de atividades próprias do aludido cargo;

CONSIDERANDO que a referida contratação para a prestação de serviços terceirizados, embasada no Contrato N° 111/11, teria ocorrido subsequentemente à homologação do rol de aprovados para o cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, em virtude do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível irregularidades na preterição de candidatos aprovados em certame público, resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o as Peças de Informação nº 1.14.000.002085/2011-81 e os documentos extraídos do do Diário Oficial da União e do sítio eletrônicos dos Correios;

2. Registre-se o objeto como "apuração de suposta contratação irregular de empresa terceirizada para a prestação de serviço temporário de Agente de Correios pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em preterição a candidatos aprovados para o mesmo cargo";

3. Oficie-se à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para que informe: a) o motivo da celebração do Contrato n° 111/11, firmado com a empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda., para a prestação de serviço de mão-de-obra temporária (Agente de Correios - Atividade de Operador de Triagem e Transbordo), haja vista a existência do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o mesmo cargo acima referido, conforme Edital Nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011; b) o número de profissionais contratados vinculados à empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. para a realização das atividades de Operador de Triagem e Transbordo; c) se já houve a convocação dos aprovados no número de vagas do referido concurso para o cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo e se há candidatos aprovados para cadastro de reserva e previsão de convocação.

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ªCCR;

4. Intime o representação da instauração do presente inquérito civil, informando-lhe da possibilidade de ajuizamento de ação judicial para ver tutelado seu direito individual que considere ter sido violado;

4. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000190/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades em denominações dadas às salas do prédio da Ordem dos Advogados do Brasil em Uberlândia e Monte Alegre de Minas, que podem configurar promoção de pessoas vivas.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa Cível nº 1.22.003.000154/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventual irregularidade em processo seletivo para bolsistas do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, regido pelo Edital nº 001/2011.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000017/2010-84

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Itamarandiba/MG, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, acautele-se por 03 (três) meses.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: PA nº 1.22.005.000022/2010-97

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar supostas irregularidades no contrato de repasse de verbas públicas federais nº 2601.118293-28/2001, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Montes Claros/MG, tendo por objeto a implantação do Estádio Municipal "Mocão", com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, voltem-me conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor da Representação nº 63/2011 (PI 1.14.000.002088/2011-14), noticiando o descumprimento da jornada de trabalho por servidores do quadro efetivo do corpo técnico-administrativo da Universidade Federal da Bahia (UFBA), bem como a ausência de controle pela autarquia educacional;

Considerando a informação de que mais da metade dos referidos servidores cumprem carga horária inferior à 40 (quarenta) horas semanais;

Resolve a signatária instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Oficie-se à UFBA para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, informando a jornada legal dos servidores técnico-administrativos daquela Universidade, bem como a forma de controle implementada pelo ente público.

2. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor da Representação nº 64/2011 (PI 1.14.000.002132/2011-96), encaminhada pelo Ministério Público Estadual, noticiando suposto superfaturamento na aquisição de material escolar, com recursos do FUNDEF, pelo ex-gestor do Município de Cachoeira/BA, no exercício de 2001;

Considerando a necessidade de realização de diligências, inclusive para avaliação da incidência prescricional;

Resolve a signatária instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. Oficiem-se ao TCM, ao TCU e à CGU solicitando que informem acerca da existência de processos destinados a apurar eventual superfaturamento na aquisição de merenda escolar, no Município de Cachoeira/BA, no exercício de 2001.

2. Oficie-se à Câmara Municipal, para que informe o nome a qualificação do ex-gestor municipal, na gestão 2001-2004, informando se houve afastamento, bem como se houve reeleição.

3. Com as respostas, voltem os autos conclusos para análise da incidência prescricional, bem como para deliberar sobre a necessidade de requisição do processo licitatório.

4. Certifique-se a DITC a existência de procedimentos, ativos ou não, sobre o Município de Cachoeira/BA, afetos aos Ofícios de Patrimônio Público, inclusive decorrentes das fiscalizações da CGU.

4. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 7 de fevereiro de 2011 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000014/2011-58, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas contas do município de Capinzal, referentes ao Ministério da Saúde, apontados no relatório de fiscalização 1656, da Controladoria Geral da União;

Considerando que as informações colhidas até o momento foram insuficientes, o que impõe a necessidade de dar prosseguimento às investigações com a finalidade de apurar as medidas tomadas para sanar as irregularidades constatadas;

Resolve, observando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determino a tomada das seguintes providências:

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Capinzal solicitando informações e a comprovação documental das medidas tomadas para sanar as irregularidades 5.2.8 e 5.3 apontadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (com cópia de fls. 23/v e 24). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem.

2. À 5ª CCR do MPF, em cumprimento aos arts. 6º e 16, I, da Res. n. 87/2006 do CSMPF.

Cópia da presente Portaria servirá para instruir o ofício.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000082/2011-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigo 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88);

e) considerando que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei (inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000);

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- suposta omissão de prestação de contas, relativa ao Convênio nº 0289/05 (firmado entre o Município de Sento Sé e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), pelo ex-Prefeito de Sento Sé/BA Juvenilson Passos dos Santos.

REPRESENTANTE(S): Município de Sento Sé/BA.

REPRESENTADO(S): Sr. Juvenilson Passos dos Santos.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar a ausência de prestação de contas de verbas federais provenientes da FUNASA, repassadas ao Município de Sento Sé, por meio do Convênio nº 0289/05, na gestão do ex-Prefeito Juvenilson Passos dos Santos, conforme representação formulada pelo atual Prefeito, Ednaldo dos Santos Barros.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, à FUNASA para que informe sobre a prestação de contas relativa ao Convênio nº 0289/05, as medidas adotadas em virtude de sua eventual omissão, atraso na apresentação ou rejeição (parcial ou total), bem como inclusão do nome do Município de Sento Sé no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins; ao Município de Sento Sé para que informe o número do processo judicial correspondente à citada ação ajuizada em desfavor do representado (fl. 05); e ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi instaurada alguma Tomada de Contas Especial para apuração do presente caso.

Junto aos ofícios dirigidos à FUNASA e ao TCU deve seguir cópia da representação de fs. 04/07 e junto a todos os ofícios deve seguir o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades na contratação de OSCIP para execução de serviços de saúde pelo Município de Duque de Caxias. Termo de Parceria 01/2009."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000170/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a educação é direito social e, portanto, deve o Estado garanti-la, mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigos 6º e 208, VII, da CF/88);

e) considerando o disposto na Lei nº 11.947/2009, nas Resoluções nº 32 e nº 38/2009 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na Lei nº 8.069/1990;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (fs. 12/46).

REPRESENTANTE(S): Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO(S): Município de Santa Filomena/PE.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santa Filomena/PE, relativas ao programa Brasil Escolarizado, vinculado ao Ministério da Educação, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizadas pela CGU, referente à ação de Apoio à Alimentação Escolar na educação Básica.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe: i) se foi instaurada Tomada de Contas Especial e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado (suspensão de repasse de recursos referentes ao programa à entidade executora etc.) e, em caso afirmativo, envie cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes; ii) o nome do Nutricionista cadastrado como responsável técnico pelo setor de alimentação escolar no município de Santa Filomena; bem como envie a cópia do convênio celebrado com o Município de Santa Filomena (Ordem de Serviço 249097);

ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santa Filomena para que: i) envie cópia dos relatórios anuais de gestão do PNAE, apresentados pela entidade executora, nos anos de 2009 e de 2010, com os respectivos pareceres conclusivos, e dos documentos relativos à sua instituição, à sua composição (atas de posse dos membros), à sua atuação (atas de reuniões), inclusive os relatórios de acompanhamento e de fiscalização da execução do programa em comento nas escolas a este vinculadas; ii) informe se estão sendo respeitados os comandos da Resolução nº 32/2006 do FNDE, bem como se foram garantidas pelo município as condições para o seu pleno funcionamento;

ao Município de Santa Filomena para que: i) informe as medidas adotadas para garantir o pleno funcionamento do CAE (infraestrutura, recursos humanos disponíveis etc.), nos ditames da Resolução nº 38/2009 do FNDE; ii) envie cópia dos seguintes documentos (relativos aos anos de 2009 e de 2010): contrato do Nutricionista responsável técnico pelo setor de alimentação escolar; editais de licitação; extratos bancários; cardápios; teste de aceitabilidade dos cardápios; relatório de acompanhamento de consumo dos gêneros alimentícios; notas fiscais de compras; guias de remessa de alimentação para controle de estoque, preparo e armazenamento da merenda escolar; comprovante de aplicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações; formulários de demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira; demais documentos necessários ao desempenho das atividades do programa em questão; e

à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização de fs. 12/45.

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

Oportunamente, extraiam-se cópias das fs. 28/33 e instaure-se Portaria de Investigação Criminal, a fim de que sejam apurados os fatos ali narrados.

Chegadas as respostas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000074/2011-12;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 6.º, inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal Diário de Uruguaiana, em 14 de abril de 2011, dando conta de problemas causados pela falta de manutenção em passarela existente sobre a BR-472, via de acesso ao centro da cidade de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que tal passarela está situada em ponto de travessia de escolares e, segundo a reportagem, está em condições precárias;

CONSIDERANDO a possível falta de sinalização para regulação do limite de velocidade no trecho em questão;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Passarela abandonada na BR-472. Ocorrência de acidentes. Trânsito de escolares ".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Aguarde-se resposta ao OF.GAB.01/965/2011, após, voltem conclusos para análise..

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Peças de informação nº 1.26.001.000171/2011-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º, II, d, 6º, VII, b e c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que a educação é um direito social (artigos 6º da CF/88);

e) considerando o disposto na Lei nº 8.666/1993, na Resolução nº 17/2006 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na Lei nº 8.069/1990;

f) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

h) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União, correspondente à 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (fs. 12/23).

REPRESENTANTE(S): Controladoria-Geral da União.

REPRESENTADO(S): Município de Santa Filomena/PE.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Santa Filomena/PE, relativas ao programa Brasil Escolarizado, vinculado ao Ministério da Educação, conforme constatações resultantes da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizadas pela CGU, referente à ação de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA III, do Programa de Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial e/ou outras medidas cabíveis em relação ao caso entelado e, em caso afirmativo, envie cópia integral do procedimento e/ou das medidas correspondentes; bem como envie, ainda, cópia do Convênio nº 840078/2006 (Ordem de Serviço 248492) e do Contrato nº 32/2007 (com os respectivos termos aditivos), celebrado com o Município de Santa Filomena;

ao Tribunal de Contas da União para que informe se foi realizada alguma auditoria operacional acerca do presente caso e, em caso afirmativo, as medidas adotadas, encaminhando cópia do procedimento correspondente;

ao Município de Santa Filomena para que se manifeste sobre as constatações da CGU, informando, inclusive, as medidas adotadas para garantir a integridade física das crianças da escola fotografada (fl. 19), bem como juntando todos os documentos hábeis a comprovar o que alegar; e

à CGU para que encaminhe os papéis de trabalho que subsidiaram o Relatório de Fiscalização de fs. 12/23.

Junto aos ofícios devem seguir cópia integral dos autos e o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

Chegadas as respostas, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento Preparatório de ICP nº 1.34.004.000528/2011-76

1. Fundamentos Legais:

As funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

2. Entidades:

Requerente: Procuradoria da República em Campinas

Requerido(s): INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto Internacional de Campinas

3. Imputação, processamento e conversão sem fatos novos:

Considerando o que dispõem os §§ 6º e 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP: "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável" e "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

Considerando a necessidade de se averiguar os seguintes fatos narrados na representação que originou o presente: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Qualidade do serviço público. Apurar as medidas administrativas adotadas pela INFRAERO face à interdição da farmácia Droga Gil, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, SP.

E considerando, por fim, a obrigação administrativa acima prevista, o advento do prazo estabelecido, a necessidade de se dilatar a instrução em relação aos fatos imputados na origem deste procedimento, e a ausência, neste exato momento, de elementos para o arquivamento ou adoção de outras providências.

4. Objeto:

Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário resolve converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil público, com fundamento no art. 7º , inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, com o objeto/objetivo de verificar a idoneidade dos fatos imputados, investigando-os, bem como analisar os elementos fáticos e jurídicos da imputação constante do item 3.

5. Providências relativas ao mérito:

Determino a continuidade das diligências empreendidas nestes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Providências administrativas e de processamento:

6.1. Adotem-se as providências administrativas pertinentes: Autuação como inquérito civil e registro nos sistemas informatizados desta unidade.

6.2Providencie a Secretária de Gabinete o encaminhamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como a afixação, em papel, em local de costume, neste prédio.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal possui atribuição constitucional para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF/88, artigo 129, III) e legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (artigo 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que os fatos representados apontam uma série de possíveis irregularidades envolvendo a execução do Convênio/ME/ONG BOLA PRA FRENTE/SP/nº 717917/2009, firmado entre o Ministério do Esporte e a ONG PRA FRENTE BRASIL/SP para a implantação de 180 núcleos de Esporte Educacional no Estado de São Paulo/SP, observando-se as diretrizes e finalidades do Programa Segundo Tempo - Padrão, para o atendimento de 18.000 crianças, adolescentes e jovens, por meio da oferta de práticas esportivas educacionais;

Considerando-se que os fatos representados indicam que algumas empresas contratadas pela ONG teriam vínculo próximo com pessoas físicas que mantém ou mantiveram contratos de trabalho com a ONG;

Considerando-se que os fatos representados apontam, em tese, para o direcionamento de procedimentos licitatórios para beneficiar empresas cujos titulares manteriam ou mantiveram estreitas ligações de parentesco ou de trabalho com diretores da ONG ou com a Sra. Karina Valéria Rodrigues;

Considerando-se que os fatos representados podem tipificar, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput, artigo 10, caput e inciso VII e artigo 11, caput e incisos, todos da Lei 8.429/92;

Considerando que o "Expediente Criminal SIGAE nº 60.0538.92/11.6", instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para "apurar a eventual prática de crimes relativos a lei de licitações na cidade Jaguariúna" foi declinado ao Ministério Público Federal, pois os indicativos de ocorrência de ilegalidades envolvem a execução de convênio firmado com o Ministério dos Esportes e a utilização de recursos públicos federais;

Considerando-se o disposto no artigo 109, I e IV da Constituição Federal e na Súmula 208 do STJ (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal), que evidencia a atribuição do parquet federal para apurar os fatos;

Considerando-se, por fim, a necessidade de realização de diligências para o aprofundamento das investigações e a devida apuração de todos os fatos constantes da representação anexa;

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízos ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, durante a execução do convênio firmado entre a ONG "BOLA PRA FRENTE", atualmente denominada "PRA FRENTE BRASIL", sediada em Jaguariúna - SP, e o Ministério dos Esportes.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

a) Juntem-se as notícias e informações veiculadas na imprensa, que seguem anexas;

b) Oficie-se à Controladoria-Geral da União, com cópia desta Portaria, solicitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações e cópias dos relatórios de fiscalizações eventualmente realizadas pelo órgão em face da execução de convênios federais pela ONG "BOLA PRA FRENTE", atualmente denominada "PRA FRENTE BRASIL", nos últimos 5 anos;

c) Oficie-se à ONG - PRA FRENTE BRASIL, com cópia desta Portaria, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos de licitação ou de dispensa de licitação e dos contratos celebrados, referentes aos últimos 5 anos, nos quais figurem, como participantes dos certames ou contratadas pela ONG, as seguintes empresas: RNC Comércio de Produtos Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda; Esporte e Ação Comércio de Artigos Esportivos Ltda; Marcelo Villava- EPP; J.P.Zonzini Publicidade; GR Assessoria em Atividades Esportivas Ltda; Zonzini e Villava Ind. e Com. de Plásticos Ltda; Liviplast Soluções Industriais Ltda; Rapigrafi Gráfica Rápida Ltda; Fosco & Toledo Serviços Gráficos Ltda; Palmieri Assessoria em Atividades Esportivas Ltda; SPL Promoções e Eventos Ltda; KA Comércio e Produções de Eventos Esportivos Ltda; e Kashima Esportes Comércio e Indústria Ltda.

Encaminhe-se ambos os ofícios por fax e Sedex 10, certificando-se nos autos.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para novas determinações.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 59, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Autos n°: 1.22.011.000048/2011-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base no Relatório de Auditoria nº 10638, elaborado pelo DENASUS, que apurou irregularidades na Drogaria e Perfumaria Maciel Ltda., quanto à execução do programa Farmácia Popular no período de 2008 e 2009 (pesquisa por amostragem: fiscalizados os meses de outubro/2008, junho/2009 e julho/2009);

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e ao art. 1º da Lei 7347, bem como as Portarias do Ministério da Saúde n° 491/2006, 749/2009 e 184/2011, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que o Ministério da Saúde informou que o processo de auditoria seria encaminhado para análise técnica conclusiva (f. 61), determino que fiquem os autos sobrestados em Secretaria, vindo conclusos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Autos n°: 1.22.011.000051/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base no Relatório de Auditoria nº 10657, elaborado pelo DENASUS, que apurou irregularidades na Drogaelisa Santo Antônio Ltda, quanto à execução do programa Farmácia Popular no período de 2009 e 2010 (pesquisa por amostragem: fiscalizados os meses de março a maio/2009 e abril/2010);

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e ao art. 1º da Lei 7347, bem como as Portarias do Ministério da Saúde n° 491/2006, 749/2009 e 184/2011, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que o Ministério da Saúde informou que o processo de auditoria seria encaminhado para análise técnica conclusiva (f. 60), determino que fiquem os autos sobrestados em Secretaria, vindo conclusos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se apurar a eventual ocorrência de irregularidades noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001228/2011-53.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) nº 1.25.000.001228/2011-53 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se apurar a eventual ocorrência de irregularidades noticiadas no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.001988/2011-61.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) nº 1.25.000.001988/2011-61 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, ainda, Peça de Informação em que consta "denúncia" anônima de suposta irregularidade nos contratos de publicidade firmados entre a Ceron/RO (atual Eletrobrás/RO) e a empresa Raimundo Notato Sales de Menezes (Nome fantasia Sales Propaganda, C.G.C/MF nº 05.988.878/001-09).

VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO DE EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, que os fatos alegados, se verdadeiros, podem estar onerando os cofres públicos e ainda que a prática de tal conduta por parte de um agente público envolvido, configura, em tese, possível ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos.

2. Oficie-se ao Diretor Presidente da Eletrobrás/RO, para que apresente cópia de todo o processo licitário que originaram os contratos de publicidade CERON/052/96 e CERON/055/96.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação;

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei 7.347/85);

Considerando o teor das Peças Informativas de n.º 1.34.012.000544/2011-60, instauradas a partir das declarações prestadas por Vereadores do Município de Barra do Turvo/SP, noticiando irregularidades no Programa de Alimentação Escolar devido descumprimento do art. 14 da Lei 11.947/2009, que determina o emprego de 30% (trinta porcento) dos valores repassados ao município pelo FNDE sejam aplicados diretamente em produtos de gêneros alimentícios da agricultura familiar;

Considerando a reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Santos, com os sobreditos vereadores, em 23/09/2011, na qual restou esclarecido que a atuação do MPF se daria na fiscalização do efetivo cumprimento da sobredita lei, no tocante aos anos de 2009 e 2010, sem prejuízo de ulteriores fiscalizações;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000544/2011-60, para fiscalizar o cumprimento do art. 14 da Lei 11.947/2009. Determino:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

d) a realização de pesquisa na internet referente ao montante dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos anos de 2009 e 2010 pelo município de Barra do Turvo/SP.

Todos os ofícios devem ser acompanhados com a portaria de instauração.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Elizabeth Fontes Batista, Técnica Administrativa, ou outro servidor atuando em substituição a esta.

ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO expediente recebido da PRM/JIPA , o qual possui informações incipientes sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS pelos Municípios de Guajará Mirim, Nova Mamoré, Itapuã do Oeste e Porto Velho, sendo oportuno buscar informações para melhor instruir o presente feito;

CONSIDERANDO, ainda, que as diversas irregularidades relatadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS pelos Municípios de Guajará Mirim, Nova Mamoré, Itapuã do Oeste e Porto Velho.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

PEÇAS INFORMATIVAS CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000207/2011-12. REQUERENTE: PREFEITURA DE PIRAÚBA/MG. REQUERIDO: FERNANDO SILVA PIRES. EMENTA: CONVÊNIO Nº 1286/1994 CELEBRADO COM O FNDE/MEC - EX-PREFEITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

PEÇAS INFORMATIVAS CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000163/2011-21. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF. EMENTA: OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFJF - AVISO 261/GP/TCU

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Peças Informativas Cível. Autos Nº: 1.22.001.000164/2011-75. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Ementa: Construção de Trecho Rodoviários No Corredor Leste/Br 265/MG - Divisa RJ/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

PA nº 1.22.005.000145/2010-28

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar a suposta prática de atos, por parte dos proprietários de terras na zona rural do Município de Grão Mogol, para burlar o sistema de georreferenciamento de áreas rurais, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 76, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Peças Informativas Cível. Autos Nº: 1.22.001.000213/2011-70. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Consórcio Construtor Simplício Furnas. Ementa: Possível Ocorrência de Disposição Irregular de Lixo Em Além Paraíba/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 77, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Peças Informativas Cível. Autos Nº: 1.22.001.000205/2011-23. Requerente: Procuradoria da República No Estado de Minas Gerais. Requerido: Prefeitura Municipal de Aracitaba. Ementa: Eventual Irregularidade Em Convênios Firmados Pela Municipalidade e A Prefeitura de Aracitaba/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 82, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000174/2011-61, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades ocorridas no programa "Bolsa Família", no Município de Lagoa Grande;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000171/2011-27, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades do Projeto de Assentamento São Pedro Cipó, quanto a Associação ali estabelecida, e possíveis irregularidades quanto a repasses de verbas pelo INCRA;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000212/2011-85, cujo objeto é apurar supostas irregularidades relacionadas a convênios celebrados pelo Ministério da Agricultura e pelo Ministério da Educação com a Prefeitura Municipal de Formoso/MG;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000203/2011-94, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no repasse de verbas destinadas a reforma das casas dos assentados no Projeto de Assentamento chamado Quebra Anzol, situado no Município de Serra do Salitre-MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000446/2010-50, instauradas para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, referentes ao Convênio nº 187/MDS/2006 (SIAFI nº 579769), celebrado entre o Município de Tibau/RN e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Convertam-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000446/2010-50 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se oficie ao Instituto Técnico-Científico de Polícia do RN para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a quem pertence o RG nº 178584 SSP/RN.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, mais, a denúncia enviada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia noticiando eventuais irregularidades na Concorrência Pública 001/2010 - Prefeitura do Município de Monte Negro/RO. Segundo o denunciante, ocorreu claro direcionamento com o objetivo de dificultar a participação de outras empresas do ramo.

CONSIDERANDO, ademais, que as condutas descritas na representação configuram possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração das possíveis irregularidades, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1- Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos.

2- Obtenha-se cópia do edital da Concorrência Pública 001/2010 - Prefeitura do Município de Monte Negro/RO - Processo Administrativo 574/2010, com objeto de Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de Esgotamento Sanitário com Lagoas de Tratamento na cidade de Monte Negro/RO. Se necessário ofici-se à Prefeitura de Monte Negro/RO.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 90, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF repassados ao Município de Olho D'água das Cunhãs/MA durante o exercício de 2005, na gestão da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, consoante fatos narrados no Processo Administrativo nº 011/2007, proveniente da Promotoria de Justiça de Olho D'água das Cunhãs/MA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos acima indicados.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB repassados ao Município de Buriticupu/MA durante o exercício de 2009, na gestão do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, consoante fatos narrados nos autos das Peças de Informação nº 024/2009-PJBPU, proveniente da Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos acima indicados, bem como a adoção da seguinte providência:

1. Solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão cópia dos relatórios mensais das despesas realizadas com recursos do FUNDEB repassados ao aludido ente municipal durante o exercício de 2009, bem como relatórios mensais de procedimentos licitatórios relativos aos referidos recursos no período indicado, consoante previsto no art. 6º, parágrafo único, incisos III e IV, respectivamente, da Instrução Normativa nº 014, de 08 de agosto de 2007.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) suposta malversação dos recursos públicos destinados às obras de reforma do prédio destinado à Residência Estudantil da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, consoante fatos noticiados pela Defensoria Pública da União no Maranhão - DPU/MA.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos acima indicados, bem como a adoção das seguintes providências após a autuação do feito:

a) Requisite-se à Universidade Federal do Maranhão - UFMA manifestação acerca dos fatos narrados nos autos.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Código Florestal estabelece que as áreas localizadas a menos de 30 metros da margem dos cursos d'água com largura inferior a 10 metros não poderão sofrer intervenção;

Considerando o Ofício nº 150/2011, encaminhado pela Construtora Locks a esta Procuradoria da República, noticiando que aquela empresa pretende construir cinco edifícios segundo os padrões estabelecidos pela Caixa Econômica Federal para o modelo "Minha Casa Minha Vida";

Considerando que os respectivos terrenos confrontam-se com o Rio Criciúma;

Considerando que a Construtora pretende construir os imóveis às margens do Rio Criciúma, respeitando o afastamento de 15 metros do curso d'água, justificando que se trata de área urbana consolidada;

Considerando que a Construtora encaminhou cópia de um TAC firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Criciúma, segundo o qual foi autorizado ao município adotar o recuo de 15 metros do Rio Criciúma em um terreno localizado na Avenida Centenário, o qual era utilizado como garagem pelo município;

Considerando que a Construtora encaminhou cópia do TAC nº 02/11, firmado entre a Construtora e a FAMCRI, Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, o qual autoriza que o compromissário observe o recuo de 15 metros apenas das margens do Rio Criciúma;

Considerando a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da CEF - Criciúma solicitou à Construtora Locks o aval desse Órgão Ministerial para a efetivação do projeto em área com afastamento inferior ao previsto na legislação ambiental;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fiscalizar a regular execução de projeto financiado pela Caixa Econômica Federal "Minha Casa Minha Vida", a ser realizado pela Construtora Locks Ltda., no Município de Criciúma.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

d) solicite-se ao Ministério Público Estadual cópia integral do Procedimento Administrativo 10/08.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades noticiadas no Relatório de Ação de Controle n. 00190.009748/2004-10 elaborado pela CGU, em Programas do Ministério da Educação, notadamente na execução pela Prefeitura Municipal de Cáceres do Programa de Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica (item 2.6.2), resolve converter o presente Processo Administrativo (nº 1.20.001.000109/2011-50) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado por meio do ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, registrado sob o nº. 1513/TCE-MT/GAB-JCN/2009 (fl. 03), de lavra do Conselheiro José Carlos Novelli, referente à fiscalização de obras de pavimentação asfáltica no Bairro Cidade Tamandaré no município de Mirassol D'Oeste/MT;

CONSIDERANDO que a execução das obras de pavimentação asfáltica objeto do convênio SIAFI 615547 (Contrato de Repasse nº. 0242009-94) celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, tem por objeto a implantação de obras de infraestrutura urbana-pavimentação asfáltica no valor de R$ 355.750,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), sendo, portanto, recurso federal;

CONSIDERANDO que por ocasião da fiscalização, a Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso constatou que a qualidade da execução da obra se mostra abaixo do razoável, tendo em vista que o asfalto apresenta desgaste prematuro, fato que é ocasionado pela péssima qualidade dos materiais empregados na execução da obra. Contatou-se, de igual forma, que o dano causado ao erário corresponde a quantia de R$ 65.202,94 (sessenta e cinco mil e duzentos e dois reais e noventa e quatro reais), conforme se infere do relatório de fiscalização acostado à fl. 68-75, bem como, vislumbrou-se irregularidades no procedimento licitatório (fls. 73/74);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000056/2010-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, decorrentes de irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica no Bairro Cidade Tamandaré, município de Mirassol D'Oeste/MT, objeto do convênio SIAFI 615547 (Contrato de Repasse nº. 0242009-94), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT no valor de R$ 355.092,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, noventa e dois reais).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório, relativo à Tomada de Preço nº 007/2008, que originou o Contrato nº 117/2008, que tem por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica no Bairro Cidade Tamandaré, município de Mirassol D'Oeste/MT, objeto do convênio SIAFI 615547 (Contrato de Repasse nº. 0242009-94), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT no valor de R$ 355.092,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, noventa e dois reais);

III - oficie-se ao Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram adotadas as providências constantes no acórdão nº. 1230/2011 - TCU - Plenário (com cópia em anexo), exarado em sessão plenária de 18/05/2011, ao apreciar o Relatório de Demandas Especiais nº 00212.00118/2010-2, relativo à fiscalização pela CGU no município de Mirassol D'Oeste/MT, para o esgotamento das medidas administrativas para o ressarcimento pretendido;

IV - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 104, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando notícia veiculada no Jornal da Manhã, edição de 22 e 23 de outubro de 2011, que relata possíveis irregularidades na execução do Projeto Segundo Tempo, no município de Criciúma, envolvendo a organização não-governamental Instituto Contato;

Considerando que, segundo a notícia, apesar da celebração de convênio com o Ministério do Esporte e recebimento de valores, o Programa Segundo Tempo não teria sido executado de fato em Criciúma;

Considerando que, segundo informações constantes no Portal da Transparência, do Governo Federal, nos anos de 2006 a 2008, o Ministério do Esporte transferiu mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Instituto Contato;

Considerando que, ainda hoje, a referida organização é o principal executor do Programa Segundo Tempo em Santa Catarina;

Considerando que os principais dirigentes da referida organização não-governamental, inclusive sua Coordenadora-Geral são membros da Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil (PcdoB), partido que administra o Ministério do Esporte;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a aplicação de verbas do Programa Segundo Tempo, do Ministério do Esporte, nos municípios da Subseção Judiciária de Criciúma/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Ministério do Esporte - Programa Segundo Tempo";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Coordenador de Convênios do Ministério do Esporte, requisitando que encaminhe cópia de todos os convênios celebrados para execução do Programa Segundo Tempo, com o Instituto Contato, com sede em Florianópolis, e com instituições públicas e privadas dos seguintes municípios: Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilhinha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Turvo e Urussanga; para cada convênio, deverá indicar os valores transferidos e as respectivas datas de transferência;

e) oficie-se à Coordenadora-Geral do Instituto Contato, requisitando que encaminhe cópia de todos os convênios celebrados para execução do Programa Segundo Tempo, com instituições públicas e privadas dos seguintes municípios: Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilhinha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Praia Grande, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Turvo e Urussanga.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 105, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado com fundamento em representação constante em termo de declaração de MANUEL ROLDÃO DE OLIVEIRA (fls. 05-07), acerca de irregularidades na prestação de serviços de assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro em Cáceres/MT pela COOTREC - Cooperativa de Trabalho e Serviços Especiais dos Profissionais do Ensino Não-Formal de Cáceres Ltda., CNPJ 02.879.025/0001-32;

CONSIDERANDO que, segundo afirmado, a referida empresa, remunerada por recursos federais do PRONAF, não prestou os serviços de assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro, o que resultou em inadimplência na devolução dos valores contratados junto ao Banco do Brasil S/A no PRONAF e a consequente inclusão do nome dos parceleiros no SERASA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000008/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro, no município de Cáceres/MT, por parte da COOTREC - Cooperativa de Trabalho e Serviços Especiais dos Profissionais do Ensino Não-Formal de Cáceres Ltda., remunerada com recursos do PRONAF.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Gerente-Geral da Agência do Banco do Brasil S/A em Cáceres/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, (1) como se deu a escolha da COOTREC - Cooperativa de Trabalho e Serviços Especiais dos Profissionais do Ensino Não-Formal de Cáceres Ltda. para prestar assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro, no município de Cáceres/MT, em especial, se houve algum procedimento licitatório; (2) como se deu a liberação da remuneração pelos serviços de assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro; (3) se havia fiscalização no local por parte do Banco do Brasil S/A acerca da efetiva prestação de serviços de assistência técnica rural aos assentados do Projeto de Assentamento Limoeiro por parte da COOTREC - Cooperativa de Trabalho e Serviços Especiais dos Profissionais do Ensino Não-Formal de Cáceres Ltda.;

III - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República do Estado de Mato Grosso (PR/MT), com vistas à apuração de supostas irregularidades constatadas no relatório elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU, por ocasião da 26ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, envolvendo a destinação de recursos públicos oriundos de Programas Sociais do Governo Federal e destinados ao Município de Porto Estrela/MT, em especial o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica (Parte Fixa e Variável);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000268/2011-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, decorrentes do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica (Parte Fixa e Variável), constatado pela Controladoria Geral da União - CGU no Relatório de Fiscalização nº 01156, elaborado por ocasião da 26ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no ano de 2007, no município de Porto Estrela/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Prefeito Municipal de Porto Estrela/MT, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe cópia dos extratos e cheques debitados na Conta-Corrente nº 58.040-6, Agência 832-x do Banco do Brasil S/A, mencionados no relatório da CGU (encaminhando cópia com o ofício), que recebe os recursos públicos do bloco de Atenção Básica do Fundo Nacional de Saúde transferidos à Prefeitura Municipal de Porto Estrela/MT, bem como, informe se persiste a aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (Parte Fixa e Variável) em finalidades diversas, indicando quais as medidas adotadas para a aplicação estrita e regular dos recursos públicos federais;

III - oficie-se ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram adotadas outras providências em relação à constatação do item 3.3.8 do Relatório de Fiscalização nº 01156, elaborado por ocasião da 26ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no ano de 2007, no município de Porto Estrela/MT, relativo ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica (Parte Fixa e Variável).

IV - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 111, DE 22 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo cópia do Procedimento Preparatório nº 14/2009 da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cáceres (GEAP nº 014441-012/2009), encaminhado pelo ofício nº 1549/2010/GAB/PGJ do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso (fl. 03), que apura a má qualidade da compactação e do asfalto, afundamentos e esfacelamento e alagamentos por má planejamento das bocas de lobo no Bairro Residencial Ana Paula no município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que a obra foi custeada com recursos federais do Ministério das Cidades, repassados por convênio, tendo sido objeto do procedimento licitatório nº 04/2007, modalidade de concorrência, culminando com o Contrato Administrativo nº 018/08 e executada pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, decorrentes de irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica no Bairro Residencial Ana Paula, município de Cáceres/MT, objeto de convênio celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e executado pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham;

II - oficie-se ao Prefeito do Município de Cáceres/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, quais as medidas adotadas pela municipalidade para resolver os problemas da má qualidade da compactação e do asfalto, afundamentos e esfacelamento e alagamentos por má planejamento das bocas de lobo no Bairro Residencial Ana Paula no município de Cáceres/MT, objeto do Contrato Administrativo nº 018/08, executado pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM.

III - comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000232/2011-20 instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por profissionais de saúde, pagos com recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Resolve

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000232/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as referidas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000319/2006-30, instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de transferências de recursos da conta específica do Convênio nº 36/2001, firmado entre o Estado do Piauí e o Ministério da Integração Nacional, para conta do Tesouro Estadual;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.269/2005-TCU-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União determinou à Companhia de Desenvolvimento do Piauí (COMDEPI) que mantivesse os recursos do convênio nº 36/2001 na conta específica destinada à sua movimentação, e ao governador do Estado que efetivasse medidas para garantir o cumprimento das cláusulas de convênios firmados entre o Governo Federal e o Estado do Piauí, inclusive as entidades de sua administração indireta, que previssem a manutenção de recursos repassados em conta corrente específica;

CONSIDERANDO a constatação, no curso do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000319/2006-30, de que, mesmo após o Acórdão nº 2.269/2005-TCU-Plenário, houve transferências de recursos da conta específica do Convênio nº 36/2001 para conta corrente do Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a constatação, pelo Tribunal de Contas da União, de que, em fiscalizações da obra de implantação do sistema adutor do sudeste piauiense, realizadas em 2007 e 2008, também foi evidenciada a movimentação de recursos de contas específicas de convênios para conta corrente do Governo do Estado do Piauí destinada ao pagamento de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que esses últimos fatos ensejaram a imposição de multa, pelo Tribunal de Contas da União, ao então governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, no valor de R$25.000,00, no bojo do processo nº TC-010.096/2008-0, decisão ainda pendente da apreciação de recurso interposto pelo ex-chefe do Poder Executivo piauiense;

CONSIDERANDO a revogação do art. 2º do Decreto nº 10.697 (folha 389), de 21 de novembro de 2001 (o qual determinava a centralização, na Secretaria da Fazenda, dos recursos repassados às Secretarias, órgãos, entidades, empresas, autarquias e fundações, quaisquer que fossem as suas origem e destinação), pelo Decreto nº 13.557, 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000319/2006-30 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a ocorrência, após 02 de março de 2009, de transferências de recursos de contas específicas de convênios firmados com órgãos federais pelo Estado do Piauí, através de suas entidades da administração direta e indireta, para contas correntes mantidas em nome do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que, nos autos do ICP nº 1.27.000.000319/2006-30, ficou constatado que, mesmo após 02 de março de 2009, o Estado do Piauí continuou a transferir recursos de contas específicas de convênios firmados com órgãos federais, através de suas entidades da administração direta e indireta, para a Conta do Tesouro Única, utilizando esse mesmo procedimento em recursos federais transferidos mediante termos de compromisso e repasses diretos;

CONSIDERANDO o ajuizamento, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de Ação Civil Pública com o objetivo impor ao ESTADO DO PIAUÍ a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de transferir, para a Conta do Tesouro Única ou para qualquer outra conta existente em seu nome, recursos transferidos para os seus órgãos e entidades da administração direta e indireta pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União por meio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e repasses diretos (neste último caso, aqueles de que trata o Decreto nº 7.507/2011, disciplinados nas Leis nºs 8.080/1990, 8.142/1990, 10.880/2004, 11.494/2007, 11.692/2008 e 11.947/2009);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilidade pela prática de atos, em tese, tipificados como de improbidade administrativa no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/92, consistentes em lesão ao princípio e ao dever de legalidade, eis que vêm sendo descumpridas normas legais e infra-legais que regem a movimentação de recursos transferidos pela União, suas entidades autárquicas e empresas públicas ao Estado do Piauí por intermédio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e repasses diretos, o que, também, caracteriza a prática de ato diverso daquele previsto nas regras de competência (Lei nº 11.578/2007, Decreto nº 6.170/2007, Instrução Normativa STN nº 01/1997, Decreto nº 7.507/2011 e Decreto estadual nº 12.440/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para formação de convicção para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve, no exercício de suas funções institucionais, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 4º, §§4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

1 - INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a responsabilidade pela prática de atos, em tese, tipificados como de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/92, consistentes em lesão ao princípio e ao dever de legalidade, eis que vêm sendo descumpridas normas legais e infra-legais que regem a movimentação de recursos transferidos pela União, suas entidades autárquicas e empresas públicas ao Estado do Piauí por intermédio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e repasses diretos, o que, também, caracteriza a prática de ato diverso daquele previsto nas regras de competência (Lei nº 11.578/2007, Decreto nº 6.170/2007, Instrução Normativa STN nº 01/1997, Decreto nº 7.507/2011 e Decreto estadual nº 12.440/2006)

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

KELSTON PINHEIRO LAGES

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000608/2011-04, instaurado a partir de representação noticiando possível acúmulo indevido de cargos por médicos integrantes da equipe do Programa Saúde da Família do município de São Lourenço do Piauí/PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Administrativo Nº 1.27.000.000608/2011-04, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível acúmulo indevido de cargos por médicos integrantes da equipe do Programa Saúde da Família do município de São Lourenço do Piauí/PI;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-e e publique-se.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PORTARIA Nº 143, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

PI nº 1.26.000.000284/2011-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando a impossibilidade de conclusão da apuração no período de seis meses, em razão da complexidade dos fatos sob apuração;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, celebrado entre o Ministério Público Federal, a Diretoria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde da Prefeitura de São Lourenço da Mata, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, o Sindicato dos farmacêuticos do Estado de Pernambuco- SINFARPE, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos farmacêuticos do Estado de Pernambuco, o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado de Pernambuco-SINDICAMEPE, no que concerne à obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento.

Autuem-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que os acompanham como inquérito civil.

Determino que os autos sejam acautelados na DTCC durante o período de 1 (um) ano a partir da assinatura do referido TAC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, enviando cópias do Termo de Ajustamento, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 147, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.010808/2005-28, instaurado a partir do desmembramento do apuratório MPF/PR/GO n/ 1.18.000.000748/2005-35, com o desiderato de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jaraguá/GO, para atendimento de ações relativas a programas do Ministério da Saúde, apontadas no relatório de fiscalização n° 172/2004, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência da 11ª etapa do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos (fls. 01/28);

CONSIDERANDO que, com base no relatório da CGU, é possível identificar quatro irregularidades passíveis de caracterização como ato de improbidade administrativa, quais sejam: a) divergência entre o número de agentes comunitários de saúde informado pelo Município, no Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, e aquele efetivamente atuante no Município, haja vista que "a diferença entre o recurso recebido e o efetivamente gasto no pagamento dos profissionais foi utilizada em outras ações da Secretaria Municipal de Saúde" (verbas referentes ao Programa Saúde da Família); b) falta de pagamento do Incentivo Adicional do Programa Agentes Comunitários de Saúde para os agentes comunitários de saúde, no exercício de 2002, uma vez que os recursos "foram aplicados em outras ações pela Secretaria Municipal de Saúde" (verbas referentes ao Programa Saúde da Família); c) utilização indevida dos recursos do Piso de Atenção Básica (verbas referentes ao programa Atenção Básica em Saúde); e d) não realização do objeto do Convênio n° 467/2003 (verbas referentes ao Programa Unidade de Saúde do SUS).

CONSIDERANDO que tais atos encontram-se protegidos dos efeitos da prescrição quinquenal (art. 23, I, da Lei n. 8429/92), tendo em vista terem sido objeto de ação cautelar de protesto (Processo n° 2009.35.00.025515-9).

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do retromencionado procedimento administrativo, os quais ainda não se revelam bastantes à elucidação do objeto investigado;

Resolve converter o procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.010808/2005-28 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato de conversão em inquérito civil público, acompanhada dos documentos que a instruem, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) saneiem-se os autos, realocando-se o despacho de fls. 303/310 às fls. 333, onde originalmente deveria ter sido juntado. Além disso, que as folhas a partir da 412 sejam renumeradas, pois, por equívoco, foram numeradas a partir do número 912.

c)oficie-se ao Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS/MS), reiterando os termos do Ofício n° 2215/2010/MPF/PR/GO, que foi endereçado erroneamente, nunca chegando ao seu destino.

d) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria para a devida publicação;

e) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001243/2010-83 foi instaurado em razão do Ofício GAB/SFA-PE nº096/2010, de 26.06.2010, oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura em Pernambuco (SFA), que encaminhou o Relatório de Visita Técnica realizada pela Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário da SFA-PE, noticiando possíveis irregularidades atinentes ao Contrato de Repasse nº 0243941-02, do Município de João Alfredo/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001243/2010-83 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar possíveis irregularidades atinentes ao Contrato de Repasse nº 0243941-02, firmado entre o Município de João Alfredo e a União, intermediada pela Caixa Econômica Federal - CEF, noticiadas pelo Relatório de Visita Técnica da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário da SFA-PE";

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Edvaldo Rufino de Melo e Silva Filho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 4º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determina-se a expedição de novo ofício à CEF, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações específicas sobre os questionamentos abaixo:

a) Foram sanadas pela Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE as pendências noticiadas no Relatório de Visita Técnica da SFA-PE, quais sejam as referentes à primeira fase do projeto, cujo item "cercas" foi fruto de reposição dos mourões e cabos de aços existentes, quando, na verdade, novas peças deveriam ter sido acrescentadas?

b) Foi realizada nova inspeção pela equipe técnica da CEF posterior à quarta inspeção, datada de 21.05.2010? Em caso positivo, encaminhe-se o relatório correspondente.

c) Foram liberadas pela CEF as parcelas finais do Contrato de Repasse nº 0243941-02?

d) Já houve prestação de contas final referente ao citado Contrato de Repasse? Informar, em caso positivo, o resultado da análise da prestação de contas, encaminhando-se cópia da documentação respectiva.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002605/2010-53 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério das Cidades ao Município de Lagoa do Carro/PE para , identificadas por meio do Relatório de Fiscalização n. 01581, da Controladoria-Geral da União - CGU, formulado em decorrência do 31º Sorteio Público.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 238, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.001414/2011-27, instaurado com o desiderato de apurar as irregularidades na execução de serviços de saúde viabilizados com recursos federais pela Secretaria Municipal de Saúde em Goiás que apontam um suposto prejuízo causado aos cofres públicos no valor de R$ 46.935,00.

CONSIDERANDO que sobreditos fatos caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, bem como o ilícito previsto no Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que, as informações essenciais para o prosseguimento do feito, requisitadas ao Fundo Nacional de Saúde por meio do Ofícios de nº 5599 e 6856, não foram respondidas e, conforme Despacho nº 2191/SE/FNS/CGEOFC/CCONT de fls. 97, toda a documentação concernente à Auditoria nº 10059 foi encaminhada ao DENASUS para complementação das peças necessárias à cobrança ou instauração da Tomada de Contas Especiais, caso indicado e, quando conclusa, será remetida à essa Procuradoria.

Resolve converter o procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.001414/2011-27 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão -, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/1-B), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) acautelem-se os autos no NTC por quatro meses;

d) decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos, para apreciação e ulteriores deliberações.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PORTARIA Nº 276, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000048/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de fiscalização realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, referente à 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, promovida pela Controladoria Geral da União - CGU.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Secretaria Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: A conclusão dos autos ao gabinete para melhor análise do documentos que instruem o procedimento.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 277, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000049/2011-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado em virtude de fiscalização realizada em programas do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome implementados no município de Nova Colinas/MA, como parte dos trabalhos da 33ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, promovida pela Controladoria Geral da União - CGU.

2) Possível responsável pelo fato investigado: Município de Nova Colinas/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: A conclusão dos autos ao gabinete para melhor análise do documentos que instruem o procedimento.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 278, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000050/2011-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatório de fiscalização da CGU no município de São joão do Paraíso, em razão da 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, referente ao Ministério da Agricultura.

2) Possível responsável pelo fato investigado: A apurar.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Morais, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA

PORTARIA Nº 284, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando a Peça de Informação nº. 1.13.000.001532/2011-11, que versa sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório concorrência n. 001/2011 para contratação de pessoa jurídica para a construção da 1ª etapa do Estádio Municipal de Parintins/AM.

Considerando a existência do Convênio nº 731719/2009 , celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Parintins/AM, tendo como objeto a Construção da 1ª Etapa do Estádio Municipal de Parintins/AM, prevendo o repasse à referida Municipalidade doe recursos federais no valor de R$ 5.850.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil reais);

Considerando que consta como justificativa do Convênio nº 731719/2009 dotar "a cidade de condições de se tornar sub sede da Copa do Mundo de 2014, já que Manaus, a capital do Estado do Amazonas será uma das sedes da Copa, e, Parintins, por ser o 2º Município do Estado, seja em importância ou seja pelos grandes eventos culturais e festivos, vem a ser um possível local para abrigar as grandes comitivas das seleções que farão do Amazonas o seu local de disputa em partidas durante o torneio";

Considerando que conforme informou o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo de 2014, caberá a cada equipe participante da Copa do Mundo escolher o seu "'Campo Base" a partir de um conjunto de opções oficiais disponibilizado pelo FIFA Accomodation Office (FAO), e que a aprovação final de uma locação para potencial "Campo Base da Equipe" depende de uma série de fatores que é submetida à avaliação da FIFA, do Comitê Organizador Local, da MATCH Event Services e do FIFA Accomodation Office;

Considerando que, conforme informou o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo de 2014, a construção de um estádio de futebol não figura entre os pré-requisitos para que uma cidade concorra à qualificação de Campo Base de Equipe, ou "Team Base Camp";

Considerando que inexiste clube profissional de futebol no Município de Parintins;

Considerando que a aplicação da vultosa quantia oriunda convênio n° 740327/2010 (R$ 5,85 milhões) na construção de um estádio de futebol para 10.000 (dez mil) espectadores em Parintins/AM pode configurar ofensa aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, caso se verifique que não há demanda de público nem sustentabilidade orçamentária para a futura manutenção do empreendimento (após o encerramento da Copa de 2014);

CONSIDERANDO que é necessária a verificação da existência do motivo determinante da aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio nº 731719/2009 (R$ 5,85 milhões) na construção de um estádio de futebol para 10.000 (dez mil) espectadores em Parintins/AM;

Resolve converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a adequação às exigências da FIFA e a possível falta de sustentabilidade do empreendimento novo Estádio Municipal de Parintins, objeto do Convênio n° 740327/2010.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I - esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Após, venham conclusos.

THALES MESIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 309, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000015/2011-95;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, para APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS PELO MUNICÍPIO DE TOROPI/RS, TENDO POR BASE O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01654 DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como comunique-se a referida 5ª CCR;

3. reitere-se o teor do ofício CDC/PRM/SM nº 0136/2011.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 310, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000607/2008-10;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre RETENÇÃO POR PARTE DA FATECIENS DE VALORES DEVIDOS À UFSM, PARA PAGAMENTO DE EVENTUAL PASSIVO TRABALHISTA, RELACIONADOS AO DETRAN; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como comunique-se a referida 5ª CCR;

3. voltem os autos conclusos para nova análise.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 312, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000209/2011-91;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS REFERENTES A CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS/RS; e

DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, nos termos da minuta que ofereço;

4. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 315, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000242/2011-71. Interessados: Solange Pinto da Silva, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Vilela. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar suposto uso irregular de verba pública federal, oriunda do FNDE, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Vilela.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da documentação recebida pelo Ministério Público Estadual, versando sobre o uso irregular de verbas federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

Considerando que tal recurso é repassado com designação específica, sendo destinado à aquisição de material permanente; manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; aprendizagem; implementação de projeto pedagógico; e desenvolvimento de atividades educacionais, conforme descrição do funcionamento do programa existente no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que a irregularidade constatada refere-se ao período em que Solange Pinto da Silva era Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Senador Teotônio Vilela ;

Considerando que a Prefeitura de Caxias do Sul promoveu curso de capacitação para os candidatos a dirigentes das escolas, onde foram abordados assuntos quanto aos encargos legais da função e leis que regem a movimentação de verbas públicas, e que após as eleições as equipes eleitas tiveram uma semana de formação intensiva onde foram fornecidas mais informações sobre o gerenciamento das verbas, bem como fornecido material de orientação, formulário e regulamentos;

Considerando que conforme o estatuto dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul é dever do servidor desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos que for incumbido dentro de suas atribuições;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Solange Pinto da Silva para que apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes no que se refere ao uso irregular das verbas destinadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), enquanto Diretora da EMEF Senador Teotônio Vilela;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 329, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000149/2011-66. Interessados: Concessionária de Rodovias Rodosul S.A., Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar as adequações na BR-116 e BR-285, no perímetro urbano de Vacaria, reivindicadas pela 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.29.002.000149/2011-66, instaurado com o fim de apurar as adequações na BR-116 e BR-285, no perímetro urbano de Vacaria, reivindicadas pela 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, conforme documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS;

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados e tendo em vista o exaurimento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 347, DE 15 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000781/2006-86, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos do FINAM/SUDAM pela empresa Agropecuária Rio Flores S/A, localizada no município de Altamira/PA, cujo objeto seria a exploração de atividade agrícola voltada para a cultura do cacau e a pecuária em todas as suas modalidades, bem como a industrialização e o comércio de seus produtos e derivados, inclusive a importação e exportação;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.000.000781/2006-86, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Requisitar informações ao DGFI a respeito da empresa Agropecuária Rio Flores S/A, notadamente no que diz respeito a eventual cancelamento do projeto;

3 - Certificar nos autos a existência ou não de: a) ACP de ressarcimento de danos ao erário e, em caso positivo, juntar movimentação processual de 1º e 2º Graus; b) ação penal por crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90); c) qualquer outra espécie de processo judicial proposto em face das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos desvios de recursos ou mesmo inquérito policial; e d) inquérito civil público ou demais procedimentos administrativos com relação ao caso;

4 - Requisitar informações à Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de eventual ação de execução ajuizada;

5 - Requisitar informações à RFB em Santarém sobre se já houve a constituição definitiva do crédito tributário em desfavor da Agropecuária Rio Flores S/A, CNPJ 02.652.687/0001-75, em decorrência do procedimento fiscal 10215.000699/2005-69;

6 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

7 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 384 , DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001582/2010-58"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes nas cópias do Procedimento Administrativo nº 1.04.100.000077/2010-37, instaurado na Procuradoria Regional Eleitoral, o qual foi encaminhado a esta Procuradoria da República, que denunciou o início de processo de licitação na área do Cais Mauá, sem as devidas licenças.

CONSIDERANDO a informação da ANTAQ, de que o Edital de Licitação para obras do projeto de revitalização do Cais Mauá foi publicado pelo Estado do Rio Grande do Sul em 08/07/2010, sem ter obtido aprovação da agência e sem que fosse remetido ao TCU, conforme previsto na IN TCU nº27/1998, arts 7º e 8º (fl. 08).

CONSIDERANDO que sobre o assunto foi ajuizada Ação Ordinária de nº 5016114-68.2010.404.7100 pela ANTAQ, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito.

CONSIDERANDO que a ANTAQ ajuizou Ação Cível Originária de nº 1689 junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando a legalidade do referido edital de licitação, a qual foi suspensa em 15/02/2011, conforme informação da fl. 83.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar o andamento da Ação Cível Originária de nº 1689 junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual trata do assunto abordado nos autos do presente Inquérito Civil Público. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Verifique-se, outrossim, o andamento da referida Ação Originária ajuizada no STF.

MARK TORRONTEGUY NUÑES WEBER

PORTARIA Nº 384, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001755/2011-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento por correio eletrônico de representação noticiando que o Sr. Felisberto Jacques Baptista, empregado público da Caixa Econômica Federal, estaria realizando atividades comerciais incompatíveis com a seu emprego público;

CONSIDERANDO as informações veiculadas sobre possível atuação do referido empregado público em empresa de empreendimentos imobiliários, simultaneamente com suas funções na Caixa, que são relacionadas com o financiamento habitacional;

CONSIDERANDO que, segundo os termos da representação, o Representado, além disso, atua no mercado imobiliário, compra terrenos e contrói condomínios horizontais, atividade conduzida em paralelo com suas funções na Caixa;

CONSIDERANDO que tais fatos podem, em tese, configurar atos tipificados como ímprobos, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) A instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possíveis atividades ilícitas praticadas por empregado público da Caixa Econômica Federal;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Sejam expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Representado (encaminhando em anexo cópia da Portaria de instauração e da Representação), solicitando informações sobre os termos da denúncia.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 448, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001424/2011-37, que tem como objeto (resumo): "FUNDEB. CÓPIA INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL 1.16.000.003817/2008-80. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O ESCOPO DE APURAR A APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PELOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO, QUAIS SEJAM CRISTALINA, NOVO GAMA, VALPARAÍSO, CIDADE OCIDENTAL, LUZIÂNIA, PADRE BERNARDO, MIMOSO DE GOIÁS E BURITINÓPOLIS..";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 453, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000208/2008-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Colniza/MT, apuradas no Relatório de Fiscalização nº 185/2004 (Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - 11º Sorteio - 30/junho/2004), da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000830/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na distribuição de cestas básicas doadas pela CONAB aos moradores do Assentamento Meia Lua de Ouro, no Município de Poxoréu/MT, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 460, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000633/2005-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticas, em tese, por gestor do município de Paranatinga/MT na aplicação de recursos originários do MINISTÉRIO DAS CIDADES (implantação, ampliação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 465, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000492/2008-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa constantes no relatório de auditoria 2007/126, realizada na Coordenação Regional da FUNASA/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 466, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000297/2008-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de improbidade administrativa ocorridas na aplicação de verbas federais transferidas a municípios para prestação de serviços de saúde a indígenas; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 467, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Pela de Informação nº 1.20.000.000571/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar práticas improbidade administrativa por meio de ex-assessor parlamentar, no bojo da denominada "máfia das ambulâncias"; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 469, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III e VI, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000435/2001-03 em inquérito civil, para apurar irregularidades relativas ao descumprimento de convênio entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e entidades associadas, consistentes na ausência de repasses financeiros pela FUNASA aos agentes conveniados para o atendimento à saúde indígena.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do art. 6° da Resolução n° 87 do CSMPF - Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso I do artigo 16º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público Federal.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 471, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001211/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades detectadas pelo Relatório de Demandas Especiais nº. 00190.026794/2007-26 da Controladoria Geral da União realizado no município de Nova Xavantina/MT, atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe:

1.1. quais providências foram tomadas quanto às contatações presentes no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.026794/2007-26 da Controladoria-Geral da União;

1.2. se houve a devida prestação de contas dos recursos repassados para realização de ações, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tiveram irregularidades detectadas pelo Relatório de Demandas Especiais nº 00190.026794/2007-26 da Controladoria-Geral da União;

1.3. tendo havido a devida prestação de contas desses repasses, que informe se foram aprovadas, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final;

2. à Prefeitura Municipal de Nova Xavantina (com cópia das ff. 10/29), para que informe quais foram as providências tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Demandas Especiais nº 00190.026794/2007-26 da Controladoria-Geral da União, no tocante às ações sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

3. Solicite-se da CGU cópia, preferencialmente digitalizada, da documentação que lastreou as contatações do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.026794/2007-26 (Município de Nova Xavantina/MT) atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 475, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF instituiu o grupo de trabalho ad hoc Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, com o objetivo de acompanhar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a realização do evento em exame;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro vem apresentando entraves para a fiscalização da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados através do convênio n.º 706871, celebrado com o Ministério do Turismo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, através do seu representante legal, vem descumprindo requisições ministeriais, deixando de fornecer, voluntária e deliberadamente, documentos imprescindíveis à fiscalização do convênio n.º 706871, deixando, ainda, de prestar contas de suas obrigações contratuais;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados pelo Município do Rio de Janeiro e seu representante legal, em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.011.001144/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Encaminhem-se ao douto Coordenador da Área Criminal da PRR/RJ, cópia do presente procedimento administrativo, tendo em vista o descumprimento reiterado de requisições ministeriais, por parte do Prefeito do Município do Rio de Janeiro;

4) Renove-se requisição, nos termos do despacho de fl. 26, verso;

5) Requisite-se, nos termos do art. 8.º, inciso II e § 3.º da Lei Federal n.º 75/93, no prazo de trinta dias, ao Secretário de Controle Externo do TCU informações relativas ao convênio n.º 706871, celebrado entre Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto são ações para a Copa do Mundo de 2014, esclarecendo acerca da existência de eventual representação protocolada ou de procedimento instaurado nesta Corte, para fins de acompanhamento e fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados em face do aludido convênio;

6)Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva, a fim de que os mesmos sejam acautelados pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 477, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000168/2006-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas fraudulentas, em obra realizada na Serra de São Vicente-MT (BR-163), perpetrada mediante a construção de capa de 1,8 cm, quando deveria executar a obra com capa de 3,0 cm, contratos nº UT/11.1.0.00.26/2005-0; DNIT/TT nº 261/2006-00 e UT 11-0045/2002-00; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 479, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a atribuição do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como o patrimônio público e a probidade administrativa, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar irregularidades perpetradas pela Administração Pública Direta (Exército Brasileiro - 13ª Brigada de Infantaria Motorizada), nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal e do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando a designação conferida pela Portaria nº165, de 09 de dezembro de 2010, da Chefia da PR/MT para funcionar como longa manus da e. 5ª CCR/MPF no prosseguimento do feito;

Considerando a imprescindibilidade da colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial em defesa de direitos metaindividuais e indisponíveis (patrimônio público), sem olvidar da ampla defesa constitucionalmente assegurada;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº PA nº 1.20.000.00946/2008-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade das licitações e dos contratos de compra de combustível gasolina comum pela 13ª Brigada de Infantaria Motorizada, no biênio de 2007 e 2008, assim como sua execução", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Tribunal de Constas da União, da Controladoria-Geral da União e do setor pericial da e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme determinado em despacho próprio.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 481, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Expediente nº 1.30.901.009147/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93 e Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO cópias do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25001.065948/2010-10 que apurou supostas irregularidades por meio da Sindicância nº 25247.002549/2005-90 na concessão do benefício do auxílio-transporte de servidores lotados no CTI - DATASUS apontam a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa, puníveis, em tese, à luz da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO as evidências de utilização de transporte especial urbano pelos referidos servidores.

CONSIDERANDO o suposto fornecimento de endereços localizados até 200km de distância do Centro do Rio de Janeiro e não correspondentes aos domicílios dos mencionados servidores para fins de concessão do benefício do auxílio-transporte.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível prática de improbidade administrativa praticada por servidores lotados no CTI-DATASUS.

Destarte:

Remeta-se à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

1- registro desta portaria e comunicação à 5ª Câmera de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - DATASUS - SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-TRANSPORTE - POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL URBANO

Após, retornem ao gabinete para que:

1- seja oficiado ao DATASUS a fim de ser informado se houve ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores mencionados no expediente em epígrafe.

Requisite-se ainda informações quanto à realização de cursos de capacitação na área de Recursos Humanos, a partir do ano de 2005.

2- sejam remetidas cópias do expediente 1.30.901.009147/2011-88 para distribuição entre os Procuradores em atuação na área criminal, tendo em vista a suposta prática de peculato.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 485, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o recebimento de representação da Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais Vale do Sol, município de Poconé/MT, informando a ocorrência de irregularidades na desapropriação, para fins de reforma agrária, da fazenda "Agroana".

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000013/2001-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível irregularidade na desapropriação, para fins de reforma agrária, da fazenda "Agroana", localizada no município de Poconé/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino:

1.Expedição de ofício à procuradoria federal especializada - INCRA, com cópia dos documentos de fls. 113/114 e 135/140, requisitando informações sobre:

A) A realização das providências indicadas no ofício INCRA/SR-13/J/nº159/2005 para resolver a irregularidade do contrato de permuta sobre imóvel já desapropriado pelo INCRA, com anuência de servidores.

B) Dados pessoais, endereço e atual lotação dos Chefes e substituto da Procuradoria do INCRA (fls. 144), Jutairan Moura e Anildo Brás do Rosário, signatário do referido acordo.

C) Os ocupantes das matrículas R-1-2.644 e R-1-4.515 na comarca de Poconé e expropriada pelo INCRA.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 485, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000069/2011-71, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa referente à suposta nomeação irregular de parentes na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000069/2011-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se a CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, na forma da minuta ora apresentada;

5)Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 492, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000624/2004-35, instaurado com o escopo de apurar suposta inadequação na prestação de serviços públicos de saúde de oftamologia, com notícia de cobrança para realização de procedimento que deveria ser realizado no âmbito do SUS.

CONSIDERANDO as conclusões do relatório de auditoria nº 8849, do DENASUS;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000624/2004-35 para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito: oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para que, considerando o ofício nº 1244/2011/SMSDC, preste informações acerca da conclusão da convocação pública noticiada no citado ofício, bem como do efetivo descredenciamento da prestadora de serviços Centro Oftalmológico Botafogo-COB e das razões que motivaram a decisão administrativa de descredenciamento, se for o caso;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 60 dias ou até o cumprimento da diligência acima determinada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 497, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.012.000224/2011-59 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a eqüitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público PR-RJ nº 08120.003959/99-19, ensejando a análise da situação de cada entidade fechada de previdência complementar vinculada a ente federal participante do chamado "Grupo RJU" - conjunto de entes federais cujos empregados passaram a submeter-se ao regime jurídico único federal instituído pela Lei nº 8.112/90. Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FIPECQ. FINEP. GRUPO RJU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS À FIPECQ."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 498, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001004/2008-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades no concurso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois o órgão, em tese, estaria terceirizando serviços privativos de Fiscais Agropecuários Federais e, com isso, a União deixou de nomear candidatos aprovados em concurso público; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 499, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000107/2011-95, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades nos processos de pagamento fornecidos pelo Hospital dos Servidores do Estado - HSE entre 2005 e 2009, referentes ao pagamento de passagens aéreas para capacitação de servidores.

CONSIDERANDO as conclusões do relatório de auditoria nº 8243 e do relatório complementar, ambos do DENASUS;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000107/2011-95 para o prosseguimento das investigações, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Para fins de prosseguimento da regular instrução do presente feito: reitere-se o ofício de fls. 52;

4. Após, acautele-se na DITC pelo prazo máximo de 40 dias ou até o cumprimento da diligência acima determinada.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 500, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000756/2010-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor do município de Paranatinga/MT, Francisco Carlos Carlinhos Nascimento, na execução do Convênio 1059/2010 (realização do Carnaval Cultural de 2008); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 502, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a peça de informação nº 1.20.000.001738/2010-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível descumprimento de ordem judicial por parte do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 509, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001549/2010-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades envolvendo recursos federais no município de Torixoréu/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 510, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001868/2010-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia formulada pela ONG Sempre Viva - Amigos Associados de Nova Xavantina, que aponta inúmeras irregularidades na execução de ações governamentais envolvendo aplicação de recursos federais no âmbito daquele ente político; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 511, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000809/2009-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades nas obras de construção de trecho rodoviário da BR-364/MT (Diamantino-Sapezal-Comodoro); mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 521, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001818/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais, conforme consta no Relatório de Fiscalização nº 01208, oriundo da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino, após a conversão, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93:

a) oficie-se à CGU solicitando encaminhamento de cópias dos papéis de trabalho que embasaram as constatações referentes ao Programa Habitação de Interesse Social, ação Apoio à Elaboração de Planos Habitacionais de Interesse Social -Nacional, vinculado ao Ministério das Cidades e executado pelo Município de Tangará da Serra, conforme Relatório de Fiscalização nº 01208 de 13 de Agosto de 2008, do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 522, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000917/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para reforma no Pronto Socorro de Cuiabá; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a conversão, encaminhe-se ofício a prefeitura de Cuiabá, com cópia dos documentos de fls. 12/49, para manifestar-se sobre as denúncias, bem como para encaminhar cópia do procedimento administrativo referente ao repasse dos recursos, licitação, execução e prestação de contas para reforma do Hospital, com recursos do convênio QUALISUS.. Outrossim, encaminhar oficio ao DENASUS, com cópia dos documentos de fls. 12/41, para que informe sobre o acompanhamento da execução da reforma do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/MT financiado por convênio firmado com a UNIÃO - Programa Qualisus, tendo em vista os recentes problemas na infra-estrutura do prédio.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 523, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, e a necessidade de realização de diligências;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001239/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos desvios de recursos destinados para o recapeamento e duplicação da rodovia BR-163, sobretudo no sentido Rondonópolis-Cuiabá.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, após a conversão em ICP, oficie-se ao DNIT, com cópia do despacho da matéria jornalística de fls. A5, solicitando informações sobre as obras apontadas na denúncia.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 529, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000404/2009-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ao erário cometidos no âmbito da Escola Agrícola Municipal "Udeney Gonçalves Amorim"; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001289/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Programa de Construção e Ampliação ou Melhoria dos Serviços de abastecimento de água para controle de agravos no município de Vila Rica, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, consoante Relatório de Fiscalização nº 022/2003 da Controladoria Geral da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000268/2009-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades no convênio firmado entre a Prefeitura de Rosário Oeste-MT e a FUNASA para a perfuração de poços artesianos para a comunidade do Distrito de Bauxi; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 532, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001167/2010-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades nos programas do Ministério da Saúde: Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Programa de Atenção Básica a Saúde e Programa de Vigilância, Prevenção e Controle de Doenças e Agravos, tendo em vista o recebimento do Relatório de Fiscalização nº 01264, da Controladora Geral da União, sobre ações de controle de realizadas no Município de Juruena/MT, em razão da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 540, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.000523/2011-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000523/2011-11 versando sobre Improbidade Administrativa. Possíveis irregularidades perpetradas pela administração da UNIBAM de São José/SC, que teria usado de meios fraudulentos para viabilizar o reconhecimento dos cursos de Direito e Administração pelo Ministério da Educação. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Improbidade Administrativa. Possíveis irregularidades perpetradas pela administração da UNIBAM de São José/SC, que teria usado de meios fraudulentos para viabilizar o reconhecimento dos cursos de Direito e Administração pelo Ministério da Educação.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 541, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.000471/2011-82. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000471/2011-82 versando sobre Instituição sem fins lucrativos denominada Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br, pessoa jurídica de direito privado criada para implantar e executar os projetos e decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Possíveis irregularidades na criação, cobrança pela manutenção dos serviços do domínio BR no Brasil e execução de atribuições do Comitê Gestor INTERNET do Brasil, criado pela Portaria Interministerial MCT/MC nº 137, de 31.05.95, pela associação, sem fins lucrativos e econômicos, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.BR;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a reiteração do ofício nº 1806/2011-GBPR3, de 30.03.2011, enviado ao Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia;

d) decorrido, in albis, o prazo de quinze dias, contado do recebimento do ofício, remetam-se os autos ao Gabinete, para deliberação.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 542, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.000392/2011-71. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000392/2011-71 versando sobre possíveis irregularidades na execução do programa saberes da terra, quanto ao fornecimento da alimentação, transporte, materiais escolares e viagem de intercâmbio às comunidades remanescentes de quilombo em SC contempladas com o programa no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. Improbidade Administrativa. Possíveis irregularidades na execução do Programa Saberes da Terra, concernentes ao fornecimento da alimentação, transporte, materiais escolares e viagem de intercâmbio às Comunidades Remanescentes de Quilombo em Santa Catarina contempladas com o Programa

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 553, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000181/2011-76, o qual foi instaurado com objetivo de apurar as possíveis irregularidades ocorridas e a não prestação de contas referentes as verbas repassadas ao Município de Bonfim - RR pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na execução dos seguinte programas: Programa Apoio Sistema Ensino - PEJA para atendimento ao EJA, exercício de 2005; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios de 2007/2008; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE exercício de 2008 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2007/2008;

CONSIDERANDO os elementos até o momento carreados aos autos, os quais já permitem a identificação clara do objeto de investigação e dos possíveis responsáveis pelas irregularidades que serão investigadas, especialmente atentando para os documentos trazidos aos autos pelo FNDE às fls. 23/33;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, suprimindo-se o nome do representado antes indicado;

2. Fixo as seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de ordem e com cópia desta Portaria, requisitando-lhe cópia integral, de preferência em meio digital, dos documentos atinentes dos processos citados às fls. 25 (23034.028510/2010-30), 27 (23034.003017/2011-98), 29 (23034.014499/2010-21), 30 (23034.004823/20011-83) e 32 (23034.003018/2011-32);

2.2 Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Bonfim-RR, de ordem e com cópia desta Portaria, requisitando-lhe que indique os dados de identificação e o período de mandato dos ocupantes do cargo de Prefeito daquela municipalidade desde o ano 2000 até a presente data, indicando os respectivos períodos.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 554, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III, VI e VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 3º, 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", 7º, inciso I, e 9º, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, por definição constitucional (artigo 21, inciso XII), serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que a delegação do serviço público a particulares não retira a titularidade conferida pelo Poder Constituinte à União, devendo-se prestar plena observância aos ditames normativos dirigidos às empresas de radiodifusão;

CONSIDERANDO que a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender aos princípios elencados no art. 221 da Carta Maior, dentre eles a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, devendo ser estabelecidos mecanismos legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas que contrariem tais preceitos (art. 220, § 3º, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO as irregularidades narradas na representação de fls. 04/06, especialmente no que tange ao desvirtuamento das finalidades e princípios do serviço de radiodifusão comunitária, com sérios indícios de comercialização indiscriminada da grade de programação e manutenção de vínculos que subordinem ou sujeitem a entidade investigada à gerência, administração, domínio, comando ou orientação de outras pessoas, mediante compromissos ou relações financeiras, comerciais ou político-partidárias;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de investigação em hipóteses desse jaez, consoante se verifica no disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando o seguinte:

1. Autue-se a presente Portaria acompanhada dos documentos em anexo, , com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apurar o regular funcionamento e observância da legislação de regência das rádio comunitárias por parte da Associação de Rádio Comunitária do Cantá/RR, CNPJ nº 09.308.220/0001-51.

2. Cumpram-se as diligências iniciais, que seguem em separado.

3. Registre-se em livro próprio a presente, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 555, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000182/2011-11, o qual foi instaurado com escopo de apurar as possíveis irregularidades ocorridas e a não prestação de contas referentes as verbas repassadas ao Município de Cantá - RR pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na execução dos seguinte programas: Programa Apoio Sistema Ensino para atendimento ao EJA - PEJA, exercício de 2005; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios de 2005/2006; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE exercícios de 2005/2006 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2006. Ressalta-se que os referidos programas foram executados sob a gestão do Prefeito Zacarias Assunção Ribeiro Araújo.

CONSIDERANDO os elementos até o momento carreados aos autos, os quais já permitem a identificação clara do objeto de investigação e dos responsáveis pelas possíveis irregularidades, especialmente atentando para os documentos trazidos aos autos pelo FNDE às fls. 30/42;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público;

2. Fixo as seguintes diligências:

2.1 Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de ordem e com cópia desta Portaria, requisitando-lhe cópia integral, de preferência em meio digital, dos processos citados às fls. 37/41 (Processos n.º 23034.030502/2010-53 e 23034.030503/2010-06).

2.2 Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cantá-RR, de ordem e com cópia desta Portaria, requisitando-lhe que indique os dados de identificação e o período de mandato dos ocupantes do cargo de Prefeito daquela municipalidade desde o dia 01/01/2000 até a presente data, com a indicação dos respectivos períodos.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados nos autos do Procedimento Preparatório nº 000552.2011.01.006/5-604, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas aos empregados.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000552.2011.01.006/5-604 em face de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE NITERÓI, CNPJ: 30.131.205/0001-77, com sede na Travessa Prof. Ismael Coutinho, s/nº, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAUJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0513529-56.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DAMASCENO DIAS
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem como que a incapacidade laborativa manifestou-se durante o período em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário face a parte não ostentar a qualidade de segurado do RGPS. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501948-10.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA GRAÇA GOMES DE SENA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501119-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AECIO AGUIAR DA PONTE
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização e suscitado por Aécio Aguiar da Ponte com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual decidiu, alterando parcialmente sentença anteriormente prolatada, que os juros remuneratórios devem incidir sobre o valor da diferença de correção não creditada na conta de poupança, no período em que esta esteve ativa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado está em desacordo com a legislação em vigor que rege a matéria. Argumenta que, "nas ações de cobrança que pleiteiam a diferença de rendimentos da conta-poupança em decorrência do Plano Verão, os juros remuneratórios devem incidir mensalmente, de forma capitalizada, até o efetivo pagamento".

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É o relatório. Decido.

Diante da multiplicidade de recursos de mesmo objeto na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamento;

b) a devolução às turmas recursais de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional e o sobrestamento desses e daqueles em trâmite nas turmas recursais;

c) após o trânsito em julgado do presente incidente, a expedição de ofício aos presidentes das turmas recursais e regionais para que, em observância ao disposto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, bem como às diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b" e 15, §2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163, de 09/11/2011, sejam readequados ou mantidos os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor desta decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, a saber, a incidência dos juros remuneratórios nas ações de cobrança da diferença de rendimentos da conta poupança em decorrência do Plano Verão, está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0501119-92.2009.4.05.8100.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e arts. 7º, VII, alíneas "a" e "b", e 15, § 2º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n. 163 de 9/11/2011, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a acima proferida:

PROCESSO: 0520473-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE MELO LOBO
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0513818-52.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARILEIA PONTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA SOCIAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0513851-42.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO DE SILVESTRE CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0513969-18.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ELIAS TAJRA FILHO
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0513985-69.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADILSON BARROSO ALCANTARA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515047-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUIZA PINHEIRO CAMPELO
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO

PROCESSO: 0501161-44.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA BARROS
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0501099-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONE SARAIVA DE FREITAS
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 0501165-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PETRIZ DE LIMA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0502009-31.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EDSON DE ALMEIDA LUNA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0520123-52.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANASTACIO DE SOUSA MAGALHÃES
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0518615-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO SETUBAL DE ARAUJO
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0517433-50.2008.4.05.8100
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAXIMO JUSTA DE SABOYA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515936-98.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515927-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ORNILIO MAIA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515308-12.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO CASTRO DE MAGALHÃES UCHOA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515266-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS BRASIL MOURA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515259-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515229-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADAMIR GIRÃO E SILVA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515204-20.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CANDIDO ARRUDA SILVA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

PROCESSO: 0515156-61.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: THAISA CRISTINA CANTONI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0059886-03.2007.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOARINDO DE ARAÚJO CARDOSO
PROC./ADV.: RICARDO JANCOSKI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.83.00.530062-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERALDO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a publicação e reconsidero a decisão que determinou a distribuição do feito. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.38.00.742896-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
PROC./ADV.: GABRIEL JANUZZI VIANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.83.00.530088-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIZEU BISPO DE ASSIS
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a publicação e reconsidero a decisão que determinou a distribuição do feito. Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.709489-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.33.00.701735-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERONILDES SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.006932-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONAS NUNES
PROC./ADV.: EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.001005-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA ATAIDE
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2012.
ASS Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.50.50.002982-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANILDA MARQUES CELANTE
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.006617-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA GOMES DE CARVALHO
PROC./ADV.: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.007759-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO ÁVILA LOBO
PROC./ADV.: LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPE MORAIS MATTA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002987-52.2007.4.02.5050
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELBIO CORDEIRO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.50.50.007770-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM JULIO DE MOURA
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO

CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.36.00.702406-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALTIVA MARIA DO CARMO
PROC./ADV.: ARNALDO DE SOUZA - OAB: MT-11283

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, na sessão de 08 e 09 de agosto de 2010, acolheu a proposição do eminente Relator e determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a matéria já estava sendo discutida em outro feito.

Ademais, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discute a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013399-27.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NASCIMENTO MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7475-PR, em Incidente de Uniformização que teve sua admissibilidade recentemente confirmada em decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonia Daniel, com fundamento no art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais fundamentada no enunciado nº 34, que assim dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Alega a requerente dissídio jurisprudencial com julgados deste Sodalício, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal seja apta a ampliar sua eficácia probatória.

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente foi admitido.

É o relatório.

Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admito o processamento deste incidente de uniformização.

(...)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, §§ 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0015310-40.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7475-PR, em Incidente de Uniformização que teve sua admissibilidade recentemente confirmada em decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonia Daniel, com fundamento no art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais fundamentada no enunciado nº 34, que assim dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Alega a requerente dissídio jurisprudencial com julgados deste Sodalício, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal seja apta a ampliar sua eficácia probatória.

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente foi admitido.

É o relatório.

Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admito o processamento deste incidente de uniformização.

(...)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, §§ 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0503691-19.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERIDO(A): ELIZABETE ALVES ROCHA
PROC./ADV.: PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOZO -OAB: SE-4845
AGRAVADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115 RG / CE, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518967-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
PROC./ADV.: KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA - OAB: CE-15270

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115 RG / CE, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527483-83.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
PROC./ADV.: JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA - OAB: PE-1008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638115 RG / CE, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.02.010378-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATAL ANDRADE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR - OAB: SP-101911

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.15.008685-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLICIO DE SOUZA MATOS
PROC./ADV.: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA OAB: SP 162766

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.006365-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM ROBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA -OAB: SP-152031

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.17.001157-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÁCIO OLIVEIRA PAZ
PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ -OAB: SP-100343

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.58.002532-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANETE CHAVES
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA - OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0000199-54.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SUELI A PEREIRA MENOSI - OAB: SP-127125

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513331-64.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELINO MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA - OAB: PE-10933

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005416-60.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RUBENS MAURICIO CARVALHO
PROC./ADV.: ANA LÚCIA MARCHIORI -OAB: SP-231020

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.005159-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HWIDGER LOURENÇO FERREIRA OAB: PR-44251

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.56.000632-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDREIA SZWED
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.32.00.704394-5/ AM, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicado no DOU de 28/10/2011, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.002026-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADAIR JOSÉ BENTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.006504-9, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Entretanto, após o julgamento deste feito, que reflete o posicionamento recente desta Turma Nacional de Uniformização, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, no dia 18/11/2011, através do Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n. 661.256.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto no feito acima mencionado e do respectivo trânsito em julgado da decisão, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que foi ou vier a ser pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.002275-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMANO MAESTRI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.006504-9, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Entretanto, após o julgamento deste feito, que reflete o posicionamento recente desta Turma Nacional de Uniformização, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, no dia 18/11/2011, através do Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n. 661.256.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto no feito acima mencionado e do respectivo trânsito em julgado da decisão, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que foi ou vier a ser pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009262-85.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO MARQUES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI -OAB: SP 65.415

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013569-96.2006.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA ALBUQUERQUE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.32.00.704394-5/ AM, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicado no DOU de 28/10/2011, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0502930-83.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NOVA COELHO SALES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO - OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVI-DO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507998-79.2009.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RANGEL MENEZES DE OLIVEIRA OAB: AL-8 093

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.32.00.704394-5/ AM, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicado no DOU de 28/10/2011, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.56.000632-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDREIA SZWED
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7475-PR, em Incidente de Uniformização que teve sua admissibilidade recentemente confirmada em decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonia Daniel, com fundamento no art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais fundamentada no enunciado nº 34, que assim dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Alega a requerente dissídio jurisprudencial com julgados deste Sodalício, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal seja apta a ampliar sua eficácia probatória.

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente foi admitido.

É o relatório.

Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admito o processamento deste incidente de uniformização.

(...)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, §§ 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507998-79.2009.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RANGEL MENEZES DE OLIVEIRA - OAB: AL-8 093

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7475-PR, em Incidente de Uniformização que teve sua admissibilidade recentemente confirmada em decisão exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Antonia Daniel, com fundamento no art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais fundamentada no enunciado nº 34, que assim dispõe: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Alega a requerente dissídio jurisprudencial com julgados deste Sodalício, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período de carência, desde que a prova testemunhal seja apta a ampliar sua eficácia probatória.

Submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o presente incidente foi admitido.

É o relatório.

Caracterizada, em princípio, a divergência interpretativa, admito o processamento deste incidente de uniformização.

(...)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, §§ 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 32 (*)

(ALTERADA)

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Referência Legislativa:
Decreto n. 53.831, de 25/3/1964
Decreto n. 4.882, de 18/11/2003
Precedentes:
PEDILEF 2004.61.84.075231-9 - julgamento: 24/11/2011
PEDILEF 2006.71.95.024335-3 - julgamento: 24 /11/2011
PEDILEF 2007.71.95.004182-7 - julgamento: 24/11/2011. DOU 02/12/2011
PEDILEF 2008.32.00.703490-8 - julgamento: 24 /11/2011

(*) Julgando os incidentes de uniformização acima mencionados, na sessão de 24.11.2011, a Turma Nacional de Uniformização deliberou pela alteração da Súmula n. 32.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 44

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Referência legislativa:
LEG:FED LEI: 8.213 ANO: 1991
ART: 142
Precedentes:
PEDILEF 2008.72.59.001951-4 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 17/06/2011
PEDILEF 2008.72.64.002046-4 - julgamento: 02/08/2011. DOU 30/08/2011
PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600 - julgamento: 24 /11/201. DOU 09/12/2011

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 45

Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Precedentes:
PEDILEF 2007.83.00.537101-1 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 24/05/2011
PEDILEF 2007.83.00.534892-0 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 17/06/2011
PEDILEF 0011597-23.2008.4.01.3200 - julgamento: 24/11/2011. DOU 09/12/2011

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2011.
Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6372/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6778-360/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em referendar a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 104, 124, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 75, 102, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de novembro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6225/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5244-604/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reformando a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 06 de outubro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9797/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1413/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Presidente; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator; CELSO MURAD, Membro; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Secretário; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3306/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0045/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2891/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1815/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelante/denunciante e apelantes/denunciados, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2336/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6875/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor do Dr. R.S.A.C., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

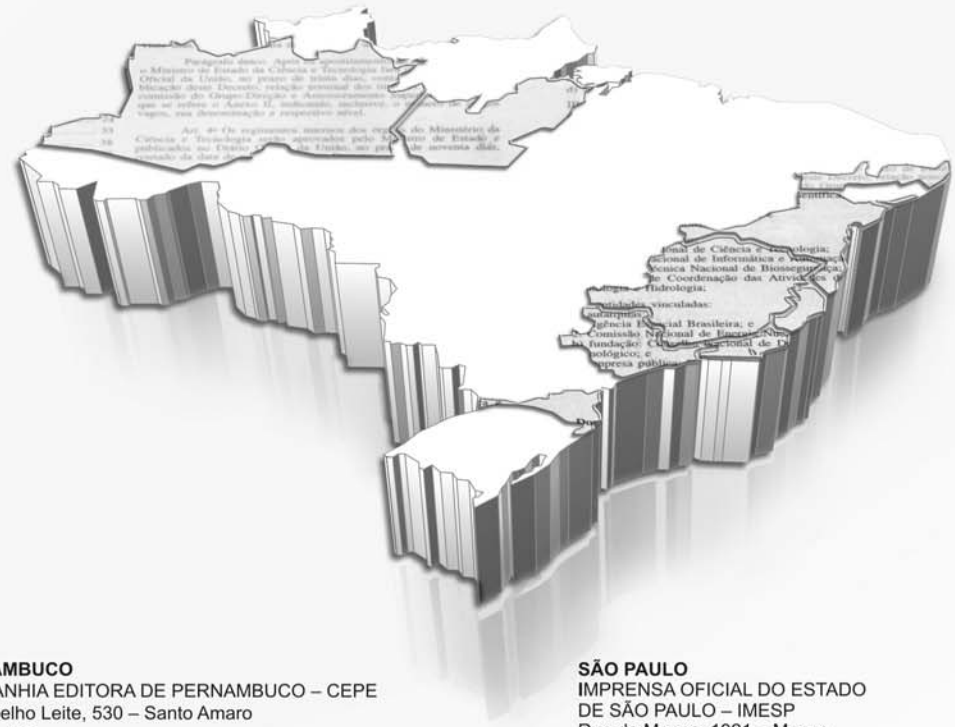

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

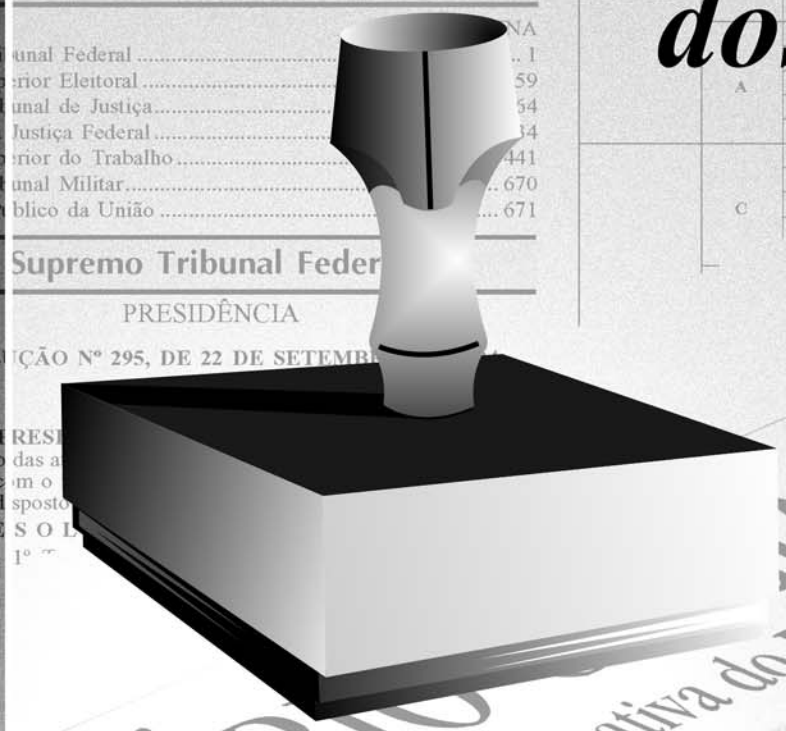

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808